

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

LIANA LISBOA CORREIA

**ADOLESCÊNCIA, FACÇÕES E PÂNICO MORAL:
UMA ANÁLISE SOBRE A REAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DE
FORTALEZA AOS ATAQUES DE JANEIRO DE 2019**

BRASÍLIA-DF

2021

LIANA LISBOA CORREIA

**ADOLESCÊNCIA, FACÇÕES E PÂNICO MORAL:
UMA ANÁLISE SOBRE A REAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA
JUVENIL DE FORTALEZA AOS ATAQUES DE JANEIRO DE 2019**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero

Sublinha de pesquisa: Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

BRASÍLIA

2021

LIANA LISBOA CORREIA

**ADOLESCÊNCIA, FACÇÕES E PÂNICO MORAL:
UMA ANÁLISE SOBRE A REAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA
JUVENIL DE FORTALEZA AOS ATAQUES DE JANEIRO DE 2019**

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Prof^a. Dr^a. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Membro:

Prof^a. Dr^a Mariana Chies Santiago Santos (USP)

Membro:

Prof. Dr. Luiz Fábio Silva Paiva (UFC)

Suplente:

Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues (UNB)

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

Para Jalsen, em doce memória.

AGRADECIMENTOS

Acredito que toda produção acadêmica é fruto de um acúmulo de experiências – não apenas individuais, vividas diretamente pela pesquisadora por trás do texto, mas também coletivas, resultantes de saberes e vivências compartilhadas que tecem o conhecimento com as linhas das trocas do dia a dia. Este texto, portanto, só foi possível com a colaboração de outras tantas pessoas, cada uma com importância ímpar no desenvolvimento das ideias que lhe dão corpo ou dos afetos que lhe dão alma.

Agradeço inicialmente aos meus pais, Marivaldo e Arlinda, pelo apoio incondicional de sempre. Foram vocês que me ensinaram a andar e só por vocês pude caminhar até aqui. Obrigada por tanto, amo vocês. A meu irmão, Márcio, pelo amor e dedicação desmedidos dedicados e a mim e a nossos pais durante esses tempos pandêmicos que insistem em não acabar. Você foi nossa fortaleza.

Rita, Rivana e Marie, não sei se eu teria sobrevivido – ou, ao menos, seguido sã – sem a amizade de vocês durante a pandemia, período em que esta dissertação foi escrita. Os “webotecos” das quintas, repletos de conversas, risos, afeto, escuta e conselhos, foram meu porto seguro em dias muito difíceis. Vocês três são referências em minha vida, exemplos de Defensoras Públicas e de mulheres em que me espelho para seguir trilhando minha jornada; suas presenças (ainda que à distância) me dão cotidianamente a certeza de que não estou só neste mundão. Muito, muito obrigada.

A Cris, irmã que fiz em Fortaleza, obrigada não apenas pelo companheirismo e amizade de sempre, mas também por ter dado tanto significado a minha passagem pelo NUAJA – Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei. Você, seu trabalho dedicado em relação a nossos adolescentes e jovens, seu cuidado e respeito nos atendimentos e seus saberes sobre o campo, consolidados em anos de atuação crítica e engajada na infância e juventude, alteraram para sempre minha forma de olhar para aqueles sujeitos e suas experiências junto ao sistema de justiça juvenil. Tive a alegria de poder compartilhar e debater as descobertas deste trabalho com você ao longo da escrita; esta dissertação é fruto também do muito que você me ensinou e ensina.

A Lucas, obrigada por ter estado (literalmente) ao meu lado nos momentos mais difíceis deste trabalho. Nosso amor – tão imenso, quanto recente – foi tecido em muitas manhãs, tarde e noites infindáveis de escrita, em que meus olhos cansados volta e meia desviavam da tela só para encontrar os seus, sempre cheios de compreensão e cumplicidade. Sua presença torna sempre tudo mais leve e doce. Amo você.

Às amigas que o Conselho Nacional de Justiça me deu, Renata, Ane, Melina, Fernanda, Pollyanna, Thaís, Cecília, Natália, Eduarda, obrigada pelos risos cotidianos e pela vida compartilhada durante nossa vivência – presencial ou virtual – na cidade com asas. A experiência de trabalhar com vocês, os debates dentro dos gabinetes ou em mesas de bar, as reuniões, os saberes e lutas compartilhados, tudo isso compõe as entrelinhas deste trabalho. Orgulho-me de poder dizer que sou amiga de mulheres tão maravilhosas e potentes e sou muito grata por essa rede de afetos que seguimos cozendo juntas.

Agradeço também a Lanfredi, Victor e Ricardo, pelos ensinamentos durante o trabalho no DMF. A Hamilton e Bruno, gratidão pelos vários papos e debates sobre a infância e juventude; é uma honra estar nessa trincheira com vocês.

Aos amigos que encontrei no PPGD/UnB – Jordi, Victor, Carol, Robson, Iago – minha gratidão por terem feito não apenas da UnB, mas também de Brasília um lugar de tantos risos. Nossas conversas, fora e dentro das salas de aula, os encontros “na laje” de Jordi, o violão de Victor, o sax de Robson, as comidas deliciosas de Carol, as histórias de Iago são gostosas memórias que trago do Cerrado e que pretendo levar para a vida. Agradeço também a Mirna, Derson e Vitor pela companhia no Planalto Central.

A Tarsi, Kerols, Renatinha, Emília, Vavá e Henrique, obrigada pela amizade, pelos papos afetuosos e por estarem sempre e há tanto tempo em minha vida. Vocês são parte essencial da mulher que sou hoje. A Lara e Beatriz, minhas “sabidas”, meu agradecimento por me estimularem a ser uma pesquisadora e uma Defensora Pública melhor. A Milena, muito, muito obrigada pela ajuda nos momentos finais desta dissertação e pela companhia maravilhosa em Brasília.

Aos confrades e às congreiras do Instituto Baiano de Processo Penal (IBADPP), meu agradecimento pelos ricos debates cotidianos sobre ciências criminais. Especialmente ao nosso presidente e meu querido amigo Vinícius Assumpção, agradeço também pela abertura dada à produção acadêmica sobre direito penal juvenil dentro do Instituto nos últimos dois anos.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, pelos ensinamentos diários sobre as dores do mundo e por ter permitido meu primeiro contato com o sistema de justiça juvenil.

À professora Beatriz, meu agradecimento pelas conversas regadas a café e inquietações e por essa orientação tão perspicaz, séria e, ao mesmo tempo, cuidadosa. Foi um prazer trilhar esse caminho tendo-lhe como guia.

Menino, mundo, mundo, menino
Menino, mundo, mundo
Selva de pedra, menino microscópico
O peito gela onde o bem é utópico
É o novo tópico, meu bem
A vida nos trópicos
Não tá fácil pra ninguém
É o mundo nas costas e a dor nas custas
Trilhas opostas, la plata ofusca
Fumaça, buzinas e a busca
Faíscas na fogueira bem de rua, chamusca
Sono tipo slow and blow, onde vou, vou
Leio vou, vô e até esqueço quem sou, sou
Calçada, barracos e o bonde
A voz ecoa a sós, mas ninguém responde
Miséria soa como pilhéria
Pra quem tem a barriga cheia, piada séria
Fadiga pra nós, pra eles férias
Morre a esperança
E tudo isso aos olhos de uma criança
Gente, carro, vento, arma, roupa, poste
Aos olhos de uma criança
Quente, barro, tempo, carma, boca, norte
Aos olhos de uma criança
Mente, sarro, alento, calma, moça, sorte
Aos olhos de uma criança
Sente o pigarro, atento, alma, louça, morte
Aos olhos de uma criança
Aos olhos de uma criança
É café, algodão, é terra, vendo o chão é certo
É direção afeta, é solidão, é nada (é nada)
É certo, é coração, é causa, é danação, é sonho, é ilusão
É mão na contra mão, é mancada
É jeito, é o caminho, é nós, é eu sozinho
É feito, é desalinho, perfeito carinho, é cilada
É fome, é fê, é "os home", é medo é fúria, é ser da noite é segredo, é choro de
boca calada
Saudades de pá, pai, quanto tempo faz, a esmo
Não é que esse mundo é grande mesmo?
(...)

(*Aos olhos de uma criança*. Emicida e Drik Barbosa)

RESUMO

Este trabalho analisa a reação das agências formais de controle do sistema de justiça juvenil à participação de adolescentes nos ataques que ocorreram no estado do Ceará durante o mês de janeiro de 2019. A pesquisa teve como objetos de análise reportagens publicadas à época daqueles eventos e processos de apuração de ato infracional que tramitaram nas Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, Ceará. Partindo dos estudos sobre pânico morais, das criminologias críticas e da sociologia da violência, busquei demonstrar como o cenário de hostilidade em relação aos jovens moradores da periferia fortalezense “envolvidos-com” facções facilitou a ocorrência de um pânico moral em relação aos referidos ataques e a rotulação de adolescentes como “demônios populares” desses eventos. Durante a pesquisa, analisei a importância do papel desempenhado naquele contexto pela mídia, especialmente quanto à formação de consensos através de uma narrativa exagerada, distorcida, preditiva e repleta de símbolos, assim como seu impacto na sensibilização das agências policiais e judiciárias. Por fim, a partir da análise de depoimentos policiais, decisões judiciais de imposição ou rejeição de internação provisória e sentenças, busquei compreender o modo de reação da polícia e do poder judiciário à suposta prática de atos infracionais relacionados aos ataques por adolescentes.

Palavras-Chave: Adolescência. Facções criminosas. Pânico moral. Sistema de justiça juvenil.

ABSTRACT

This dissertation aims at analyzing the reaction of formal control agencies of the juvenile justice system to the involvement of adolescents in the attacks that occurred in the state of Ceará during January 2019. The research used as objects of analysis the news reports published at the time of those events and the judicial procedural records that analyzed the infractions that were carried out in the Infancy and Youth Courts of the District of Fortaleza, Ceará. Starting from studies on moral panics, critical criminology and the sociology of violence, I sought to demonstrate how the hostility scenario towards young periphery residents supposedly "involved-with" factions facilitated the occurrence of a moral panic in relation to these attacks and the labeling of adolescents as the folk devils of these events. During the research, I analyzed the importance of the role played by the media in that context, especially regarding the consensus developed through an exaggerated, distorted, predictive and symbol-filled narrative, as well as its impact on the sensitization of police and judicial agencies. Finally, based on the analysis of police statements, judicial decisions that determined or rejected of provisional incarceration and sentences, I sought to understand the way that the police and judiciary system react to the alleged practice of infractions related to attacks by adolescents.

Keywords: Adolescence. Criminal factions. Moral panic. Juvenile justice system.

SUMÁRIO

1. Introdução	11
1.1 A escolha do Pânico Moral como ferramenta metodológica e fio condutor da pesquisa	12
1.2 Consolidando os materiais de pesquisa	24
1.2.1 As reportagens: uma incursão analítica não programada	25
1.2.2 A primeira tentativa de acesso aos processos judiciais e os desafios encontrados	29
1.2.3 O procedimento de análise dos processos	37
1.3 Uma tomada de posição: a escolha da terminologia Direito Penal Juvenil.....	42
2. O aviso: facções criminosas, violência e juventude no Ceará. Entre a preocupação e a hostilidade, a construção de um inimigo.....	46
2.1 A chegada das facções criminosas no Ceará, adaptações regionais e as modificações na forma de fazer o crime: uma preocupação crescente.....	49
2.2 Faccionados, simpatizantes e moradores e a hostilidade contra uma juventude envolvida-com	57
2.3 Gerencialismo, eficientismo e as novas construções teóricas sobre coletivos de risco e periculosidade social.....	62
2.4 O aviso.....	69
3. Impacto e inventário. O papel da mídia.	71
3.1 Impacto	73
3.2 Inventário.....	84
3.2.1 Exagero e distorção	85
3.2.2 Predição	92
3.2.3 Simbolização	96
4. A reação das agências formais de controle: da desproporcionalidade à volatilidade.	104
4.1 Sensibilização policial e contenção cautelar de adolescentes no contexto dos ataques	105
4.2 Desproporcionalidade, informalidade e ausência de fundamentação: as decisões judiciais de internação provisória	116
4.3 A volatilidade da reação: análise das sentenças.....	137
Conclusão	146
BIBLIOGRAFIA	152
ANEXO 01.....	159
LISTA DE REPORTAGENS	159
ANEXO 02.....	163
GRÁFICOS DA ANÁLISE DAS REPORTAGENS.....	163
ANEXO 03.....	166
GRÁFICOS SOBRE ATUAÇÃO POLICIAL	166
ANEXO 04.....	168
GRÁFICOS SOBRE PERFIL DOS ADOLESCENTES.....	168
ANEXO 05.....	169
GRÁFICOS SOBRE ATUAÇÃO JUDICIAL.....	169
ANEXO 06.....	171
PLANILHA DE DADOS SOBRE OS PROCESSOS.....	171

Introdução

Quando os ataques de janeiro de 2019 se iniciaram, eu não estava em Fortaleza. Como em todos os anos desde que me mudei para o Ceará, eu havia passado parte do verão em Salvador, minha cidade natal. Embora seja incapaz de precisar a data, sei que retornei para a capital cearense em meados daquele mês de janeiro, como fazia todos os anos, e me lembro com nitidez de avistar da janela do avião as luzes azuis e vermelhas das viaturas policiais espalhadas como pequenos pontos por uma grande extensão territorial da cidade. Eu acompanhava desde a Bahia as notícias que surgiam sobre a “onda de ataques” ordenados por facções criminosas, que havia inicialmente tomado conta da capital e se alastrado para o interior do estado em poucos dias como reação à nomeação do novo Secretário de Administração Penitenciária, Mauro Albuquerque, e ao anúncio feito pelo Governo do Ceará sobre a nova e mais rígida forma de gestão prisional no estado. As manchetes evocando o terror instaurado na cidade, os prejuízos causados e o medo de novos ataques, acompanhadas de fotografias de ônibus queimados, policiais fortemente armados pelas ruas e estruturas de concreto destruídas já ocupavam meu imaginário quando pousei no Aeroporto Internacional Pinto Martins. Ver aqueles pontos azuis e vermelhos do alto apenas tornou mais concreta a sensação de que havia um clima de tensão permanente na cidade e de que algo importante acontecia enquanto fenômeno social, com inevitáveis repercussões no âmbito de atuação das agências de controle social.

Pouco tempo depois, iniciei as atividades do mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Brasília (PPGD/UnB), onde, desde o início, propus-me a desenvolver minha pesquisa no campo do direito penal juvenil¹, embora com um enfoque completamente distinto. Novamente à distância, desta vez no Distrito Federal, eu acompanhava pelos veículos de informação (especialmente os digitais) e por conversas com colegas Defensoras e Defensores Públicos alguns desdobramentos dos ataques no âmbito da justiça criminal de adultos e da justiça juvenil, de modo que não tardou para que a curiosidade acadêmica e profissional se somasse àquela sensação que tive ao pousar em Fortaleza e ficasse definido o objeto de minha pesquisa.

A pergunta que me mobilizou a iniciar a investigação feita neste trabalho, portanto, foi “como as agências formais de controle de Fortaleza, especialmente as

¹ A escolha desta terminologia (não do “direito infracional” ou do “direito da criança e do adolescente”) será fundamentada mais à frente, ainda neste capítulo.

polícias e as instituições do sistema de justiça juvenil, reagiram à suposta participação de adolescentes nos ataques de janeiro de 2019?”. Para obter respostas para essa pergunta, foram necessárias algumas idas e vindas entre empiria e teoria, com incursões em campos de conhecimento e objetos empíricos não esperados, porém foram surgindo como desdobramentos inevitáveis do olhar curioso de uma pesquisadora que, também como defensora pública, há muito descobriu ser preciso desconfiar das narrativas simplistas sobre fatos sociais complexos. Dito isso, buscarei sistematizar e apresentar, neste capítulo, tanto os referenciais teóricos que me ajudaram a observar e analisar meu objeto de pesquisa, como os caminhos trilhados para a consolidação do meu *corpus* de investigação empírica e as metodologias que me permitiram organizar esse vai e vem e o transformar em uma dissertação de mestrado.

1.1 A escolha do Pânico Moral como ferramenta metodológica e fio condutor da pesquisa

Ao definir o fenômeno que pretendia pesquisar, eu ainda não fazia ideia do que encontraria e, quando comecei a mergulhar em minha investigação, também não sabia exatamente como nominar tudo o que estava encontrando. Foi apenas depois do contato inicial com meu primeiro material de pesquisa, os processos judiciais, que o conceito de *pânico moral* surgiu como chave interpretativa para o fenômeno que havia escolhido investigar, permitindo-me “amarrar” o que encontrei na primeira análise daquele material com a sensação que me invadiu ao pousar em Fortaleza em meados de janeiro de 2019, e com o que eu já havia lido na mídia e conversado com outros colegas da Defensoria Pública sobre os ataques. Embora a seleção, análise e sistematização dos processos judiciais como material empírico tenha se dado antes da escolha do *pânico moral* como ferramenta metodológica, optei, para fins de organização deste capítulo, por apresentar primeiro aquele conceito e, só depois, explicar os caminhos trilhados para a consolidação do material de pesquisa e os métodos escolhidos para sua análise.

A relação entre mídia, crime, juventude e controle social tem sido objeto de investigação tanto no campo das criminologias críticas, como da comunicação e das sociologias da punição e da violência. Pesquisadoras e pesquisadores dos diversos campos que se dedicam a estudar esta relação têm reiteradamente afirmado que os discursos da mídia podem ser tão ou mais constitutivos do poder de punir que o próprio discurso das instituições do Sistema de Justiça. São “vozes e imagens presentes em todos

os lugares, em todos os momentos, acessíveis a todos”, que falam sobre e para o sistema penal adulto e juvenil; vozes que falam sobre crimes, criminosos adultos e jovens e penas o tempo todo (BUDÓ; CAPPI, 2018, p. 19/20).

As notícias de todo dia sobre eventos criminosos e seus autores e sobre a atuação das agências estatais de controle ocupam regularmente os mais diversos veículos de comunicação. Roubos, assassinatos, operações policiais, apreensão de drogas e prisões são assuntos comumente veiculados pela mídia e consumidos por seus leitores e telespectadores, tendo ensejado diversos estudos sobre a importância da mídia na reação das agências formais de controle social e nas representações sociais sobre o crime, o criminoso e a punição.

Na década de 1990, por exemplo, estudos sobre a seletividade dos jornais na definição do que é crime e de quem é criminoso, desenvolvidos no âmbito da criminologia, receberam o nome de *newsmaking criminology*, cujas tarefas centrais eram a) compreender como ocorrem os processos de construção social da notícia e, conseqüentemente, dos sentidos sobre o crime e o criminoso veiculados e consumidos pelos receptores; e b) produzir um contradiscurso crítico que atingisse esse mesmo público e que desvelasse “os processos simbólicos que contribuem à invisibilidade da desigualdade e da seletividade nos processos de construção social da criminalidade, sobretudo a partir de uma naturalização da identidade do criminoso” (BUDÓ; CAPPI, 2018, p. 98).

Desde a década de 1960 outros estudos têm buscado compreender “as relações dos meios de comunicação de massa com o sistema penal, e com a própria construção social da criminalidade” (BUDÓ, CAPPI, 2018, p. 97). Tais pesquisas, dentre as quais destacamos as de Stanley Cohen (1972), Erich Goode e Nachbam Bem-Yehuda (1994), Stuart Hall et al. (1978), na Europa, e as de Marília de Nardin Budó (2013, 2014 e 2016) no Brasil, trouxeram relevantes contribuições para o desenvolvimento do campo das criminologias críticas, notadamente ao lançarem luz sobre o fato de que, se as decisões estatais sobre o que, quem e como punir dependem da compreensão que se tem sobre o desvio, entender como o desvio é lido pela sociedade e por quem detém o poder de punir é de suma importância para o campo da criminologia e da política criminal.

Foi a partir da leitura de alguns desses estudos que o conceito de *pânico moral* me surgiu. Embora tenha sido utilizado publicamente pela primeira vez por Jock Young em 1968, durante o primeiro encontro da *National Devancy Conference* na Universidade de York, no Reino Unido (HIGA; ALVAREZ, 2019), o conceito ficou conhecido após sua

elaboração teórica pelo sociólogo sul-africano Stanley Cohen na obra *Folk devils and moral panics*, publicada em 1972.

Nesta obra, Cohen estudou a reação social do que chamou de “fenômeno *Mods e Rockers*” na Inglaterra dos anos 1960. Os *Mods* e os *Rockers* eram grupos de adolescentes que representavam duas subculturas da juventude britânica que, entre os anos de 1964 e 1966, protagonizaram uma série de distúrbios sociais no litoral inglês, que causaram verdadeira histeria social, sendo rotulados como símbolos da delinquência. Na construção desta histeria, a mídia desempenhou um papel central, sendo este o espaço onde “esses jovens passaram a ser pejorativamente categorizados e onde as autoridades foram chamadas a agir” (HIGA; ALVAREZ, 2019, p. 79).

Segundo o sociólogo sul-africano, os *Mods e Rockers* foram inicialmente registrados na consciência pública não apenas com a aparência de um novo tipo social, todavia como atores de um episódio particular de comportamento coletivo (COHEN, 2002). O foco de seu trabalho foi, portanto, investigar “a gênese e o desenvolvimento do pânico moral e da tipificação social associados ao fenômeno *Mods e Rockers*” (COHEN, 2002, p. 18, tradução livre). Isto é, descobrir qual foi a natureza e o efeito da reação da sociedade a essa forma particular de desvio, o que envolvia olhar para as maneiras como o comportamento foi percebido e conceituado, se houve um conjunto unitário ou divergente de imagens, os modos pelos quais elas foram transmitidas e como os agentes de controle social reagiram.

Para o desenvolvimento de seu estudo, Cohen usou como base um modelo sequencial desenvolvido no âmbito dos estudos sociológicos sobre os impactos sociais e psicológicos de desastres, especialmente físicos, tais como tornados, furacões e inundações, mas também dos causados pela ação humana, como ataques a bomba. Embora os episódios de distúrbios sociais atribuídos aos *Mods e Rockers* não pudessem ser classificados como desastres da mesma categoria que os primeiros, havia muitas semelhanças entre suas definições, o que tornava o modelo facilmente aplicável para sua análise. Entre os elementos que integram a definição de desastre, foram destacados, pelo autor, os seguintes: toda ou parte de uma comunidade haver sido afetada, um grande segmento da comunidade ter sido confrontado com perigo real ou potencial e ter havido perda de valores estimados e objetos materiais, resultando em morte ou lesão ou destruição de propriedade.

Ainda de acordo com o autor, um grande segmento da comunidade estudada reagiu aos eventos dos *Mods e Rockers* como se um desastre houvesse realmente ocorrido,

de modo que tais condições reunidas permitiram-lhe aproveitar o esquema sequencial já desenvolvido, adaptando-o ao fenômeno que pretendia estudar. O esquema originalmente proposto pelos estudos sobre desastres era composto por sete etapas:

1. Aviso: durante o qual surgem, por engano ou não, algumas apreensões com base nas condições das quais o perigo pode surgir. O aviso deve ser codificado para ser compreendido e impressionante o suficiente para superar a resistência à crença de que a tranquilidade atual pode ser perturbada.
2. Ameaça: durante a qual as pessoas são expostas à comunicação de outras pessoas ou a sinais do próprio desastre que se aproxima, indicando um perigo iminente específico. Esta fase começa com a percepção de alguma mudança, mas como na primeira fase, pode estar ausente ou truncada no caso de um desastre repentino.
3. Impacto: durante o qual ocorre o desastre e a resposta desorganizada imediata à morte, lesão ou destruição ocorre.
4. Inventário: durante o qual os expostos ao desastre começam a formar um quadro preliminar do que aconteceu e de sua própria condição.
5. Resgate: durante o qual as atividades são voltadas para o socorro imediato aos sobreviventes. Assim como as pessoas na área de impacto se ajudam, o suprassistema começa a enviar ajuda.
6. Remédio: durante o qual atividades mais deliberadas e formais são empreendidos para socorrer os afetados. O suprassistema assume as funções que o sistema de emergência não pode executar.
7. Recuperação: durante a qual, por um longo período, a comunidade recupera seu equilíbrio anterior ou atinge uma adaptação estável às mudanças que o desastre pode ter causado. (COHEN, 2002, pp. 16/17, tradução livre)

Reconhecendo que algumas dessas etapas não possuíam paralelos exatos com o caso *Mods e Rockers*, Cohen propôs uma versão condensada daquela sequência, na qual a etapa do *Aviso* abrangeria as fases 1 e 2, sendo seguida pelo *Impacto*, depois pelo *Inventário* e uma última etapa, classificada como *Reação*, abrangeria as fases 5, 6 e 7.

Depois da obra de Stanley Cohen, contudo, diversos outros autores que se dedicavam aos estudos sobre desvio, reação social, mídia e agências de controle não apenas utilizaram o termo pânico moral como ferramenta de análise de seus próprios objetos de investigação, como formularam críticas e aprimoraram sua definição e uso². Nesse cenário, interessa-me, em especial, a obra *Moral panics: the social construction of deviance*, escrita pelos sociólogos Erich Goode e Nachman Ben-Yehuda duas décadas depois da primeira publicação de *Folk devils and moral panics*, na qual aqueles autores apresentam cinco elementos cruciais para a definição de uma situação, evento ou fenômeno como pânico moral.

Segundo Goode e Ben-Yehuda (2009), o primeiro elemento a ser considerado é a ocorrência de um elevado nível de *preocupação* (no original, *concern*) sobre o

² Interessante levantamento deste desenvolvimento histórico do termo é feito pelo próprio Stanley Cohen na terceira edição de *Folk devils and moral panics*, lançada em 2002.

comportamento de certo grupo ou categoria de pessoas e sobre as consequências que aquele comportamento presumidamente causa para um ou mais setores da sociedade. Essa preocupação, de acordo com os autores, pode ser engendrada por uma série de fatores, inclusive a mídia, e precisa ser manifestada ou medida de maneira concreta, através de pesquisas de opinião pública, comentários públicos com destaque na mídia, propositura de alterações legislativas, números de prisões e de encarceramento e atividades de movimentos sociais.

Em segundo lugar, é preciso que haja um aumento no nível de *hostilidade* (no original, *hostility*) contra o grupo ou categoria visto como responsável pelo comportamento em questão, sendo seus membros coletivamente designados como inimigos da sociedade, criando-se uma divisão entre “nós” – pessoas boas, decentes e respeitáveis³ - e “eles” ou o “Outro” – os desviantes, indesejáveis, criminosos ou, nos termos de Cohen, *folk devils* (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 38, tradução livre). O terceiro elemento apontado pelos autores é a existência de um *consenso* (no original, *consensus*) substancial ou difundido sobre a situação, evento ou fenômeno. Isto é, de uma certa medida de concordância, na sociedade como um todo, ou em segmentos da sociedade, de que a ameaça é real, séria e causada por um grupo transgressor e seu comportamento.

Quanto a este elemento, importa registrar que eles divergem de outros autores que, como Stuart Hall et. al. (1978), afirmam que a construção do consenso implicaria, necessariamente, o compartilhamento do sentimento de preocupação entre grupos influentes e a mídia, sendo a preocupação do público em geral um subproduto de uma ação deliberada das elites na criação de um cenário de medo. Embora compreenda a crítica de Goode e Ben-Yehuda no sentido de que colocar a preocupação do público como um critério irrelevante do pânico moral ou como um mero reflexo dos interesses da elite dominante seria equivocado para a correta compreensão da dinâmica desse fenômeno, penso que Stuart Hall foi preciso ao pontuar a extrema relevância do papel desempenhado pela mídia na construção do consenso a respeito da situação, como será demonstrado no Capítulo 03.

Como quarto elemento da caracterização de um pânico moral, os autores apresentam a *desproporcionalidade* (no original, *disproportion*), aduzindo que o termo pânico moral transmite a ideia de que a preocupação do público sobre o comportamento

³ Em uma expressão bem comum no Brasil, o “cidadão de bem”.

em si, os problemas que ele traz e os danos por ele causados é bastante maior do que o que realmente aconteceu.

Destaco, desde já, que este talvez seja um dos pontos mais sensíveis e criticados na definição de pânico moral. Como alertado pelos próprios autores de *Moral panics: the social construction of deviance*, alguns críticos afirmam que a desproporcionalidade seria impossível de mensurar, de modo que não existiria o “pânico”, já que não poderíamos determinar a gravidade de uma ameaça objetiva contra cuja preocupação fosse possível medir a preocupação subjetiva⁴. Embora concorde ser preciso que a pesquisadora ou o pesquisador tenham cautela ao afirmar que a reação pública a um determinado evento ameaçador ou danoso foi desproporcional, defendo, como Goode e Ben-Yehuda, a possibilidade de algumas características das ameaças e dos danos concretos serem mensuradas através de evidências empíricas e confrontadas com os discursos públicos sobre sua gravidade.

Por fim, o quinto elemento característico apontado pelos referidos autores é a *volatilidade* (*volatility*, no original), isto é, o fato de que os pânico moral são essencialmente voláteis, eles explodem repentinamente e desaparecem de maneira tão efêmera quanto surgem. Alguns pânico moral podem se tornar rotineiros ou institucionalizados, de modo que, após o desaparecimento do pânico, a preocupação moral quanto ao comportamento alvo resulta ou permanece viva na forma de organizações ou movimentos sociais, alterações legislativas e enrijecimento de práticas punitivas. Outros, todavia, irão desaparecer sem deixar traços. De um jeito ou de outro, o estado de alerta gerado durante o pânico moral tende a ser bastante limitado temporalmente.

Feita essa breve apresentação do conceito do pânico moral, suas bases teóricas e elementos característicos, preciso explicar o motivo em utilizá-lo como ferramenta metodológica para a observação do fenômeno que me propus a investigar neste trabalho, isto é, a reação das agências formais de controle quanto à participação de adolescentes nos ataques ocorridos em janeiro de 2019 em Fortaleza. Algumas perguntas certamente surgirão dessa breve apresentação conceitual. Seria viável aplicar um conceito elaborado a partir da experiência britânica entre as décadas de 1960 e 1970 ao contexto do nordeste brasileiro do século XXI, especialmente para investigar atos de violência relacionados à

⁴ Stanley Cohen também fez uma aprofundada reflexão sobre esta discussão na introdução da terceira edição de *Folk devils and moral panics* (2002). Em igual sentido, David Garland, em *Sobre o conceito de pânico moral* (2019).

atuação de organizações criminosas? Não seria leviano afirmar que a reação da sociedade e das agências de controle cearenses aos ataques de janeiro de 2019 foi desproporcional em relação aos atos ocorridos?

Para responder às perguntas, destaco que a utilização do conceito de pânico moral como ferramenta metodológica no Brasil, embora ainda seja incomum no âmbito dos estudos das criminologias críticas e do direito penal adulto e juvenil, não é inédita, tendo sido possível encontrar alguns trabalhos relevantes durante a revisão de literatura sobre o tema. Talvez o mais importante entre os encontrados seja a recente obra do desembargador paulista Marcelo Semer, fruto de sua pesquisa de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e publicada pela Tirant Lo Blanch em 2019 sob o título: *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*⁵. Em sua tese, Semer se propôs a discutir o papel do juiz na formação do grande encarceramento no Brasil, a partir de uma análise de decisões de tráfico de drogas, em pesquisa de campo realizada com 800 sentenças de 8 estados brasileiros.

Para a análise das sentenças, ele utilizou duas chaves de leitura como aporte teórico: o pânico moral e os estados de negação, ambos de Stanley Cohen. Para o autor, só os reflexos do pânico moral permitiriam a consideração dos juízes sobre uma tamanha gravidade do delito, que na realidade envolve réus primários, pobres, com pouca coautoria, quase nenhuma associação, presos em flagrante na posse de quantias módicas de droga e dinheiro e quase nunca armados (SEMER, 2019).

Utilizando-se principalmente de estudos no âmbito da saúde pública e comunicação que abordam “o papel da mídia na caracterização do uso e comércio de drogas ilícitas como fenômeno epidemiológico bifronte, na construção dos estereótipos do *criminoso* e do *dependente*” (op. cit, p. 98), o desembargador paulista demonstra a estreita relação entre a política criminal de drogas no Brasil e o pânico moral⁶. Semer recorre, ainda, a trechos de reportagens para sustentar que, como rotineiramente ocorre em casos de pânicos morais, a abordagem da mídia quanto às drogas fixa imagens no imaginário do cidadão-espectador, tanto no que se refere à saúde, quanto à segurança pública, impactando sobremaneira a forma de atuação do judiciário. Os pontos de diálogo

⁵ O título original da tese foi “Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento”.

⁶ Especificamente sobre o contexto brasileiro, Marcelo Semer aponta a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) como a mais representativa do pânico moral produzindo resultados nas agências de controle. Tanto sua criação, quanto suas sucessivas reformulações foram antecedidas de intensas campanhas de mídia, com o pretexto de crimes com imensa repercussão (Op.cit., p. 93).

entre sua pesquisa e a investigação que me propus a realizar são, como se pode ver, inúmeros.

Ao desenvolver essa aproximação entre pânico moral e política criminal de drogas, o autor aponta a intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018 como o pico culminante do pânico moral, “a espiral de significação que acaba por suceder anteriores mecanismos e agrega uma institucionalização mais perene desta força anteriormente tida como excepcional” (SEMER, 2019, p. 106).

Seguindo esta linha de raciocínio e na construção dos argumentos que justificam a escolha do pânico moral como chave teórica para seus estudos, o autor sustenta também a existência de uma profunda ligação entre os momentos do pânico moral e os instrumentos tradicionais do populismo penal – conceito que também será usado por ele na análise de seu objeto de pesquisa. Para Semer, a ideia de generalização é trazida com eficiência pelos pânicos morais. Do mesmo modo, as ideias de leniência, de privilégios inmerecidos e de favorecimento a criminosos, presentes na concepção de populismo penal de John Pratt, são impulsionadas de forma decisiva com os pânicos morais, “nos quais a generalização, a simplificação, a disseminação de crenças e o sensacionalismo são forças motrizes” (SEMER, 2019, p. 110). Entretanto, segundo o autor,

nada é tão relevante para a moldagem do populismo penal do que a noção de *folk devils*, calcado no estereótipo, na formação dos *símbolos inequivocamente desfavoráveis*, que permitem de um lado a sensibilização para a defesa coletiva da vítima, e, de outro, a circunscrição de um inimigo público que possa, de forma também generalizada e simplificada, facilitar a distinção entre certo e errado. (SEMER, 2019, p. 110, grifos no original)

Como será demonstrado ao longo desta dissertação, raciocínio semelhante pode ser feito quanto à consolidação do gerencialismo penal e da nova penologia, especialmente no que se refere ao tratamento dado pelos sistemas de justiça penal adulto e juvenil quanto aos membros (ou supostos membros) de organizações criminosas, inimigos públicos preferenciais das narrativas sobre o crime e a violência urbana pela mídia e pelas agências de controle social cearenses nos últimos anos.

Ainda no campo do direito, encontramos a dissertação de Marcus Paulo Gebin, intitulada *Corrupção, pânico moral e populismo penal: estudo qualitativo dos Projetos de Lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados entre os anos de 2002 e 2012*, desenvolvida junto à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2014. Tomando como material empírico de análise as justificativas que acompanharam Projetos de Lei propostos no Congresso Nacional entre os anos de 2002 e 2012 e que tiveram a corrupção como tema central, Gebin buscou identificar quais

seriam as funções das medidas de natureza penal e as representações do legislador sobre o que seria corrupção, quem seria o corrupto e quais seriam suas causas e consequência.

No desenvolvimento de sua investigação, o autor, assim como Marcelo Semer, valeu-se dos conceitos de pânico moral e populismo penal para sugerir formas de identificar e compreender algumas das variáveis que influenciam o processo legislativo e a responsividade do legislador à demanda por pena difusa no corpo social. Em sua obra, Gebin utilizou-se dos cinco elementos característicos do pânico moral desenvolvidos por Goode e Ben-Yehuda para demonstrar como diversos aspectos das justificativas analisadas evidenciam a existência de um pânico moral a respeito da corrupção no Brasil, dando, igualmente, destaque à importância da mídia, especialmente na consolidação da preocupação e dos consensos sobre o fenômeno investigado.

Também no âmbito das ciências criminais, em artigo publicado na revista *Estudos Avançados*, do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, Gustavo Lucas Higa e Marcos César Alvarez (2019) apontam elementos analíticos e empíricos sobre uma disputa ocorrida no governo de Franco Montoro, quando o movimento de “humanização das prisões” foi alvo de uma série de denúncias acerca da existência de um grupo organizado de presos, denominado “Serpentes Negras”, que estaria se beneficiando das políticas de humanização nas prisões do estado. Nesse artigo, a denúncia quanto às “Serpentes Negras” é também analisada na chave do conceito de pânico moral que, segundo os autores, “pode ser diagnosticado por meio de um conjunto de características, sendo a principal delas a expectativa de ameaça em potencial aos valores de ordem moral” (HIGA; ALVAREZ, 2019, p. 81).

De acordo com Higa e Alvarez, é possível identificar algumas características no caso das “Serpentes Negras” que possuem aproximações significativas com a noção de pânico moral, dentre as quais destaco a) o relevante papel da mídia “no processo de construção e difusão do problema, inclusive servindo como vitrine e arena para as disputas em torno das investigações” (idem, p. 82), sendo o discurso veiculado marcado pelo sensacionalismo, pelo ódio e pela valorização do autoritarismo; e b) a grande mobilização de autoridades governamentais, especialistas socialmente reconhecidos, atores do sistema de justiça criminal e organizações não governamentais em torno do caso, ainda que nenhuma prova tenha sido apresentada.

Ao ampliar a revisão da literatura para fora do campo jurídico, encontrei a dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro por Pedro Henrique Silva, datada de 2015, na

qual o autor fez uso do pânico moral como ferramenta conceitual e metodológica para analisar a cobertura midiática dos eventos de violência ocorridos em novembro de 2010 na cidade do Rio de Janeiro, durante uma semana de acirrado combate entre o crime organizado e a polícia fluminense.

Embora produzido no campo da comunicação e com enfoque específico na cobertura midiática – e não na reação das agências de controle social – o estudo citado aborda temas caros à compreensão do fenômeno que me proponho a investigar, tais como a historicidade da violência urbana e a relação entre meios de comunicação, opinião pública e forças do Estado, além de fazer uma elaborada revisão sobre o surgimento e desenvolvimento do conceito de pânico moral.

Silva relata que, no fenômeno por ele investigado, de maneira similar ao que ocorreu em Fortaleza em janeiro de 2019, a imprensa carioca apresentava “um inimigo facilmente identificado com o maligno, que eram os traficantes de drogas, senhores do crime, cujos atos de barbárie em suas comunidades eram frequentemente noticiados”. Ademais, ainda de acordo com o autor, “figuraram no noticiário vítimas perfeitamente identificáveis com o cotidiano do leitor pois a violência era expandida a toda a cidade do Rio de Janeiro” (SILVA, 2015, pp. 26-27), construindo-se, nas páginas dos jornais, um consenso de que algo deveria ser feito.

Em suas conclusões, ele afirma que as páginas dos jornais cariocas foram tomadas por um discurso maniqueísta, “em uma cobertura noticiosa altamente detalhada por mapas, depoimentos de policiais e das populações, além de contar com catálogos dos armamentos utilizados nas operações” (SILVA, 2015, p. 207). Legitimada pela “lógica da territorialização de um espaço antes ocupado pelo inimigo”, essa cobertura criou uma situação de pânico moral, que pavimentou o caminho para a consolidação de um consenso entre opinião pública, governo e meios de comunicação em defesa da implantação das Unidades Policiais Pacificadoras (UPPs) (idem).

Portanto, como é possível perceber, a utilização do pânico moral como ferramenta metodológica tem se mostrado adequada à investigação de fenômenos que envolvam crime e violência na realidade brasileira, sem prescindir, obviamente, do diálogo com conceitos mais recentemente desenvolvidos pelas criminologias críticas, especialmente aquelas de raízes latino-americanas, pela sociologia da violência e mesmo pelo direito penal, seja ele adulto ou juvenil.

Para este trabalho, um dos motivos que justificam essa escolha metodológica está relacionado à própria origem da formulação teórica do conceito. Como dito no início

deste tópico, o termo pânico moral surge no âmbito dos estudos interacionistas da década de 1960, com o propósito de investigar a reação da sociedade britânica a uma sequência de atos de vandalismo praticados por dois coletivos de adolescentes e jovens. Embora seja evidente que a dinâmica dos coletivos criminais do século XXI é bastante diferente da dos grupos juvenis rotulados como delinquentes dos anos 1960, especialmente quando acrescentamos as diferenças entre as realidades inglesa e brasileira, fato é que os *moral panic studies* se desenvolvem em uma tradição de pesquisas sobre juventude, violências urbana, controle social e mídia que ainda são usadas como referência no campo da sociologia da violência e das criminologias críticas, ainda que com as devidas adequações locais e temporais.

Assim, a hipótese que inaugura esta investigação é que a existência de um cenário prévio de *hostilidade* em relação aos jovens moradores da periferia da capital cearense, e a cobertura *exagerada* dada pela mídia aos ataques de janeiro de 2019 e à participação de adolescentes nestes eventos permitiram a consolidação de um verdadeiro *pânico moral*, provocando uma reação *desproporcional* das agências formais de controle da infância e juventude, que ensejou a violação de direitos e garantias daqueles sujeitos.

Ao classificar o que ocorreu no Ceará em janeiro de 2019 como um episódio de pânico moral, portanto, proponho-me a colocar novas luzes na compreensão de como se deu essa relação entre mídia, agências de controle social, juventude e violência urbana naquele contexto específico, permitindo uma análise mais global do fenômeno. Como será visto nos capítulos seguintes, os ataques de janeiro de 2019 serão estudados de maneira estendida no tempo e sob múltiplos aspectos, utilizando-se, na condução de minha análise, tanto o esquema sequencial de etapas proposto por Stanley Cohen a partir dos estudos sobre desastres, quanto os cinco elementos característicos do pânico moral desenvolvidos por Erich Goode e Nachman Ben-Yehuda.

Desse modo, no segundo capítulo será feita uma contextualização histórica dos ataques de janeiro de 2019, a partir da revisão da literatura sobre as mudanças na forma de fazer o crime na cidade de Fortaleza, desde o estabelecimento dos coletivos criminais socialmente conhecidos como “facções criminosas” no Ceará, o que se deu com a chegada do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital – reconhecidos na literatura como os dois maiores e mais estruturados coletivos criminais do Brasil – no território daquele estado.

Tal fenômeno reorganizou não apenas a dinâmica entre os grupos diretamente implicados nos ilegalismos que já atuavam em Fortaleza, como afetou também, “de

maneira significativa, a vida de moradores da Capital cearense, sobretudo das periferias urbanas, com efeitos políticos e morais em seus cotidianos” (PAIVA, 2019, p. 165).

A leitura desse contexto sob as lentes do esquema sequencial proposto por Cohen permite-me classificá-lo na primeira etapa do desenvolvimento do pânico moral, nominada por Cohen de “aviso”⁷, composta por apreensões coletivas fundadas em crenças quanto às condições das quais o perigo pode surgir e pela exposição da comunidade à comunicação de sinais do desastre que se aproxima, indicando um perigo iminente específico.

Ainda no segundo capítulo abordarei a “hostilidade”, enquanto elemento característico do pânico moral, a partir de reflexões sobre a constituição de jovens e adolescentes da periferia de Fortaleza como inimigos, utilizando-me, especialmente, das contribuições da sociologia da violência e das criminologias críticas sobre processos de criminalização através do manejo da categoria *envolvido-com* e das ideias do gerencialismo penal e do controle punitivo atuarial.

Em seguida, no terceiro capítulo, passarei às etapas do *impacto* e do *inventário*, momento em que me debruçarei especificamente sobre os ataques de janeiro 2019 e o papel da mídia na construção de consensos acerca de tais eventos, e na consolidação de adolescentes como *folk devils*. Ali, 38 reportagens jornalísticas em mídia digital publicadas por veículos de comunicação cearenses e nacionais sobre os ataques serão o foco central de análise.

Partindo da compreensão de que, na qualidade de detentora do poder de escolher o que e como informar sobre o crime e o criminoso, a mídia se destaca como um dos atores fundamentais na produção e reprodução dos pânicos morais e da cultura do medo, dediquei a primeira parte daquele capítulo à exposição da fase do *impacto* – aquele momento em que os primeiros ataques foram realizados, sem que ainda houvesse informações mais concretas sobre os motivos de sua realização ou uma resposta organizada das agências formais de controle social – a partir do teor das reportagens veiculadas nas primeiras 24 horas desde o primeiro atentado, ocorrido na noite de 02 de janeiro de 2019.

Na segunda parte, passarei à fase do *inventário*, também tendo como objeto de análise o conteúdo das notícias, a fim de identificar e problematizar a maneira como a situação foi interpretada e apresentada pelos meios de comunicação de massa, uma vez

⁷ Como descrito acima, Cohen propôs a junção das etapas “aviso” e “ameaça” dos estudos sobre desastres em uma etapa única, que ele chamou de “aviso”.

que foi através das reportagens que a maioria das pessoas e das agências formais de controle teve acesso a informações e imagens sobre os ataques.

O quarto e último capítulo será dedicado ao estudo da etapa da *reação* das agências formais de controle em relação aos ataques – objeto principal deste trabalho – com enfoque específico no tratamento dado a adolescentes suspeitos de terem participado daqueles atos. Para esta finalidade, apresentarei os resultados da análise de 18 processos de apuração de atos infracionais que tramitaram nas Varas da Infância e Juventude de Fortaleza, com especial enfoque nos depoimentos escritos prestados pelos policiais em delegacia, as decisões de imposição ou rejeição de internação provisória e as sentenças, buscando averiguar se minha hipótese inicial sobre a *desproporcionalidade* daquela reação se confirma ou não quando confrontada com os dados obtidos junto aos processos.

Ainda naquele capítulo, voltarei ao elemento da *hostilidade*, demonstrando como a construção da figura do *folk devil* se dá também no âmbito dos próprios processos judiciais de apuração de ato infracional, através da ideia de *periculosidade de grupos sociais*. Por fim, a partir da análise das sentenças proferidas, farei algumas reflexões sobre a *volatilidade* do pânico moral referente aos ataques de janeiro de 2019.

1.2 Consolidando os materiais de pesquisa

Logo após ter definido, de maneira genérica, o fenômeno que desejava investigar, eu precisava estabelecer o recorte de minha pesquisa, onde ou em que firmar as bases do meu trabalho investigativo. Seguindo a tradição de pesquisas empíricas realizadas no âmbito PPGD/UnB e, tendo as criminologias críticas como base teórica, as únicas certezas que eu tinha eram a importância de acessar os processos de apuração de atos infracionais (supostamente) relacionados aos ataques ou, ao menos, certo tipo de decisão judicial neles presente, e o desejo de observar, por meio dos documentos eventualmente encontrados, a reação das agências formais de controle juvenil.

Com a definição do pânico moral como ferramenta metodológica e fio condutor de meu trabalho, deparei-me com a necessidade de incluir a abordagem feita pela mídia em relação aos ataques de janeiro de 2019. Nos tópicos abaixo, apresento os caminhos percorridos para consolidar os materiais empíricos que constituem o *corpus* desta pesquisa e os métodos escolhidos para suas análises. Os resultados destas, contudo, serão apresentados apenas ao longo dos próximos capítulos.

1.2.1 As reportagens: uma incursão analítica não programada

Os meios de comunicação há muito operam como agentes de indignação moral. Mesmo quando não estão conscientemente engajados na consolidação de um *pânico moral*, “seu próprio relato de certos 'fatos' pode ser suficiente para gerar preocupação, ansiedade, indignação ou pânico.” (COHEN, 2002, p. 09, tradução livre). Nas palavras de Goode e Ben-Yehuda,

quando a mídia expressa medo ou preocupação sobre uma ameaça ou suposta ameaça, isso *constitui* ou *é uma medida* de pânico moral; ou seja, em um pânico da mídia, a expressão do medo e preocupação da mídia é *em si* um pânico moral. Em outras palavras, mesmo que a mídia não gere ou instigue medo, preocupação ou hostilidade no público, a expressão da mídia desse medo, preocupação ou hostilidade é *em si mesma* um pânico moral - um pânico da mídia, mas um pânico moral, no entanto. (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 91. Tradução livre; Grifos no original.)

O termo *pânico moral* emerge da teoria da reação social no final dos anos 1960, tendo como principal preocupação “o papel da mídia na estereotipação, na deturpação do desvio e na percepção de que tais reportagens podem contribuir para uma espiral de amplificação do desvio” (GARLAND, trad. 2019, p. 55), de modo que, ao definir o *pânico moral* como ferramenta metodológica, o presente trabalho não seria possível sem uma análise das reportagens veiculadas sobre os ataques de janeiro de 2019. Essa incursão analítica não prevista originalmente em meu escopo de pesquisa revelou-se como um grande desafio desde o início, em decorrência não apenas da minha formação jurídica, como também por meu baixo contato, até então, com os estudos desenvolvidos no campo da criminologia midiática e, principalmente, da comunicação em geral. Por esta razão, busquei ser bastante objetiva não apenas na delimitação do meu material empírico, como também na escolha dos métodos de análise, evitando que eu me perdesse na ausência de rigor acadêmico durante a investigação.

Para selecionar as reportagens a serem analisadas escolhi, inicialmente, realizar uma pesquisa diretamente nos mecanismos de busca das páginas virtuais de três jornais de grande circulação no Ceará, a saber, o Diário do Nordeste, O Povo e o G1 Ceará, valendo-me das palavras-chave “ataques incêndio fortaleza”, “ataques facção fortaleza” e “ataques adolescentes fortaleza”. Apenas o G1 e o Diário do Nordeste retornaram resultados positivos a partir da busca; como algumas reportagens encontradas não se referiam aos eventos de janeiro de 2019 ou, ainda que a eles se referissem, possuíam conteúdo extremamente reduzido ou excessivamente semelhante a outra mais

aprofundada, foi feita uma limpeza naqueles resultados, constando, ao final 11 reportagens do Diário do Nordeste e 10 do G1 Ceará.

Apesar de a pesquisa no mecanismo de busca do O Povo não ter retornado resultados positivos, eu sabia, como leitora, que diversas reportagens sobre os ataques haviam sido veiculadas por aquele jornal, de modo que decidi insistir na pesquisa, agora através do buscador Google, repetindo as chaves anteriormente utilizadas, no entanto acrescentando a chave “O Povo”. Com esta nova metodologia, consegui localizar as reportagens desse veículo de comunicação e, tal como ocorreu com em relação ao Diário do Nordeste e ao G1 Ceará, precisei limpar, valendo-me dos mesmos critérios, os resultados encontrados, tendo ficado, ao final, com 10 (dez) reportagens do O Povo.

Embora o plano inicial fosse utilizar apenas as reportagens daqueles três jornais, em decorrência da pesquisa que precisou ser realizada através do buscador Google, acabei tendo contato com reportagens publicadas por outros veículos de grande projeção em âmbito nacional e, diante da relevância e aprofundamento de seus conteúdos, optei por também as incluir em meu material de análise. Assim, às 31 reportagens dos jornais locais, foram acrescentadas uma reportagem da BBC News, uma do *site* UOL, uma do jornal O Estadão, duas do El País e uma da Folha de São Paulo.

Por fim, foi incluída uma notícia veiculada pelo site oficial da Secretaria de Segurança Pública e Desenvolvimento Social do Ceará (SSPDS/CE), também encontrada durante a pesquisa no Google, o que me deixou, ao final, com 38 (trinta e oito) reportagens para serem investigadas, cujos *links* de acesso podem ser encontrados no Anexo 01 ao final da pesquisa.

Tabela 1: Quantidade de reportagens por veículo de comunicação

Veículo de comunicação	Quantidade de reportagens
Diário do Nordeste	11
G1 Ceará	10
O Povo	10
BBC News	1
UOL	1
O Estadão	1
El País	2
Folha de São Paulo	1
SSPDS/CE	1
Total	38

Fonte: Elaborada pela autora

Consolidado esse *corpus* de pesquisa, inspirei-me em algumas estratégias de investigação utilizadas por Clarice Calixto (2019) em seu vasto estudo empírico sobre a cobertura do Jornal Nacional da TV Globo sobre a prisão, em um intervalo de três anos, de novembro de 2014 a outubro de 2017, especialmente no que se refere à tipologia das reportagens, isto é, ao tema central abordado, e à elaboração de uma relação de temas secundários encontrados nas notícias. Após realizar uma primeira leitura para me familiarizar com o conteúdo das reportagens, foram escolhidas cinco categorias tipológicas e dez temas secundários:

TIPOLOGIA

- i. Prisões/apreensões
- ii. Resgate histórico dos ataques e suas atualizações
- iii. Perfil
- iv. Consequências para a sociedade em geral
- v. Resposta estatal diversa da prisão/apreensão

TEMAS SECUNDÁRIOS

- i. Número de prisões/apreensões
- ii. Cronologia dos ataques
- iii. Mapas dos ataques
- iv. Prejuízos causados pelos ataques
- v. Proposta legislativa
- vi. Aumento do policiamento
- vii. Referência à atuação das facções no estado
- viii. Transferência de presos
- ix. Medo público
- x. Nenhum.

Além da tipologia e do tema secundário, outro ponto que reputei relevante de ser destacado para fins de análise foram os tipos de fonte jornalística cuja utilização foi explicitada na reportagem. De acordo com Marília Budó (2013), os acontecimentos não podem ser noticiados em toda sua complexidade e grandeza, de modo que se opera, necessariamente, um enquadramento, ou seja, é extraído um fragmento da totalidade, “como uma moldura, que realiza, ao mesmo tempo, um corte e uma focalização.” (BUDÓ, 2013, p. 242).

Dentro do processo produtivo que define essa moldura, as fontes de notícia – isto é, “aquelas pessoas ou instituições que fornecem informações ao jornalista” (idem) – ocupam um lugar central. Nessa perspectiva, se a tipologia e os temas secundários me

permitiriam observar o enquadramento, o fragmento da totalidade sobre os ataques escolhido para ser noticiado, era preciso investigar também a quem foi dada voz para falar sobre aqueles eventos. Novamente inspirada no trabalho de Calixto, foram listados nove tipos de fonte jornalística:

TIPO DE FONTE JORNALÍSTICA

- i. Segurança pública
- ii. Poder Judiciário
- iii. Ministério Público
- iv. Defensoria Pública
- v. Poder Executivo diverso da segurança pública
- vi. Indivíduo
- vii. Especialista
- viii. Empresarial
- ix. Nenhum

A essas informações, acrescentei outras de caráter mais objetivo: a) data da veiculação da reportagem; b) se houve referência a adolescente; c) qual foi o veículo de comunicação; d) se houve o uso de imagens sobre o ataque; e e), apenas para as reportagens do tipo “perfil”, se a reportagem se referia a adolescente ou adulto (era possível assinalar as duas opções, caso houvesse referência a ambos) e se havia menção aos antecedentes e à vinculação a organização criminosa. Para responder às perguntas e sistematizar os resultados, utilizei um formulário disponibilizado pela ferramenta *Google Forms*, que foi preenchido *online* em relação a cada uma das reportagens, formando os gráficos que podem ser visualizados ao fim (Anexo 01) e cujos dados serão explorados ao longo do Capítulo 03.

Por minha formação jurídica, e por não desenvolver esta dissertação no âmbito de uma Faculdade de Comunicação, a análise dos dados encontrados tornou-se um desafio bastante complexo. Tendo os estudos sobre pânico morais como norte, os objetivos dessa etapa da pesquisa foram identificar tendências de *exagero/distorção*, *predição* e *simbolização* nas reportagens selecionadas a partir da frequência das tipologias e dos temas secundários, além de realizar uma análise qualitativa dos enquadramentos utilizados pela mídia para falar sobre os ataques, em um contato direto da leitora com o texto, buscando identificar a ocorrência ou não daquelas tendências também nos termos linguísticos, expressões textuais e estereótipos empregados.

Com este processo analítico, tentei responder às seguintes perguntas preliminares: a) que enquadramentos foram dados pela mídia em relação aos ataques?; b) as narrativas midiáticas sobre os ataques apresentaram o exagero/distorção, a predição e

a simbolização como características?; c) houve tratamento diferenciado, pela mídia, em relação à participação de adultos e adolescentes nos ataques?; d) em caso positivo, o que foi dito sobre a participação dos adolescentes?; e e) é possível se falar em uma *demonização* dos adolescente pela mídia no contexto dos ataques?.

Nas lições de Barata (2014), “[p]ara descrever o mundo da (in)segurança, a mídia utiliza palavras e imagens que mostram fatos, coisas e pessoas. (...) O mundo dos textos escritos e visuais comporta sempre uma forma de decifrar a realidade” (BARATA, 2014, p. 477). Investigar as palavras e imagens usadas pela mídia para se referir aos ataques e como a realidade sobre esse fenômeno foi construída e difundida para o público através das notícias revelou-se como um caminho inevitável para compreender a reação das agências formais de controle a esse fenômeno em toda sua complexidade, especialmente quando tal investigação se dá sob as lentes dos estudos sobre pânico morais. Assim, mesmo sem pretensões de explorar, com profundidade, as críticas sobre o processo de produção de notícias (*newsmaking*⁸) e outros debates travados no âmbito da criminologia midiática, espero que as análises desenvolvidas nesta parte do trabalho possam, de algum modo, contribuir para a aproximação entre esse campo e o da justiça juvenil, ampliando os diálogos e olhares interdisciplinares sobre juventude, crime e sistema de justiça.

1.2.2 A primeira tentativa de acesso aos processos judiciais e os desafios encontrados

Certa quanto à necessidade de olhar para os processos de apuração de atos infracionais relacionados aos ataques, minha primeira tentativa foi acessar as decisões de decretação ou de rejeição de internação provisória, proferidas pela justiça da infância e juventude durante o período dos ataques. É preciso pontuar de início, que, diferentemente do que ocorre no campo do direito penal e processual penal adulto, as pesquisas sobre a justiça juvenil possuem um entrave inicial, em decorrência do sigilo de que se revestem todos os atos administrativos, policiais e judiciais que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, por força de disposição expressa do artigo 143 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Absolutamente necessária ao resguardo da privacidade e dignidade dos

⁸ Ver, sobre o tema, Budó (2013).

adolescentes aos quais se impute a prática de atos análogos a crimes, a burocracia que decorre do segredo de justiça imposto legalmente àqueles processos cria, contudo, alguns obstáculos ao desenvolvimento de pesquisas na área que, embora não sejam impeditivos de sua realização, podem tornar mais difícil a elaboração de trabalhos acadêmicos no campo.

De todo modo, ciente da necessidade de vencer esta formalidade legal, enviei um ofício à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (CIJ), no qual fiz uma breve apresentação da pesquisa e de seu escopo inicial e solicitei acesso às decisões de internação provisória proferidas pelas Varas da Infância e Juventude e pelos juízes e juízas plantonistas da infância e juventude de Fortaleza durante o período compreendido entre os dias 1º de novembro de 2018 e 30 de março de 2019. Naquele primeiro momento a escolha de tais marcos temporais objetivava responder, a partir de uma análise comparativa do conteúdo das decisões, algumas perguntas que me pareciam então importantes: o cenário excepcional de caos causado na cidade pelos ataques ordenados pelas facções criminosas ensejou aumento no número de internações provisórias durante o período de sua duração? Houve substancial modificação quantitativa e qualitativa na forma de decidir e no teor das decisões judiciais sobre o estado de liberdade dos adolescentes implicados na prática de atos infracionais? Em caso positivo, esta modificação se estendeu para os meses imediatamente subsequentes aos ataques ou, com o controle da situação social, houve o retorno ao modo de decidir anterior?

Em atenção ao pleito formulado, a CIJ encaminhou cópia do meu ofício para os juízes titulares das Varas da Infância e Juventude, submetendo a análise da conveniência do pleito à apreciação de cada um dos magistrados, na esteira do que determinam os artigos 143, 144 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais dispositivos legais, como dito, fixam o caráter sigiloso dos processos de apuração de ato infracional, vedando a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de atos daquela natureza – salvo mediante autorização da autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade da divulgação. Transcorridos alguns meses desde a expedição do ofício à CIJ, eu não havia obtido, ainda, qualquer resposta das VIJs, de modo que não sabia sequer se meu pedido de acesso às decisões havia sido deferido ou indeferido. Em novo contato com a CIJ, fui informada sobre o encaminhamento dos ofícios acima mencionados, porém alertada que as respostas deveriam ser obtidas junto às respectivas VIJs.

Diante dessa informação, decidi ir ao Fórum Clóvis Beviláqua, local em que ficam sediadas as três VIJs responsáveis pelos processos de conhecimento, a fim de dialogar com os juízes titulares, explicar a pesquisa, descobrir se haviam deferido ou indeferido o pedido e, em caso positivo, saber como seria possível o acesso aos autos. Nesse período, ainda residia em Brasília em razão do mestrado. Realizei a viagem a Fortaleza e a primeira diligência às VIJs em novembro de 2019. Nesta, contudo, apenas consegui ter acesso ao juiz de uma das Varas, uma vez que os juízes das outras duas estavam de férias, conforme informações obtidas junto às respectivas secretarias. De todo modo, essa primeira aproximação com uma das VIJs foi fundamental para entender as limitações do sistema utilizado pelo TJCE ao atendimento do meu pedido e acabou modificando parcialmente meu objeto de pesquisa.

Em contato com o primeiro juiz das VIJs, fui informada que ele lembrava do meu pedido e que já o havia deferido há algum tempo – ainda que tal decisão não me tenha sido comunicada – e recomendou à secretaria da Vara que viabilizasse meu acesso às decisões, adotando todas as medidas necessárias para tanto. Com a confirmação da autorização, meu próximo desafio era descobrir, junto à secretaria da Vara, como seria viabilizado meu contato direto com os autos e aí residiu o primeiro grande desafio na obtenção do meu material de pesquisa.

Como dito acima, meu objetivo inicial era fazer uma análise exclusivamente das decisões que decretavam a internação provisória de adolescentes dentro de um marco temporal pré-estabelecido. Todavia, fui informada, pela servidora que ficou responsável por viabilizar a concretização do acesso, que o sistema operado pela secretaria para a tramitação processual não lhe permitia estabelecer um comando que filtrasse a categoria “processo em que houve a decretação de internação provisória”, ainda que fosse possível aplicar o filtro temporal.

Aqui penso ser importante tecer uma breve explicação sobre o motivo de tal impossibilidade, já que ela decorre de algo que vislumbro como uma fragilidade da forma de prestação jurisdicional e das demais instituições do sistema de justiça infracional de Fortaleza. Esta Comarca conta com uma estrutura diferenciada das demais cidades do estado do Ceará no que concerne ao atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua a prática de um ato infracional. Cumprindo o quanto disposto no art. 88, inciso V do ECA⁹, o atendimento inicial àquele adolescente é feito dentro de um Complexo Integrado

⁹ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em

da Infância e Juventude, que reúne em um mesmo espaço órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Segurança Pública.

Assim, uma vez apreendido em flagrante um adolescente pela polícia militar, deve ele ser conduzido à Delegacia da Criança e do Adolescente, onde serão adotados os procedimentos atinentes ao inquérito policial. Segundo a previsão legal, se a autoridade policial entender não ser o caso de liberação do adolescente mediante sua entrega a qualquer dos pais ou responsável¹⁰, deverá ela encaminhar o adolescente desde logo ao Ministério Público para a oitiva informal. Uma vez ouvido informalmente o jovem, o membro do Ministério Público decidirá pelo arquivamento do caso, ou pela oferta de remissão como causa de exclusão do processo ou de representação¹¹, com ou sem pedido de internação provisória. Em Fortaleza todas estas etapas do atendimento inicial são realizadas dentro daquele mesmo complexo, salvo nas hipóteses de competência do plantão judiciário.

Dessa forma havendo oferta de representação, ou de remissão cumulada com alguma medida socioeducativa em meio aberto, o adolescente é levado à presença da autoridade judicial, em regra no mesmo dia, para a homologação da remissão ou realização de audiência de apresentação. Essa autoridade, contudo, apesar de realizar a audiência inaugural do processo de apuração de ato infracional, isto é, o interrogatório (chamado eufemisticamente de “audiência de apresentação”) do adolescente representado, e decidir acerca de sua privação provisória de liberdade, não integra qualquer daquelas três Varas da Infância e Juventude a que me referi acima, e sim o “Projeto Justiça Já!”, criado pela Portaria nº 265/97, de 11 de junho de 1997, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, e cuja competência se limita a homologar os pedidos de remissão, receber a representação, realizar a audiência de apresentação e decidir pela internação provisória ou não, remetendo os autos, em seguida, a uma das três VIJs de conhecimento para que dê continuidade à instrução processual.

Embora aquele fluxo atenda parcialmente ao disposto no ECA e nas normativas

um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

¹⁰ Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

¹¹ Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

internacionais sobre o atendimento inicial a pessoas menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de ato infracional, viabilizando um atendimento intersetorial e imediato, ao menos no que concerne às instituições do Sistema de Justiça, a cisão de competências para fins de audiência de apresentação e audiência de instrução e prolação de sentença tem algumas implicações negativas.

De um lado, essa forma de funcionamento da Justiça Juvenil traz graves prejuízos para a produção probatória, para a ampla defesa e para o contraditório no processo infracional, uma vez que a autoridade judiciária que decidirá quanto à existência de provas de autoria e de materialidade infracional, e pela necessidade e adequação da medida socioeducativa a ser eventualmente aplicada não será, em quase nenhuma hipótese¹², a mesma responsável por realizar o interrogatório do adolescente.

Sob outro ponto de vista, a divisão de competências para a realização da audiência de apresentação e para condução da instrução probatória e prolação de sentença acaba ensejando a fragmentação do processo infracional, de modo que, uma vez encerrada a audiência de apresentação, a autoridade judiciária com atuação no “Projeto Justiça Já!” deixa de ter qualquer vinculação com o feito. Tal fragmentação, além de ser confusa para os próprios adolescentes e seus familiares¹³, implica também uma compartimentação dos dados referentes à atuação do Poder Judiciário cearense e, via de consequência, sua fragilidade e dificuldade de sistematização. Em razão dela, a secretaria da primeira VIJ a que me dirigi não conseguia filtrar os “processos com internação provisória decretada”, uma vez que as decisões quanto às internações provisórias são, em regra, proferidas pelo juiz do “Projeto Justiça Já!” ou pela autoridade judiciária plantonista¹⁴.

Diante desta limitação, a secretaria daquela VIJ me propôs inicialmente, como solução, utilizar o filtro “decisões de recebimento da representação” dentro dos marcos temporais originalmente pensados (novembro de 2018 a março de 2019), o que nos permitiria encontrar principalmente os autos oriundos do plantão judiciário. Com a utilização desse filtro, a secretaria encontrou 78 (setenta e oito) processos cujas representações foram recebidas pela VIJ naquele período. Tais processos, contudo, não se referiam necessariamente aos ataques, nem era possível saber, desde já, se havia ou não decretação de internação provisória. Caberia a mim analisar cada um deles, a fim de

¹² A exceção fica por conta dos casos oriundos do Plantão Judiciário, como explanaremos mais à frente.

¹³ Em diversas oportunidades, atuando como Defensora Pública junto ao Projeto, ouvi de adolescentes e familiares que eles não entendiam por que dois juizes diferentes eram responsáveis pela condução de seus processos.

¹⁴ Quando as apreensões em flagrante são realizadas durante os feriados e fins de semana.

verificar a que ato infracional correspondiam e se houve, ou não, decretação de internação provisória. Para que eu pudesse fazer esta análise, antes era preciso que a secretaria viabilizasse meu acesso aos autos, mediante expedição de senha de acesso para cada um dos 78, o que ocorreu cerca de duas semanas após esse encontro.

Contudo, um problema persistia: como identificar os feitos que tramitaram regularmente pelo “Projeto Justiça Já!” durante o período pré-selecionado? Buscando solucionar esta lacuna nos dados já obtidos junto à VIJ, dirigi-me, ainda naquela mesma viagem a Fortaleza, à sede do “Projeto”¹⁵, a fim de verificar se ali eu conseguiria acessar os processos a partir dos filtros inicialmente pensados.

Assim como ocorrido na primeira VIJ a que me dirigi, eu também já havia atuado como Defensora Pública junto ao Projeto e conhecia toda a equipe do Projeto, o que me deixou mais confortável para apresentar o projeto de pesquisa e demandar o acesso aos autos. Todavia, fui informada que a secretaria da Vara também não conseguia levantar as decisões de internação provisória que havia proferido, tendo em vista que os processos já não mais integravam o seu acervo a partir do momento em que eram remetidos a uma das VIJs. Isto é: uma vez tendo decidido pelo recebimento da representação e pela privação provisória de liberdade ou não do/a adolescente, a autoridade judiciária do Projeto perde todo o contato com o caso e o próprio processo desaparece do acervo do juízo.

Diante desse impasse e como estávamos próximos do recesso de fim de ano do Poder Judiciário, o que inviabilizaria uma nova diligência às VIJs por um período considerável, decidi me debruçar sobre os setenta e oito processos que me foram inicialmente fornecidos pela primeira VIJ, a fim de verificar o que eles me revelariam e o que seria possível extrair e inferir a partir daquela amostra de casos.

Ao fim da análise, contudo, os resultados foram frustrantes: uma parcela considerável de casos se referia não a feitos oriundos do plantão judiciário, e sim ao recebimento de representações ofertadas tardiamente¹⁶ quanto a fatos ocorridos em 2018 e 2017, e apenas 2 daqueles 78 apuravam atos infracionais ligados aos ataques. Ainda que fosse possível investigar ali a dinâmica do juízo daquela VIJ e do plantão judiciário

¹⁵ Um aspecto a mais na problemática cisão de competências entre os juízos do Projeto Justiça Já” e das Varas da Infância e Juventude é a grande distância entre suas sedes. O Projeto fica localizado no bairro Presidente Kennedy, a mais de catorze quilômetros de distância do Fórum Clóvis Beviláqua, onde ficam as VIJs. A distância territorial apenas aprofunda a fragmentação da prestação jurisdicional – e das demais instituições do Sistema de Justiça – quanto à matéria, provocando grandes e custosos deslocamentos aos familiares e responsáveis pelos/as adolescentes, que nem sempre entendem que ou porque os processos comecem a tramitar em um lugar e logo depois migram para o outro extremo da cidade.

¹⁶ Em regra, oriundas de inquéritos investigativos de atos infracionais mais complexos, notadamente os de homicídio, e que levavam muitos meses até sua conclusão.

quanto à decretação de internações provisórias no intervalo de tempo inicialmente selecionado, minha primeira leitura dos autos me dizia que aquele material era insuficiente para entender como o sistema de justiça juvenil havia reagido ao cenário excepcional causado na cidade pelos ataques – pergunta que, cada vez mais, parecia ser o centro de minha inquietação acadêmica.

Todo este cenário acabou sendo decisivo para a reconfiguração da minha pesquisa. Com efeito, se a forma de extração dos processos fosse a mesma nas três VIJs, seria inviável manter o projeto original de realizar uma análise comparativa entre as decisões judiciais de internação provisória dentro dos marcos temporais pensados, já que o volume de documentos a serem analisados e possivelmente descartados era considerável, demandando longo tempo de análise de casos, que ao final, tendiam a ter baixa representatividade quanto ao que eu buscava estudar.

Por outro lado, a impossibilidade de serem filtradas apenas as decisões de internação provisória acabou por viabilizar meu acesso integral aos autos dos processos de apuração de ato infracional, o que me colocava diante de novas possibilidades de análise. Ao explorar aquele primeiro bloco de 78 processos, em especial os dois que se referiam especificamente a atos infracionais correlatos aos ataques, percebi que era possível modificar minhas perguntas iniciais e deslocar minha pesquisa para uma análise qualitativa mais aprofundada, focada nos processos como um todo e não apenas nas decisões de internação provisória.

De fato, o primeiro contato com aqueles dois processos me permitiu analisar os respectivos autos de apreensão em flagrante, inquéritos policiais, termos de oitiva informal pelo Ministério Público, representações, pedidos de internação provisória, decisões de internação provisória, atuação da defesa, termos de audiências, alegações finais das partes, sentença e outros eventuais atos processuais. Em ambos, o cenário excepcional de caos causado na cidade pelos ataques ordenados pelas facções criminosas – cujo impacto nas decisões judiciais já me interessava analisar desde as primeiras perguntas formuladas – parecia nortear as ações dos atores que participavam de todo aquele procedimento.

Assim, expressões e palavras-chaves como “garantia da ordem pública” e “periculosidade”, a insistência em perguntas sobre a vinculação ou não dos adolescentes com facções criminosas e as referências à “atual situação da segurança pública do Estado, que tem enfrentado verdadeira guerra contra a criminalidade organizada” foram constantes naqueles dois processos e me colocaram diante de novas inquietações, que me

fizeram decidir que meu objeto de pesquisa seriam os autos em sua integralidade e não apenas as decisões de intimação provisória.

Com esse novo objeto, retornei a uma das Varas da Infância e Juventude e, após apresentar a nova proposta de pesquisa ao juiz titular, uma funcionária ficou encarregada de verificar como seria possível filtrar os processos específicos dos ataques, o que ocorreu ainda naquele mesmo dia. A metodologia utilizada foi pesquisar, no sistema do TJCE, os processos de apuração de ato infracional a partir de dois filtros cumulativos: a) o tipo de ato infracional; e b) o intervalo temporal de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2019.

Essa decisão partia de uma observação prévia da própria VIJ, confirmada pelo que eu já havia lido nas reportagens da época dos ataques, de que existia um padrão naquelas ações, que consistiram basicamente em incendiar veículos (públicos ou privados, individuais ou coletivos) ou prédios (públicos ou privados), danificar esses veículos ou prédios por qualquer outro meio, assim como colocar explosivos em vias públicas, viadutos e pontes e pichar edifícios públicos e privados.

Traduzindo em tipos penais¹⁷, tais condutas podiam ser classificadas como crimes de incêndio (art. 250 do CPB), de dano (art. 163 do CPB), explosão (art. 251 do CPB), de fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante (art. 253 do CPB) ou de associação criminosa (art. 288 do CPB) ou organização criminosa (artigo 1º da Lei nº 12.850/2013). A tais tipos penais, foram acrescentados os filtros genéricos de “crimes contra o patrimônio”, “crimes contra a incolumidade pública” e “crimes contra a paz pública”, já que muitas vezes a classificação utilizada no processo se limita à natureza do crime de acordo com o bem jurídico tutelado, referindo-se a um dos títulos da parte especial do Código Penal.

Por fim, por sugestão da secretaria, foram também incluídos os filtros dos “crimes contra o meio ambiente”, uma vez que também essa classificação teria sido utilizada, principalmente em casos envolvendo pichações (art. 65 da Lei nº 9.605/1998). A partir da aplicação desses filtros, a secretaria daquela VIJ identificou 03 processos de apuração de atos infracionais correlatos aos ataques. Apesar de ter achado o número baixo, garantiram-me que, de fato, haviam tramitado ali pouquíssimos processos sobre os ataques de janeiro. Naquela mesma oportunidade, foram-me fornecidas as senhas de acesso para cada um dos autos.

Sabendo que era possível identificar os casos através daqueles filtros e tendo sido

¹⁷ O ato infracional é, por definição legal, “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103 do ECA).

informada pelas secretarias das outras duas VIJs que meu pedido original de acesso às decisões havia sido deferido pelos respectivos juízes, repeti em ambas o procedimento de explicar a modificação do objeto de pesquisa e apresentei a metodologia de filtragem utilizada para encontrar os processos de interesse. Ao fim, obtive junto a uma das varas uma relação de 08 e, à outra, uma relação com 07 processos, cujas senhas para meu acesso foram de pronto emitidas. Estava, então, consolidado meu primeiro material de pesquisa: 18 processos de apuração de atos infracionais diversos, com a característica comum de se referirem aos ataques ocorridos na cidade de Fortaleza durante o mês de janeiro de 2019.

1.2.3 O procedimento de análise dos processos

Como dito acima, eu não fazia a menor ideia do que encontraria quando tivesse acesso ao meu material empírico de análise e hoje, voltando a este capítulo introdutório depois de ter concluído os três outros que compõem o corpo analítico deste trabalho, posso afirmar que não apenas as perguntas que conduziram minha pesquisa, como também minhas escolhas metodológicas foram surgindo com vida própria a cada documento lido, a cada dado sistematizado.

Para iniciar, orientei-me pelas lições de Laurence Bardin (2016) sobre o manejo do conjunto de instrumentos metodológicos denominado “análise de conteúdo”, valendo-me, em especial, de sua função heurística, que “enriquece a tentativa exploratória, aumenta a propensão para a descoberta (...) ‘para ver no que dá’.” (idem, p. 35). A escolha dessa metodologia para a investigação dos processos judiciais se deu, ademais, por me filiar àqueles que defendem a necessidade de se dizer “não ‘à ilusão da transparência dos fatos sociais’, recusando ou tentando afastar os perigos da compreensão espontânea” (BARDIN, 2016, p. 34); por outro lado, a natureza exploratória na análise de conteúdo me dava a flexibilidade necessária para, no decorrer da investigação, recorrer a novas ferramentas metodológicas, retornar à teoria para reavaliar as primeiras hipóteses surgidas, e então reinventar minhas técnicas de análise durante o percurso, caso fosse necessário.

Assim, de posse da íntegra dos autos dos 18 processos – o que incluía, dentre outros documentos, o auto de apreensão em flagrante e todos aqueles relacionados ao procedimento policial, oitiva informal, decisões de internação provisória ou de sua rejeição, atas de audiência, memoriais das partes e sentenças – organizei-me com base nos três polos cronológicos propostos por Bardin: a) a pré-análise; b) a exploração do

material; e c) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Durante a pré-análise, realizei inicialmente uma “leitura flutuante”, durante a qual tive meu primeiro contato com os documentos, permitindo-me conhecer seus textos e me deixando invadir por impressões e inquietações.

Ainda nessa primeira etapa, a fim de ter uma visão geral mais organizada sobre meu material como conjunto, elaborei uma planilha simples, com dados que me pareceram relevantes a partir daquela primeira leitura e dos conhecimentos já anteriormente adquiridos pelo contato acadêmico e profissional com o campo do direito penal juvenil: tipo infracional imputado na representação, quantidade de adolescentes no polo passivo do processo, gênero, raça/cor/etnia, idade do(s) adolescente(s), primariedade ou não, expedição de guia *ad cautelam*, laudo *ad cautelam*, expedição de guia para exame pericial quanto à materialidade, laudo pericial quanto à materialidade, ocorrência ou não de internação provisória, se o processo tramitou pelo “Projeto Justiça Já!” ou pelo plantão judiciário, se havia ou não sentença e qual foi a medida socioeducativa (MSE) aplicada. Nem todos esses dados foram explorados ao longo da pesquisa, porém a planilha completa se encontra à disposição dos leitores e leitoras como anexo.

Feita a primeira leitura e preenchida a planilha com os dados preliminares, pude ter uma visão geral do conjunto de documentos que estavam em minhas mãos e novas perguntas começaram a surgir, especialmente em decorrência de informações encontradas em alguns procedimentos policiais e do desequilíbrio percebido entre a quantidade de decisões de internação provisória e de sentenças aplicando medidas socioeducativas de meio fechado. Foi nesse momento que senti a necessidade de recorrer a alguma chave teórica que me ajudasse a compreender melhor meus achados preliminares e, ao entrar em contato com os estudos sobre o *pânico moral*, percebi que esta era a ferramenta metodológica que faltava para dar forma ao meu trabalho.

Assim, com o esquema de etapas de Cohen (2002) em mente, escolhi os tipos de documentos, entre os que estavam à minha disposição nos corpos dos processos, que seriam estudados de maneira sistematizada, isto é, em relação aos quais seria feita uma análise de conteúdo propriamente dita: a) os depoimentos prestados em delegacia pelos policiais; b) as decisões que impuseram a internação provisória ou a rejeitaram; e c) as sentenças, fossem elas de aplicação de MSE, absolutórias ou extintivas sem resolução de mérito.

A escolha dos depoimentos policiais como objeto de análise, inicialmente sequer imaginada, deu-se por dois motivos. Em primeiro lugar, a leitura inicial dos processos me

permitiu concluir, sem grande dificuldade, que a apreensão “em flagrante” foi a porta de entrada dos adolescentes para o sistema de justiça juvenil em todos os processos analisados. Nesse ponto é importante destacar que, a partir das lições de Zaffaroni et al, a utilização do termo “agências formais de controle” em minha hipótese inicial e ao longo deste trabalho “diz respeito aos ‘entes ativos’ envolvidos no processo de criminalização, evitando-se ‘outros substantivos mais valorados, equívocos ou inclusive pejorativos (tais como corporações, burocracias, instituições etc)” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43).

Dentre tais “entes ativos”, às polícias compete, junto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, o exercício da criminalização secundária e, como há muito têm apontado as criminologias críticas, são elas que têm exercido, com predominância sobre as demais, o poder de *seleccionar* quem ingressa ou não nas engrenagens do sistema penal adulto e juvenil.

Assim, se meu objetivo era investigar a reação das *agências formais de controle* aos ataques, olhar para o *agir* policial era imprescindível, uma vez que, como dito, todos os adolescentes “processados” foram previamente *seleccionados* pela polícia, o que evidencia a relevância do papel desempenhado por esta agência naquele cenário.

Ademais, desde a primeira leitura, foi possível perceber inúmeras referências à peculiaridade do contexto dos ataques nos depoimentos dos policiais que foram reduzidos a termo nos procedimentos instaurados na Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)¹⁸, o que sinalizava para a necessidade de investigar, a partir da noção de *sensibilização*¹⁹ desenvolvida por Cohen durante seus estudos sobre o fenômeno dos *Mods e Rockers*, se e em que medida as ações policiais foram pautadas ou influenciadas pelas imagens forjadas pela mídia em relação aos eventos de janeiro de 2019.

No que concerne às decisões de internação provisória e às sentenças, a escolha foi orientada, em primeiro lugar, pela compreensão de que o “juiz é detentor do maior capital simbólico do sistema penal” (REZENDE, 2011, p. 41), seja este adulto ou juvenil. Para Bourdieu (1989), o poder simbólico deve ser compreendido “como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e de fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo” (BOURDIEU, 1989,

¹⁸ A DCA é a delegacia especializada de Fortaleza para a apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes, seguindo o que é preconizado pelo artigo 172, parágrafo único, do ECA.

¹⁹ O conceito de sensibilização será mais bem desenvolvido no Capítulo 04, mas, em apertada síntese, trata-se de um tipo mais simples de sistema de crenças generalizadas, uma histeria, que transforma uma situação ambígua em uma ameaça generalizada absolutamente potente e, no caso do desvio, envolve não apenas a redefinição, como também a atribuição de culpa e a direção das medidas de controle para um agente específico considerado responsável.

p. 14).

Embora a polícia detivesse o poder de selecionar que adolescentes seriam inseridos no controle do sistema de justiça juvenil, a legitimação ou não desta escolha policial coube aos juízes da infância e juventude, seja através da manutenção ou não da contenção cautelar operada através das apreensões “em flagrante” (decisões de imposição ou rejeição da internação provisória), seja mediante a confirmação, ou não, quanto à necessidade e o grau de responsabilização daqueles jovens (sentença). Assim, embora seja correto afirmar que a reação do controle punitivo não é uma resposta primitiva e desorganizada ao desvio local, “mas uma reação organizada em termos de normas e procedimentos institucionalizados” (COHEN, 2002, p. 89) que são compartilhados entre as agências que o compõem, é o Poder Judiciário que detém o poder de enunciar o que é legítimo, ou não em termos de reação no âmbito das agências formais de controle juvenil.

Escolhidos os documentos que seriam analisados em profundidade e montado meu *corpus*, era preciso traçar um método de análise para explorar meu material, já que “[a]s informações contidas nos processos judiciais, embora abundantes e ricas, não se revelam de maneira evidente”, isto é, “o dado presente no documento judicial nem sempre é imediatamente visível na pesquisa” (SILVA, 2017, p. 306-307). Em relação aos depoimentos policiais, selecionei algumas perguntas de interesse para a compreensão do agir policial a partir dos estudos sobre o pânico moral de Cohen (2002) e Goode e Ben-Yehuda (2009) e daqueles desenvolvidos no âmbito da justiça juvenil e das criminologias críticas, e elaborei um formulário simples no *Google Forms*, que foi preenchido para cada um dos processos. As perguntas escolhidas foram: a) “Houve apreensão em flagrante?”; b) “Quem foi o responsável pela apreensão em flagrante?”; c) “Qual foi o fator de acionamento para a ação policial?”; d) “Quais os argumentos declarados para definição de autoria?”; e) “O que foi relatado sobre a dinâmica do ato de apreensão?”; e f) “Houve referência à presença de pessoa maior de 18 anos no mesmo contexto fático?”.

O formulário me permitiu sistematizar alguns dados numéricos a partir da “*frequência* de aparição de determinados elementos da mensagem” (BARDIN, 2016) passada pelos policiais em seus depoimentos; os gráficos decorrentes das respostas inseridas no formulário podem ser encontrados como anexo e seus resultados serão explorados na primeira parte do Capítulo 04. A esta análise descritiva dos dados numéricos encontrados, contudo, foi acrescida uma análise qualitativa dos textos, em um procedimento mais intuitivo, maleável, que buscou realizar também inferências a partir da observação conjunta entre o conteúdo não quantificável dos depoimentos e aqueles

achados numéricos, em um processo permanentemente dialógico.

Com estes processos, busquei responder às indagações a) os policiais foram sensibilizados pelas imagens construídas pela mídia sobre os ataques?; b) em caso positivo, como essa sensibilização impactou sua forma de atuação em relação aos adolescentes?; c) as agências policiais desenvolveram novas formas de controle durante o contexto dos ataques?; e d) houve desproporcionalidade na reação policial?

Em relação às decisões de internação provisória e às sentenças, optei por me debruçar diretamente sobre a complexidade comunicativa dos textos, numa interação direta “autor-texto-leitora” (REZENDE, 2011), sem intermediação de qualquer outro método, buscando acessar o que eles comunicavam não pelo que “estava lá” para ser captado, mas pelo que era produzido pela intermediação de uma leitora (ativa) “que, de um lugar sociocognitivo, produz um sentido, uma compreensão ou interpretação” (REZENDE, 2011, p. 52).

É preciso advertir, contudo, que uma análise desenvolvida desta forma, de natureza eminentemente qualitativa, não se dá sem qualquer orientação, nem se busca, através dela, extrair a “única verdade” do texto. O foco de luz utilizado para guiar minha leitura foram as preocupações específicas anteriores à investigação (dedução), retiradas especialmente dos estudos sobre pânico moral desenvolvidos por Cohen (2002) e Goode e Ben-Yehuda (2009), de modo que busquei observar, nas decisões analisadas, alguns padrões já diagnosticado por aqueles autores em seus estudos, como a existência ou não de elementos narrativos que sinalizassem a *sensibilização* dos juízes e o uso de expressões de forte teor valorativo e de demonização dos adolescentes, tal qual investigado em relação às polícias.

A esse foco de luz foram acrescidos aqueles oriundos dos estudos sobre justiça juvenil e as criminologias críticas, de modo que, em paralelo às perguntas mais estreitamente relacionadas aos estudos sobre pânico moral, foram formuladas outras com base na literatura daqueles dois campos de conhecimento.

A partir desta combinação de olhares, busquei responder: a) sob que fundamentos a internação provisória foi aplicada aos adolescentes supostamente autores dos ataques?; b) a partir de tais fundamentos, é possível afirmar que houve uma sensibilização do Judiciário em relação aos ataques, em decorrência das imagens produzidas pela mídia?; c) o Judiciário desenvolveu novas formas de controle durante o contexto dos ataques?; d) como os processos foram conduzidos no que concerne à produção probatória e a garantias processuais?; e) que chaves, fundamentos e categorias foram utilizados pelos juízes em

suas sentenças?; f) houve desproporcionalidade na reação das agências judiciais?

Com os resultados desta dissertação, espero contribuir, de algum modo, para os estudos empíricos no campo da infância e juventude, trazendo novos olhares científicos para o debate sobre a justiça juvenil. Muito embora a especificidade do contexto dos eventos que ocorreram no Ceará em janeiro de 2019, acrescido ao baixo número de processos analisados não permitam generalizações seguras sobre o modo de funcionamento das agências formais de controle juvenil em outras regiões, observar a maneira pela qual essas agências reagiram quando demandadas a operarem em um cenário excepcional pode nos dar algumas pistas sobre os desafios colocados, pelas práticas cotidianas, para que o projeto constitucional de uma justiça diferenciada e verdadeiramente preocupada com a prioridade absoluta e o melhor interesse de nossas crianças e adolescentes seja efetivamente concretizado.

1.3 Uma tomada de posição: a escolha da terminologia Direito Penal Juvenil

Antes de iniciar os capítulos que abordam o conteúdo mesmo deste trabalho, preciso tecer algumas considerações sobre a escolha da terminologia Direito Penal Juvenil, para me referir ao campo jurídico relativo à responsabilização de adolescentes pela prática de ilícitos penais, uma vez que o tema ainda é matéria de imensa controvérsia na doutrina nacional e o debate é “imprescindível para se estabelecer o objeto, as finalidades e os limites desse ramo do ordenamento” (FERRAZ, 2017, p. 48).

A previsão constitucional de inimputabilidade penal do menor de 18 anos e a disposição legal, contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de que a responsabilização de adolescentes que pratiquem ato infracional dar-se-á por meio de medidas socioeducativas – e não por penas – provocaram, já no início da década de 90, divergências entre aqueles que defendiam a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente ou Direito Infracional e os que sustentavam tratar-se este de um subsistema do Direito Penal.

Segundo Flora Sartorelli Souza (2019), ao contrário de outros países latino-americanos que adotaram expressamente um sistema de responsabilização penal juvenil, como El Salvador e Costa Rica, a legislação brasileira não foi clara sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa, o que justificaria, em parte, o debate jurídico-acadêmico nacional sobre a existência ou não de um direito juvenil subsidiário ao direito

penal adulto, ou de um sistema diferenciado autônomo.

Para os que defendem a necessidade de separação entre os dois diferentes campos jurídicos, as afinidades do Direito Penal Juvenil com o sistema de garantias não seriam sinceras, “pois gradualmente se muda de discurso e de atitude até abandonar por completo a Doutrina da Proteção Integral.” (RAMIDOFF, 2010, p. 24). Mário Luiz Ramidoff sustenta que “a aplicação de medidas socioeducativas deve se realizar de forma diferenciada, a partir dos Direitos Humanos e não da vertente garantista da dogmática jurídico-penal, enquanto crítica interna ao próprio Direito Penal” (idem, p. 23). Em sentido similar, Alexandre Morais da Rosa e Ana Christina Brito Lopes afirmam que as garantias dos adolescentes aos quais se atribua a prática de ato infracional “precisam ser trabalhadas a partir da autonomia do Direito Infracional e não de um ilusório Direito Penal Juvenil” (ROSA; LOPES, 2017, p. 27), rechaçando a ideia de um Direito Penal Juvenil “por enxergar neste um modelo do discurso legitimante de poder punitivo” (FERRAZ, 2017, p. 51).

Para Josiane Veronese e Danielle dos Santos, ao se discorrer sobre a responsabilização estatutária inserida no Direito da Criança e do Adolescente, deve-se ter o cuidado metodológico de reconhecer que “o legislador estatutário e a sociedade civil por ele representada não criou um Direito Penal Especial, que ganharia o nome de Direito Penal Juvenil, mas inaugurou a Doutrina da Proteção Integral” (VERONESE; SANTOS, 2015, p. 405), que contemplaria, segundo as autoras, uma responsabilização especial, denominada responsabilização estatutária ou sociopedagógica. Para elas, o legislador, via ECA, “optou por uma quebra do paradigma jurídico no que tange à população com idade entre zero e dezoito anos”, deslocando o padrão de intervenção estatal na área dos “atos antissociais” “de caráter penalista (retributivo, seletivo, punitivo e exclusivamente estatal) para um caráter pedagógico de endereço protetivo”, de modo que, apesar da intenção garantista dos defensores de um Direito Penal Juvenil, reconhecer a existência de tal ramo jurídico colocaria “em risco a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, como um todo, e a responsabilização do adolescente em virtude da prática de ato infracional, em especial.” (idem, p. 407).

Em sentido contrário, Antonio Fernando do Amaral e Silva sustenta que a resposta dada à infração praticada pelo adolescente, tenha o nome que tiver, seja medida protetiva ou socioeducativa, “corresponderá sempre à responsabilização pelo ato delituoso” e, “por serem restritivas de direitos, inclusive da liberdade, consequência da responsabilização, terão sempre inocultável caráter penal” (AMARAL e SILVA, 2006, p. 57). Por tais razões,

princípios e garantias “do Direito Penal Comum e do Direito Penal Juvenil (Especial) devem ser invocados, comparando o intérprete as respectivas categorias jurídicas, para que por idêntico fato, não seja o jovem punido com maior rigor do que seria o adulto.” (idem, p. 58).

Nessa mesma linha, João Batista Saraiva defende que o ECA instituiu um sistema de responsabilidade do adolescente em conflito com a lei que, por sua natureza garantista, pode e deve ser definido como de Direito Penal Juvenil. Para o autor, “[e]ste sistema estabelece um mecanismo de sancionamento com finalidade pedagógica, mas de natureza evidentemente retributiva” (SARAIVA, 2006, p. 178), sendo imperativo se perceber que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional “aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens”, razão pela qual sua aplicação deve se dar “dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania” (idem, p. 180).

Ainda entre os defensores do uso da expressão “Direito Penal Juvenil”, destaco a professora Karyna Sposato, para quem esse ramo do direito “se vê vinculado aos mesmos objetivos e à mesma missão do direito penal moderno, como proteção do cidadão diante do arbítrio público”. Para a autora, portanto, o fundamento central da adoção dessa nomenclatura seria a “concepção de crianças e adolescentes como pessoas humanas e, assim, também sujeitos de direitos.” (SPOSATO, 2006, p. 67).

A partir dessa breve revisão da literatura sobre o tema, filio-me à corrente que, conforme Sérgio Salomão Shecaira, entende que a medida socioeducativa consiste, tal como a pena, em um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo (SHECAIRA, 2015). Não me parece possível nem conveniente, diante do que se tem diagnosticado quanto ao funcionamento real dos sistemas de justiça juvenil e de execução de medidas socioeducativas ao longo dos últimos 30 anos, inventar, na expressão de Emílio Garcia Méndez, eufemismos difusos para se referir às medidas de responsabilização de adolescentes. Nos ensinamentos de Méndez,

No contexto do sistema de administração de justiça juvenil proposto pelo ECA, que dispõe expressamente sobre a privação de liberdade para os crimes de natureza grave, rejeitar a existência de uma lei penal juvenil é tão absurdo quanto rejeitar a lei da gravidade. Se, numa definição realista, o direito penal se caracteriza pela capacidade jurídica e legítima efetiva de produzir sofrimento real, sua rejeição onde existe e se aplica a sanção privativa da liberdade constitui manifestação intolerável de ingenuidade ou o retorno sem dissimulação à festa do eufemismo que era o direito dos menores. (MÉNDEZ, 2006, p. 21, tradução livre)

Como Ferraz, penso que “não se consegue – ao menos no Brasil – conceber a medidas socioeducativa como algo distinto ou mais brando que uma pena, que, seguindo a linha da dogmática crítica brasileira, nada mais é que inflicção de dor e sofrimento.” (FERRAZ, 2017, p. 52-53). De igual modo, não se pode esquecer, exceto pelo *nomen iuris*, não existe qualquer distinção real entre ato infracional e crime ou contravenção penal, uma vez que aquele é, por definição legal, toda conduta descrita como estes.

Não há dúvida de que a criação de uma justiça juvenil, como “um espaço próprio, em relação à justiça dos adultos” (CAPPI, 2017, p.68) revela elementos típicos de um “direito especial e específico” (TRÉPANIÉ; TULKENS apud CAPPI, 2017), cujos procedimentos e dispositivos constituem, ao menos a nível teórico e de prescrição normativa, uma manifestação adicional de uma maneira de pensar que se dissocia da racionalidade penal moderna, traduzindo uma intencionalidade não hostil (CAPPI, 2017).

Todavia, como ensina Eugênio Raúl Zaffaroni, nas sociedades latino-americanas, o controle social se caracteriza por se valer de uma *punição institucionalizada*, ainda que nem sempre essa punição seja revelada como tal pela lei. Assim, o controle social punitivo estaria institucionalizado como *punitivo* (sistema penal) ou como *não punitivo* (assistencial, tutelar, laboral, administrativo, civil etc.). Em qualquer caso, conclui, seu caráter punitivo não dependeria de sua classificação como tal pela lei, e sim da imposição material de uma cota de dor ou de privação que não responde realmente a fins distintos do controle de conduta (ZAFFARONI, 1988).

Sob esta ótica é possível afirmar que, na esfera do *ser* (plano de implementação das leis), o sistema juvenil integra um sistema maior de controle social punitivo, “revelando problemas que o tornam bastante semelhante ao sistema penitenciário” (CAPPI, 2017, p. 76), ainda que na esfera do *dever ser* (plano legal) ele tenha sido pensado sob a perspectiva da proteção e da educação. O sistema de justiça juvenil, portanto, não está fora do da justiça penal, “faz parte deste e com este mantém vínculos históricos de autoritarismo e repressão” (FERRAZ, 2017, p. 55). Com estas considerações em perspectiva, a utilização do termo “Direito Penal Juvenil” se revela, em meu sentir, a mais adequada para se referir ao campo jurídico relativo à responsabilização de adolescentes pela prática de ilícitos penais, razão pela qual será a utilizada ao longo desta dissertação.

2. O aviso: facções criminosas, violência e juventude no Ceará. Entre a preocupação e a hostilidade, a construção de um inimigo

Existe uma longa trajetória de estudos nas Ciências Sociais sobre facções criminosas, violência e juventude no Brasil²⁰. Há ao menos duas décadas pesquisadoras e pesquisadores buscam compreender “como coletivos e grupos envolvidos em dinâmicas criminais teceram, no Brasil, o formato de facções atuantes em prisões, periferias e fronteiras” (MELO; PAIVA, 2021, p.50). Para os fins deste trabalho, embora seja impossível revisitar todos esses estudos, será imprescindível olhar especialmente para o que já se produziu sobre o engajamento de adolescentes em coletivos criminais e sobre as modificações na forma de fazer o crime provocadas pela chegada das facções criminosas na região Nordeste para se compreender não apenas o contexto em que ocorreram os ataques de janeiro de 2019, como também a construção dos jovens que deles participaram como *folk devils*.

Como mencionado anteriormente, o consenso institucional, midiático e social aponta como o estopim para os ataques de janeiro de 2019 a chegada do novo Secretário de Administração Penitenciária, Mauro Albuquerque, e o anúncio feito pelo Governo do Ceará de que as unidades prisionais passariam por uma série de mudanças que buscavam acabar com “privilégios” dos presos, e endurecer o sistema de disciplina imposto nos presídios. A ordem de incendiar veículos e explodir pontes e viadutos teria partido, portanto, de dentro das unidades prisionais e sido dada pelas lideranças locais das três facções criminosas que, à época (e ainda hoje), atuavam no território cearense – o Primeiro Comando da Capital (PCC), de origem paulista, o Comando Vermelho (CV), com berço no Rio de Janeiro, e a Guardiões do Estado (GDE), surgida no Ceará por volta do início de 2016.

A expressa referência à existência de ordens das facções para que os ataques ocorressem, dadas de dentro das unidades prisionais para que fossem cumpridas nas ruas, apareceu em inúmeras reportagens veiculadas à época. Em uma delas, publicada pelo G1 Ceará, a manchete é explícita – *Áudios de presidiários revelam ordens para ataques no*

²⁰ Cito aqui alguns, dentre tantos: BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC (2018); DIAS, Camila Nunes. **Disciplina, controle social e punição**: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional (2014); FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC (2018); MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil (2018). MELO; Juliana Gonçalves; AMARANTE, Natália Firmino. **O massacre de Alcaçuz, o fortalecimento e a disputa de territórios por coletivos criminosos em Natal, RN**. (2019)

Ceará: 'toca fogo lá na prefeitura'. Segundo consta da notícia,

Áudios compartilhados entre membros de facções criminosas que atuam no Ceará revelam ordens de presidiários para que comparsas ataquem veículos e prédios públicos como parte das ações que atingem o estado desde 2 de janeiro. As mensagens chegaram às autoridades após a apreensão de 407 aparelhos de celulares nos presídios, em 6 de janeiro.

Em uma mensagem, um detento ordena: "Uns toca fogo na prefeitura, uns toca fogo nas coisa lá dos policial, tá ligado?". O Palácio Municipal da Prefeitura de Maracanaú, na Grande Fortaleza, foi um dos 49 prédios públicos atacados no Ceará. "Agora a bagunça vai começar é com força", diz outra mensagem de áudio. "Agora nós vamos parar os ônibus, vamos tocar fogo com vocês dentro", ameaça um terceiro detento. – **Trecho da Reportagem nº 15**

De igual modo, o cumprimento de ordens de alguma facção como motivação para a prática do ato infracional apareceu ao longo de quase todos os processos judiciais investigados em minha pesquisa, seja nos depoimentos prestados pelos policiais em delegacia, seja na referência em decisões judiciais, pareceres e petições do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ao teor do que foi dito por adolescentes ou testemunhas em audiência judicial²¹, como se pode ver, exemplificativamente, nos trechos abaixo transcritos.

No dia 17 de janeiro, dia anterior ao fato, o adolescente, [NOME DO ADOLESCENTE 01]²² tentou incendiar o mesmo veículo danificado, mas sem sucesso. Extrai-se dos autos que no dia mencionado, *o representado* [NOME DO ADOLESCENTE 02] *recebeu ordem, via telefone, de integrantes da supracitada organização criminosa, para incendiar veículos, não sendo definido quais seriam estes, mas que fossem públicos, no intuito de causar pânico generalizado.* Após ter recebido tal *ordem*, na manhã da data dos atos infracionais em comento, os dois representados tentaram, juntos, incendiar o referido veículo, mas, novamente, não obtiveram êxito. Acontece que, durante a noite, os adolescentes, munidos de querosene armazenada em um recipiente plástico, conseguiram, finalmente, incendiar o referido automóvel. - **Representação do Ministério Público no Processo nº 08. (grifo nosso).**

QUE [NOME DA ADOLESCENTE] informou que [nome do imputável]²³ é um dos traficantes de drogas da comunidade [nome da comunidade] e *havia orientado os menores a realizar os ataques, por ordem do indivíduo conhecido como [APELIDO]* – **Depoimento de um policial em delegacia no Processo nº 12. (grifo nosso).**

²¹ Nesta dissertação não tive acesso às mídias audiovisuais das audiências, de modo que a menção ao que foi dito por adolescentes e testemunhas ficará limitada às referências feitas a respeito de tais depoimentos em documentos dos processos.

²² A escolha pelo uso da expressão “nome do adolescente” entre colchetes – ao invés das iniciais dos adolescentes – nas transcrições de documentos dos processos será adotada durante todo o trabalho e busca preservar, o máximo possível, a identidade desses sujeitos, cumprindo-se rigorosamente o que está previsto no art. 143, parágrafo único do ECA, segundo o qual “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, *inclusive, iniciais do nome e sobrenome*” (grifo nosso).

²³ Embora não haja vedação legal à publicização do nome de pessoas adultas investigadas ou acusadas da prática de crimes, optei, em atenção ao princípio do estado de inocência, por também não divulgar os nomes, iniciais ou apelidos de maiores de idade que eventualmente apareçam ao longo dos depoimentos.

Que depois de tudo foi embora para casa e após alguns minutos chegou a polícia atrás da representada; *que faz parte da facção do GDE; que diz estava recebendo ordem o seu chefe e padrinho da facção e que iria receber pagamento pelo serviço*; estava com uma bolsa e o isqueiro. – **Referência ao depoimento da adolescente representada. Sentença judicial no Processo nº 04. (grifo nosso).**

A constante menção ao “cumprimento de ordens de facções” nas reportagens e processos judiciais analisados coloca em evidência o papel central que esses coletivos tiveram nos ataques de janeiro de 2019. Tendo esta informação como ponto de partida, buscarei demonstrar, neste capítulo, a hipótese de que a preocupação e a hostilidade que antecederam a concretização daqueles eventos e que permitem sua classificação como pânico moral apenas foi possível a partir da combinação de dois fatores: a) o incremento da sensação de medo e insegurança no Ceará, especialmente em sua capital, em decorrência das modificações na maneira de se fazer o crime nesse estado desde a chegada das facções criminosas em seu território, especialmente após o agravamento da tensão entre tais coletivos em razão do rompimento da “paz” entre eles; e b) o manejo das categorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador” como uma nova estratégia de rotulação criminal de jovens e adolescentes na capital cearense, influenciada pela racionalidade gerencialista da nova penologia.

Para este escopo, iniciarei o capítulo com uma revisão dos estudos sobre a chegada das facções criminosas no Nordeste e sobre como a consolidação do Comando Vermelho, do Primeiro Comando da Capital e da Guardiões do Estado em Fortaleza modificou substancialmente a forma de fazer o crime nesta capital. Creio que as pesquisas já realizadas sobre o tema no âmbito da sociologia da violência, da psicologia social e de outros campos do conhecimento externas ao direito podem nos dar as primeiras pistas sobre como a atuação desses coletivos tem sido objeto de uma preocupação crescente no âmbito da sociedade, da mídia e das agências formais de controle.

Em seguida, utilizando como base a categoria *envolvido-com* elaborada por CECCHETTO et al (2018), apresentarei as subcategorias locais “faccionado”, “simpatizante” e “morador” extraídas da análise dos processos de apuração de ato infracional investigados, a fim de demonstrar como elas têm sido utilizadas como uma nova estratégia de sujeição e rotulação criminal de jovens e adolescentes residentes nas periferias de Fortaleza, provocando um incremento na hostilidade social, midiática e das agências de controle contra esses indivíduos. Nesse ponto, sustentarei que esta nova estratégia é atravessada pela racionalidade gerencialista da nova penologia que, embora

forjada no âmbito da dogmática do direito penal de adultos, já alcançou também o controle exercido sobre jovens menores de 18 anos.

Em arremate, valendo-me da sequência de etapas formulada por Cohen, buscarei demonstrar que as condições sociais de preocupação e hostilidade que precederam os ataques representam a primeira fase do pânico moral instaurado em Fortaleza no mês de janeiro de 2019, classificada como fase do aviso.

Antes de passar aos tópicos seguintes, uma observação. Apesar de, como já amplamente anunciado, esta dissertação ter como foco específico os sujeitos que, à época dos ataques, eram adolescentes, serão feitas diversas referências a *jovens e adolescentes* ao longo deste e do próximo capítulo. Em primeiro lugar, porque, ainda que a produção acadêmica sobre menores de 18 anos deva sempre ter a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a proteção integral e a prioridade absoluta como lentes, a fim de colocar em evidência as especificidades desse público, é impossível separar de maneira estanque, por maior que seja o rigor científico, a realidade de adolescentes e de jovens adultos das periferias de Fortaleza. Ademais, acredito que as reflexões que serão feitas aqui podem contribuir para outros estudos correlatos que tenham os jovens adultos engajados em coletivos criminais (do Ceará ou de outros estados do Nordeste) como foco de investigação.

2.1 A chegada das facções criminosas no Ceará, adaptações regionais e as modificações na forma de fazer o crime: uma preocupação crescente

Em uma das maiores obras escritas sobre o PCC, Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias (2018) demonstram que foram os anos de batalha diária contra o crime que ofereçam às lideranças criminosas do país

a possibilidade de forjar um ideal coletivo e construir um inimigo comum, fundamental para dar sentido existencial a suas atividades, convencer e atrair adeptos, construindo uma representação discursiva e prática do crime como forma de resistência social. (MANSO; DIAS, 2018, p. 319)

A lógica de guerra adotada pelas polícias brasileiras no “combate ao crime”, “permitiu ao PCC e a outros grupos pelo Brasil arregimentar pessoas dispostas a reagir contra a propagada violência e a opressão do ‘sistema’. O discurso só colou e se espalhou porque descrevia um sentimento real de muitos jovens das quebradas brasileiras.” (idem, p. 319)

Entretanto, conforme pontuado por Luiz Fábio Paiva e Juliana Melo, se “[o] surgimento, consolidação e expansão das facções compõem uma realidade que atravessa

a sociedade brasileira, atualizando relações no interior e fora das prisões” (MELO; PAIVA, 2021, p. 49), tal fenômeno não se deu de maneira homogênea no território nacional. Nesse sentido, embora os estudos desenvolvidos no eixo Rio-São Paulo sobre a sintonia estabelecida entre *cadeias* e *quebradas*, a expansão do sistema de encarceramento e de redes faccionais e a regulação ética de procederem ‘do crime’ (RODRIGUES, 2020) sejam úteis para compreender globalmente o fenômeno dos coletivos criminais, é preciso olhar para as especificidades regionais, principalmente para se entender as relações estabelecidas entre adolescentes e facções no Ceará.

Se em São Paulo o Primeiro Comando da Capital conseguiu funcionar como agência reguladora do mercado de drogas, costurando uma ampla rede de parceiros nacionais e internacionais que passaram a conviver conforme as novas regras do crime, estabelecidas por salves e estatutos (MANSO; DIAS, 2018) e se tornando o grande mediador de conflitos, com notável diminuição de rebeliões e homicídios, no Nordeste a situação foi bem diferente.

Quando o CV e o PCC ganharam terreno na região Nordeste, desde as prisões até as periferias, este processo deu origem a diferentes dinâmicas locais e mobilizou novas preocupações nas cidades nordestinas (MELO; PAIVA, 2021). Segundo Manso e Dias, “as aventuras do PCC nas fronteiras e sua expansão pelos estados, longe de promover uma união nacional dos criminosos, acirraram as disputas entre grupos varejistas e lideranças prisionais” (MANSO; DIAS, 2018, p. 178). Para os autores, um dos principais sintomas desses conflitos foi o aumento da violência ante a promoção de disputas a bala pelo poder em mercados locais, ensejando o crescimento dos homicídios nas localidades onde o PCC tentava se firmar. Entre 2004 e 2014, por exemplo, as taxas de homicídios mais do que dobraram no Rio Grande do Norte, Maranhão, Ceará e Sergipe, gangues regionais foram formadas e passaram a se articular no sistema carcerário antes de se espalhar pelas quebradas e houve alianças com gangues parceiras, o que trouxe armamentos mais pesados para o cotidiano desses lugares.

O crime passaria a lidar com acordos constantes para definir aliados e rivais. O racha do PCC com o CV produziu novos arranjos entre os grupos, o que aumentou a instabilidade nos estados. Isso teve efeito no cotidiano das cidades, assustando moradores antes livres desses problemas, principalmente no Norte e no Nordeste. (MANSO; DIAS, 2018, p. 178-179)

Em trabalho publicado em 2019 na revista Caderno CRH, o professor Luiz Fábio Paiva, do Laboratório de Estudos de Violência da Universidade Federal do Ceará (LEV/UFC), fez uma acurada análise do processo de transformação social do crime nas

periferias da cidade de Fortaleza/CE desde a chegada das facções criminosas da região Sudeste, buscando demonstrar como as práticas de crimes nessa cidade experimentaram mudanças a partir de novas sociabilidades, relações, práticas e envolvimento em coletivos criminais.

Segundo Paiva, o Ceará era, à época da escrita daquele trabalho²⁴, território de atuação das três facções mais importantes do país: o PCC, o CV e a Família do Norte (FDN), constituída no interior do sistema prisional do Amazonas – coletivos que, apesar de exógenos, “congregam presidiários e pessoas que fazem o crime no Ceará, com alianças e integrações diferenciadas nos esquemas de cada um desses grupos” (PAIVA, 2019, p. 170).

Além dos três, “e também em razão do trabalho deles”, um novo coletivo criminal surgiu no início de 2016, “tensionando a relação com as ‘facções de fora’ e reivindicando a condição de Guardiões do Estado (GDE)” (PAIVA, 2019, p. 170); trata-se de um grupo de pessoas que fazem o crime e estão dispostas a “resistir ao comando de grupos de fora do Estado, estabelecendo resistência e alianças para lutar pela hegemonia do crime no Ceará” (idem).

Com forte apelo regional – evidenciado no próprio nome escolhido através do uso emblemático das palavras “guardiões” e “estado”, a GDE buscou a adesão dos jovens da periferia a partir da ideia de que o crime do Ceará devia se unir e que a “a bandidagem do Ceará não podia pagar esse negócio de mensalidade coisa nenhuma” (PAIVA, 2019, p.176). O discurso foi bem recebido e causou uma rápida expansão local.

A GDE é também um componente de grande relevância para se compreender o engajamento de adolescentes nas facções criminosas no Ceará. Desde o início, este coletivo despertou atenção pela juventude de seus integrantes. Em artigo escrito em parceria com Juliana Melo e já citado neste capítulo, Luiz Fábio destaca que “os jovens foram não apenas convidados para integrar o grupo, mas reconhecidos como parte de uma engrenagem na qual são valorizados como sujeitos importantes para a facção” (MELO; PAIVA, 2021, p.52).

Além disso, a GDE integrou os grupos locais que faziam o crime em determinados bairros de Fortaleza como “tropas”, dando-lhes certa autonomia para ações que não poderiam deixar de respeitar o conselho estabelecido entre seus integrantes, contudo

²⁴ Fiz referência à época da escrita do artigo porque existem fortes rumores, ouvidos no dia a dia das salas de audiência em minha atuação na qualidade de Defensora Pública criminal, de que a FDN já não mais tem representantes no Ceará (ao menos não coletivamente organizados) desde o fim de 2018.

difundindo a ideia de não ser um grupo hierarquizado tal qual o PCC e garantindo a seus integrantes outro tipo de participação nas decisões coletivas, sem cobrança de mensalidade (PAIVA, 2019).

Quando do seu surgimento, a GDE contava com várias alianças e circulava pelas quebradas e pela imprensa a notícia de que as facções estavam “em paz”. A despeito das ambiguidades²⁵ dessa alegada “paz”, segundo dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE), houve uma redução de aproximadamente 15,2% no número de homicídios em 2016, comparada com 2015²⁶; segundo Paiva (2019), não se via uma redução tão grande nesse indicador de um ano para o outro desde o início dos anos 2000. Dado semelhante consta do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), que aponta que o Ceará foi o segundo estado brasileiro com maior redução de homicídios no ano de 2016, abaixo apenas do Amazonas.

É importante registrar que a “pacificação” e a própria existência de facções em território cearense eram negadas pelo Governo. Paiva relembra que, em 25 de setembro de 2016, o Programa Fantástico deu visibilidade à “pacificação” feita por facções, mostrando as torturas e uma passeata realizada “pelo crime” na cidade de Sobral/CE. Naquela matéria, o Tenente Coronel Assis Azevedo afirmou que a passeata foi uma maneira de afrontar o Estado e que a redução dos índices de criminalidade resultou das ações da Polícia Militar e não da ação de criminosos.

Todavia, nenhuma nova política de segurança pública fora desenvolvida àquela época, não tendo o Governo do Ceará conseguido apresentar qualquer ação estatal que pudesse justificar a notável redução de homicídios ocorrida no naquele período.

A época de “paz”, contudo, não durou muito. No segundo semestre de 2016, uma guerra foi declarada entre as facções, gerando um conflito armado que uniu, de um lado,

²⁵ Barros et. al. afirmam que a alegada “pacificação” se trata de “um processo que impõe a ordem pela força e por uma força que precisa, recorrentemente, ser demonstrada de modo espetacular, seja a céu aberto, seja por meio das redes sociais. (...) Assassinatos de pessoas, com exposição dos seus corpos torturados se transformaram em um meio de construir a ‘paz’ que, nos termos das facções, envolve a experiência de obedecer às regras impostas.” Assim, segundo os autores, “[a]s penúrias da ‘guerra’ entre grupos locais geraram tantas dores que a possibilidade de existir uma força capaz de superar essa situação criou, imediatamente, uma alegria e adesão ao movimento dos grupos que fizeram a ‘paz’. A princípio, isso representou algo percebido como positivo sob a ótica de moradores e trabalhadores sociais inseridos na periferia. Foi preciso sentir as arbitrariedades do processo e os seus custos diários para entender como esse movimento possibilitou uma série de outros novos problemas para esses jovens.” (BARROS et al., 2018, p. 127)

²⁶ Os dados estatísticos da SSPDS/CE podem ser encontrados em <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2/>. Acesso em 15 de junho de 2021.

o PCC e a GDE e, de outro, o CV e a FDN. Nesse ponto, chamam atenção as peculiaridades das configurações e procederes das facções em território cearense.

Desde seu surgimento a GDE teve como traço característico o recrutamento de adolescentes, inclusive para ocupar cargos de prestígio e reconhecimento. Segundo Paiva, isso fez com que pesquisadores e operadores de segurança e da justiça questionassem a efetividade dessa aliança, pois o PCC era reconhecido nacionalmente por não batizar menores de idade, o que poderia gerar tensionamentos com a GDE.

Entretanto, com a ruptura da “paz” em meados de 2016 e buscando se fortalecer para a “guerra” contra seus inimigos, as facções criminosas com atuação no Ceará, inclusive o PCC, reposicionaram-se em relação ao recrutamento de adolescentes como membros e ocupantes de funções de prestígios, colocando-os na linha de frente do combate para matar ou morrer. Sobre o assunto, Fernando de Jesus Rodrigues afirma que as redes de interdependências socioafetivas entre os múltiplos polos criminais existentes na região Nordeste

formam fluxos de poder e padrões de regulação das emoções distintos daqueles das cidades de onde surgiram, ainda que as identificações PCC e CV expressem padronizações entre práticas criminais e moralidades locais, nacionais e internacionais. O manuseio de símbolos de tratamento, comunicação e comportamento acontecidos nessa recente expansão de alianças faccionais expressa ligações com vias de mão dupla. Elas se entrelaçam a níveis desiguais de acesso a poderes econômicos e simbólicos criminais, engendrando novos padrões de instabilidades nessas redes. Isso ficou claro quando lideranças do PCC liberaram o “batismo” de adultos e adolescentes como uma estratégia para enfrentar o CV, sem seguir as referências normativas até então tidas como obrigatórias no estado de São Paulo. (RODRIGUES, 2020, p. 03)

Contudo a participação de adolescentes nas facções no Ceará não aconteceu sem discussão entre os grupos envolvidos. Em matéria publicada pelo Portal UOL, em que escutas de diálogos entre integrantes do PCC são expostas, é possível observar a importância desse público nas dinâmicas do crime e da guerra entre facções no Ceará. Um trecho dos áudios, transcrito em destaque pela reportagem, revela como a inclusão de adolescentes nos quadros do PCC foi objeto de debate dentro da organização, que precisou romper com sua normativa interna para se adequar à realidade local.

O PCC não batiza “de menor”, tudo bem. Mas a gente sabe que tem muito molecote aí que são bandidos (sic) e tem muita atitude. Tem sangue no olho. Eu tinha até sugerido o seguinte: A gente não tem nossa matrícula de batismo? Poderia ser feita uma matrícula só para os de menores. Só para eles ficarem do nosso lado.²⁷

²⁷ A reportagem está disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/28/emgrupo-de-whatsapp-membros-do-pcc-falam-em-aliciar-menores-para-guerra-com-faccoesinimigas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 17 de junho de 2021.

Relato semelhante é extraído de trabalho desenvolvido por Ednaldo Silva (2020) que, através de entrevistas realizadas com jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider, localizado em Fortaleza, buscou investigar a influência das facções no sistema socioeducativo do estado. Assim, a entrevista de um jovem membro do Comando Vermelho denota como o posicionamento sobre o batismo de adolescentes mudou em virtude dos conflitos de lutas territoriais com a facção rival Guardiões do Estado.

Antes não podia batizar menor de idade agora pode menor, porque os pilantra (GDE) estavam batizando menor de idade e estavam crescendo demais e ocupando muito espaço, aí na briga pelo território estavam ganhando vários locais porque tinham mais gente (M.S.A/2019).

É preciso registrar que não estou a afirmar que o envolvimento de adolescentes com grupos implicados na prática de ilícitos criminais em Fortaleza tenha surgido com a chegada das facções. Em trabalho sobre as gangues existentes na década de 1990, Glória Diógenes (1998) faz um resgate sobre tais grupos juvenis, apontando que, já àquela época, havia cerca de 193 gangues na capital cearense. Segundo a autora,

As gangues aparecem na “crônica policial” da Cidade como “desordeiros”, vândalos” e “delinquentes”. A Delegacia da Criança e do Adolescente de Fortaleza tem registrado 450 processos/mês no que tange a atuação de gangues. Os mesmos dados fazem alusão a ocorrência de 10 mortes apenas nos primeiros meses do ano de 1995. A ação da Polícia Militar, no “confronto” direto com as gangues, constitui uma nova territorialidade na cidade, onde todo lugar é potencialmente de violência e de repressão. (DIÓGENES, 1998, p.202).

O trabalho de Diógenes, escrito mais de duas décadas antes deste, já apontava que a atuação das gangues e da Polícia Militar projetava, na cidade de Fortaleza, um mapa da violência. As tentativas de “normalização social” daquela época, também seguiam uma lógica de guerra, utilizada sem sutilezas, fazendo surgir “um mapa *sui generis* da exclusão e violência” (DIÓGENES, 1998, p. 206), que evidenciava microterritórios de poder, repressão e controle onde a cena primordial eram as tramas juvenis.

Algo muda, contudo, com a chegada das facções e Diógenes parece ter previsto o que aconteceria quase vinte anos depois de sua pesquisa.

Certamente, essa territorialização da violência, deverá, ao longo do processo de formação e divisão das gangues atingir mecanismos mais complexos. No Pirambu, “os moradores são obrigados a decorar uma senha se quiserem sair ou entrar em suas casas, na área controlada pelo GMP- Guerreiros do Morro Proibido”. Qual será, com a intensificação da violência, em plena praça pública, o código de permissão de passagem, a senha que garanta o fluxo pela cidade? Talvez seja: você aí, está pronto pra’ matar ou morrer? (DIÓGENES, 1998, p. 206).

Declarada a guerra, os homicídios explodiram no estado e na capital. De acordo com Relatório do segundo semestre de 2017 do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência (CCPHA)²⁸, 981 adolescentes foram assassinados no Ceará em 2017, um aumento de quase 50% em relação ao ano anterior; foi o ano mais letal da história do Ceará, com 5.134 homicídios da população geral.

Os dados são ainda mais impressionantes quando se olha especificamente para adolescentes do sexo feminino: naquele ano, houve uma alta de 417% no número de homicídios de meninas em Fortaleza e de 196% no Estado, em relação ao ano anterior. Os números continuaram a crescer no ano seguinte e, em 2018, o Ceará ocupou o terceiro lugar no ranking de estados da federação com maiores taxas de homicídios de jovens por grupo de 100 mil habitantes, segundo o Atlas da Violência de 2020. A relação direta entre tais números e a “guerra” entre facções aparece em todos os documentos citados.

Na mesma época em que se intensificaram os homicídios, os muros dos bairros de Fortaleza foram tomados por inscrições como “ao entrar na favela, baixe os vidros, tire o capacete”. O aviso, atribuído às organizações criminosas, está relacionado com a preocupação permanente de seus membros quanto à possibilidade de a facção rival invadir o território para cometer novos homicídios ou tentar tomá-lo para si. Paiva (2019) relembra que, segundo a versão oficial, a desobediência a essa ordem custou a vida de um motorista de um aplicativo de transporte, no bairro Ancuri, justamente por não cumprir a exigência de baixar o vidro do veículo. Para o sociólogo,

[e]ssa, entre outras mortes, revelou que as pessoas que fazem o crime, na cidade, não estavam mais limitadas pelas antigas proibições de gangues e quadrilhas de traficantes cujo território não poderia ser tomado ou ser terreno de ações do porte de uma chacina com vários mortos. A morte do motorista do UBER evidenciou uma mudança importante relacionada à violência praticada por quem faz o crime em Fortaleza, sobretudo na sua relação com pessoas não envolvidas no coletivo. (PAIVA, 2019, p. 177)

Além dos homicídios, outro fenômeno observado com o acirramento da “guerra” foram as recorrentes expulsões de famílias inteiras de suas residências por ordem das facções, criando novo agrupamento de refugiados urbanos. Entre os meses de novembro de 2017 e julho de 2018, pelo menos 131 famílias tiveram que deixar suas casas – especialmente aquelas obtidas através do Programa “Minha Casa Minha Vida” – de

²⁸ Este Comitê foi instituído em 2016 na Assembleia Legislativa do Ceará.

acordo com levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPECE), a partir de atendimentos realizados.

Os relatos das pessoas assistidas pela DPECE noticiam o uso excessivo de violência e ameaças pelos coletivos e graves consequências nas vidas das famílias, que precisam muitas vezes se mudar para locais distantes dos quais onde moraram, tendo inclusive que retirar os filhos das escolas, e ficam impedidas de se cadastrar em outros programas habitacionais²⁹.

Se os líderes de gangues e os traficantes locais sempre tiveram um peso dentro da comunidade, sua capacidade de agência era limitada, e as negociações com eles eram consideradas como algo “tranquilo” dentro das comunidades, prevalecendo apenas os acordos tácitos de não delação dos esquemas ilegais. Desde a chegada das facções, contudo, “esse equilíbrio foi quebrado, e os moradores relatam que as pessoas que fazem o crime querem ‘botar moral’ e determinar o que pode e não pode ser feito na comunidade” (PAIVA, 2019, p. 181).

Diante desse quadro de aumento dos homicídios de pessoas com e sem qualquer relação com os coletivos, expulsões de famílias de suas residências e imposição de procedimentos cotidianos aos moradores das periferias de Fortaleza, entendo que é possível sustentar que as modificações na forma de fazer o crime nessa cidade a partir da chegada das facções fomentou uma *preocupação social difundida* (MACHADO, 2004), condição necessária, embora não suficiente, para a construção de um pânico moral a respeito dos ataques de janeiro de 2019.

Para tal afirmação valho-me das ideias de Goode e Ben-Yehuda (2004), segundo os quais a preocupação pública com uma ameaça real ou imaginária por si só não garante a elevação de um assunto à categoria de pânico moral. Para que isso ocorra, o medo que a acompanha precisa ser aguçado, expandido, articulado e publicamente expresso através de uma atividade organizada por grupos de interesse – que, no caso da ameaça “crime

²⁹ Sobre o tema: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/08/mais-de-500-pessoas-foram-expulsas-de-casa-por-faccoes-criminosas-nos.html>, <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/beneficiados-da-minha-casa-sao-expulsos-de-moradias-por-faccoes-criminosas-no-ceara.ghtml> e <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/crime-expulsa-morador-de-casa-e-ceara-acumula-refugiados-urbanos.shtml>. Todos os acessos em 02 de julho de 2021. Paiva também aborda o assunto: “O problema se intensificou quando as facções, ao ocuparem territórios rivais, não se limitaram a matar e a expulsar envolvidos, mas também parentes, amigos, suspeitos ou simpatizantes do coletivo inimigo. Em um dos casos emblemáticos da cidade, na comunidade da Babilônia, cerca de 20 famílias foram ameaçadas de expulsão com pichações em suas casas, com as seguintes ameaças: ‘sair fora todo mundo das travessa [sic], se não vai morrer’. A situação se repetiu em vários bairros, com ameaças coletivas e individuais. (PAIVA, 2019)

organizado” serão representados pela mídia e pelos movimentos autoritários que ganharam força desde a década de 1990, no âmbito da penologia e da criminologia.

Assim, como afirma Machado, “enquanto o estado de ansiedade ou medo latente da população forneceria o combustível para o medo, a agenda moral destes grupos determinaria o seu conteúdo ou, dito de outro modo, o seu ponto de fixação” (MACHADO, 2004, p. 73). Na realidade fortalezense, os dados estatísticos sobre o aumento da violência letal contra jovens e adolescentes, os episódios de expulsão de famílias de suas residências e as pesquisas empíricas sobre os impactos que as novas formas de fazer o crime em Fortaleza tiveram na vida cotidiana da cidade e seus moradores, especialmente nos bairros periféricos, parecem apontar que existem razões reais para o medo, enraizadas nas condições de vida das pessoas e no sentimento de ameaça que estas desencadeiam.

Trato a seguir da hipótese de que a configuração de um pânico moral quando da ocorrência dos ataques de janeiro de 2019 por ordem das facções criminosas, e a classificação de jovens e adolescentes supostamente envolvidos com tais coletivos ou com os ataques como *folk devils* apenas foi possível através de empreendimentos morais manejados por aqueles grupos de interesse para transformar aquela preocupação em hostilidade, como busco demonstrar a seguir.

2.2 Faccionados, simpatizantes e moradores e a hostilidade contra uma juventude envolvida-com

Em pesquisa-intervenção realizada em dois bairros periféricos de Fortaleza entre os anos de 2015 e 2017, Barros *et al* (2018) constataram que um aspecto comum nos discursos dos jovens e adolescentes que participaram da pesquisa era o medo de ser confundido com um “envolvido”, isto é, com alguém inscrito nas dinâmicas do tráfico de drogas e dos coletivos criminais. Ainda de acordo com os autores, os jovens e adolescentes escutados revelaram um medo ainda maior de ser equivocadamente identificado, por um grupo, como membro de alguma facção rival simplesmente por morar em território por ela “dominado”.

Os autores se referem ao fato de que em Fortaleza “os jovens da periferia sofrem com processos de classificação em relação ao seu envolvimento, possível envolvimento ou suspeita de envolvimento” (idem, p. 121) com os coletivos criminais, classificação esta que ganha também relevância quando eles são inseridos, por qualquer motivo, no Sistema de Justiça Juvenil.

Corroborando o que já havia sido apontado pela literatura, durante a análise dos processos de apuração de ato infracional que compõem o material empírico desta pesquisa, identifiquei que os jovens apontados como supostamente implicados na prática de atos relacionados aos ataques foram indagados, em mais de um momento daqueles processos, sobre o grau de seu *envolvimento com* alguma facção criminosa.

Dos diversos documentos analisados, foi possível extrair três classificações usadas recorrentemente pelos mais variados atores para se referir ao suposto *envolvimento* daqueles sujeitos: a) “faccionado” ou “batizado”, usada para rotular os que efetivamente integram, como membros, alguma facção; b) “simpatizante”, que alcança adolescentes que, embora não “batizados”, cumprem algum papel secundário na dinâmica dos ilícitos praticados pelo coletivo e demonstram afeição por tal coletivo; e c) “morador”, classificação que uso aqui para categorizar o rótulo rotineiramente utilizado pelo Sistema de Justiça, especialmente pelas polícias, para definir aqueles que, após afirmarem não serem “batizados” nem “simpatizantes”, são indagados acerca de “qual facção predomina no bairro onde mora”.

Embora não se pretenda aqui antecipar os resultados da análise do conteúdo dos processos investigados neste trabalho, já que eles serão objeto de explanação aprofundada no Capítulo 04, a referência a esses achados empíricos me parece essencial para compreendermos os empreendimentos morais manejados por movimentos autoritários no desenvolvimento de uma hostilidade contra aqueles jovens e adolescentes, transformando-os em *folk devils*.

Ao explorar as categorias “faccionado”, “simpatizante” ou “morador” a partir do olhar da sociologia da violência e das criminologias críticas, defendo ser possível afirmar que elas têm sido manejadas como novas formas de rotulação criminal de jovens e adolescentes moradores da periferia de Fortaleza, o que me permite reconhecê-las como subcategorias localmente situadas do que Cecchetto, Muniz e Monteiro (2018) chamaram de *envolvido-com*. Esta categoria, explicam as autoras, tem sido acionada em contextos atravessados por sociabilidades alimentadas por desconfiança e suspeição recíprocas, mobilizando vigilâncias difusas e controles estendidos sobre e entre os grupos sociais, em especial os subalternizados.

Ao apresentarem a categoria *envolvido-com* a partir de pesquisa etnográfica realizada em duas favelas do Rio de Janeiro, Fátima Regina Cecchetto, Jaqueline de Oliveira Muniz e Rodrigo de Araujo Monteiro buscam demonstrar como ser um jovem de favela significa vivenciar não apenas os controles verticais exercidos pela polícia e

pelo “crime”, mas também de “outros deles, aqueles exercidos horizontalmente, entre os próprios moradores, visitantes, prestadores de serviço, etc.” (CECCHETTO; MUNIZ; MONTEIRO, 2018, p. 105), o que revela engrenagens que expandem os apetites de controle e potencializam a constituição de espaços de convivência atravessados por suspeições mútuas.

Em uma Fortaleza territorializada pela guerra entre facções, assim como diagnosticado pelas autoras no Rio de Janeiro, faz parte do “exercício de conviver na comunidade viver com alguma dose de desconfiança em relação a quem é de fora, mas também com quem é de dentro” (idem, p. 106), o que “corresponde a uma gestão cotidiana e diferenciada de riscos cuja principal chave interpretativa é o medo de ser identificado como *envolvido-com* o crime” (idem, p. 106).

Ser *envolvido-com*, em seus mais diversos graus, funciona “como um dispositivo itinerante de incriminação”, como uma “categoria acusatória a serviço da produção de controles estendidos e de vigilâncias difusas, cuja virtude primeira é ir cada vez mais além, em sua disposição classificatória” (idem, p.107). Para ser *envolvido-com*, não é preciso ser “faccionado” ou “batizado”, basta ser “simpatizante” ou, menos que isso, “morador”. Nas palavras de um dos jovens entrevistados pelas autoras na obra citada, para ser considerado *envolvido-com*, “basta tá do lado”.

As experiências com aquela rotulação emergem em um interjogo que exige o estabelecimento de alianças de ocasião entre jovens e adolescentes, a fim de elaborar uma cartografia dos lados que lhe permita transitar pelas cancelas tanto das abordagens e baculejos da Polícia Militar, quanto da “investigação social” feitas pelas facções³⁰.

Se, para a polícia e demais agências de controle social, o simples fato de ser morador de um bairro “dominado” e conhecer pessoas ligadas ao crime torna um adolescente suspeito de integrar uma facção criminosa – o que fica evidente nos processos analisados ao se verificar que, em todos eles, esta pergunta classificatória (se integra, simpatiza ou mora em território de facção) foi feita em mais de uma oportunidade aos adolescentes – para as facções “quem passa muito longe do movimento, com algum dos seus inimigos está” (CECCHETTO; MUNIZ; MONTEIRO, 2018, p. 111).

³⁰ Iraci Bárbara Vieira Andrade (2020), por exemplo, afirma que, durante sua pesquisa, em entrevistas com adolescentes apreendidos pela prática de atos infracionais, estes lhe relataram que as facções se utilizam das redes sociais como Facebook e WhatsApp para identificar membros de facções rivais e realizar as autorizações para a entrada, ou não, nas facções.

A categoria *envolvido-com* e suas subcategorias locais são engrenagens classificatórias potentes que atuam dentro e fora dos territórios. Elas têm como ambição última – ainda que não tão escancarada assim – “criminalizar os vínculos sociais e, com eles, as expectativas da sociabilidade e os interesses nos modos de convivência social” (idem, p. 107), relacionando o tempo inteiro, no imaginário coletivo, juventude, pobreza, violência e perigo. O constructo *envolvimento*

[p]ode ser compreendido como um novo modo de rotulação que recicla as ideologias sobre as classes perigosas (Chalhoub, 1996) e parcela da juventude pobre. Estar ou ser envolvido pode aparecer como um momento passageiro ou uma identidade substantiva, permitindo a proliferação de gradações que vivificam estereótipos e preconceitos conforme o sujeito e a situação. (CECCHETTO; MUNIZ; MONTEIRO, 2018, p. 108)

Ainda de acordo com as autoras, a engenhosidade de sua eficácia está, portanto, na ampliação da ideia de *classe perigosa*, já que, através da noção *envolvido-com*, o que se ambiciona criminalizar são não apenas os indivíduos, também sua transitividade entre realidades sociais, colocando no banco dos réus a própria interação social e reforçando uma associação perversa instantânea, há muito internalizada, entre o jovem de favela e o “crime organizado”, que legitimará os discursos de incremento do controle em relação a este público.

Esse mecanismo de rotulação de adolescentes aparece, em maior ou menor grau, em todos os processos investigados nesta pesquisa, seja como perguntas feitas aos adolescentes em delegacia, durante a oitiva informal pelo Ministério Público³¹, ou em sua audiência de apresentação perante a autoridade judicial, seja como fundamento para a decretação ou não de sua internação provisória ou para a aplicação de MSE mais ou menos gravosa, como se extrai dos trechos a seguir:

Que mora no bairro da Sabiaguaba com sua mãe e irmãs, além de um cunhado; que não é faccionado, mas é simpatizante do Comando Vermelho (SV), inclusive na área onde reside a facção dominante é o CV. - **Depoimento prestado pelo adolescente em delegacia. Processo nº 03.**

Que reside com sua avó paterna, não tem filho, não estuda e não trabalha; que é usuário e maconha e nega fazer parte de facção criminosa, mas predomina

³¹ Sobre a rotulação de adolescentes quanto ao *envolvimento com* facções em delegacia e durante as oitivas informais realizadas em Fortaleza, Iraci Bárbara Vieira Andrade (2020) relata: “O ritual é iniciado com um procedimento já conhecido pelos adolescentes: a qualificação, que ocorre também na delegacia. A qualificação é o momento em que o adolescente deve informar alguns dados sobre a sua vida: nome, idade, com quem mora, se faz uso de alguma droga e, se integra alguma facção. (...) Logo, no momento de qualificação do jovem, é feita a pergunta: participa de alguma facção? (...) Em várias audiências ao receber a resposta negativa do adolescente, quanto à sua participação em alguma facção, a assistente do promotor questionava: “e esses cortes na sobrancelha, isso é coisa de quem integra alguma facção?”, os adolescentes afirmavam que tudo não passava de estilo.”. (ANDRADE, 2020, p. 68-69)

em seu bairro a facção criminosa GDE. – **Depoimento prestado pelo adolescente em delegacia. Processo nº 08**

Em declarações prestadas ao representante do Ministério Público, o adolescente admitiu ter sido apreendido por policiais militares, quando se encontrava na companhia de seis outros indivíduos, sendo que dois desses indivíduos se encontravam armados, e que é simpatizante de facção criminosa e pretendia enfrentar outros adversários criminosos, conforme descrito no presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado. O quadro revela a necessidade de se impor a segregação cautelar solicitada pelo Ministério Público uma vez que o infrator teve conduta premeditada de cometer o ato infracional de Crime contra a Paz Pública. – **Decisão de internação provisória. Processo nº 09.**

O Adolescente [NOME DO ADOLESCENTE] afirmou que somente disse que pertence ao Comando Vermelho, tendo em vista que o bairro onde reside é controlado por esta facção, mas que na verdade não é faccionado e apenas disse isto para “não cair na cela errada”. – **Transcrição de trecho da audiência de apresentação em alegações finais da defesa. Processo nº 06.**

Confessa a autoria do ato infracional, informando que realmente praticou o delito em comento; que é batizada pela facção GDE. - **Oitiva informal. Processo nº 04.**

O diagnóstico de que as categorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador” são manejadas de maneira cotidiana pelas diversas instituições que compõem o Sistema de Justiça de Juvenil no âmbito dos processos de apuração de ato infracional nos dá a dimensão da força que elas possuem, especialmente quando utilizadas para justificar um maior rigor punitivo no tratamento dado ao adolescente por tais instituições.

Como demonstra a pesquisa de Barros *et al* (2018), essas categorias atravessam diversas dimensões da vida social desses sujeitos, tal qual uma engrenagem classificatória que funciona como empreendimento moral na construção de suas subjetividades e nas representações sociais que se consolidam sobre eles dentro e fora dos territórios onde habitam. Ao serem reconhecidas formalmente como um critério de atuação ou decisão no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil, contudo, elas adquirem legitimidade institucional e se cristalizam como rótulos socialmente válidos, especialmente quando pensamos sobre a força simbólica de que são dotadas as decisões judiciais.

Valendo-me das reflexões formuladas por Eduardo Gutierrez Cornelius (2017) a partir do pensamento de Charles Wright Mills, entendo que os vocabulários de motivos³²

³² Como explicita Cornelius, Mills “sugere que a pergunta sobre os motivos do comportamento humano seja deslocada para uma indagação sobre os vocabulários utilizados pelos atores sociais em diferentes ações situadas. Conforme o autor, os motivos atribuídos pelos atores sociais para suas ações não devem ser entendidos como justificativas ‘reais’ para seus comportamentos, nem como uma mera racionalização posterior (...)” Assim, prossegue Cornelius “as externalizações de motivos que justificam determinadas atitudes devem ser pensadas como vocabulários que se inserem em situações sociais delimitadas e que informam sobre elas. A associação estável de determinados tipos de vocabulários de motivos a determinadas

que as decisões judiciais e as manifestações de outras instituições do Sistema de Justiça Juvenil expressam em diferentes situações podem tornar-se os vocabulários de motivos legítimos a serem utilizados por outros atores sociais. Assim, ao aparecerem como critérios institucionais de classificação de adolescentes no âmbito dos processos judiciais que justificarão inclusive o maior ou menor rigor punitivo ofertado a esses sujeitos, as categorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador” sedimentam-se socialmente como formas legítimas de se referir aos jovens e adolescentes moradores da periferia, guiando o comportamento e as expectativas dos atores sociais.

A partir dessa afirmação, retorno a minha hipótese de que a *preocupação socialmente difundida* sobre as facções criminosas tratada no tópico anterior apenas ganhou a forma de hostilidade a partir de seu aguçamento, expansão e articulação através de uma atividade organizada por grupos de interesse, representados pela mídia e pelos movimentos autoritários que ganharam força desde a década de 1990 no âmbito da penologia e da criminologia. Especificamente quanto aos adolescentes residentes nas periferias de Fortaleza, levanto a hipótese de que o uso sistemático das categorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador” pelas instituições do Sistema de Justiça Juvenil, ao lhes rotular como *envolvidos-com* as organizações criminosas, tem funcionado como técnica de identificação desses sujeitos como grupos-alvos de controle, expandindo a hostilidade contra eles.

A abordagem sobre o papel da mídia na construção dessa hostilidade será realizada no capítulo seguinte, quando apresentarei os resultados da análise de conteúdo feita em 38 reportagens sobre os ataques de janeiro de 2019, de modo que me limitarei nesse momento a trazer algumas considerações sobre aqueles movimentos autoritários, seu papel no desenvolvimento da hostilidade contra uma juventude alegadamente *envolvida-com* os coletivos criminais e sua influência no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil.

2.3 Gerencialismo, eficientismo e as novas construções teóricas sobre coletivos de risco e periculosidade social

De acordo com a definição de Goode e Ben-Yehuda, a *hostilidade* característica de um pânico moral será sempre dirigida contra o grupo ou categoria visto como

ações revela, assim, quais vocabulários são considerados socialmente adequados para tais ações. Nesse sentido, Mills destaca que a própria estabilização no uso social de determinados vocabulários de motivos utilizados para motivar determinadas ações guia o comportamento e as expectativas dos atores sociais (1940, p. 911).” (CORNELIUS, 2017, p.31-32)

responsável pelo comportamento tido como ameaçador ou objeto de preocupação, sendo seus membros coletivamente designados como inimigos da sociedade, criando-se uma divisão entre “nós” – pessoas boas, decentes e respeitáveis – e “eles” ou o “Outro” – os desviantes, indesejáveis, criminosos ou, nos termos de Cohen, *folk devils* (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 38, tradução livre).

É possível afirmar, portanto, que a hostilidade que caracteriza o pânico moral costuma ser expressa em estereótipos e possui estreita relação com as ideias de *perigo* e de *inimigo* que, se já existiam no âmbito de outras teorias sobre o poder punitivo³³, foram alçadas a novo patamar a partir do surgimento das teorias gerencialistas e atuariais de justificação da pena.

A literatura tem fartamente apontado que, desde a década de 1990, assistimos o surgimento de discursos político-criminais de corte autoritário e a consolidação de um cenário contemporâneo de exacerbação punitivista, atravessado pela emergência do populismo penal e a consolidação do grande encarceramento (CARVALHO, 2015). No coração desse cenário, estão as novas teorias de justificação da pena fornecidas pelos modelos atuariais e gerencialistas, que serão reunidas pela doutrina no conceito *nova penologia* e que operam por meio da difusão de uma cultura populista sobre a pena e se legitimam desde baixo, isto é, mediante um constante diálogo com o senso comum (PAVARINI, 2009).

Para as teorias gerencialistas do cálculo racional, a intensidade da punição é vinculada ao maior ou menor nível de dissuasão (prevenção geral negativa) que a pena provocará no infrator, já que o agir delitivo importaria em uma análise utilitária própria da lógica economicista. Assim, para essas teorias, a pena deve ser necessariamente apresentada como uma desvantagem, acreditando-se que a alta probabilidade de prisão diminuiria as taxas de criminalidade. As consequências desta nova forma de conceber a prevenção geral negativa são, obviamente, o aumento das penas em abstrato e dos índices de encarceramento (CARVALHO, 2015).

Ao lado dessa concepção do indivíduo racional que se utiliza de uma fórmula de custo e benefício para a prática da infração penal, os novos discursos gerencialistas têm como característica a ampliação e recriação de instrumentos de controle social, a fim de

³³ Relembro aqui a hipótese levantada por Eugenio Raúl Zaffaroni em sua obra *O inimigo no direito penal* de que “o inimigo é uma construção tendencialmente estrutural do discurso legitimador do poder punitivo” (ZAFFARONI, 2014, p. 83), isto é, de que sempre houve, na história, certo grau de discriminação entre indivíduos assinalados como inimigos da sociedade, em relação aos quais foi ofertado tratamento jurídico distinto pelo direito penal.

identificar grupos de riscos formados por potenciais infratores ou criminosos profissionais. Nesse giro efficientista (DIETER, 2013) da lógica punitiva, de acordo com Salo de Carvalho “[a]o invés de atomizar a aplicação da pena nas pessoas que praticam crimes, as políticas atuariais procuram *reconhecer e neutralizar coletivos desordeiros* que ameaçam a estabilidade e a segurança pública”. Assim, opera-se uma redefinição na ideia de periculosidade, que deixa de ser individual e passa a ser coletiva, de modo que a pena criminal é vista como “instrumento de *incapacitação das pessoas ou dos grupos perigosos* que, ao apresentarem riscos elevados de cometimento de crimes, justificariam a restrição da liberdade” (CARVALHO, 2015, p. 111. Grifos no original.) como estratégia eficiente para a redução da criminalidade.

Para otimizar esse processo e viabilizar o encarceramento prolongado desses grupos de criminosos de alto risco, os discursos atuariais serão radicalizados pelas teorias funcionalistas-sistêmicas de justificação da pena que, direcionadas inicialmente aos grupos dissidentes com identificação terrorista, propunham o simples afastamento das normas jurídicas do campo da segurança pública, instituindo-se a repressão em um espaço livre do Direito (DIETER, 2013).

Entre as principais formulações doutrinárias feitas a partir dessa perspectiva, está a de Günther Jakobs sobre o *direito penal do inimigo*, cuja “proposta punitiva de neutralização dos grupos pode ser resumida na máxima de que *contra o terror das organizações criminosas é legítimo o terrorismo de Estado*” (CARVALHO, 2015, p. 113. Grifos no original.). Conforme Jakobs o direito penal de garantias apenas seria aplicável aos cidadãos que praticassem crimes acidental e esporadicamente. Para aqueles casos, contudo, em que a expectativa de um comportamento pessoal é reduzida de forma duradoura, quando há uma ruptura com a expectativas sociais e inexistente um mínimo de garantia cognitiva sobre as condutas futuras, seria lícita a classificação do desviante como *não pessoa* ou *inimigo*, excluindo-lhe o status de cidadão e lhe destituindo de seus direitos fundamentais.

Se inicialmente foram pensadas para os terroristas, não tardou para que as formulações teóricas do direito penal do inimigo fossem flexibilizadas e estendidas para outros *coletivos de risco*. Para a identificação do risco, as agências de controle passam a se valer principalmente dos indicadores da habitualidade e da profissionalização, que podem ser reunidos na categoria da *periculosidade social*, ultrapassando as fronteiras das prisões para ingressar no cotidiano como (ou por meio da) política de segurança pública (CARVALHO, 2015). Ainda nas palavras de Salo,

Os objetivos de identificação e de gestão de grupos de risco potencialmente criminosos são os parâmetros que orientam este procedimento de extensão do cárcere para a vida da população não encarcerada. A rede de controle tecnocrático permite, portanto, não apenas manter sob vigilância o condenado que cumpriu sua pena, mas, fundamentalmente, identificar os sujeitos ou os coletivos de risco (potencialidade delitiva – periculosidade social) e elaborar ações neutralizadoras que resultem em índices satisfatórios de segregação. (CARVALHO, 2015, p. 143)

Esse novo foco nas coletividades desordeiras ou nos grupos problemáticos a partir da ideia da *periculosidade social* levou a doutrina a afirmar que o gerencialismo retomou uma categoria-chave nos processos de criminalização denunciada pela criminologia marxista, a de *classes perigosas* (CARVALHO, 2015; DIETER, 2013) – mesma categoria, aliás, a que se referiram Ceccheto, Muniz e Monteiro (2018) ao tratarem do constructo *envolvido-com* e que, no Brasil, desde sempre, fez com que os negros e pobres se tornassem sempre os suspeitos preferenciais³⁴.

Em terras brasileiras, a nova penologia e suas teorias gerencialistas e atuariais invadiram a legislação e as práticas das instituições do Sistema de Justiça Penal e também do Juvenil. Criação de tipos penais de perigo abstrato, criminalização de atos preparatórios, incremento do controle mediante reconhecimento facial, monitoração eletrônica e outras tecnologias, ampliação do uso da contenção cautelar, agravamento das consequências da reincidência e dos requisitos para progressão dos regimes de cumprimento de pena são alguns dos exemplos dessa invasão.

O Direito Penal Juvenil não ficou ileso à guinada punitiva protagonizada pela nova penologia. Há alguns anos a literatura tem apresentado evidências de que também esse campo tem sofrido modificações em direção a um maior recrudescimento penal e se aproximando do modo de funcionamento da justiça de adultos (CORNELIUS, 2018).

³⁴ Segundo Sidney Chalhoub, a expressão “classes perigosas” parece ter surgido na primeira metade do século XIX. “A escritora inglesa Mary Carpenter, por exemplo, em estudo da década de 1840 sobre criminalidade e ‘infância culpada’ — o termo do século XIX para os nossos ‘meninos de rua’ —, utiliza a expressão claramente no sentido de um grupo social formado à margem da sociedade civil. Para Mary Carpenter, as classes perigosas eram constituídas pelas pessoas que já houvessem passado pela prisão, ou as que, mesmo não tendo sido presas, haviam optado por obter o seu sustento e o de sua família através da prática de furtos e não do trabalho.” Ainda de acordo com Chalhoub, o conceito de classes perigosas foi encontrado como um dos eixos de um debate parlamentar ocorrido na Câmara dos Deputados do Império do Brasil nos meses que se seguiram à lei de abolição da escravidão, em maio de 1888. Preocupados com as consequências da abolição para a organização do trabalho, o que estava em pauta na ocasião era um projeto de lei sobre a repressão à ociosidade e os debates ali travados estabeleceram uma relação entre “classes perigosas”, “classes pobres” e negros, com “enormes consequências para a história subsequente de nosso país”, especialmente ao se tornar “um dos fundamentos teóricos da estratégia de atuação da polícia nas grandes cidades brasileiras desde pelo menos as primeiras décadas do século XX.” (CHALHOUB, 1996, p. 22-23)

Minahim e Sposato (2011), por exemplo, em análise de discurso de decisões judiciais, concluíram que o Judiciário brasileiro vem sistematicamente aplicando a medida de internação em desacordo com os requisitos legais. Quanto à ampliação da contenção cautelar de adolescentes, Bungon e Duprez (2010) demonstraram a tolerância de magistrados à extrapolação do prazo legal de 45 dias para a internação provisória de adolescentes³⁵. Em 2015, o relatório do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU sobre o Brasil concluiu que “as medidas alternativas à detenção não estão sendo aplicadas efetivamente” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 22), dado confirmado por outros estudos, que têm evidenciado que o uso de tais medidas tem se dado não como uma alternativa ao encarceramento, e sim como ampliação do número de adolescentes sob alguma forma de controle penal (CORNELIUS, 2015).

Outra dimensão em que o Brasil parece estar se aproximando desse movimento punitivista na justiça juvenil é a legislativa, o que se pode observar no crescimento das propostas de modificação do ECA em direção ao endurecimento do controle penal de adolescentes (CORNELIUS, 2015), ora para reduzir a maioria penal, ora para aumentar o tempo de internação. Em seus estudos sobre os debates parlamentares sobre o tema³⁶, Cappi constatou que “[e]m uma série de discursos favoráveis à redução da maioria penal aparece, de forma mais ou menos explícita, a ideia de uma intervenção a ser implementada em uma finalidade de neutralização da pessoa criminalizada” (CAPPI, 2017, p. 168), especialmente através do recurso à prisão perpétua.

Seja na seara adulta ou na juvenil, portanto, é inegável que inúmeras modificações têm sido feitas – da teoria à prática – com amparo em uma racionalidade eficientista e gerencialista. Será, contudo, na tipificação penal das organizações criminosas e sua estreita e imediata associação com os grupos implicados no comércio varejista de drogas

³⁵ De acordo com o ECA, a internação de adolescente antes da sentença (chamada de *internação* provisória) pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias (artigo 108). Ainda nos termos do Estatuto, o descumprimento injustificado deste prazo é considerado crime (artigo 235: descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade). A impossibilidade de prorrogação deste prazo está prevista igualmente na Resolução nº 165/2012 do CNJ, em seu artigo 16, §2º.

³⁶ Nas palavras de Riccardo Cappi, “de um ponto de vista teórico, a maioria penal é importante, enquanto fronteira entre a justiça juvenil e a justiça penal, normalmente aplicada a adultos”, de modo que a emergência de propostas visando a sua redução e os debates parlamentares subsequentes podem ser compreendidos “como um período significativo de confrontação entre, de um lado, diferentes maneiras de pensar a resposta estatal às condutas criminalizadas, tendo, de outro lado, como objeto central o estabelecimento da fronteira entre a justiça dos adultos e a justiça juvenil.” (CAPPI, 2017, p. 24-25)

ilícitas³⁷ que a ideia de *periculosidade social* atingirá o ápice de sua concretização, a despeito da imensa imprecisão daquele conceito³⁸.

Retornando a Cohen, relembro sua lição de que só inimigos adequados assumem o papel de *folk devils* (COHEN, 2002). Surgidas dentro das prisões e compostas majoritariamente por jovens homens pobres e negros da periferia, as facções criminosas e seus membros intra ou extramuros atendem a todos os requisitos da ideia de *classe perigosa*, de modo que não é difícil compreender a facilidade que as agências de controle e a mídia tiveram (e têm) de lhes rotular como não pessoas, *folk devils*, inimigos públicos aptos a serem neutralizados, seja pelo encarceramento, seja pela morte.

Não se pode perder de vista que, a nível de fundamentação criminológica, a nova penologia “se desenvolve a partir da pulverização da cultura repressiva nas falas da população, difundida nos meios de comunicação e incorporada por importantes teóricos da comunidade acadêmica” (CARVALHO, 2015, p. 107), o que desencadeia um imbricado jogo de retroalimentação entre divulgação de eventos criminosos pela mídia, hostilidade pública contra os sujeitos ou grupos implicados na prática de ilícitos e reação das agências de controle.

Em sentido similar, David Garland (2014) ensina que a expansão do controle punitivo observada desde a década de 1990 não se restringiu a modificações das estruturas das agências formais de controle ou no modo de sua atuação, tendo alcançado também a dinâmica das relações sociais e a maneira como a sociedade pensa e age em relação ao crime e à insegurança, porque realizada ao nível da cultura.

Ao aportarem em um país formado por uma hegemonia conservadora que trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social (BATISTA, 2003), a nova penologia e suas teorias gerencialistas e

³⁷ A ideia de criminalidade organizada tem sido indistintamente usada como conceito guarda-chuva para abarcar os mais diversos crimes, tais como os financeiros, a lavagem de capitais, corrupção, tráfico de pessoas, terrorismo etc. (sobre o tema, ver Francis Rafael Beck, *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias* e Eugenio Raúl Zaffaroni, *Crime organizado: uma categorização frustrada*). Mas será especialmente na figura das facções criminosas que as ideias de *inimigo* e de *periculosidade social* ganharão corpo, não sendo necessárias grandes digressões sobre a seletividade penal para concluir as razões disso.

³⁸ Atualmente, o conceito de “organização criminosa” para fins penais é dado pela Lei nº 12.850/2013, segundo a qual “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é apenado, em sua modalidade simples, com pena de reclusão de 03 a 08 anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

atuariais encontraram campo fértil para se replicar e têm conseguido mobilizar e expandir, através das agências formais de controle e da mídia, sentimentos coletivos de *hostilidade* contra grupos sociais específicos.

Em Fortaleza, num contexto social atravessado por violências cotidianas, as agências de controle formal e a mídia, atendendo à lógica da nova penologia, têm se valido da *preocupação socialmente difundida* para amplificar os discursos sobre a periculosidade social das facções criminosas, incrementando a *hostilidade* contra esses coletivos e estendendo-a, de maneira generalizada, à juventude moradora da periferia através das categorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador” que, sem grandes dificuldades, são forjados como *folk devils*.

A partir da exploração desses sentimentos coletivos, mídia e agências de controle cearenses têm justificado o recrudescimento da lógica de guerra e a narrativa da necessidade de identificar e neutralizar os inimigos.

Nas redes sociais, fotografias de adolescentes apreendidos pela suposta prática de ato infracional, feitas por policiais militares sem qualquer constrangimento nas instalações da Delegacia da Criança e do Adolescente³⁹, são publicadas pelos agentes de segurança pública como prêmios pela eficiência no combate à criminalidade, com o conhecimento e omissão de todo o Sistema de Justiça Juvenil (ANDRADE, 2020).

De acordo com dados coletados pelo CCPHA junto à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS/CE), entre janeiro de 2013 e junho de 2020, a polícia matou pelo menos 903 pessoas no estado. O maior número foi registrado em 2018, com 221 óbitos, uma média de 18,47 mortes por mês e aumento de 439,04% em relação a 2013. Em sentido similar, o Anuário Brasileiro do Fórum de Segurança Pública de 2019 aponta que o Ceará teve o segundo maior crescimento da letalidade policial do Nordeste e o sétimo do Brasil, com um aumento de 38% nas mortes provocadas pela polícia em 2018, comparado ao ano anterior.

Ainda sobre o ano que antecedeu aos ataques, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em 2018, a população carcerária do estado correspondia a 20.848 pessoas privadas de liberdade, sendo o segundo estado da região Nordeste com o

³⁹ A divulgação total ou parcial, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, de fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente é classificada pelo artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente como infração administrativa.

maior número de presos à época. Segundo o CNJ, naquele ano, 53,1% da população prisional cearense era composta por presos provisórios, isto é, sem qualquer condenação.

Também em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cria e instala a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, localizada na capital do estado e com competência para processar e julgar as ações envolvendo atividades de organizações criminosas no âmbito da Justiça estadual, à exceção das matérias relacionadas à Infância e à Juventude e ao Tribunal do Júri, que permaneceram a cargo das respectivas varas especializadas⁴⁰.

O clima de guerra estava, sem dúvida alguma, circulando no ar de Fortaleza e os inimigos estavam bem identificados. Um ataque era, portanto, iminente.

2.4 O aviso

Ao usar o pânico moral como ferramenta metodológica e me valendo do sistema de etapas formulado por Cohen, sustento que o clima de guerra – entre as facções e entre estas e as agências formais de controle – repleto de preocupação e hostilidade e no qual a narrativa preponderante era a de que o perigo estava logo ali pode ser lido como uma etapa de aviso a respeito dos ataques que se iniciariam nos primeiros dias de 2019.

Esta etapa, no sistema proposto por Cohen e que dialoga substancialmente com a realidade de Fortaleza, é caracterizada pelo surgimento, por engano ou não, de algumas apreensões com base nas condições das quais o perigo pode surgir. O aviso deve ser compreendido e impressionante o suficiente para superar a resistência à crença de que a tranquilidade atual pode ser perturbada. Também é nesse período que se vivencia a ameaça, durante a qual as pessoas são expostas à comunicação de outras pessoas ou a sinais do próprio desastre que se aproxima, indicando um perigo iminente específico. Todas essas características podem ser encontradas no cenário demonstrado ao longo deste capítulo.

É preciso destacar, todavia, que, nas lições de Cohen (2002), o sistema de etapas em relação ao desvio não segue a mesma lógica sequencial dos desastres. Enquanto a sequência do desastre é linear e constante (isto é, em cada desastre, o aviso surge após o impacto, que é seguido pela reação), os modelos de desvio são circulares e amplificadores, de modo que o impacto (desvio) é seguido por uma reação, que tem o

⁴⁰ Sobre o assunto, ver <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-instala-vara-de-delitos-de-organizacaoes-criminosas-nesta-quarta-feira/>. Acesso em 04 de julho de 2021.

efeito de aumentar o aviso e os impactos subsequentes, configurando um sistema de *feedback*. No caso dos ataques de janeiro de 2019, o aviso se concretiza no meio de uma narrativa de guerra criada a partir da reação das agências de controle à consolidação das facções na capital cearense; esta servirá como motivo para a etapa do impacto a partir da concretização dos ataques, que provocarão uma maior reação e novos avisos de perigo.

Como relata Siqueira (2020), após ser reeleito no pleito eleitoral de 2018, o governador Camilo Santana (PT) anunciou uma reforma administrativa no Poder Executivo do Ceará e alterações substanciais na correlação de forças e doutrinas do governo estadual, sentidas principalmente na administração penitenciária.

Na prática, isso significou o alinhamento com sua política de segurança pública, voltada para uma forte e letal ‘guerra contra o crime organizado’, introduzindo doutrinas de choque dentro dos estabelecimentos penais cearenses. (SIQUEIRA, 2020)

No dia 22 de dezembro de 2018 foi anunciada a nomeação do policial civil e especialista em gestão prisional Luís Mauro Albuquerque para assumir o cargo de Secretário de Administração Penitenciária, em nova pasta que seria oficialmente criada na estrutura do governo a partir de 1º de janeiro de 2019. Já àquela época ele era conhecido como “linha-dura” por sua atuação na administração da Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejuc) do Rio Grande do Norte, assim como por sua breve passagem no sistema prisional cearense como interventor responsável por conter uma grave crise ocorrida em julho de 2016. Seu “procedimento padrão”, chamado “doutrina do contato zero”, busca o enfrentamento das facções e das pessoas que se projetam como liderança dentro das unidades prisionais (SIQUEIRA, 2020).

No dia 02 de janeiro de 2019, quando o primeiro ataque aconteceu – o incêndio de um ônibus de transporte coletivo no bairro Edson Queiroz – a e foi seguido por mais dois episódios idênticos em bairros distintos no mesmo dia, o aviso ganhou concretude e a cidade entrou em alerta. Durante mais de 30 dias ônibus foram queimados, prédios públicos alvejados, pontes e viadutos explodidos.

Ao longo de todo esse período, as imagens dos veículos em chamas e das forças policiais nas ruas, o número de prisões e apreensões, o perfil dos autores dos atentados e seus motivos, a extensão dos ataques por todo o território e suas graves consequências para a sociedade cearense ocuparam as páginas dos veículos de comunicação de massa locais e nacionais. Assim, será através delas que percorrerei as etapas do impacto e do inventário sobre aqueles eventos.

3. Impacto e inventário. O papel da mídia.

Uma breve leitura dos *feeds* das redes sociais, alguns minutos em frente à televisão ou às páginas virtuais de quaisquer jornais são suficientes para que seja possível encontrar inúmeras notícias sobre crimes, violências, operações policiais, decisões da Justiça Criminal ou da Infância e Juventude. A comercialização do crime, com a dedicação de enormes espaços para notícias, e mesmo a transmissão ao vivo de ações policiais (LEITE, 2002) tornaram-se prática corriqueira dos veículos de comunicação e parte do cotidiano do cidadão comum, não sendo exagerado afirmar, como Francesc Barata, que as indústrias da comunicação “aparecem como os grandes mediadores entre a cidadania e o mundo do delito” (BARATA, 2014, p. 475-476).

Esta estreita relação entre a mídia e a questão criminal tem sido objeto de trabalhos acadêmicos não apenas no campo do direito penal adulto ou juvenil, como também nos da teoria da comunicação, da psicologia e da sociologia, os quais têm demonstrado – especialmente através de investigações empíricas – a importância do papel desempenhado pela mídia tanto na construção de narrativas sobre o crime e o criminoso, quanto na forma de reação das agências estatais de controle penal em sede de criminalização primária, secundária ou terciária⁴¹. Zaffaroni chega a afirmar que os meios de comunicação de massa “são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder do todo o sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 127).

Especificamente no âmbito dos *moral panics studies*, diversos autores têm demonstrado que a natureza das informações recebidas sobre o comportamento desviante é uma dimensão crucial para a compreensão da reação ao desvio, tanto do público em geral, como das agências de controle social (COHEN, 2002).

Embora o pânico moral possa ter várias origens, uma das quais é o boca-a-boca vindo da rua, a mídia continua sendo sua fonte e meio de transporte mais eficazes (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 90); na qualidade de detentora do poder de escolher o que e como informar sobre o crime e o criminoso, a mídia se destaca como um dos atores fundamentais na produção e reprodução dos pânicos morais e da cultura do medo. Aliás, nas palavras de Goode e Ben-Yehuda (2009), a indicação de que um pânico moral está se desenvolvendo é justamente a forma estereotipada com a qual o assunto é tratado

⁴¹ Sobre o tema, Nilo Batista (2002) utiliza a expressão “executivização das agências de comunicação social”, afirmando que estas têm pautado as agências executivas do sistema penal e até mesmo operado como elas, de maneira tão ou mais seletiva.

na imprensa.

David Garland (2019) relembra que a literatura dos *moral panics studies* aponta uma série de condições facilitadoras para a ocorrência de um pânico moral, destacando i) a existência de uma *mass media* sensacionalista ou algum outro tipo de canal de comunicação coletiva; ii) a descoberta de alguma nova ou até então não relatada forma de desvio; iii) a existência de um grupo marginalizado de *outsiders* apto a ser demonizado; e iv) uma audiência pública já preparada e sensibilizada (GARLAND, 2019, p. 46).

No contexto dos ataques de janeiro de 2019, foi possível se verificar a ocorrência das condições “iii” e “iv” quando, no capítulo anterior, ao apresentar as modificações ocorridas no modo de fazer o crime em Fortaleza desde a chegada das facções, demonstrei suas implicações na rotulação dos jovens moradores da periferia fortalezense como *envolvidos-com* as organizações criminosas (condição “iii”) e na consolidação de um cenário de hostilidade pública contra esses sujeitos (condição “iv”). Seguindo esta perspectiva e ainda me valendo da chave do pânico moral como ferramenta metodológica, vislumbro nos dados e reflexões que serão apresentados neste capítulo o implemento das condições “i” e “ii” referidas por Garland.

Com efeito, compreendo que, para investigar a reação do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude quanto à suposta participação de adolescentes nos ataques de 2019 (o que será feito no próximo capítulo), é imprescindível antes olhar para o tratamento dado pela mídia a tal fenômeno, tarefa que será realizada aqui sob dois enfoques, com base no esquema de etapas proposto por Cohen.

Em primeiro lugar, buscarei apresentar, a partir da narrativa oficial divulgada pelos meios digitais de comunicação escrita, o impacto inicial dos ataques – isto é, aquele momento em que os primeiros incêndios e explosões aconteceram, sem que ainda houvesse informações mais concretas sobre os motivos de sua realização ou uma resposta organizada das agências formais de controle social. Para isso, utilizarei reportagens veiculadas nas primeiras 24 horas a partir do primeiro atentado, ocorrido na noite de 02 de janeiro de 2019.

Em seguida, passarei à etapa do inventário, que, de acordo com o esquema proposto por Cohen, constitui-se como a “fase durante a qual aqueles expostos ao desastre fazem um balanço do que aconteceu e de sua própria condição” (COHEN, 2002, p. 24, tradução livre). É nesta etapa que rumores e percepções ambíguas tornam-se a base para interpretar a situação e, para compreender como ela se deu no âmbito dos ataques de janeiro de 2019, apresentarei os resultados da análise de 38 reportagens veiculadas em

mídias digitais escritas sobre tais eventos, a fim de identificar e problematizar a maneira como a situação foi interpretada e apresentada pelos meios de comunicação de massa, uma vez que foi através das reportagens que a maioria das pessoas e das agências formais de controle teve acesso a informações e imagens sobre os ataques.

Ao longo dessa reconstrução do impacto e do inventário, busco demonstrar como a mídia teve papel relevante na consolidação de consensos sobre os ataques na sociedade fortalezense – isto é, uma concordância coletiva substancial e difundida acerca da seriedade e gravidade da ameaça que os ataques representavam e de que ela era causada pelo comportamento ilegal de determinado grupo de indivíduos contra o qual as agências formais de controle deveriam reagir – especialmente ao definir que narrativas sobre os ataques seriam veiculadas como verdadeiras e quem teria voz na construção dessas narrativas.

As metodologias utilizadas para selecionar, agrupar e analisar as reportagens que serão aqui apresentadas já foram objeto de explanação no Capítulo 01, de modo que não me deterei novamente sobre elas nesse momento, passando diretamente aos resultados da pesquisa. Os links de acesso às reportagens encontram-se à disposição no Anexo 01.

3.1 Impacto

"A situação é muito crítica. Eu achava que tinha sido um desastre natural ou que um avião tinha caído e não é. O impacto foi altamente grande"

A citação em epígrafe, atribuída a um “morador que não quis se identificar” e extraída da Reportagem nº 07, veiculada digitalmente em 03 de janeiro de 2019 pelo jornal Diário do Nordeste, é bastante representativa da linha de raciocínio desenvolvida por Stanley Cohen em seu livro *Folk devils and moral panics* (2002), ao se valer dos estudos sobre desastres naturais para compreender a reação social e das agências formais de controle a episódios de comportamentos desviantes em contextos classificados como de pânico morais.

No esquema de etapas proposto em sua obra a partir daqueles estudos, Cohen define a etapa do impacto como sendo aquela durante a qual acontece o desastre e uma resposta imediata e desorganizada é dada à morte, ao ferimento ou à destruição. Nesse momento, ainda não existem informações sistematizadas sobre o evento desastroso ocorrido, apenas se sabe que algo aconteceu e causou danos e prejuízos.

No caso dos ataques de janeiro de 2019 ocorridos no Ceará e para fins deste

capítulo, nomeei como impacto os eventos ocorridos nas primeiras 24 horas transcorridas entre os dias 02 e 03 de janeiro daquele ano, quando as notícias sobre incêndios e explosões a bens e obras públicos e privados começaram a chegar não apenas da capital, como também de diversas outras cidades, principalmente da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), sem que houvesse ainda certeza da relação entre tais eventos, suas motivações ou sobre como as agências formais de controle iriam reagir. A respeito dessa decisão metodológica, contudo, duas observações se fazem necessárias.

A primeira delas, refere-se ao próprio uso de reportagens digitais escritas para a apresentação dos eventos que compõem a fase impacto. A decisão de utilizar o que foi produzido nas mídias digitais escritas sobre aqueles eventos foi tomada com a consciência de que a notícia não espelha com fidedignidade a realidade, e sim “ajuda a construí-la como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento” (TUCHMAN, 1983, p. 197-198, tradução livre). Desse modo, longe de ser uma decisão ingênua, buscar identificar, nas reportagens veiculadas sobre os ataques ocorridos entre os dias 02 e 03 de janeiro de 2019, a etapa do impacto tal como foi descrita e consolidada pela mídia faz parte também da investigação sobre o papel dos meios de comunicação de massa na constituição do pânico moral em torno dos ataques de janeiro de 2019.

Uma segunda observação refere-se às lições de Stanley Cohen, quando destaca que, enquanto a sequência de etapas em um desastre natural é linear e constante – em cada desastre o aviso ocorre após o impacto, que é seguido por sua vez pela reação – os modelos de etapas no desvio são circulares e amplificadores: o impacto (desvio) é seguido por uma reação que tem o efeito de aumentar o aviso e o impacto subsequentes, configurando um sistema de *feedback* (COHEN, 2002, p. 18).

Tal como o que ocorreu no fenômeno “Mods e Rockers”, os ataques de janeiro de 2019, embora tenham sido um tipo generalizado de desvio, também se manifestaram como uma série de eventos relativamente isolados e pontuais, espalhados em diversos territórios e executados por distintos agentes, de modo que ambos os modelos (o de desastres naturais e o de desastre desvio) são relevantes para sua compreensão.

Assim, embora o conjunto dos eventos referentes aos ataques de janeiro de 2019 possa ser descrito de forma significativa em termos análogos ao de um desastre natural (aviso-impacto-reação), representando globalmente o fenômeno investigado, cada evento pode ser visto também como um impacto em si mesmo, com potencial para uma reação específica que, entre outras consequências possíveis, pode causar outros atos de desvio e

assim sucessivamente.

Escolhi para o desenvolvimento deste tópico nomear como impacto, como dito acima, apenas o conjunto dos ataques ocorridos nas primeiras 24 horas, valendo-me, para tanto, das informações sobre eles tal como foram divulgadas pelas mídias digitais escritas. Essa escolha justifica-se pela pretensão de investigar o fenômeno e seu tratamento pela mídia e pelas agências formais de controle a partir de uma perspectiva global, o que não seria possível se me propusesse a realizar uma análise individualizada de cada ataque como um impacto em si, ao qual se sucedeu um inventário e uma reação específicos – uma vez que nem todos os ataques foram objeto de notícias veiculadas pela mídia.

O primeiro atentado noticiado pela mídia foi um incêndio a um ônibus no fim da noite do dia 02 de janeiro de 2019 no bairro Edson Queiroz, em Fortaleza. A este, seguiu-se imediatamente depois outro incêndio similar na Avenida Cônego de Castro, no bairro Parque Santa Rosa – também na capital, porém 20 quilômetros distante do primeiro. Segundo reportagem veiculada pelo Diário do Nordeste:

Pelo menos dois ônibus foram incendiados em Fortaleza na madrugada desta quinta-feira (3).

O primeiro ataque foi registrado no Parque Ecológico, no bairro Edson Queiroz, no final da linha da comunidade do Dendê, por volta da meia noite. De acordo com a Polícia Militar, o motorista estava dentro do ônibus quando um grupo chegou ao local e mandou que ele saísse do veículo. Os suspeitos jogaram um líquido inflamável e incendiaram o coletivo. (...)

O segundo ataque a coletivo foi na Avenida Cônego de Castro, no bairro Parque Santa Rosa.

Conforme a Polícia, o ônibus estava parado quando suspeitos pediram para os passageiros descerem, e em seguida, atearam fogo no veículo. Os policiais não souberam informar quantas pessoas estavam dentro do coletivo no momento da ação. - **Trecho da Reportagem nº 06.**

Informações semelhantes são fornecidas ainda na madrugada do dia 03 de janeiro pelo jornal O Povo:

Pelo menos dois ônibus foram incendiados em Fortaleza na noite desta quarta-feira, 2.

Um dos casos foi registrado no bairro Edson Queiroz e o outro na avenida Cônego de Castro, que recebeu um segundo ataque, no Parque São José. Não há registro de feridos. Polícia e Corpo de Bombeiros foram acionados. – **Trecho da Reportagem nº 26.**

Logo após os dois primeiros ataques na capital, uma explosão em um viaduto no município de Caucaia, na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), foi registrada e começaram a surgir os primeiros rumores na mídia, através das fontes policiais, sobre a relação entre os três atentados, sem que ainda se indicasse qual seria sua motivação ou autoria. Na Reportagem nº 07, da qual foi extraída a citação que abre este capítulo,

constam as seguintes informações:

Uma explosão num viaduto da BR-020 no município de Caucaia, Região Metropolitana de Fortaleza, foi registrada durante a madrugada desta quinta-feira (3). A ação aconteceu por volta de meia-noite e meia.

De acordo com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), no local foram encontrados explosivos. Não há informações de pessoas feridas.

Uma das colunas do equipamento teve a estrutura comprometida e deixou ferros de parte do viaduto expostos.

Moradores da região relataram o forte barulho da explosão que, de acordo com eles, chegou a fazer as casas do entorno do local tremerem. "A situação é muito crítica. Eu achava que tinha sido um desastre natural ou que um avião tinha caído e não é. O impacto foi altamente grande", disse um morador que não quis se identificar.

Equipes do Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate) da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Corpo de Bombeiros estiveram no local.

Segundo a Polícia, será investigado se existe relação entre o atentado e os atos criminosos registrados em Fortaleza também na madrugada. Foram realizadas buscas nas matas no entorno do viaduto, mas ninguém foi capturado. – **Íntegra da Reportagem nº 07.**

A explosão também foi objeto de uma notícia veiculada no dia 03 de janeiro pelo jornal O Povo e nela aparece, pela primeira vez, uma referência expressa à participação e apreensão de um adolescente no contexto dos ataques. Como será abordado mais à frente ainda neste capítulo, essa primeira menção a um adolescente revela o tom que será adotado pela maioria das reportagens ao longo da etapa do inventário ao fazerem referência ao envolvimento destes sujeitos com os ataques ou a suas apreensões pela polícia – o do tratamento indiferenciado entre eles e os adultos suspeitos de terem participado de algum dos ataques:

Um forte barulho foi ouvido por moradores da Caucaia na madrugada desta quinta-feira, 3. Criminosos colocaram explosivos nas colunas de sustentação de viaduto próximo a posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Caucaia. Suspeitos de envolvimento nos ataques foram conduzidos à Delegacia Metropolitana de Caucaia. Ao menos um, menor de idade, foi levado à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), em Fortaleza. – **Trecho da Reportagem nº 26.**

Os incêndios e explosões continuaram ao longo da madrugada do dia 03 de janeiro. Por volta de 04h50min, 6 veículos foram incendiados com o uso de uma bomba artesanal no estacionamento do Departamento Municipal de Trânsito de Horizonte, cidade também integrante da RMF. Uma reportagem veiculada pelo Diário do Nordeste informa:

Um ataque criminoso destruiu 6 veículos no estacionamento do Departamento Municipal de Trânsito de Horizonte (Demutran) nesta quinta-feira (3). O local fica na Rua Raimundo Alves da Silva, no bairro Planalto Horizonte.

De acordo com a Polícia, o ataque ocorreu às 4h50 e pelo menos quatro pessoas participaram do crime. Os criminosos chegaram pela lateral do prédio, chegaram a pular o muro, e tinham como foco principal queimar a viatura da

Guarda Municipal. A viatura ficou totalmente destruída e o fogo se alastrou, atingindo outros cinco veículos que estavam no pátio do local. Foi utilizado coquetel molotov para causar o incêndio. No momento da ação, três permanentes que estavam no local se encarregaram de acionar a Polícia e os Bombeiros. Nenhum deles ficou ferido.

Parte do material que não foi destruído foi encontrado no local. Dos seis veículos, cinco eram utilizados pela Secretaria de Justiça e um pela secretaria do Demutran. Os carros estão em procedimento de inquérito policial.

O prédio do Demutran não foi atingido e funciona nesta quinta-feira (3) apenas para transferência de pontuação e liberação de veículos.

A Polícia investiga o caso. Até a manhã desta quinta-feira, ninguém foi preso.

– **Íntegra da Reportagem nº 08**

Diversos episódios de violência contra veículos, prédios e bens públicos e privados em geral foram registrados ao longo de toda a manhã e tarde do dia 03 de janeiro, ainda que nem todos tenham sido particularmente noticiados pela mídia ou estivessem comprovadamente relacionados entre si. Uma notícia publicada alguns dias depois na página do G1 Ceará (Reportagem nº 12) trouxe uma “cronologia dos crimes”⁴², na qual foram elencados discriminadamente mais de 20 episódios ocorridos naquela data (e em outras), supostamente vinculados aos “ataques” – embora não conste de seu texto qualquer informação sobre a fonte de tais dados que possa atestar sua veracidade. A propósito, a lista apresentada consta informações completamente genéricas, tais como “ataque a ônibus em Fortaleza”, “ataque a fotossensor em Caucaia” e “ataque a ônibus em Morada Nova”, cada um deles contabilizado como um incidente específico a mais naquela “cronologia”.

Nesse ponto cabe registrar que tal forma de noticiar incidentes individualizados sem indicar as fontes de onde foram retiradas as informações não é nova nos meios de comunicação de massa nem, muito menos acidental ou específica do contexto dos ataques de janeiro de 2019. Cohen já havia diagnosticado situação similar ao analisar as reportagens publicadas à época dos eventos envolvendo os “*Mods e Rockers*”, que traziam, nas palavras dele, histórias baseadas em pouco mais do que rumores não confirmados.

Segundo o autor essas histórias são importantes, pois entram na consciência coletiva e moldam a reação da sociedade em estágios posteriores do pânico moral (COHEN, 2002, p. 28), ainda que seja impossível aferir a veracidade delas ou mesmo sua relação com o fenômeno em questão. No caso dos ataques de janeiro de 2019, o uso de

⁴² Como será visto no próximo tópico ao tratar sobre o *inventário* dos ataques feito pela mídia, a repetição de informações sobre os episódios de violência, cumulativamente apresentadas em diversas reportagens através de listas cronológicas, mapas e gráficos, foi uma característica das reportagens veiculadas pelo G1 Ceará sobre aquele contexto.

listas, cronologias, mapas e gráficos sobre os episódios, de maneira repetida e cumulativa, reportagem após reportagem, foi bastante comum, especialmente na fase do *inventário*, como será abordado no próximo tópico deste capítulo.

Verdadeiro ou não, a cada novo ataque noticiado é possível perceber nas reportagens um incremento no tom de alarme e sensacionalismo. Enquanto as quatro primeiras⁴³ das seis reportagens veiculadas no dia 03 de janeiro, publicadas nas primeiras horas da madrugada, tiveram títulos que faziam mera referência ao ato ocorrido (incêndio ou explosão) e seu objeto (ônibus, veículo ou viaduto), sem utilização de expressões valorativas ou sensacionalistas, as duas últimas, publicadas ou atualizadas na noite do dia 03, trazem em seus títulos termos como “cronologia de ataques” e “ações criminosas” e falas de representantes da Segurança Pública no sentido de “partir para o confronto” com os “criminosos”. A tabela abaixo ajuda a compreender como a abordagem da mídia evoluiu nas primeira 24 horas dos ataques.

Tabela 2: Evolução das reportagens publicadas nas primeiras 24 horas dos ataques

	Título	Linha-fina⁴⁴	Data e Hora Publicação	Hora atualização
Reportagem nº 06	Ônibus são incendiados em Fortaleza durante a madrugada	Ações aconteceram nos bairros Edson Queiroz e Parque Santa Rosa.	03/01/2019 02:08	08:24
Reportagem nº 07	Explosão é registrada em viaduto de Caucaia, na Região Metropolitana de Fortaleza	Uma das colunas do equipamento teve a estrutura comprometida e a armação ficou exposta.	03/01/2019 02:48	08:22
Reportagem nº 08	Bomba artesanal causa incêndio e	A polícia investiga o caso. Até a manhã	03/01/2019 07:41	10:15

⁴³ Refiro-me às Reportagens nº 06, 07, 08 e 26. Quanto a esta última, veiculada pelo O Povo, é importante fazer uma consideração. Embora conste que a notícia foi publicada na data de 03 de janeiro de 2019, à 01h20min, sem qualquer menção a atualização posterior, é pouco crível que todas as informações existentes em seu texto tenham sido incluídas naquela data e hora. É possível encontrar um *link* direcionando o leitor para um “mapa interativo que mostra todos os detalhes da onda de ataques”, ainda que a reportagem trate apenas dos três primeiros episódios acima referidos, que haviam acontecido menos de duas horas antes de sua publicação, de modo que até então não havia sequer certeza quanto à relação entre eles. Ademais, consta da notícia a informação de que “[a] Polícia acredita que os ataques são orquestrados por ordem de facções criminosas” e de que “[a] onda de ataques ocorre após fala do novo secretário da Administração Penitenciária, Luís Mauro Albuquerque, de que não reconhece facção criminosa no Ceará.”; entretanto, como dito, naquela data e hora haviam ocorrido apenas três episódios, a Secretaria de Segurança Pública ainda não havia se posicionado publicamente sobre eles, nem haviam surgido ainda os rumores sobre a vinculação entre os incêndios e explosões com a fala do novo Secretário de Administração Penitenciária.

⁴⁴ “Linha-fina” é a “frase ou período sem ponto final, que aparece abaixo do título e serve para completar seu sentido ou dar outras informações. Funciona como subtítulo. Usa letras menores que as do título e maiores que as do texto.” (Manual de Edição da Folha de São Paulo, disponível em https://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/manual_edicao_1.htm. Acesso em setembro 2021.)

	destrói seis veículos no pátio do Demutran de Horizonte	desta quarta-feira, ninguém foi preso		
Reportagem nº 26	Ônibus são incendiados e explosão é ouvida em ataques em Fortaleza e Caucaia	As ações criminosas ocorreram após fala de novo secretário de que não reconhece facções e não manterá modelo atual de divisão de presídios entre facções	03/01/2019 01:20	Não informado ⁴⁵
Reportagem nº 28	"Não vamos negociar com criminosos, vamos partir para o confronto", diz general Theophilo	Secretário nacional da Segurança Pública disse que tem tropas disponíveis para enfrentar as facções no Ceará. O general afirmou que já era esperada onda de ataques em represália à posse de Bolsonaro	03/01/2019 15:57	17:17
Reportagem nº 29	Confirma cronologia de ataques na Grande Fortaleza; pelo menos 24 ações criminosas registradas	Doze suspeitos foram autuados por suspeita de envolvimento nos crimes	03/01/2019 11:07	20:17

Fonte: Elaborada pela autora

É interessante observar também como, já na fase do impacto, aparecem destacadas nas linhas-finas as primeiras referências à prisão (de adultos) ou apreensão (de adolescentes) como resposta estatal aos eventos noticiados (Reportagem nº 29) ou à ausência delas (Reportagem nº 08).

A propósito, a informação de que ninguém foi preso aparece como “fechamento de sentido” (CALIXTO, 2019) das três reportagens do Diário do Nordeste, demonstrando como, para a mídia, essa seria a resposta óbvia e esperada a qualquer ato classificável como ilícito penal – ainda que, por exemplo, diversos dos ataques correspondessem tipicamente ao crime de dano (artigo 163 do Código Penal), cuja pena máxima não ultrapassa seis meses (patrimônio particular) ou três anos (patrimônio público) e não admite, nos termos da lei processual penal ou do ECA, prisão preventiva ou internação provisória. Das seis reportagens acima listadas, apenas a Reportagem nº 28 não faz qualquer referência à ocorrência ou não de prisões ou apreensões em razão dos ataques.

Outro elemento que chama atenção nas reportagens que consolidam a fase do impacto é o surgimento, na tarde do dia 03 de janeiro, dos primeiros rumores sobre os motivos que estariam por trás dos ataques, iniciando a transição para a fase do inventário. O jornal O Povo foi o primeiro a falar na suposta relação entre os ataques e as declarações

⁴⁵ Sobre a ausência de informação quanto à atualização da Reportagem nº 26, ver a nota de rodapé nº 43.

de Luís Mauro Albuquerque, novo secretário de Administração Penitenciária nomeado pelo governador Camilo Santana (Partido dos Trabalhadores – PT), prestadas logo após sua posse e que apontavam para um endurecimento na forma de gestão do sistema prisional estadual.

Até o dia 1º de janeiro de 2019, o Ceará não dispunha de uma pasta específica para a administração dos presídios, sendo estes geridos no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS). Com a posse do governador Camilo Santana para seu segundo mandato⁴⁶, ficou criada a Secretaria de Administração Penitenciária do Ceará (SAP), tendo sido anunciado o nome de Albuquerque para a chefia. Na data de 02 de janeiro de 2019, Albuquerque declarou, durante seu discurso de posse, que não reconhecia as facções e que as pessoas privadas de liberdade no estado não seriam mais divididas em unidades prisionais de acordo com a organização criminosa à qual estavam vinculadas, além de ter anunciado a adoção de várias outras medidas de incremento da disciplina dentro dos presídios⁴⁷. Os ataques seriam, portanto, uma reação das facções a essa fala.

Esta, contudo, não foi a única teoria surgida quanto à motivação dos ataques durante a fase do impacto. Uma reportagem do O Povo, publicada e atualizada durante a tarde do dia 03 de janeiro, chama atenção pelo título e pela linha-fina, respectivamente: “‘Não vamos negociar com criminosos, vamos partir para o confronto’, diz general Theophilo” / “Secretário nacional da Segurança Pública disse que tem tropas disponíveis para enfrentar as facções no Ceará. O general afirmou que já era esperada onda de ataques em represália à posse de Bolsonaro”. É interessante destacar que os ataques em análise ocorreram nos primeiros dias da presidência de Jair Bolsonaro, político de extrema-direita em cujo programa de campanha eleitoral constava, como política para o sistema

⁴⁶ Camilo Santana foi reeleito para o mandato 2019-2022.

⁴⁷ É importante destacar que, antes de assumir a titularidade da SAP, Mauro já havia administrado presídios no estado do Rio Grande do Norte entre os anos de 2017 e 2018, tendo chefiado a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania potiguar sete meses após o evento que ficou conhecido como “Massacre de Alcaçuz”, ocorrido na prisão de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga, no Município de Nísia Floresta/RN, em janeiro de 2017, e que resultou na morte de, pelo menos, 27 pessoas. Sua gestão, todavia, restou marcada por diversas denúncias de tortura dentro das unidades prisionais potiguares, tendo levado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) a afirmar, em relatório, existirem “seríssimas semelhanças entre as práticas de tortura e maus tratos desenvolvidas pelas Forças Armadas dos EUA na Penitenciária de Abu Ghraib e os procedimentos adotados nas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM” e que “as práticas adotadas nas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM podem ser considerados aos crimes de tortura e maus tratos tipificados na legislação penal brasileira” (BRASIL, 2018, p. 370). Meses após a posse de Mauro Albuquerque como Secretário de Administração Penitenciária, idênticas denúncias seriam feitas pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e pelo próprio Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em relatórios de inspeção em unidades prisionais cearenses. Voltarei a esse ponto no Capítulo 04, ao tratar sobre a reação estatal aos ataques de janeiro de 2019 e suas consequências permanentes na política penitenciária, socioeducativa e de segurança pública do estado do Ceará.

carcerário, a ideia de “prender e deixar preso”, englobando propostas como acabar com as hipóteses de progressão de pena (extinguindo, por exemplo, o regime semiaberto) e as saídas temporárias.

Nessa perspectiva, a Reportagem nº 28 traz a teoria de que os ataques de janeiro de 2019 seriam uma represália do crime organizado à posse de Bolsonaro. Como fonte, a notícia apresenta o então Secretário Nacional de Segurança Pública, general Guilherme Theophilo, segundo o qual “[h]avia realmente o indicativo de que os presídios e as facções vão querer tumultuar o governo do presidente, que nunca escondeu que vai combater severamente as facções criminosas”, minimizando assim a relação entre os atentados e as declarações de Mauro Albuquerque em sua posse. Na mesma reportagem, contudo, o jornal retoma a primeira teoria sobre a motivação dos ataques, atribuindo, todavia, contraditoriamente, o comando das ordens para os ataques a um único indivíduo, que estaria preso na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL) I:

Conforme O POVO Online revelou, a ordem para os ataques teria partido de dentro da Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL) I, em Itaitinga. A teoria é a principal linha de investigação trabalhada pelas coordenadorias de Inteligência das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social (Coin-SSPDS) e da Secretaria da Administração Penitenciária (Coit-SAP).

Pouco depois das primeiras confirmações de incêndios a ônibus e detonação da coluna do viaduto, líderes da facção Comando Vermelho (CV), na CPPL I, foram retirados de celas conjuntas e postos em isolamento. A reportagem apurou que as autoridades penitenciárias e de segurança estariam atribuindo o comando das investidas a um traficante preso naquela unidade. Ele seria o chefe da distribuição e venda de drogas em cidades do Litoral Leste (Pindoretama, Cascavel, Beberibe), no lado Sul da Capital e em parte de Caucaia - onde fica o viaduto atacado. – **Trecho da Reportagem nº 28**

Pelas informações extraídas do texto jornalístico, embora houvesse, naquele momento inicial, a suspeita de que o comando dos ataques havia partido de um único e individualizado preso, diversos sujeitos apontados como líderes do Comando Vermelho (CV) na CPPL I foram retirados de celas conjuntas e postos em isolamento logo após os primeiros incêndios e explosões – isto é, sem que houvesse ainda qualquer investigação policial mais aprofundada – havendo indicativos, portanto, de que o isolamento tenha sido utilizado como sanção coletiva, sem apuração de responsabilidade ou existência de indícios consistentes da prática de falta grave por qualquer das pessoas sancionadas⁴⁸.

⁴⁸ Neste ponto, destaco que o isolamento é espécie de sanção disciplinar prevista no artigo 53 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP) para a prática de falta grave, demanda instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da suposta falta e não pode exceder a 30 dias, devendo ser sempre comunicada ao juízo da execução (artigo 58); também nos termos da LEP, são expressamente vedadas as sanções coletivas (artigo 45, §3º).

Se na fase do impacto uma reação estatal assim ilícita, opressiva e desproporcional poderia ser explicada (ainda que não justificada) pela desorganização própria dessa etapa no esquema dos estudos sobre desastres, – momento em que não se sabe exatamente o que está acontecendo, qual a gravidade dos danos ou da ameaça – a análise das reportagens veiculadas no que classifiquei como fase de inventário e dos processos de apuração de ato infracional demonstra, como será visto mais à frente, que, em verdade, este foi o padrão das respostas dadas pelas agências formais de controle aos ataques.

Ainda naquela mesma reportagem, ante a incerteza quanto à motivação das explosões e incêndios, o jornal arremata:

Instigados ou não pela fala do novo secretário, desde a noite de quarta-feira, 2, criminosos estão colocando em prática as ações contra o Estado. No caso mais ousado, eles tentaram derrubar o viaduto do Metrôpole, em Caucaia, na BR-020. Pelo menos outros 20 ataques foram registrados em menos de 24 horas. De acordo com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), doze pessoas já foram autuadas pelos crimes, sendo quatro adolescentes. – **Trecho da Reportagem nº 28.**

O tom sensacionalista, com referência à quantidade de ataques, à “ousadia dos criminosos”, à afronta ao Estado, aos danos causados e à quantidade de adultos e adolescentes presos ou apreendidos marca a virada de abordagem da mídia sobre os ataques, que deixam de ser noticiados como eventos isolados e sem explicação e passam a ser apresentados como um fenômeno de especial gravidade para a segurança pública que demanda uma resposta estatal à altura, isto é, a prisão ou apreensão.

Os sujeitos supostamente envolvidos com os atentados, até então ignorados e sobre os quais não havia qualquer referência nas primeiras reportagens, começam a ser apresentados como “ousados criminosos”, vinculados a organizações criminosas, com ênfase sempre a suas prisões ou apreensões e à presença de adolescentes entre eles, dando início à construção dos *folk devils* dos ataques.

A última das reportagens selecionadas dentre as do dia 03 de janeiro anuncia a fase do inventário já em seu título – “Confirma cronologia de ataques na Grande Fortaleza; pelo menos 24 ações criminosas registradas”. Seus três primeiros parágrafos ainda possuem resquícios da fase do impacto, tais como a incerteza quanto às motivações dos atos de violência e à forma e dimensão da reação das agências formais de controle.

Série de ataques a ônibus, viadutos, órgão público, agência bancária e equipamentos de segurança foram registrados em Fortaleza e na Região Metropolitana na noite dessa quarta-feira, 2, e na madrugada desta quinta-feira, 3. Até a manhã desta quinta-feira, nove suspeitos haviam sido autuados pela Polícia Civil por suspeita de envolvimento nas ações criminosas. Foram registradas, pelo menos, 24 ações criminosas nas últimas 24 horas.

Os crimes vêm após Luís Mauro Albuquerque, gestor da recém-criada Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), afirmar em sua posse, no dia 1º, que não reconhece facções criminosas e não acredita na divisão de presos de organizações criminosas rivais em presídios diferentes. A Delegacia de Repressão às Ações Criminosas (Draco) investiga a motivação dos ataques. Assessoria de comunicação da SAP informou que ainda não irá se pronunciar. A pasta ponderou ainda que as motivações estão sendo investigadas pela SSPDS e se caso for confirmado que as ações são em represália à fala do titular da SAP, irão avaliar um posicionamento. – **Trecho da Reportagem nº 29**

Logo abaixo, a reportagem traz um *link* para que o leitor acesse um “mapa interativo que mostra todos os detalhes da onda de ataque”; em seguida, convida-o para conferir “todos os detalhes sobre os ataques e a cronologia”, listando, a partir daí, inúmeros episódios supostamente relacionados à “onda de ataques”, dividindo-os por tipo – ataques a ônibus, tentativa de explosão a viadutos, danos a câmeras de videomonitoramento e a fotossensores, disparos contra agências bancárias, tentativas de incêndio a posto de combustível etc. A reportagem é fechada, mais uma vez, com o tópico “suspeito detidos”, no qual é informado o número de detenções e indiciamentos.

É interessante refletir, a partir de considerações já feitas acima, que não há referência a qualquer fonte que confirme que todos os atos listados naquela reportagem efetivamente aconteceram ou que estavam relacionados entre si ou faziam parte da mencionada “onda de ataques”. Nesse ponto, percebe-se como o papel da mídia foi essencial para criar uma imagem daqueles eventos no imaginário coletivo através da mensagem de que qualquer bem público ou privado poderia ser um alvo e qualquer dano a um bem público ou privado estaria (ou poderia estar) relacionado aos ataques.

É possível afirmar assim que a mídia, desde o início, atuou para reforçar e dar forma ao senso de expectativa da sociedade sobre a ameaça com a qual estava lidando ou que tipo de violência poderia esperar, fornecendo, com suas listas, mapas e cronologias, já na fase do impacto (ainda que com maior profusão na fase do inventário) novas formas de interpretar situações completamente triviais, como danos a câmeras de videomonitoramento ou fotossensores que, sem o alarde da mídia, seriam vistos como atos de baixíssima gravidade e que dificilmente seriam relacionados aos ataques.

Durante todo o mês de janeiro, os incêndios, explosões e danos continuaram acontecendo e sendo objeto de reportagens dos mais diversos veículos de comunicação, tanto locais, quanto nacionais, que cuidaram de inventariar a nominada “onda de ataques”, catalogando seus prejuízos, cronologia, expansão territorial, assim como a reação estatal, especialmente através de medidas legislativas e de prisões e apreensões.

3.2 Inventário

Apresentados os primeiros episódios relacionados aos ataques (ou presumidos como tais pela mídia e pelas agências formais de controle), interessa-me, neste tópico, investigar a forma como a situação foi interpretada e apresentada pela mídia ao longo do mês de janeiro de 2019⁴⁹, paralelamente à ocorrência de novos ataques – fase que se adequa à etapa do *inventário* no esquema proposto por Cohen (2002).

Francesc Barata afirma que “os meios de comunicação fazem mais do que descrever o mundo; com seus relatos continuados, eles propõem à sociedade uma *definição primária* dos fatos.” (BARATA, 2014, p. 478, *itálico no original*). Investigar como os eventos de janeiro de 2019 foram comunicados pela mídia ao público e às agências formais de controle, portanto, surgiu como um caminho inevitável para compreender como eles foram *definidos* publicamente.

Conforme os ataques continuavam ocorrendo, a cobertura da mídia tornava-se cada vez mais ampla, não apenas no que dizia respeito aos atos em si, também a tudo que os cercava. Tal como ocorreu no fenômeno dos “*Mods e Rockers*”, durante os ataques de 2019, especialistas articularam teorias na mídia tentando explicar o que aqueles atos representavam e o que os teria motivado; foram noticiados relatos de ações policiais e decisões judiciais; diariamente eram feitas atualizações quanto ao número de prisões e apreensões e à “*cronologia dos ataques*”, com imagens impactantes dos danos causados; moradores locais foram entrevistados sobre o assunto e suas opiniões amplamente divulgadas. A mídia local considerou a história tão importante, que veículos de comunicação de alcance nacional passaram a também noticiar sobre os atentados.

Para apresentar de maneira mais organizada os resultados da análise das 38 reportagens que compõem o acervo empírico desta pesquisa, dialogarei com os conceitos de exagero/distorção, predição e simbolização formulados por Stanley Cohen, buscando demonstrar como tais elementos característicos da fase do inventário em contexto de pânico morais estiveram presentes nas notícias sobre os ataques veiculadas pela mídia digital escrita, e foram importantes na construção de consensos sobre aqueles eventos e consolidação de seus *folk devils*.

⁴⁹ Embora a expressiva maioria das reportagens utilizadas nesta pesquisa tenham sido publicadas durante o mês de janeiro de 2019, é preciso registrar que algumas foram veiculadas meses ou mesmo um ou dois anos depois.

3.2.1 Exagero e distorção

Ao discorrer sobre o exagero como uma das características da abordagem feita pela mídia durante o inventário do fenômeno “*Mods e Rockers*”, Cohen afirma que

[o] principal tipo de distorção do inventário reside no *exagero* grosseiro da gravidade dos eventos, em termos de critérios como o número de participantes, o número de pessoas envolvidas na violência e a quantidade e os efeitos de qualquer dano ou violência. Essa distorção ocorreu principalmente em termos do modo e estilo de apresentação característicos da maioria das reportagens sobre crimes: as manchetes sensacionalistas, o vocabulário melodramático e a intensificação deliberada daqueles elementos da história que eram considerados notícia. (COHEN, 2002, p. 26. Tradução livre. Sem grifos no original.)

Em sentido similar, Goode e Ben-Yehuda observam que, embora alguns críticos dos *moral panic studies* aleguem que o conceito de pânico moral seria sem sentido, pois os pesquisadores seriam incapazes de criar um teste sistemático do que poderia ser classificado como exagero da mídia, é possível sustentar que sociólogos e especialistas em mídia podem, sim, mensurar tal exagero de forma bastante específica, quantitativa e confiável.

Para tanto, os autores invocam os elementos trazidos por Cohen acima citados e acrescentam como práticas características do exagero da mídia: a) inflar o tamanho, alcance, perigo, dano e seriedade do fenômeno reportado; b) fazer alegações inverídicas sobre o fenômeno; c) dedicar consideravelmente mais atenção a um perigo ou fenômeno menos sério do que a um mais sério; d) dedicar mais atenção a um fenômeno em um momento em que é menos sério do que quando é mais sério; e) dedicar mais atenção a um fenômeno entre certos grupos nos quais é menos comum do que naqueles em que é mais comum. Ainda de acordo com os autores, para gerar entusiasmo e captar audiências maiores, os meios de comunicação de massa costumam se precipitar ou esticar o tamanho e a extensão do problema que relatam, sendo um excelente terreno fértil para o pânico moral (GOODE, BEN-YEHUDA, 2009, p. 104).

Uma das reportagens analisadas que mais evidencia a forma exagerada com que a mídia publicizou os ataques de janeiro de 2019 em Fortaleza é a Reportagem nº 18, veiculada pelo G1 em 09 de janeiro de 2019 com o título “Onda de violência no Ceará afasta turistas e ocupação hoteleira no estado cai de 85% para 65%”. A notícia se inicia com um parágrafo dramático:

O cancelamento e a remarcação de reservas para hotéis e pousadas do Ceará devido aos ataques que ocorrem em Fortaleza e cidades mais distantes, como Jericoacoara, reduziram os índices de ocupação hoteleira no estado de 85%

para 65%, segundo a Associação dos Meios de Hospedagem e Turismo do Ceará (AMHT). – **Trecho da Reportagem nº 18**

Em seguida, um terceiro parágrafo surge como citação direta de uma fonte ligada à Associação dos Meios de Hospedagem e Turismo do Ceará (AMHT), segundo a qual “[a]lguns turistas cancelaram suas viagens para cá, outras pessoas desistiram de vir, e muitos têm ligado e perguntado como está a situação realmente. (...) Historicamente sempre tivemos uma ocupação muito boa, em torno de 85% e hoje a margem é de 65%”. Entretanto, essa fala – cujo teor foi selecionado para compor o título da reportagem – foi completamente refutada na própria matéria por outra fonte, vinculada à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Ceará (ABIH-CE), citada diretamente nos dois últimos parágrafos da notícia:

O presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Ceará (ABIH-CE), Eliseu Barros, aparentemente a situação está tranquila nos hotéis de Fortaleza. "Até porque as ocorrências têm sido mais na periferia e no interior do Estado. Nos corredores turísticos, na Avenida Beira-Mar, na Praia do Futuro e no Beach Park, onde ficam os hotéis, está tudo tranquilo. E parece que a coisa está se acalmando. A nossa preocupação é que se continuasse poderia repercutir mais para a frente. Essas pessoas que estão vindo agora já tinham comprado os seus pacotes com antecedência. No momento, o impacto não foi sentido ainda não. A gente só pode saber no futuro".

De acordo com ele, a ocupação hoteleira nos associados da ABIH-CE está na faixa de 75% a 80%. "Eu diria que poderia ser melhor, mas o motivo de não estar não foram as ocorrências. A gente ainda está analisando isso, mas se a situação se prolongar, eu acredito que possa afetar nossa hospedagem mais para frente", considera. – **Trecho da Reportagem nº 18**

Do confronto entre os dois trechos, extraídos da mesma reportagem, resta evidente que a informação de que a “onda de violência” no Ceará teria afastado turistas e feito a ocupação hoteleira no estado cair era, no mínimo, controversa. Ademais, os dados citados por uma e outra fonte a respeito de um mesmo indicador (taxa de ocupação hoteleira) eram manifestamente divergentes e não parecem ter sido sequer checados pelo jornal, já que não houve qualquer problematização quanto à divergência entre eles.

Ao se investigar o alegado impacto negativo dos ataques de janeiro de 2019 no setor hoteleiro, verifica-se que, em verdade, de acordo com notícia oficial veiculada pela Secretaria de Turismo do Estado do Ceará em 12 de março de 2019, Fortaleza se destacou como o destino mais procurado para férias de janeiro de 2019, segundo ferramentas de viagem e turismo, e que o volume de visitantes na alta estação (período compreendido entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2019) apresentou crescimento de 7,6% em relação ao mesmo período do ano anterior⁵⁰. Em outra reportagem, veiculada pelo O Povo em 16

⁵⁰ Disponível em <https://www.setur.ce.gov.br/2019/03/12/ceara-deve-receber-mais-de-11-milhao-de->

de janeiro de 2019 – entretanto sem qualquer relação com os ataques – o título anuncia que a “[h]otelaria de Fortaleza registra mais de 84% de ocupação nesta quarta-feira (16)”; o clima, de acordo com o noticiado, era de completo otimismo no setor.

É possível concluir, portanto que a decisão jornalística de usar, no título da Reportagem nº 18, a versão apresentada pela primeira fonte, colocando a segunda nos últimos parágrafos do texto não foi por acaso. A utilização de títulos enganosos, discrepantes com a real história contido no corpo do texto, é uma das manifestações do exagero da mídia em situações de pânico morais, como alertado pelo próprio Cohen (2002, p. 27).

O exagero e a distorção podem também ser identificados no modo e estilo de apresentação característicos da maioria das reportagens sobre os ataques. Manchetes sensacionalistas, vocabulário melodramático, intensificação deliberada dos elementos da história considerada como notícia, além do uso regular de expressões como “caos”, “onda de violência”, “semana de terror e medo” e “pânico” construíram uma imagem de uma cidade sitiada, na qual os moradores estavam impedidos de sair de suas residências, o comércio inteiro havia fechado, o transporte coletivo não mais funcionava – tudo por causa dos ataques.

Em reportagem do G1 publicada em 17 de janeiro de 2019, lê-se:

A população de Fortaleza e da Região Metropolitana sofre com interrupções no transporte público, com a falta de coleta de lixo e com o fechamento do comércio. A onda de violência afastou turistas e fez a ocupação hoteleira no estado cair. – **Trecho da Reportagem nº 19**

O exagero através do uso de uma linguagem sensacionalista não ficou limitado à mídia local. Jornais de grande alcance nacional, como o BBC News Brasil e o El País Brasil, também se valeram deste tipo de abordagem, aumentando o pânico moral em torno do que estava acontecendo no Ceará. Em reportagem que teve como título *Ceará sob ataque: como facções locais e nacionais se juntaram para dominar o crime no Estado*, veiculada pela BBC News Brasil em 08 de janeiro de 2019, encontra-se o seguinte trecho:

Sem previsão para cessar os ataques em série, a população sente medo e evita sair de casa, parte do comércio fecha e turistas evitam o Estado. Não há registro de feridos. – **Trecho da Reportagem nº 31**

Em sentido similar, o El País veiculou, em 18 de janeiro de 2019, uma reportagem com o título *Pavor se espalha via WhatsApp e amplifica crise de segurança no Ceará*,

seguido da linha-fina *Estado enfrenta união tática de facções criminosas contra política carcerária. Vídeos se espalham e aumentam sensação de insegurança. Governo cria recompensa por informação*. No corpo da notícia, o tom segue o mesmo:

Há uma guerra virtual dentro da guerra travada entre facções criminosas e o Governo estadual nas ruas do Ceará. Os criminosos se multiplicam em mensagens no WhatsApp e Facebook e amplificam a onda de pavor na qual Fortaleza e outras 50 cidades estão mergulhadas há duas semanas, quando atentados começaram a acontecer. – **Trecho da Reportagem nº 35.**

Outra estratégia amplamente utilizada por todos os veículos de comunicação analisados, especialmente pelo G1, foi a divulgação de mapas, linhas cronológicas⁵¹ e gráficos quantitativos sobre os ataques de maneira cumulativa, dia após dia, nas notícias, correspondendo à tipologia principal de 15 das 38 notícias analisadas. Como tema secundário, os mapas dos ataques apareceram em 5 reportagens e a cronologia em 7.

Assim, a cada reportagem sobre um novo ataque, novas prisões ou novas providências adotadas pelo Estado (como novas leis estaduais, transferência de presos ou maior policiamento), repetiam-se as listas, mapas e gráficos anteriormente já veiculados, acrescentando-se aos novos ataques todos os outros já registrados anteriormente. Essa forma de noticiar os atentados dava volume às reportagens, criando, no leitor, a sensação de que os episódios cresciam exponencialmente, mesmo quando eles já estavam reduzindo.

Foi também possível identificar informações exageradas, distorcidas ou mesmo inverídicas inclusive quando confrontados o teor dos títulos das notícias, o conteúdo dos textos e os gráficos fornecidos pelos próprios veículos de comunicação a respeito dos ataques. Em notícia publicada no dia 17 de janeiro pelo G1 Ceará sob o título *Criminosos explodem bomba em estrutura de metrô e ateiaram fogo em agência bancária no 16º dia de ataques no Ceará*, o jornal lista mais alguns episódios de violência que teriam ocorrido naquela data:

Criminosos explodiram uma bomba em uma estrutura do Metrô de Fortaleza, incendiaram uma agência bancária e tentaram derrubar uma ponte na capital entre a noite desta quarta-feira (16) e a madrugada desta quinta (17).

(...)

Durante a tarde, criminosos incendiaram um caminhão de lixo no Bairro Serrinha, na periferia de Fortaleza. O veículo ficou totalmente destruído. Conforme relato de testemunhas, cinco adolescentes jogaram combustível no caminhão e atearam fogo.

(...)

A agência do Banco do Brasil, localizada na rodovia BR-116, no Bairro

⁵¹ De acordo com o Manual de Edição da Folha de São Paulo, a cronologia “[é] uma maneira importante de contextualizar para o leitor um assunto que se vem desdobrando e culmina com um fato de grande importância”; ela “rememora os eventos passados numa sequência que dispensa qualquer construção de texto além das datas e dos acontecimentos que nelas se sucederam” (https://www1.folha.uol.com.br/foha/circulo/manual_edicao_c.htm).

Aerolândia, foi atacada por volta de 1h desta quinta-feira. Criminosos atiraram diversas vezes contra o prédio do banco e invadiram o local. Eles incendiaram a agência e depois fugiram.

(...)

Ainda durante a madrugada, por volta das 3h30, criminosos explodiram uma bomba em um poste da rede de sustentação elétrica do Metrô de Fortaleza, nas proximidades da estação do Bairro Couto Fernandes. Devido à ação, o metrô não realizou viagens durante o início da manhã e a estação ficou fechada.

(...)

Já durante a noite, criminosos usaram artefatos explosivos para tentar derrubar uma ponte na Rua Chile, no Bairro Bela Vista. O ataque danificou parte da estrutura da ponte e danificou um cano de esgoto que passava pelo local. O barulho da explosão foi ouvido por moradores de outros bairros da região. –

Trechos da Reportagem nº 19

Da forma como redigida, seja pelo título, pelas informações colocadas no texto ou pela linguagem dramática utilizada, a reportagem transmite ao leitor a impressão de que os ataques continuavam ocorrendo de maneira intensa, com diversos episódios em um mesmo dia, em constante crescimento tanto de quantidade, quanto de gravidade. Entretanto, um gráfico disponibilizado na mesma reportagem evidencia que, àquela data, os episódios relacionados aos ataques eram cada vez mais raros, estando em franca redução. Se, durante o terceiro, quarto e quinto dias dos ataques, mais de 30 episódios aconteceram em cada um, no décimo sexto dia – data da reportagem – apenas aparecem 2 episódios, confirmando a tendência de queda dos dias anteriores.

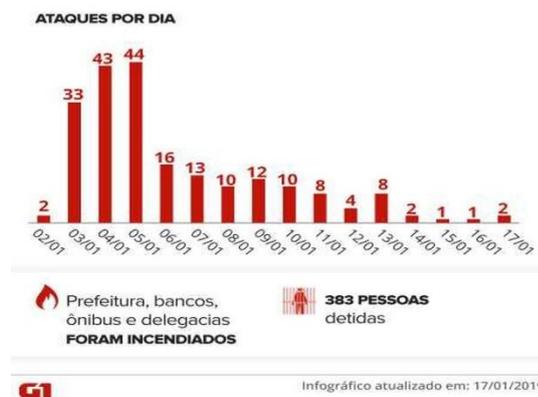


Figura 1: Gráfico de ataques por dia

Fonte: G1

Goode e Ben-Yehuda (2009) destacam que, nos pânico morais, a geração e disseminação de números é muito importante e a maioria dos números citados por “tomadores de decisão” do pânico moral são extremamente exagerados, como exemplificado acima. No caso dos ataques de janeiro de 2019, é interessante observar que 25 das fontes citadas pertenciam à segurança pública (policiais civis e militares, delegados, secretário da pasta etc.), contra apenas, por exemplo, 5 de especialistas e 3 da

Defensoria Pública. Em nenhuma das reportagens há a citação de algum dos indivíduos supostamente envolvidos com os ataques como fonte.

Essa priorização das fontes oficiais de natureza policial, citadas ao lado de manchetes e textos recheados de exageros e sensacionalismo, traduz uma tendência das notícias sobre crimes no país, em que “credibilidade e sensacionalismo são características que dialeticamente se apresentam” (BUDÓ, 2015, p. 251).

Estudiosos do campo crime e mídia têm concluído que dessa dialética de um lado, a seleção das notícias através de tipificações vinculadas aos valores dominantes de uma determinada sociedade, especialmente através do uso de fontes oficiais ligadas ao sistema penal, legitima as percepções a respeito do crime e do criminoso, reforçando as características estruturais que os constroem seletivamente. De outro, o uso de uma linguagem sensacionalista “tem como consequência o reforço não apenas do senso comum sobre o crime, mas altera a percepção social sobre o perigo, provocando a produção desproporcional dos sentimentos de medo e insegurança” (idem), o que se amplifica ainda mais em episódios de pânico moral.

Além das informações e narrativas sobre os ataques e suas consequências, outro ponto de destaque quanto à forma exagerada e distorcida com que a mídia abordou os eventos de janeiro de 2019 diz respeito à participação de adolescentes neles, fazendo expressa referência a tais sujeitos como supostos autores de ataques em 20 das 38 reportagens.

Além disso, nas reportagens classificadas, quanto à tipologia ou quanto ao tema secundário, no grupo “perfil” – isto é, aquelas cujo tema principal ou secundário versava sobre o perfil dos autores dos ataques, suas características pessoais, histórias de vida, antecedentes, vinculação ou não a organizações criminosas etc. – 7 se referiram a adolescentes e apenas 2 a adultos, com algumas tratando de ambos.

Mais do que os números, chama atenção o teor das reportagens. Se em algumas delas a abordagem foi completamente indiferenciada, fazendo-se referência indistintamente à prisão de adultos e apreensão de adolescentes, como se não houvesse qualquer diferença no tratamento legal entre uma e outra, outras se dedicaram a dar amplo destaque ao envolvimento de adolescentes com os eventos de janeiro de 2019. No dia 08 de janeiro, sétimo dia dos ataques, notícia publicada pelo O Povo trouxe em seu título a informação de que o “[n]úmero de adolescentes apreendidos em ataques no Ceará chega a 25”. De acordo com a notícia

Desde o começo da onda de ataques no Ceará que já dura sete dias, 168 pessoas

foram detidas pela Polícia por suspeita de envolvimento nos atos criminosos. Segundo o comandante do Policiamento Especializado do Ceará, Márcio Oliveira, pelo menos 30% dos detidos são adolescentes. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), no entanto, contabilizou 25 adolescentes. – **Trecho da Reportagem nº 30**

Cerca de uma semana depois, em 12 de janeiro, uma notícia veiculada pelo UOL chega a falar em um “exército” formado por adolescentes, mediante pagamento ou ameaça das facções, para a prática dos ataques (o título da notícia é *Facções pagam ou ameaçam adolescentes e criam ‘exército’ para ataques no CE*).

Por meio de pagamentos de até R\$ 1.000 ou forçados mediante ameaças, adolescentes da Grande Fortaleza estão sendo recrutados por facções criminosas para realizar os atentados que já duram 11 dias no Ceará. Até a manhã da última sexta-feira (11), 110 das 309 pessoas identificadas em ataques eram menores de 18 anos, segundo a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS). Mas muitas famílias relatam excessos nas apreensões. – **Trecho da Reportagem nº 32**

Com conteúdo semelhante, no dia 14 de janeiro, o Estadão veiculou uma notícia com o título “*1/3 dos capturados por suspeita de ataques no Ceará é adolescente*”. De acordo com a reportagem, o dado foi fornecido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, segundo a qual, das 300 pessoas detidas até o dia 11 de janeiro de 2019, 100 tinham menos de 18 anos de idade. Duas semanas depois, informação similar retorna no título de uma notícia publicada pelo Diário do Nordeste, do qual consta que “31% dos capturados pelos ataques são adolescentes”.

Conforme dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), 466 pessoas foram apreendidas por estarem supostamente envolvidas nas últimas ações contra o Estado. Destas, 318 são adultas e 148 adolescentes. Ou seja, até o último levantamento divulgado pela Pasta, cerca de 30% dos participantes dos ataques eram menores de idade. – **Trecho Reportagem nº 38**

É interessante observar que, embora o percentual de adultos supostamente implicados na prática de atos relacionados aos ataques fosse substancialmente maior, não foi encontrada qualquer reportagem que desse destaque ao fato de que 2/3 ou 70% das pessoas detidas tinham mais de 18 anos. Ao optarem por dar visibilidade ao envolvimento de adolescentes nos ataques, ainda que estes fossem a minoria dos participantes, os diversos veículos de comunicação revelam uma das características que Goode e Ben-Yehuda (2009) apontam como indicadoras do exagero da fase do inventário em episódios de pânico moral, a de dedicar mais atenção a um fenômeno entre certos grupos nos quais ele é menos comum do que naqueles em que ele é mais comum.

Como será demonstrado, assim como a própria escolha em reportar

destacadamente a participação de adolescentes e não de adultos nos ataques, o conteúdo das reportagens referidas, associado ao tom exagerado e às informações distorcidas sobre os episódios de violência, confirma um diagnóstico já formulado por outros autores e autoras no campo dos estudos sobre mídia e juventude no sentido de que, no Brasil, vem-se construindo midiaticamente “sucessivos pânico morais em torno da juventude no país, não sem a necessária conotação racial e classista envolvida” (BUDÓ, 2013, p. 279).

3.2.2 Predição

Além do exagero e da distorção, um outro elemento característico da fase do inventário em situações de pânico moral é a predição. Nas palavras de Stanley Cohen, ela “é a suposição implícita, presente em praticamente todas as reportagens, de que o que aconteceu inevitavelmente aconteceria novamente” (COHEN, 2002, p. 35, tradução livre).

Assim como o que se sucedeu no fenômeno “*Mods e Rockers*”, os eventos de janeiro de 2019 não foram vistos nem apresentados como eventos pontuais e transitórios. Ao revés, as notícias criaram um clima de tensão coletiva a respeito de onde os ataques aconteceriam em seguida e o que poderia ser feito a respeito. Para Cohen, essas previsões desempenham o papel da clássica profecia autorrealizável e, ao contrário do caso de desastres naturais, em que a ausência de previsões pode ser desastrosa, no que se refere a fenômenos sociais como o desvio, é a presença de previsões que pode ser “desastrosa”.

As previsões no período de inventário, ainda de acordo com Cohen (2002), também tomam a forma de declarações de figuras locais, como comerciantes, vereadores e porta-vozes da polícia sobre o que deveria ser feito da “próxima vez” ou sobre os cuidados imediatos que eles haviam tomado para inibir novos episódios. Uma reportagem que bem exemplifica este cenário foi publicada em 10 de janeiro pelo Diário do Nordeste sob o título *Ataques criminosos: helicóptero da PRF reforça ações preventivas em Fortaleza e RMF*.

Apesar de o título sugerir uma estreita relação entre o uso do helicóptero e os ataques, consta do texto da reportagem que “[a] PRF explica que a presença do helicóptero em Fortaleza não se dá por conta da crise dos últimos dias — tendo a chegada do veículo ocorrido há duas semanas” (trecho da Reportagem nº 03). Portanto há não apenas o reforço à narrativa de que as agências policiais estejam alertas e prevenidas, pois a qualquer momento um novo ataque pode ocorrer, como também a inserção de uma

informação distorcida a respeito da medida preventiva adotada.

Ademais, a referência ao uso de um helicóptero da Polícia Rodoviária Federal “preparado para qualquer confronto com criminosos” na prevenção a futuros atos de violência alimenta a consolidação de um consenso sobre a gravidade dos ataques e sobre a existência de um clima de guerra instaurado na capital e no interior do Ceará.

Em sentido semelhante, reportagem do El País traz em seu texto um tópico intitulado *Difícil Normalização* no qual se lê:

Até o momento, não há qualquer indício de que a situação chegará ao fim em breve. O governador Camilo Santana (PT) garante que não vai recuar de suas mudanças nos presídios. (...) Segundo Santana, "a repressão aos criminosos vai continuar", mas a situação não foi amenizada nem com a chegada de cem policiais militares enviados como reforço pelo Governo da Bahia, com a convocação às pressas de agentes de segurança aprovados em concurso ou com a chegada das tropas federais. (...) Ainda não se sabe até quando os homens da Força Nacional permanecerão no Ceará ou se o Governo do Estado solicitará ainda mais reforço ao contingente policial que já está nas ruas. Mas a situação do Ceará escancara agora o desafio que se impõe ao desenho, ainda pouco claro, da Segurança Pública na gestão Bolsonaro. Há, agora, o temor de que a onda de ameaças das facções se espalhe por outros Estados brasileiros, cada vez mais reféns dos grupos criminosos. – **Trecho da Reportagem nº 34**

Apesar de trazer a afirmação de que “a situação não foi amenizada” nem mesmo com todo o reforço no policiamento, a reportagem foi publicada em 10 de janeiro, data em que, conforme gráfico já exibido acima, os ataques estavam em manifesta redução, com 10 episódios registrados em todo o estado naquele dia, número bastante inferior aos 43 ou 44 casos diários identificados em 04 e 05 de janeiro respectivamente.

A informação de que “a situação não foi amenizada” é, portanto, inverídica e, além disso, agravada pelo sugestionamento de uma possível expansão dos ataques por outros Estados brasileiros, que fecha a matéria. Tal sugestionamento aparece em outra reportagem, veiculada em 08 de janeiro pela BBC News Brasil, cujo fechamento se dá com o tópico *Ataques em outros Estados?*. A abordagem da BBC, contudo, foi menos sensacionalista do que a do El País e, embora tenha levantado a hipótese de expansão dos ataques para outros Estados, buscou uma especialista no tema – a professora Camila Nunes Dias – para responder à pergunta.

Professora da Universidade Federal do ABC (UFABC) e autora do livro *A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*, Camila Nunes Dias, diz que não vê risco dos ataques no Ceará se replicarem em outros Estados brasileiros.

"Essa crise está relacionada a um problema local e deve ser entendida como uma resposta às declarações do secretário. Mas Estados com mudanças significativas em suas gestões podem apresentar problemas. Um deles é São Paulo, onde o secretário que estava há mais de dez anos à frente da administração penitenciária foi trocado por um policial militar. Porém, ainda não vi nenhuma declaração dele que signifique uma mudança radical na

política penitenciária e que possa causar problemas", afirmou.

A pesquisadora disse que Rio de Janeiro, Amazonas, Paraná e outros Estados com grandes facções criminosas não apresentaram mudanças que possam causar reações. Ela alerta, porém, que a estabilidade nessas organizações é sempre precária e que pequenas mudanças podem gerar grandes reações. Uma das mais sensíveis são alterações em relação às visitas nos presídios e transferências de líderes de facções. – **Trecho da Reportagem nº 31**

Outra notícia com o mesmo tom da do El País foi veiculada pelo O Povo sob o título *Ceará registrou 211 ataques em 15 ciclos de atentados* na qual, após fazer um resgate de ataques ocorridos no Ceará entre 2014 e 2019, mas que não possuíam qualquer relação direta com os eventos de janeiro de 2019, afirma-se que:

O levantamento realizado pelo O POVO, com base nos dados divulgados pelas autoridades e notícias veiculadas pelo jornal, revela o tamanho do desafio posto para a nova gestão de Camilo Santana (PT), que solicitou, na tarde de ontem, apoio do Governo Federal, com o envio de homens da Força Nacional de Segurança, do Exército e da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP).

Como evitar o desencadeamento de ações criminosas, sejam elas ordenadas de dentro ou fora das penitenciárias, a cada ação adotada pelo governo? Até agora, os "salves", método utilizado por criminosos para ordenar ataques, tornam o Estado refém de suas próprias ações. – **Trecho da Reportagem nº 24**

Aqui novamente a narrativa gira em torno da certeza preditiva de que novas ações criminosas iriam acontecer e eram um “desafio” para o Executivo estadual, ao qual competia adotar medidas para “evitar o desencadeamento de ações criminosas”. Contudo os dados utilizados para dimensionar o “tamanho do desafio” não tinham qualquer relação com os eventos de janeiro de 2019.

Ademais, o “desafio” apresentado pela mídia – não apenas na matéria acima transcrita, como em diversas outras analisadas – não se limitava aos ataques em si, e sim a um problema consideravelmente maior que envolvia a própria existência e atuação de organizações criminosas no Ceará, especialmente dentro das unidades prisionais, assim como a própria forma de gestão e imposição de disciplina dentro dos presídios.

Referências à adoção de medidas mais rigorosas na gestão prisional aparecem nos títulos das reportagens nº 13 (“Governo do CE diz que não vai recuar no controle de celulares em prisões e quer celas sem tomadas elétricas”), nº 15 (“Só a indicação dele já causou essa reação”, diz secretário da Segurança do Ceará sobre relação entre ataques e novo gestor de presídio) e nº 27 (“Justiça transfere 21 líderes de facção do Ceará”).

Em outras reportagens, ainda que não apareça no título, a associação entre os ataques e a questão prisional deixa evidente que, mais do que uma narrativa sobre a possibilidade de novos atentados, consolidava-se também a ideia de que, se as medidas

anunciadas por Mauro Albuquerque em seu discurso de posse, fato amplamente aceito como motivador dos ataques, não fossem adotadas, as “regalias” nos presídios continuariam existindo, as organizações criminosas ampliariam ainda mais seu “poder” e o Estado perderia completamente o controle sobre a segurança pública e a gestão prisional.

Além de determinar o fim das regalias, o governo fez a transferência de 35 presos nas unidades do Ceará para unidades federais. As cadeias do interior que estavam em situação precária e registravam fugas com frequência foram desativadas, e os internos levados a outras unidades. (...)

A regalia nos presídios e o crescimento das facções no Ceará elevaram a violência. Há dez anos, a taxa de homicídios no estado era inferior à taxa nacional. Atualmente o Brasil tem uma 28 homicídios por 100 mil habitantes; no Ceará a taxa é de 55 mortes por 100 mil habitantes. – **Trecho da Reportagem nº 14**

Imerso em graves ondas de violência desde o início do ano passado, com uma guerra entre facções rivais, o Ceará vive uma situação sem precedentes no momento. Mensagens trocadas entre detentos apontam que, desta vez, elas entraram em acordo. E contra um alvo específico: o Estado. E a ineficiência na resposta contra o crime organizado deixou, desta vez, toda uma população como refém. Já foram 187 ataques até o momento.

(...)

É dos presídios a origem de boa parte das ordens de assassinatos que fizeram de Fortaleza em 2018 a segunda cidade mais violenta do Brasil e a sétima mais perigosa do mundo. Há anos, eles são divididos por grupos criminosos que cooptam novatos e comandam a violência nas ruas. Agora, pela primeira vez, o Estado —na figura do recém-empossado secretário de Administração Penitenciária, Luís Mauro Albuquerque —bate de frente com o crime organizado e diz com todas as letras não reconhecer as facções. – **Trechos da Reportagem nº 34**

A esse tipo de narrativa, somam-se os depoimentos prestados por indivíduos, que aparecem como fontes ouvidas pelos jornalistas, dentre os quais são destacados aqueles que fazem referência ao medo de novos episódios. É o que se encontra, por exemplo, na notícia publicada pelo Diário do Nordeste em 04 de janeiro e em outra veiculada pelo El País em 18 de janeiro, respectivamente:

O proprietário estava em casa no momento da ação criminosa. “A sensação que fica é a de insegurança e o medo de novos ataques. A Polícia faz o trabalho dela de investigação, mas realmente não sabemos a quem recorrer”, reclama o empresário. – **Trecho Reportagem nº 01**

“Tem hora que a gente não sabe no que acreditar. O tempo todo o pessoal fala que teve ataque, que ônibus foi incendiado, que uma bomba explodiu, que invadiram lugar tal, que não tem transporte... Enquanto isso não acabar, a gente vai viver com medo”, acredita o motorista Marcos Silva, de 46 anos. – **Trecho Reportagem nº 35**

Ao lado do exagero e da distorção, a predição midiática desempenha, portanto, um importante papel de indução do medo no âmbito dos pânicos morais e, por

consequência, no endurecimento da reação estatal. Isso fica evidente nos enquadramentos feitos pelas notícias, principalmente ao relacionar os prejuízos causados pelos ataques e o medo público com a reação estatal através do aumento do policiamento e da prisão ou apreensão. Os prejuízos causados pelos ataques (“consequências para a sociedade em geral”) apareceram como tema principal (tipologia) em 5 notícias e, como tema secundário, em 14; o medo público foi identificado como tema secundário em 6 das notícias analisadas. Por sua vez, o aumento do policiamento enquanto resposta estatal apareceu em 16 delas como tema secundário, perdendo apenas para o número de prisões/apreensões, que foi encontrado em 21 reportagens como tema secundário e em 7, como tema principal.

Reiner explica que “as representações da mídia tendem a exagerar a ameaça de crime e de promover o policiamento e punição como o antídoto”, sendo “provável que isso acentue o medo e, portanto, o apoio à lei e à ordem política.” (REINER, 2012, p. 333, tradução livre). De acordo com Clarice Costa Calixto, essa promoção do fortalecimento do Estado penal responde aos anseios de um ambiente de pânico moral e “podem influenciar a realidade da criminalização primária e as práticas do sistema de justiça criminal” (CALIXTO, 2019, p. 131), como será possível perceber no próximo capítulo, ao falarmos sobre a reação das agências formais de controle.

3.2.3 Simbolização

Além do exagero, distorção e predição, a mídia se vale também, em cenários de pânico moral, da simbolização. De acordo com Cohen, “[a] comunicação, e especialmente a comunicação de massa de estereótipos, depende do poder simbólico das palavras e imagens” (COHEN, 2002, p. 36. Tradução livre.). Para ele,

[t]al simbolização é em parte consequência dos mesmos processos padronizados de comunicação de massa que dão origem ao exagero e à distorção. Assim, por exemplo, manchetes enganosas⁵² e inadequadas foram usadas para criar inequivocamente símbolos negativos onde o evento real não justificava isso ou pelo menos era ambíguo. (COHEN, 2002, p. 38. Tradução livre.)

Ainda na linha do pensamento desenvolvido pelo sociólogo em sua obra, a

⁵² Relembro que o uso de títulos com informações inverídicas ou, no mínimo, ambíguas ocorreu algumas vezes durante o pânico moral em torno dos ataques de janeiro de 2019, como expus acima – a exemplo da Reportagem nº 18, ao utilizar dados inverídicos sobre a queda na ocupação hoteleira, da Reportagem nº 03, ao sugerir que um helicóptero havia sido adquirido pela Polícia Rodoviária Federal por causa dos ataques e para combatê-los, e da Reportagem nº 34, ao afirmar, na linha-fina que, mesmo com a chegada da Força Nacional, a população estava em pânico e que a “onda de atentados” seguia com a mesma intensidade.

simbolização estaria relacionada à atribuição de significado, com forte carga negativa, a certas palavras, que, por sua vez, tornam-se simbólicas de um certo status delinquente ou desviante; objetos (como corte de cabelo ou roupas) passam a simbolizar, nas notícias, aquelas palavras; e, em seguida, os objetos em si se tornam simbólicos daquele status delinquente ou desviante. A simbolização, portanto, assume papel essencial na “produção de símbolos inequivocamente desfavoráveis, marca distintiva da construção dos *folk devils*” (SEMER, 2019, p. 69), ajudando a moldar o estereótipo dos inimigos da vez.

Nos eventos de 2019, diferentemente do que ocorreu no fenômeno “*Mods e Rockers*”, não houve a atribuição de um estereótipo a partir das vestimentas, corte de cabelo ou qualquer outro elemento estético visual⁵³ relacionado aos autores dos ataques. Entretanto, uma técnica altamente eficaz de simbolização se deu através das constantes referências à participação de adolescentes nos ataques, das narrativas sobre o poder das facções⁵⁴ e sobre a (suposta) vinculação existente entre tais coletivos criminais e os adolescentes acusados de terem participado dos ataques, assim como através da descrição do perfil socioeconômico desses adolescentes.

Sobre o tema, é preciso registrar que, como afirmado no início desse capítulo, em diversas reportagens, a referência à participação de adolescentes aparece ao lado da menção à participação de maiores de 18 anos, sem qualquer diferenciação, especialmente no que toca à resposta estatal dada ao ilegalismo praticado. Foi possível identificar, em inúmeras matérias, que a referência a adolescentes aparece logo após serem apresentadas informações sobre a ocorrência de prisões ou apreensões, em parágrafos nos quais são

⁵³ É preciso registrar que, embora não haja qualquer especificação, nas reportagens, a respeito de uma identidade relacionada ao corte de cabelo, roupas ou outros signos estéticos como informação compartilhada e marco distintivo dos sujeitos detidos sob a suspeita de terem participação nos ataques, a seletividade racial dos sistemas penais adulto e juvenil é um fato incontestável e vastamente apontado pela literatura especializada. No caso específico dos adolescentes apreendidos, a análise dos processos de apuração de ato infracional que compõem o acervo empírico desta dissertação confirma uma tendência nacional história de ausência de dados sobre o quesito raça/cor/etnia no âmbito do sistema socioeducativo: em relação a 16 adolescentes não havia qualquer informação sobre este quesito. Nos processos em que havia informações sobre raça/cor/etnia, elas eram fornecidas por documentos policiais, de modo que se presume que tenham sido heterodeclaradas. Dentre o total de jovens apreendidos, segundo as informações constantes dos inquéritos, 12 eram pardos e 1 era branco. Não há registro de informações sobre pessoas negras ou indígenas. Apesar da ausência de informações – seja na mídia, seja nos processos – sobre o perfil étnico-racial dos adolescentes apreendidos, a literatura tem há muito demonstrado que eles são costumeiramente “jovens, pobres, pardos/negros. Carregam consigo símbolos da ‘marginalidade’, suas tatuagens, cabelos descoloridos, colares pesados e uma linguagem informal carregada de gírias.” (ANDRADE, 2020, p. 61). Sobre o diagnóstico a respeito da falta de dados, ver o “Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação”, do Conselho Nacional de Justiça, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf>, acesso em outubro de 2021.

⁵⁴ Dentre as reportagens analisadas, o item “referência à atuação das facções no estado” surgiu como tema secundário em 10 reportagens.

usados indistintamente os termos “bandidos”, “suspeitos” ou “criminosos” para se referir às pessoas presas ou apreendidas, como se infere dos seguintes trechos:

Neste final de semana, subiu para 110 o número de suspeitos detidos ou apreendidos por participação nos ataques — 76 presos e 34 adolescentes apreendidos. Na madrugada deste domingo (6), dois suspeitos, ainda não identificados, morreram, após trocarem tiros com a Polícia Militar, no bairro Granja Portugal, ao tentarem atacar um posto do Detran. – **Trecho da Reportagem nº 36**

Os suspeitos de cometerem o crime são dois homens, Felipe Pinheiro, de 23 anos, e um adolescente de 17 anos, que sofreram queimaduras durante a ação. – **Trecho da Reportagem nº 01**

Aproximadamente 20 pessoas foram detidas somente no período das 19h às 23 horas do dia 8. A Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (Draco), onde estavam concentradas as ocorrências, se encontrava lotada durante a noite. Entre as ocorrências, um adolescente apreendido por tentar incendiar um Centro de Referência de Assistência Social (Cras). – **Trecho da Reportagem nº 21**

Em nota, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS-CE), informou que duas pessoas, uma mulher e uma adolescente, foram conduzidas à delegacia para prestar esclarecimentos sobre a participação em um ataque criminoso contra um ônibus em janeiro último. As duas ficaram detidas no 30º DP para a realização dos procedimentos cabíveis. – **Trecho da Reportagem nº 02**

Essa forma indiferenciada de se referir à resposta dada pelas agências formais de controle à suposta participação de adolescentes e adultos nos ataques de janeiro de 2019 revela, de um lado, que mais de 30 anos após a promulgação do ECA, a mídia nacional ainda não parece capaz de pensar o envolvimento de adolescentes com ilegalismos, a partir de uma racionalidade distinta da penal.

A intencionalidade não hostil (CAPPI, 2017, p. 209) que deveria diferenciar os procedimentos – inclusive policiais – da justiça juvenil daqueles da justiça criminal de adultos desaparece no dia a dia da narrativa midiática sobre o crime, seus autores e formas de repressão ou prevenção, ressurgindo apenas e de maneira negativa quando as pautas da impunidade e da redução da maioridade penal voltam ao debate público e político. De outro lado, a ausência de profundidade na narrativa midiática sobre as distinções que deveriam existir na resposta estatal dada a ilícitos penais praticados por adultos e adolescentes pode ser vista como uma consequência direta da simbolização e da cobertura padrão da mídia de massa sobre desvios em episódios de pânico moral já que, como ensina Cohen (2002),

a simbolização e a apresentação dos 'fatos' da maneira mais simplificada e melodramática possível deixam pouco espaço para interpretação, a apresentação de perspectivas concorrentes sobre o mesmo evento ou informações que permitiriam ao público ver o evento no contexto. (COHEN, 2002, p. 78, tradução livre).

Assim, ao optar por um enquadramento no qual a questão é apresentada de maneira tão simplificada – se houve um ato penalmente definido como ilícito, não importando se seu autor é um adulto ou adolescente, a resposta óbvia a ser dada é de natureza policial/penal e deve implicar a restrição de liberdade – a mídia, com todo seu poder de difusão, apenas reforça o senso comum e os símbolos sobre o “menor”. Isso acaba pautando as questões referentes à relação entre adolescência e ilegalismos exclusivamente sob uma perspectiva da segurança pública, o que leva a que “pouco ou nada se modifique na realidade das políticas públicas em relação à criança e à adolescência, a não ser medidas de restrição de direitos” (BUDÓ, 2015, p. 283).

Por outro lado, a narrativa indiferenciada sobre “suspeitos”, “criminosos” e “bandidos” adultos e adolescentes, desenvolvida no âmbito de uma sucessão de notícias que destacam o “pavor”, “pânico” e “terrorismo” causados pela “onda de ataques” promovidos pelas facções, surge como uma maneira dissimulada de reforçar a rotulação dos adolescentes da periferia de Fortaleza a partir da categoria *envolvido-com*.

Ao comunicar, sem qualquer problematização, que a) os ataques foram ordenados pelas facções; b) os ataques causaram uma onda de destruição, pânico e medo em Fortaleza; e c) adultos e adolescentes foram presos ou apreendidos por terem praticado os atentados, a mídia induz a conclusão de que, necessariamente, os adolescentes apreendidos são *envolvidos-com* as facções, causas de todo o mal. Com essa maneira de noticiar os fatos, a mídia reforça os estereótipos consolidados nas subcategorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador” exploradas no capítulo anterior, aumentando a hostilidade já existente contra a juventude pobre da periferia de Fortaleza e a transformando nos *folk devils* da vez. A simbolização, portanto, é construída também pelo não-dito – ou pelo que foi dito de maneira incompleta e superficial.

Ao lado dessa abordagem indiferenciada, destaca-se o dado, já citado acima, de que 7 das 8 reportagens que se debruçaram especificamente sobre o perfil dos supostos autores dos ataques, seja como tema principal ou secundário, tiveram como foco aqueles que eram adolescentes. Esse dado dialoga diretamente com outros achados da literatura, que apontam para a conclusão de que “[a] relação entre criança e violência, em especial criminal, tem sempre grandes chances de ser noticiável” (BUDÓ, 2015, p. 280).

Ademais, da leitura daquelas reportagens, é possível perceber a existência de uma grande ambiguidade no que foi dito sobre os adolescentes *envolvidos-com* os ataques, que ora são apresentados como debochados e perigosos membros de organizações criminosas,

ora como vítimas destes mesmos coletivos e de vulnerabilidades sociais. Os trechos a seguir revelam como a percepção de crianças e adolescentes como “*tragic victims*” e “*evil monsters*” (JEWKES, 2004) oscilam tanto entre reportagens distintas, como no corpo de uma mesma matéria:

Sob o olhar atento de três policiais militares e mesmo com chances de serem encaminhados para a internação em centros socioeducativos, os infratores aparentavam não se importar com a situação e não se arrependem dos atos que cometeram.

O titular da Vara em questão, juiz Manuel Clístenes, conta que as reações observadas pela reportagem na tarde do dia 30 de janeiro de 2019 se tornaram ainda mais comuns, desde que os adolescentes passaram a ser capturados sob a suspeita de participar dos ataques iniciados na primeira semana deste ano. "Sem esboçar culpa e até mesmo debochando da situação, contando vantagem de ter ganho dinheiro com aquilo", definiu o juiz Manuel Clístenes.

(...)

O titular da 5ª Vara da Infância e Juventude indicou que o perfil dos adolescentes envolvidos nos ataques é bem delimitado. A maioria deles é do sexo masculino e da periferia.

(...)

"Eles estão com esforços concentrados em outra coisa. Não tenho a menor dúvida de que há um número ainda maior de adolescentes envolvidos. A Polícia não teve condições de encontrar todos. Aparentemente, eles não têm noção da gravidade desses atos infracionais", disse o magistrado. – **Trechos da Reportagem nº 38**

Desde o início da onda de violência, a polícia deteve 358 suspeitos, um terço é adolescente. "Nossos jovens estão sendo atacados, vítimas de abusos tanto institucionais quanto também por parte do crime organizado", afirma um educador da periferia. – **Trecho da Reportagem nº 14**

"Eles quebraram lâmpadas e ameaçaram muitos comerciantes do bairro. Os motoqueiros saíram daqui. Essas ordens, com certeza, eles estão recebendo de dentro do presídios", arrisca o major. Enquanto os policiais percorriam os becos esvaziados, com armas em punho, alguns moradores acompanhavam a movimentação com discrição. "Não sei de nada", limitou-se a dizer uma mulher acerca de quando as lâmpadas foram quebradas. Um adolescente de 17 anos foi apontado como responsável pelos danos. Abordado pela PM, ele negou a autoria, bem como ser ligado a uma facção.

As condições de vida do jovem, que tem duas passagens pela Polícia, são precárias: mora em uma construção de dois vãos, com um banheiro sem vaso sanitário, dividindo o espaço com mais seis pessoas. Entre estas, os irmãos de oito meses, três anos e seis anos, que não vão à escola. "É porque não é bom de condições aqui, não. É ruim pra arrumar o dinheiro pros cadernos, essas coisas", fala, emocionado, o jovem que estudou até a 7ª série do Fundamental, e diz trabalhar vendendo água na praia. – **Trecho da Reportagem nº 23**

Supervisora das Defensorias Criminais, a defensora Patrícia de Sá diz que até sexta-feira passada dos 300 capturados pela polícia, 100 eram menores de 18 anos – há até um de 12 anos. São três os perfis de adolescentes apreendidos, afirma ela. "Há aqueles que já tinham envolvimento anterior com a facção e participaram; há os que não têm envolvimento, mas eventualmente foram pagos para fazer alguns atos criminosos; e outros agem por medo e ameaça das facções", explica. De acordo com Patrícia, entre os capturados por envolvimento nos ataques, nem todos são de facções criminosas. "A cooptação e a ameaça são reais. Existem adolescentes que estão fazendo por coação ou por ameaça de serem mortos ou terem suas famílias vitimadas. Alguns deles também fazem parte de famílias expulsas das suas casas por facções."

(...)

Para Beatriz Xavier, presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, falta transparência por parte do governo estadual no detalhamento desses presos. "Meninos de 13 anos estão sendo apreendidos. E, nessas capturas, vemos se repetir uma prática reiterada das polícias de prender gente negra e pobre que está na periferia passando na rua. Temos ouvido isso de diversas fontes", conta. – **Trecho da Reportagem nº 33**

Desde o começo da onda de ataques no Ceará que já dura sete dias, 168 pessoas foram detidas pela Polícia por suspeita de envolvimento nos atos criminosos. Segundo o comandante do Policiamento Especializado do Ceará, Márcio Oliveira, pelo menos 30% dos detidos são adolescentes. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), no entanto, contabilizou 25 adolescentes.

O POVO Online apurou que os jovens estariam recebendo R\$ 1 mil por ataques a ônibus, podendo chegar a R\$ 5 mil em delitos maiores.

De acordo com o comandante, a maioria dos jovens já tinha passagem pela Delegacia da Criança e do Adolescente. Diversos adultos também são reincidentes. – **Trecho da Reportagem nº 30**

A ação aconteceu após militares que estavam na Uniseg avistarem três indivíduos em atitude suspeita se aproximando da unidade, e um deles portando uma mochila. O trio fugiu ao avistar os agentes de segurança. Foi solicitado reforço e equipes de policiais que estavam de folga foram até o local e organizaram buscas pela região. Durante as diligências, os PMs localizaram os suspeitos, todos adolescentes – de 17, 16 e 15 anos. Foi realizada revista pessoal nos menores e também na bolsa, onde foram encontradas algumas garrafas contendo gasolina. – **Trecho da Reportagem nº 37**

Este caráter ambíguo com que a mídia abordou a participação de adolescentes nos ataques reafirma conclusões alcançadas em trabalhos desenvolvidos anteriormente por outras pesquisadoras, no sentido de que, desde que a infância passou a ser diferenciada da idade adulta, “uma percepção ambígua a seu respeito divide a sociedade: as mesmas crianças que são percebidas em sua ingenuidade e vulnerabilidade são também compreendidas como fontes de risco à sociedade.” (BUDÓ, 2015, p. 272-273).

Igual conclusão foi alcançada por Riccardo Cappelletti (2017) em pesquisa sobre os debates parlamentares ao redor da redução da maioridade penal, na qual o autor identificou que, como protagonista da cena retratada nos discursos parlamentares, o jovem ora era percebido como “perigoso” e “racional”, ora como “vítima, ora como “pessoa em fase de desenvolvimento”.

Em sentido similar, Maria João Leote de Carvalho afirma que, dentre as imagens construídas ao longo dos tempos no campo da infância, “poucas suscitarão tanta ambivalência e contradições como as associadas às crianças em risco social, seja na condição de vítimas, seja na condição de agressoras, envolvidas em delinquência” (CARVALHO, 2012, p. 193). Ainda de acordo com a autora, nesse cenário de ambiguidade, não é de se estranhar que “infância, risco social, delinquência e crime se conjuguem numa associação com elevado potencial de noticiabilidade nas sociedades

contemporâneas” (idem, p. 192).

Budó (2015) destaca que a ansiedade adulta em relação aos jovens não é de hoje, tratando-se de uma característica que surge com o reconhecimento da infância como um período diferente do adulto. Para a autora, se, em um primeiro momento essa mudança foi capaz de criar a imagem da criança romantizada, “em um segundo momento, já com o surgimento do positivismo, ela caminha em direção a uma leitura ambígua dessa fase da vida” (BUDÓ, 2015, p. 368), aprofundada pela produção diária de sentidos pelos discursos oficiais e não oficiais.

Conforme afirma a autora, a representação social sobre a infância entre os séculos XIX e XX – que a dividia entre criança boa, vítima da maldade humana, e a criança má, corrompida por uma vida cheia de infelicidades, por pais irresponsáveis ou pelo abandono e que irá se transformar em um problema social – constitui a categoria social do *menor*, sobre a qual o Estado deve intervir. A partir dessa percepção ambígua, em que ingenuidade e vulnerabilidade são compreendidas como fontes de riscos à sociedade e que recaía essencialmente sobre as crianças das classes trabalhadoras e pobres, “a proteção às crianças surge com a necessidade de também a sociedade ser protegida delas” (BUDÓ, 2015, p. 273). Em conclusão, a autora arremata:

Diante dessa base cognitiva, que confirma as políticas excludentes e institucionalizadoras levadas a cabo durante quase um século em relação à criança, não é de se estranhar a ocorrência de sucessivos pânico morais fazendo uso tanto de uma quanto de outra representação. (BUDÓ, 2015, p. 273)

No caso dos ataques de janeiro de 2019, é possível afirmar, a partir do confronto entre os achados empíricos da análise das reportagens e a revisão da literatura sobre o tema, que a representação ambígua sobre os adolescentes das periferias de Fortaleza – vítimas de abusos, sem estudos, ameaçados, pobres, mas também debochados, reincidentes, sem remorso, perigosos – potencializou a noticiabilidade da participação desses sujeitos naqueles eventos, somando-se como fator de relevo para a consolidação de um pânico moral.

Ademais, mesmo diante das informações sobre a vulnerabilidade social dos jovens apreendidos e de que muitos deles teriam participado dos ataques por terem sido gravemente ameaçados, nenhuma das reportagens veiculadas questiona o fato de estes sujeitos terem sido apreendidos e responderem a um processo de apuração de ato infracional, quase sempre permanecendo internados provisoriamente durante todo o processo. Isto me permite afirmar que, apesar da ambiguidade na forma de retratar os

adolescentes supostamente envolvidos com os ataques, sua institucionalização e responsabilização penal foram apresentadas como corretas, justas e inevitáveis, evidenciando que o menorismo e a doutrina da situação irregular – que não diferenciavam, para fins de resposta estatal, crianças e adolescentes em risco social ou “delinquentes” – ainda orientam a abordagem midiática sobre a adolescência no Brasil.

A partir das considerações acima, tem-se que os efeitos cumulativos da fase do inventário podem ser resumidos da seguinte forma: (i) os ataques foram noticiados de maneira exagerada e distorcida, por meio de uma abordagem extremamente sensacionalista, amplificando o impacto inicial dos primeiros eventos e a sensação de medo e insegurança; (ii) foi criada a expectativa de que novos ataques certamente ocorreriam e, por isso, era necessária a adoção de medidas estatais de recrudescimento na gestão prisional, de incremento do policiamento ostensivo de rua e de aumento do encarceramento de jovens adultos e adolescentes; e (iii) uma simbolização totalmente negativa em relação aos adolescentes pobres da periferia de Fortaleza foi reforçada a partir da categoria *envolvido-com*, sugestionando-se, ainda que de maneira ambígua, sua relação com as facções que ordenaram os ataques e os colocando como *folk devils* no cenário dos ataques de janeiro de 2019.

Jock Young afirma que “[o]s meios de comunicação de massa desempenham um papel chave na demonização”, perseguindo o desviante mais do que a própria polícia e, amiúde, culpando a polícia por tratar o caso de maneira inadequada. Em resposta, o sistema penal coloca-se na defensiva, de modo que temos assistido a uma “preocupante influência da *agenda midiática* na *agenda penal*” (BARATA, 2014, p. 487, *itálicos no original*). Tal realidade ganha contornos ainda mais severos em cenários de pânico moral, nas quais a forma de lidar com o controle social é diretamente influenciada pelas crenças generalizadas transmitidas de maneira exagerada, distorcida, preditiva e estereotipada pela mídia.

Com essa perspectiva em mente, no próximo capítulo, debruçar-me-ei sobre 18 processos de apuração de ato infracional instaurados em desfavor de adolescentes acusados de terem participado de ao menos um dos ataques de janeiro de 2019, a fim de verificar como as agências formais de controle – especialmente a polícia e o Poder Judiciário – reagiram às preocupações difundidas publicamente pela mídia durante as fases do impacto e do inventário.

4. A reação das agências formais de controle: da desproporcionalidade à volatilidade

Apresentadas as etapas do impacto e do inventário protagonizadas pela mídia, interessa-me, neste capítulo, investigar a fase da reação das agências formais de controle, especialmente as polícias e o Poder Judiciário, à suposta participação de adolescentes nos ataques de janeiro de 2019. Como demonstrei no capítulo anterior, embora a participação de adultos naqueles eventos tenha sido substancialmente maior do que a de adolescentes, a mídia, repetindo uma tendência histórica de demonização da infância e juventude, dedicou especial atenção ao envolvimento de adolescentes nos ataques.

Assim, partindo da premissa de que, entrelaçados às políticas criminais punitivistas, os meios de comunicação possuem o poder de agendar o debate sobre determinados delitos (CARVALHO, 2015) e pautar a reação das agências executivas do sistema penal (BATISTA, 2003), seja ele adulto ou juvenil, a pergunta que orienta este capítulo é “como o sistema de justiça juvenil respondeu à narrativa midiática sobre a participação de adolescentes nos ataques de janeiro de 2019?”.

Para respondê-la, apresentarei os resultados da análise de 18 processos de apuração de ato infracional que tramitaram em três Varas da Infância e Juventude de Fortaleza, por entender que, “[d]e uma perspectiva institucional, o comportamento dos atores sociais e estatais que atuam junto ao sistema de justiça também pode ser descrito com relativa nitidez através dos dados presentes nos processos judiciais” (SILVA, 2017, p. 284).

Como já explanado no primeiro capítulo deste trabalho, de todos os documentos processuais que me foram colocados à disposição, escolhi como objeto de análise específica os depoimentos escritos dos policiais ouvidos na fase do inquérito, as decisões judiciais de decretação, rejeição ou revogação da internação provisória e as sentenças. Entretanto, outros documentos do processo serão eventualmente mencionados, quando seu conteúdo for relevante para a melhor compreensão da análise realizada. É importante alertar, desde já, que a descrição analítica dos dados numéricos encontrados e os resultados da análise do conteúdo dos textos serão apresentados conjuntamente ao longo deste capítulo.

O exame dos dados numéricos será feito sempre de maneira atrelada ao conteúdo dos processos e vice-versa, em um processo dialógico que busca analisar o fenômeno

investigado em seus múltiplos aspectos.

4.1 Sensibilização policial e contenção cautelar de adolescentes no contexto dos ataques

Em cenários de pânico moral, diversos segmentos da sociedade são sensibilizados a respeito do fenômeno desviante em curso, notadamente a partir da narrativa midiática de que a sociedade se defronta com um perigo evidente e presente. Como diagnosticado por Goode e Ben-Yehuda (2009), as demandas decorrentes dessa sensibilização recaem especialmente sobre o que a polícia e o Poder Judiciário estão ou deveriam estar fazendo a respeito da ameaça percebida. Em consequência, as forças policiais estabelecem e fortalecem laços entre si, as instituições locais e nacionais de aplicação da lei ativam conexões para lidar de forma mais eficaz com os problemas enfrentados pela suposta ameaça e a máquina de controle social é colocada em movimento para dar uma resposta ao fenômeno ameaçador.

Nos eventos ocorridos no Ceará em janeiro de 2019 não foi diferente. Como visto no capítulo anterior, o aumento do policiamento foi o segundo tema secundário mais abordado nas reportagens, abaixo apenas do número de prisões, evidenciando que o recrudescimento do controle das agências penais como resposta aos ataques foi o principal enquadramento dado pela mídia nas notícias elaboradas sobre tais eventos. Mais do que um enquadramento midiático, contudo, esse recrudescimento do controle restou evidente em diversas medidas adotadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, especialmente na fase inicial da reação.

Com efeito, logo nas primeiras 48 horas dos ataques, Camilo Santana, governador do estado, solicitou, ao Ministério da Justiça, apoio da Força Nacional, cujas tropas chegaram a Fortaleza no dia 05 de janeiro com a função de auxiliar na realização do policiamento ostensivo. No dia 12 de janeiro, em sessão extraordinária convocada em pleno recesso parlamentar a pedido do chefe do Executivo estadual, a Assembleia Legislativa do Ceará aprovou um “pacote de medidas”⁵⁵ com o objetivo de “reforçar o combate ao crime organizado”. No *rol* de medidas aprovadas, estavam a convocação de policiais da reserva para ampliar o efetivo nas ruas, o aumento da jornada máxima que policiais militares, civis e agentes penitenciários poderiam prestar, como reforço

⁵⁵ Foram aprovadas as Leis Estaduais de nº 16.827, 16.828, 16.829, 16.830, 16.831, além da Lei Complementar nº 191, todas publicadas em 13 de janeiro de 2019.

operacional extraordinário, de 48 para 84 horas por mês e a autorização de convênios e parceria com outros entes federados para a cessão de policiais militares ao Ceará⁵⁶.

Foi aprovada, ainda, uma lei que dispõe sobre restrições ao uso de áreas dos presídios, com a criação da Área de Segurança Prisional-ASP, “no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar fugas, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior”.

Na mesma sessão, uma lei complementar foi aprovada, instituindo o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará, que tem, como um de seus objetivos, “buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais”; uma lei ordinária previu o pagamento de recompensa a indivíduos que fornecessem informações que auxiliassem os órgãos de segurança estaduais nas investigações criminais.

Essa ampliação do Estado-policial, reforçando a narrativa de que havia uma guerra em curso e era preciso combater os inimigos – demonizados na figura dos jovens residentes da periferia fortalezense *envolvidos-com* as facções criminosas – encontra-se refletida nos processos analisados. Em todos os casos, sem qualquer exceção, os adolescentes foram “apreendidos em flagrante”, ainda que, em diversos deles, nenhum contexto flagrancial, nos termos da lei processual penal⁵⁷, efetivamente existisse.

Essa foi a situação do Processo nº 02, no qual um adolescente foi apreendido no dia 11 de janeiro sob acusação de ter participado de um atentado ocorrido no dia anterior. De acordo com um dos policiais civis ouvidos no inquérito, as notícias sobre a participação do adolescente teriam surgido durante as investigações, fornecidas “por populares que não quiseram se identificar com receio de represália de facções criminosas”.

Outro policial, em divergência, relatou que a informação teria sido recebida “via

⁵⁶ Policiais foram cedidos, durante os ataques de janeiro de 2019, pelos estados da Bahia, Piauí, Santa Catarina e Pernambuco para auxiliar no policiamento das ruas cearenses.

⁵⁷ De acordo com o artigo 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Os dois primeiros incisos são classificados como hipóteses de *flagrante próprio*, enquanto os dois últimos como hipóteses de *flagrante presumido*. Como não há, no Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer definição específica sobre o que se considera “flagrante” para fins de apreensão de adolescentes, aplica-se o artigo 302 do CPP subsidiariamente, por força do artigo 152 do mesmo Estatuto.

whatsapp da DRACO⁵⁸”. De acordo com os depoimentos prestados por ambos os policiais, o adolescente foi apreendido de madrugada – sem esclarecimentos sobre em que local ele estava (na rua, em algum evento público, em casa etc.) – e nenhum objeto relacionado ao ato infracional foi encontrado em seu poder.

O Processo nº 18 narra situação idêntica: uma adolescente foi apreendida “em flagrante”, em sua residência, no dia 31 de janeiro, por fatos ocorridos no dia 29, após investigação realizada por policiais do 30ª Distrito Policial – e não pela delegacia especializada. Nenhum objeto relacionado ao episódio foi encontrado em seu poder. No Processo nº 11, um adolescente foi apreendido “em flagrante” no dia 11 de janeiro, acusado de ter participado de um ataque ocorrido no dia 04 do mesmo mês.

Em seu depoimento, o policial se limita a afirmar que “de posse de informações” de que o adolescente estava em sua residência, dirigiram-se ao local e, “em lá chegando, avistaram [NOME DO ADOLESCENTE] na porta da citada residência; que fizeram a abordagem e, após busca pessoal, nada foi encontrado; que, ao ser indagado sobre o ocorrido, o adolescente prontamente confessou”.

No Processo nº 15, o adolescente compareceu espontaneamente à delegacia no dia 10 de janeiro, acompanhado de sua mãe e sua irmã, e confessou ter participado de um dos ataques ocorridos no dia 06 anterior. Nesse caso, é interessante observar, a partir do teor do depoimento escrito da mãe do adolescente, que a decisão de o apresentar em delegacia teria se dado em razão das sucessivas invasões a sua residência e à de sua filha por policiais militares em busca do jovem. Segundo ela, em mais de uma oportunidade, os policiais “invadiram a casa, quebraram a porta e reviraram tudo”.

Após os depoimentos, a autoridade policial apreendeu o adolescente, determinando seu encaminhamento à unidade de atendimento e recepção, para posterior apresentação ao representante do Ministério Público. Em seu despacho, o delegado consignou que o adolescente “é reincidente na prática de ato infracional, constando, em sua ficha policial, várias passagens por esta DCA, dentre elas duas por roubos, de modo que se faz necessária a sua custódia, com o fito de evitar a reiteração na prática de ato infracional, garantir a ordem pública e para resguardar sua segurança pessoal”. Nos autos, não há qualquer encaminhamento da situação relatada pela mãe do adolescente para a Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública⁵⁹ (CGD).

⁵⁸ Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, localizada em Fortaleza.

⁵⁹ A CGD detém o *status* de Secretaria de Estado, órgão de assessoramento direto do Governador, com autonomia administrativa e financeira e competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e

O que os documentos indicam, portanto, é que a decisão dos policiais e dos delegados de apreender “em flagrante” um adolescente, no contexto dos ataques de janeiro de 2019, não esteve condicionada à efetiva existência de uma situação flagrancial legalmente autorizadora de sua contenção cautelar⁶⁰, mas à mera combinação dos elementos “indícios de materialidade infracional” e “indícios de autoria”. Nem mesmo critérios como reiteração infracional ou a existência de grave ameaça ou violência à pessoa parecem ter influenciado a decisão policial, uma vez que, como visto acima, na integralidade dos casos os adolescentes restaram apreendidos, independentemente de suas circunstâncias pessoais ou do ato infracional imputado.

Ademais, é interessante destacar que os *indícios de autoria* extraídos dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela condução do adolescente à delegacia basearam-se principalmente na alegação de que: a) o adolescente teria confessado o ato no momento da abordagem – mesmo nos casos em que houve a negativa de autoria durante o depoimento em delegacia; b) o adolescente teria sido encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que fariam presumir ser ele o autor da infração – ainda que o adolescente negasse ter sido encontrado na posse de qualquer desses itens; c) houve informações de populares que não quiseram se identificar; e d) o adolescente estava em atitude suspeita.

Apenas em um processo, o adolescente foi flagrado “cometendo” o ato infracional – trata-se do único processo em que, a despeito de estar relacionado aos ataques, houve a imputação de ato equiparado a uma tentativa de homicídio e será melhor explorado mais à frente neste capítulo, ante suas peculiaridades. Os outros sete casos de “flagrante” referiram-se à hipótese de flagrante presumido pela suposta posse de instrumentos e objetos relacionados ao ato. Os argumentos definidores de autoria, listados no gráfico abaixo, apareceram nos depoimentos policiais tanto de maneira isolada, quanto cumulados entre si.

processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar de todos os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, “com a meta de incrementar a transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e o abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, objetivando a maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade”. Maiores informações disponíveis em <https://www.cgd.ce.gov.br/sobre/>, acesso em outubro de 2021.

⁶⁰ Nos termos do artigo 106 do ECA, “[n]enhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

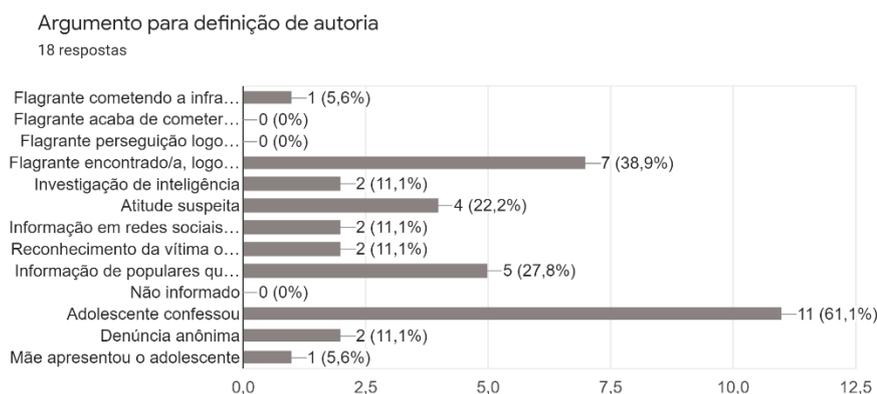


Figura 2: Gráfico de argumentos usados para definir a autoria

Fonte: Elaborado pela autora

A preponderância absoluta do “flagrante” como porta de entrada no sistema de justiça penal não é exclusiva do contexto dos ataques de janeiro de 2019, nem da infância e juventude. Luiz Eduardo Soares diagnostica que, dada a divisão de trabalho entre as polícias civil e militar ditada pelo artigo 144 da Constituição Federal, que atribui a investigação com exclusividade às policiais civis, resta aos policiais militares, quando lhes é cobrada produtividade, prender em flagrante (SOARES, 2019).

Especificamente no âmbito da infância e juventude, Flora Sartorelli Venâncio de Souza (2019) afirma, com base em dados levantados por pesquisas anteriores, que “os menores de 18 anos são um alvo tão – ou até mais – preferencial das forças de controle policial quanto os adultos” (SOUZA, 2019, p. 81). Entretanto, dois aspectos diferenciais chamam atenção na análise dos processos desta dissertação.

O primeiro deles diz respeito ao alto grau de sensibilização demonstrado pelos policiais em seus depoimentos. Cohen (2002) explica que qualquer item de notícias sobre o desvio lançado na consciência de um indivíduo tem, como efeito, aumentar a sua atenção para itens de natureza semelhante que ele poderia, de outro modo, ter ignorado. Este fenômeno, chamado de sensibilização, acarreta a reinterpretação de estímulos antes tidos como neutros ou ambíguos como potencialmente ou realmente desviantes. Trata-se assim de uma forma de um tipo mais simples de crença generalizada, uma histeria que transforma uma situação ambígua em uma ameaça generalizada e potente.

Como exposto no capítulo anterior, uma das características das reportagens veiculadas sobre os eventos de janeiro de 2019 na fase de inventário foram as repetitivas listas e cronologias referentes aos episódios supostamente relacionados à “onda de ataques”, das quais constavam inúmeros atos que, em outro contexto, dificilmente teriam

qualquer visibilidade ou seriam considerados de especial gravidade, como danos a câmeras de videomonitoramento ou a fotossensores.

Ademais, as reportagens foram marcadas pelo uso de uma linguagem sensacionalista e enquadramentos dramáticos, forjando a narrativa de que havia uma guerra em curso. Tal forma de noticiar os ataques, como dito anteriormente, fomentou e difundiu a sensibilização do público, gerando um sentimento coletivo de alerta de que qualquer bem, público ou privado, a qualquer momento e em qualquer lugar, poderia ser alvo de um ataque, assim como de que qualquer dano, explosão ou incêndio estaria ou poderia estar relacionado à “onda de ataques”.

A sensibilização ocorreu, portanto, pois os símbolos dos ataques (incêndios, explosões, danos) ganharam um novo significado e os eventos foram reinterpretados a partir dessa nova significação (COHEN, 2002). Todavia, não apenas o público em geral foi afetado pela sensibilização provocada e difundida pela mídia. As ações da polícia – e do Poder Judiciário – também parecem impactadas pela narrativa midiática sobre os ataques, o que se evidencia de forma marcante em depoimentos prestados por policiais civis e militares nos inquéritos instaurados em decorrência das apreensões “em flagrante”, assim como em algumas decisões de internação provisória.

No Processo nº 04, um policial civil afirma que ele e outros colegas “estavam de serviço, *com atenção redobrada*, tendo em vista a onda de ataques a prédios, veículos públicos, concessionárias, agências bancárias, postos de gasolina e algumas propriedades privadas” (grifo nosso), quando tomaram conhecimento sobre um vídeo, no qual cerca de seis indivíduos aparecem incendiando um caminhão.

Após uma denúncia anônima, os policiais teriam identificado alguns daqueles indivíduos, dentre os quais estaria uma adolescente de 14 anos de idade que, ouvida em delegacia, teria confessado ser a pessoa que filmou o incêndio, sendo essa sua única participação nos fatos. Em decorrência desta conduta e por ter, em tese, confessado ser integrante da facção Guardiões do Estado, a adolescente foi apreendida e representada pelo Ministério Público estadual pela prática de atos infracionais equiparado aos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CPB), incêndio (art. 250 do CPB) e associação criminosa (art. 288 do CPB).

No processo nº 05, policiais militares relataram que avistaram dois rapazes e que, próximo aos dois, havia “dois galões plásticos e em um deles tinha uma pequena quantidade de gasolina”. Ainda de acordo com os policiais, os comerciantes da área informavam que havia “dois lourinhos” ameaçando os comerciantes para não abrirem os

comércios, entretanto se recusaram a acompanhar a composição à delegacia; concluem afirmando que, “diante dos fatos e da situação acima descrita, resolveram apreender os adolescentes”, mesmo tendo estes negado a autoria dos fatos.

Em sentido similar, no Processo nº 06, dois adolescentes foram apreendidos após terem sido vistos comprando gasolina em um posto de combustíveis⁶¹. No processo nº 07, policiais relataram terem sido “informados por um popular não identificado” que um deles e encontrava em uma residência, “onde havia galões de gasolina para possivelmente servirem de ataques”. O jovem foi encontrado próximo à residência, porém do lado de fora desta, e nada foi encontrado em sua posse. Segundo os policiais, “do lado de fora da casa conseguiram avistar quatro galões na parte interna da casa, próxima à porta”.

Embora no interior da residência tenha sido encontrado seu proprietário, maior de dezoito anos, deitado na cama, após a afirmativa deste de que não sabia da existência dos galões e não sabia quem os havia colocado em sua residência, o adolescente foi apreendido e o imputável foi ouvido como testemunha em delegacia e liberado em seguida. No processo nº 03, um policial relata que estava fazendo escolta próximo a um hospital “quando desconfiou de um rapaz que chegou atrás de socorro devido estar com várias queimaduras”; ao indagar o que teria acontecido, o jovem relatou inicialmente que “estava fazendo um sanduíche e o botijão de gás explodiu e por isso ele estava todo lesionado com queimaduras”, todavia o declarante “não acreditou nesta versão inicial do rapaz e continuou o indagando até que o mesmo resolveu dizer a verdade (...) acabou confessando que é faccionado pertencente ao Comando Vermelho e que estava mesmo era ateando fogo em um caminhão de lixo”.

A primeira questão a ser considerada diante daquilo extraído dos processos citados é que, quer os adolescentes fossem ou não os autores dos fatos que lhes eram imputados, é absolutamente improvável que, sem a sensibilização das polícias a respeito dos ataques, a compra e a posse de gasolina ou um jovem com queimaduras despertassem a atenção daqueles agentes e fossem usadas, por si sós, como justificativa para uma abordagem e subsequente apreensão. O que se percebe, então, é que, em decorrência da difusão operada através da mídia quanto à sensibilização a respeito de certos “sinais de ameaça”, “outros

⁶¹ Em despacho de encaminhamento do adolescente à entidade de atendimento e recepção, a autoridade policial escreveu: “Segundo consta dos depoimentos dos Policiais Militares, nestes últimos dias, estão ocorrendo (sic) uma onda de incêndios e a ônibus coletivos e a prédios públicos, articulados por membros de organizações criminosas e, em decorrência disso, surpreenderam os precitados adolescentes com um galão de combustível com cinco litros de gasolina, que segundo apuraram, seriam para incendiar alguma coisa nas proximidades do Norte Shopping, razão pela qual foram apreendidos”.

alvos tornaram-se mais visíveis e, portanto, candidatos ao controle social” (COHEN, 2002, p. 87).

Esses alvos, por óbvio, não foram escolhidos aleatoriamente, e sim dentre grupos já estruturalmente vulneráveis ao controle das agências penais, uma vez que o status de ‘demônios populares’ é atribuído a um grupo específico de desviantes “em grande parte, porque possuem características que representam uma imagem compatível com a qual a sociedade pode projetar sentimentos de culpa e ambivalência” (GARLAND, 2014, p. 41); no caso dos ataques de janeiro de 2019, este grupo era composto pelos jovens das periferias de Fortaleza, rotulados como *envolvidos-com* organizações criminosas.

Não à toa, a referência à suposta vinculação do adolescente com alguma facção criminosa aparece expressamente em quase metade dos depoimentos policiais em delegacia, assim como nas perguntas formuladas aos adolescentes em seus depoimentos perante a autoridade policial e durante a oitiva informal, nos despachos de encerramento dos Boletins de Ocorrência Circunstanciados (BOCs)⁶² e em várias representações ministeriais.

Outro ponto a ser destacado a partir dos depoimentos policiais, especialmente quando lidos em conjunto com os demais documentos que constituem os BOCs, os termos de oitiva informal⁶³ e as representações do Ministério Público, é que as agências policiais (e o próprio Ministério Público) buscaram ampliar o espectro de aplicação da legislação penal adulta e juvenil, fazendo incluir, no processo de criminalização secundária, condutas não pretendidas pela criminalização primária, e justificar a contenção cautelar ilegal de adolescentes sob o pretexto da excepcional ameaça que a sociedade fortalezense enfrentava.

Nos casos narrados acima, condutas como compra, porte ou posse de gasolina, assim como a mera filmagem de um incêndio foram classificadas como criminosas e utilizadas como justificativa para a contenção cautelar dos adolescentes pelos policiais, ainda que nenhuma delas se adequasse a qualquer tipo penal previsto na legislação

⁶² Nomenclatura utilizada pela Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) para classificar o procedimento policial instaurado em razão da suposta prática de ato infracional.

⁶³ A “oitiva informal” do/a adolescente é feita por um(a) promotor(a) de justiça, logo após sua apresentação pela autoridade policial. Nos termos do artigo 178 do ECA, “[a]presentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas”. Após esta providência, caberá ao membro do Ministério Público decidir se promove o arquivamento do procedimento policial, concede a remissão ao adolescente ou representa à autoridade judiciária para aplicação de uma medida socioeducativa.

brasileira. Como será visto no tópico seguinte, diante desse cenário e da necessidade de enquadrar tipicamente as condutas imputadas aos adolescentes quando do oferecimento da representação, o Ministério Público, manejando direta ou indiretamente as subcategorias *morador*, *simpatizante* e *faccionado*, valeu-se de tipos penais de perigo abstrato fortemente ancorados na concepção gerencialista de *periculosidade de grupos sociais* – tais como os previstos no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) e no artigo 2º da Lei nº 13.260/2013 (Lei Antiterrorismo) – para justificar a submissão daqueles jovens a um processo de apuração de ato infracional.

É possível inferir, portanto, a partir da leitura dos depoimentos policiais e demais documentos do BOC, que a polícia agiu partindo do pressuposto de que certas formas de comportamento, embora não fossem criminosas em si mesmas, eram, nas circunstâncias dos ataques de janeiro de 2019, “tão situacionalmente inadequadas que exigiam uma ação oficial” (COHEN, 2002, p. 189). Tal constatação provoca reflexões, inclusive, quanto à veracidade dos dados atinentes à quantidade de crimes, atos infracionais, prisões e apreensões ocorridos no contexto dos eventos de janeiro de 2019 e tão amplamente divulgados pela mídia: todos os episódios classificados como “ataques” consistiram efetivamente em atos de violência contra bens públicos e privados? Todas as prisões e apreensões se referiram a fatos tipicamente definidos como crimes ou atos infracionais? Todas as pessoas presas ou apreendidas realmente praticaram algum crime ou ato infracional? Sem pretensão de negar a ocorrência dos ataques, as respostas a tais indagações, em cotejo com os documentos analisados, parecem corroborar o que fora sustentado no capítulo anterior a respeito do *exagero* e *distorção* que caracterizaram a narrativa midiática sobre os ataques. Incêndios, explosões e danos aconteceram, sim; mas a quantidade e natureza dos episódios relatados e de pessoas detidas foi *desproporcional* ao que realmente aconteceu.

Como mencionado acima, a totalidade dos adolescentes apreendidos “em flagrante” e apresentados em delegacia, no universo de processos analisados, foram mantidos privados de liberdade pela autoridade policial (delegado ou delegada da Polícia Civil). Nesse ponto, é importante destacar que o ECA prevê, no artigo 177, que “[s]e, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos”. Embora não o faça de maneira expressa, o que tal dispositivo preconiza, quando lido em conjunto com o artigo 106 já

citado, é que, se a autoridade policial estiver diante de um adolescente apreendido em situação não flagrancial, deve necessariamente liberá-lo e, havendo indícios de sua participação em ato infracional, encaminhar a investigação ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis. Tal previsão legal, como visto, não foi obedecida em nenhum dos processos analisados.

Ainda quanto à manutenção da contenção cautelar dos adolescentes pela autoridade policial, é importante destacar que, em seu artigo 174, o ECA estabelece que, uma vez apreendido em flagrante um adolescente, comparecendo qualquer dos pais ou responsável, ele será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. Embora um maior aprofundamento crítico acerca desse dispositivo legal extrapole os limites deste trabalho, é importante pontuar que a grande abertura de sua redação representa, em meu entendimento, uma das maiores fissuras na proposta garantidora de direitos do ECA. Isto porque, por um lado, ao permitir que a autoridade policial mantenha um adolescente apreendido para “garantia de sua segurança pessoal”, o artigo 174 revela resquícios da racionalidade tutelar-menorista⁶⁴, que via na medida privativa de liberdade um *bem* ao adolescente⁶⁵, ignorando o manifesto caráter aflitivo inerente à restrição da liberdade; por outro, ao falar em “repercussão social” do ato e “manutenção da ordem pública” – conceitos carregados de subjetividade e impossíveis de serem objetivamente mensurados⁶⁶ – o artigo em questão evidencia uma racionalidade

⁶⁴ Em sentido similar, Saraiva (2006) afirmar que “[e]m sua elaboração, o Estatuto da Criança e do Adolescente fez certas concessões ao menorismo, bastando ver a possibilidade de internação provisória do adolescente com o fito de protegê-lo, como se percebe na redação do art. 174, em sua parte final.” (SARAIVA, 2006, p. 182)

⁶⁵ Cornelius (2014), ao analisar o critério da “necessidade de proteção pessoal do adolescente” como fundamento para decisões de internação proferidas em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relembra que “[p]ara as situações em que o adolescente esteja em situação de risco, o ECA prevê medidas específicas de proteção”, de modo que, “se o objetivo fosse realmente a proteção do adolescente, deveria ser-lhe aplicada medida protetiva e não socioeducativa, que comporta caráter sancionatório”. Em seguida, destaca que “[a] diferenciação entre adolescentes em situação de risco e de adolescentes que cometem atos infracionais é justamente um dos marcos da passagem da doutrina da situação irregular para a da proteção integral” (CORNELIUS, 2014, p. 117). Embora tais considerações tenham sido feitas em relação a decisões judiciais de aplicação de medida socioeducativa e não para a hipótese de contenção cautelar de adolescentes pela autoridade policial, entendo que o raciocínio se aplica integralmente a esta última.

⁶⁶ Rubens Casara afirma que “[o] termo ‘ordem pública’, por ser vago e indeterminado, gera novos espaços irreduzíveis de insegurança (ou, melhor, subjetivismos), em razão de sua amplitude semântica, o que facilita o arbítrio e perversões inquisitoriais. (...) Não obstante as tentativas de compatibilização, a expressão

punitiva autoritária, que confere à autoridade policial poderes ilimitados para manter um adolescente privado de liberdade e abre espaço para apreensões arbitrárias.

Dentre os processos analisados, tal dispositivo foi explicitamente invocado pela autoridade policial para a manutenção da apreensão do adolescente em 3 deles – Processos nº 01⁶⁷, 08 e 15 – e implicitamente nos Processos nº 02 e 06⁶⁸. Em todos estes, houve a expressa referência ao contexto dos ataques ou à suposta vinculação do adolescente apreendido a uma facção criminosa, seguida da afirmação de que a apreensão era necessária à garantia da ordem pública ou à segurança pessoal do adolescente, sem que qualquer problematização fosse feita quanto à existência ou não de situação flagrancial, como seria exigido pelos artigos 106 e 177. Ainda que, na maioria dos inquéritos, o despacho de encerramento não tenha feito qualquer menção aos fundamentos da decisão de manutenção da apreensão “em flagrante” dos adolescentes, limitando-se o delegado a afirmar “[c]oncluídas as diligências em torno deste procedimento, determino que seja efetuada a Remessa ao Representante do Ministério Público”, o fato é que todos os adolescentes *selecionados* pelos policiais militares ou civis foram mantidos cautelarmente privados de liberdade pelos delegados – ora fazendo expressa referência ao contexto dos ataques, ora omitindo as razões de sua decisão.

Diante desse quadro, o que se verifica é que, durante a fase do *inventário*, “os meios de comunicação de massa forneceram as imagens e estereótipos com os quais situações ambíguas poderiam ser reestruturadas” (COHEN, 2002, p. 157, tradução livre), de modo que situações como a compra, porte ou posse de gasolina – que provavelmente teriam passado completamente despercebidas da atenção policial se não houvesse imagens coletivas prontamente disponíveis para dar significado àquelas atividades –

‘ordem pública’ é tão despida de limites semânticos que sequer pode ser tratada como evento digno de ser levado a sério pelo intérprete. Trata-se de expressão que tudo pode significar; por evidente, nada significa...” (CASARA, 2015, p. 204-206).

⁶⁷ Consta do Processo nº 01 o seguinte despacho: “Tendo em vista a necessidade de tutelar a ordem pública, atualmente fragilizada pela sequência de atentados orquestradas (sic) pelas organizações criminosas nos últimos dias no Estado do Ceará, a conveniência das investigações e a necessidade de tutelar a integridade física dos próprios menores em situação de conflito com a Lei, a autoridade policial determinou que estes fossem encaminhados à Instituição Luiz Barros Montenegro, devendo ser apresentados o mais rápido possível ao Ministério Público, nos termos do art. 174, do ECA.”

⁶⁸ Lê-se no Processo nº 06: “Por outro lado, observa-se que o ato infracional, infringindo (sic) pelos citados adolescentes, é grave, tendo, além disso, ambos afirmado serem membros da facção criminosa comando vermelho e ambos são recorrentes na prática de atos infracionais, de modo que a suas apreensões se fazem necessária, vez que se ficarem em liberdade correm risco iminente de serem mortos por membros de facções rivais e, do mesmo modo, se ficarem em liberdade continuarão praticando atos infracionais, sendo necessárias as custódias deles também para fins de garantir a ordem pública.”

foram consideradas, como motivos legítimos para a apreensão cautelar de adolescentes. Da análise dos BOCs, pode-se afirmar, ainda, que a textura aberta (MINAHIM; SPOSATO, 2011) dos dispositivos do ECA que regem a atuação policial nessa fase inicial do procedimento de apuração de ato infracional deu ampla margem para a justificação da contenção cautelar de adolescentes fora das hipóteses legais de flagrante e pela prática de condutas sem tipicidade penal, assim como que os dispositivos estatutários garantidores de direito não foram suficientes para fazer frente à *sensibilização* provocada pela mídia nas agências policiais em relação aos ataques e à ampliação do controle policial.

Nessa linha de raciocínio, creio ser possível afirmar, ainda, que o efeito imediato da ação da polícia foi “criar desvio”, isto é, fazer as regras cuja infração constituía desvio. Como se verificou da análise dos processos, “os tipos de táticas de controle adotadas pela polícia sob o impacto da *sensibilização* e da *simbolização* envolviam certo elemento arbitrário” (COHEN, 2002, p. 189, tradução livre, grifo nosso), como, por exemplo, designar certas condutas lícitas (como compra, porte ou posse de gasolina), com antecedência, como "suspeitas" quando praticadas por jovens moradores da periferia de Fortaleza, permitindo que tais sujeitos, escolhidos como *folk devils*, fossem apreendidos, mesmo que não tivessem praticado efetivamente nenhum ato infracional nos termos legais, e inseridos nas engrenagens de controle social mobilizadas pelo sistema de justiça juvenil.

4.2 Desproporcionalidade, informalidade e ausência de fundamentação: as decisões judiciais de internação provisória

No contexto específico de Fortaleza, ao decidir que um adolescente não será entregue a seus pais ou responsáveis após ser apreendido, a autoridade policial deve encaminhá-lo à Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro (URLBM), que terá a função de apresentar o adolescente ao Ministério Público dentro do prazo de 24 horas, a fim de que seja realizada sua oitiva informal e adotada, pelo promotor de justiça, alguma das providências listadas no artigo 180 do ECA; ainda dentro daquele prazo, caberá à URLBM acolher o adolescente a quem se impute a prática de ato infracional, enquanto aguarda decisão judicial sobre seu estado de liberdade. Após a oitiva informal, em regra, caso haja oferta de representação, será designada, para a mesma data, audiência de apresentação, na qual será realizado o interrogatório do adolescente e decidido sobre a decretação ou não de sua internação provisória.

Digo “em regra”, porque o procedimento narrado descreve o trâmite ordinário do

Complexo Integrado da Infância e Juventude de Fortaleza, que funciona de segunda a sexta-feira e recebe o nome, no âmbito do Judiciário, de “Projeto Justiça Já!”. Caso o adolescente seja apreendido entre a tarde de sexta-feira e a manhã do domingo, ele será apresentado no plantão judiciário cível, no qual os membros plantonistas do Ministério Público costumam se limitar a realizar a oitiva informal dos adolescentes e a opinar sobre a necessidade ou não de sua segregação cautelar, sem oferta de representação, de modo que a decisão sobre a internação provisória acontece sem que o adolescente seja visto ou ouvido pela autoridade judiciária.

De um jeito ou de outro, no mesmo dia em que realizada a oitiva informal, uma autoridade judiciária decidirá se o adolescente deverá ou não responder ao processo de apuração de ato infracional provisoriamente internado, o que significa que, de maneira um pouco semelhante ao que ocorre com as prisões em flagrante de maiores de 18 anos, as apreensões dos adolescentes feitas pela polícia passam por um controle judicial. Este controle, contudo, ao contrário do que ocorre no processo penal de adultos, possui tratamento normativo demasiadamente genérico e aberto no âmbito da justiça juvenil. Em primeiro lugar, não existe qualquer determinação – seja a nível legal, seja em sede de resolução do Conselho Nacional de Justiça⁶⁹ – da realização de ato processual, pelos juízes da infância e juventude, equivalente à audiência de custódia, de modo que a decisão judicial sobre o *status libertatis* do adolescente pode ser dada sem que o magistrado tenha qualquer contato físico com esse sujeito e sem que lhe seja oportunizado relatar em audiência, antes daquela decisão, as circunstâncias em que se deram a apreensão ou eventuais episódios de tortura, agressões ou maus-tratos, em evidente tratamento mais gravoso do que o ofertado a adultos.

Ademais, no âmbito do ECA, o artigo 108 limita-se a afirmar que “[a] internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias” e que “[a] decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”. Além de tal dispositivo não estabelecer, de maneira expressa, a necessidade de o magistrado avaliar a legalidade da apreensão em flagrante, os significados dos termos que autorizam a incidência da norma, como afirma Cornelius (2014), não são precisos, havendo, mais uma

⁶⁹ Refiro-me às resoluções do CNJ porque, como se sabe, a primeira regulamentação da audiência de custódia no país se deu através da Resolução nº 213/2015 daquele Conselho. Apenas em 2019, por meio da Lei nº 13.964/2019 (popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”), houve a positivação da audiência de custódia no Código de Processo Penal.

vez, amplo espaço para discricionariedade. Buscando dar maior segurança à interpretação desse dispositivo, a jurisprudência e a doutrina têm entendido que ele deve ser lido em conjunto com o artigo 122 do Estatuto, que estabelece taxativamente as hipóteses autorizadoras da medida socioeducativa de internação: a) quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (chamada de internação-sanção e limitada a três meses de duração)⁷⁰.

Feita essa breve digressão sobre a internação provisória, volto aos processos que são objeto desta pesquisa. Como afirmado anteriormente, todos os adolescentes que compõem o polo passivo dos processos analisados foram apreendidos “em flagrante”, mantidos cautelarmente privados de liberdade pela autoridade policial e encaminhados ao Ministério Público para a realização da oitiva informal, de modo que, durante a análise dos processos, busquei também investigar o que foi decidido pelo Poder Judiciário quanto ao estado de liberdade daqueles adolescentes. Minha proposta original era descobrir, a partir da análise do conteúdo das decisões proferidas no âmbito do “Projeto Justiça Já!” e do plantão, se a mesma *sensibilização* percebida nos depoimentos policiais apareceria em tais atos judiciais. Teriam os juízes utilizado os ataques como fundamento para reconhecer a “imperiosa necessidade da medida” de internação provisória? Como se manifestaram acerca da materialidade nos casos de “posse” ou “compra” de gasolina? Que elementos foram considerados indícios suficientes de autoria e materialidade?

Evidentemente, determinar as reais motivações dos juízes no proferimento das decisões se mostra impossível (SOUZA, 2019). Entretanto, assim como Souza, entendo que a análise do conteúdo de decisões coloca a pesquisadora diante da expectativa de

⁷⁰ Cornelius destaca que o artigo 122 não explicita se essas hipóteses tratam da internação definitiva ou provisória e que o entendimento acerca de sua aplicação à internação provisória tem sido objeto de quase nenhuma controvérsia na jurisprudência. Ainda de acordo com o autor, tal entendimento “é lógico, visto que não é razoável aplicar internação a adolescente durante um procedimento em que ainda é considerado inocente, se, ao ser considerado culpado, deverá receber medida socioeducativa mais branda.” (CORNELIUS, 2014, p. 113). Na mesma linha de raciocínio, Saraiva: “Se vedada a possibilidade de privação de liberdade após apurada a responsabilidade, com maior razão vedada estará enquanto mero suspeito de certa conduta que, se afirmada, não poderá resultar em privação de liberdade” (SARAIVA, 2006, p. 185). Este debate foi expressamente feito no Processo nº 11, em cuja decisão de internação provisória (proferida por um juiz plantonista) se lê: “Por certo, se a internação definitiva apenas se admite nos casos acima [refere-se aos incisos do artigo 122], com muito mais razão a internação provisória somente pode se dar em casos que tais, exigindo-se ainda a demonstração da imperiosa necessidade da medida.” A abertura do art. 108 pode ser resolvida, portanto, com as devidas adaptações, pelo *princípio da homogeneidade*, atualmente positivado em nosso ordenamento jurídico no artigo 313, inciso I, do CPP e segundo o qual apenas é cabível a prisão cautelar quando o resultado final da ação penal for capaz de ensejar a condenação a regime fechado.

“verificar os argumentos oficiais, expressos no desenvolver argumentativo, e traçar critérios práticos que os juízes como um todo parecem adotar para a tomada de decisão” (SOUZA, 2019, p. 29). Essa expectativa, contudo, foi parcialmente frustrada ou, no mínimo, metodologicamente fragilizada, em razão do excessivo número de decisões judiciais elaboradas rigorosamente sob o mesmo “modelo padrão”, sem qualquer preocupação de ajuste aos casos concretos. Explico.

Entre os processos analisados, 07 tiveram decisão sobre decretação ou não de internação provisória proferida durante o plantão judiciário, enquanto 11 tramitaram pelo procedimento ordinário do “Projeto Justiça Já!”. Neste último caso, as decisões sobre a liberação ou internação provisória dos adolescentes são dadas, como dito, após a realização da audiência de apresentação e são colocadas, por escrito, na própria ata da audiência. Após a leitura dos 11 processos, o que constatei foi que, ainda que tais atos processuais tenham sido realizados por quatro juízes distintos, todas as atas encontradas obedecem a um mesmo “modelo padrão”, que variava pouco de uma audiência para outra, não individualizava em praticamente nada a situação de cada processo ou de cada adolescente e no qual foram encontrados inúmeros fundamentos para a decretação da internação provisória que não possuíam qualquer relação com o caso concreto ou, inclusive, com o próprio contexto dos ataques.

No que se refere aos 7 processos que passaram pelo plantão, foi possível perceber uma maior diversidade no conteúdo das decisões, com utilização de fundamentos variados, porém de algum modo efetivamente relacionados ao caso concreto e que serão explorados mais à frente. Todavia, o número de casos oriundos do plantão corresponde a pouco mais de um terço dos processos e, entre eles, foi encontrada, ainda, uma decisão de internação provisória sem *qualquer* fundamentação, na qual o juiz se limitou a consignar:

Recebidos no Plantão Judiciário Cível. Vistos, em permanente e contínua correição. Acato integralmente o duto parecer ministerial e, assim, determino seja atendido o ali postulado, em relação ao(s) menor(es) infrator(es).

Por tais razões, uma tentativa de identificar a existência ou não de uma *sensibilização* dos juízes no conteúdo das decisões de internação provisória ficou fragilizada. Entretanto, a própria ausência de fundamentação e outros achados laterais da análise são também relevadores sobre como a Justiça Juvenil fortalezense reagiu, em um momento inicial, à suposta participação de adolescentes nos ataques.

Um primeiro dado relevante achado na análise dos processos foi a constatação de

que, dos 29 adolescentes apreendidos “em flagrante” pelos policiais, 26 deles receberam decisão de internação provisória, o que equivale à manutenção, pelo Poder Judiciário, da quase totalidade das contenções cautelares realizadas pela polícia. O dado, por si só, permite-me afirmar que, embora não tenha sido possível observar a *sensibilização* do Judiciário no conteúdo das decisões – em razão do excessivo uso de um modelo padronizado – é incontestável que, ao manter quase todos os adolescentes apreendidos internados provisoriamente, o Judiciário chancelou e legitimou as apreensões feitas pela polícia, sem nenhum constrangimento argumentativo, isto é, sem fazer qualquer esforço para justificar o uso da medida extrema da privação de liberdade. Aliás, mesmo nos casos em que não se determinou a internação provisória, a decisão não se fundamentou em eventual ilegalidade da apreensão, ausência de situação flagrancial ou de materialidade. Em relação a 2 dos adolescentes, os fundamentos utilizados para sua liberação⁷¹ foram a primariedade e suas condições pessoais; para o terceiro, que passou pelo plantão, o fundamento da liberação foi a ausência de violência ou grave ameaça no ato infracional imputado, também sem qualquer consideração, pela autoridade judicial, a respeito da materialidade.

Ainda quanto à legitimação do Judiciário em relação à atuação policial, destaca-se a constatação de que, embora em todos os BOCs tenha havido a expedição de guia para a realização de exame de corpo de delito *ad cautelam*⁷² nos adolescentes apreendidos, em todos os 18 processos o laudo pericial correspondente não havia sido juntado aos autos até o momento de minha análise, mesmo quando o adolescente relatou, em algum de seus depoimentos, ter sofrido agressões por policiais para confessar a prática infracional. No Processo nº 06, segundo consta dos memoriais da defesa, o adolescente teria afirmado, durante a audiência de apresentação, “que apenas disse ser da facção Comando Vermelho por ter sido agredido pelo policiais, que inclusive jogou gasolina em suas pernas e também quebraram sua bicicleta”; no Processo nº 11, o adolescente afirmou, durante a oitiva informal, que “foi obrigado pelos policiais a confessar os atos infracionais na sua declaração junto à DCA; que só confessou mediante agressão dos policiais”; no Processo

⁷¹ É interessante observar que, dentre as decisões do “Projeto”, as duas únicas que contêm fundamentos diversos do “modelo padrão”, acrescidos ao fim da ata, são justamente as de concessão de liberdade, dado que, em si mesmo, indica que a internação provisória é vista como o “padrão” esperado e a liberação, a exceção que precisa ser fundamentadamente justificada.

⁷² O exame de corpo de delito *ad cautelam* ou cautelar é o exame médico-legal realizado no indivíduo que se encontra sob custódia do Estado em decorrência de prisão ou apreensão e deve ser feito logo após aquele sujeito ser preso ou apreendido. Trata-se de importante instrumento para a prevenção e o combate à tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes.

nº 12, também durante a oitiva informal, o adolescente teria inclusive exibido algumas lesões ao promotor de justiça e ao defensor público, afirmando que “as marcas que apresenta no pescoço e os arranhões nas costas e costela, alega terem sido causados pelos policiais”. Nos três processos, todos os adolescentes envolvidos foram internados provisoriamente e apenas no Processo nº 12 houve alguma providência adotada (ao menos nos autos) quanto aos relatos de possíveis agressões policiais.

Por outro lado, os próprios elementos que permitiram constatar a existência do “modelo padrão” e sua massiva utilização nas decisões dada no âmbito do “Projeto Justiça Já!” são, em si mesmos, dados interessantes de análise, especialmente por dialogarem com outros achados de pesquisas anteriormente realizadas no campo. Águido, Chacham e Fazzi (2013), em pesquisa junto a municípios de Minas Gerais, constataram a existência de modelos de sentenças nas comarcas, nos quais os nomes dos adolescentes e a exposição sobre os atos infracionais eram alterados para cada caso, entretanto a argumentação, as justificativas e as representações, muitas vezes, permaneciam as mesmas, sendo repetidas em sentenças diversas. Segundo as autoras, em vários casos, “as sentenças da mesma comarca apresentavam a mesma estrutura e a mesma argumentação, sendo alteradas apenas as informações pessoais dos(as) adolescentes e a descrição do ato infracional.” (ÁGUIDO, CHACHAM, FAZZI, 2013, p. 326).

Flora Sartorelli de Souza, ao analisar autos processuais de execução socioeducativa com aplicação de medida de internação e audiências de reavaliação de medida junto à Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (VEMSE), também constatou a utilização de modelos de decisão padrão que pouco variavam entre si. De acordo com a pesquisadora, “o conteúdo era basicamente o mesmo, alterando-se somente o tamanho do texto e, conseqüentemente, a quantidade de argumentos” (SOUZA, 2019, p. 188). Ademais, por ter realizado trabalho de campo no acompanhamento das audiências, Souza pode concluir que

nem todo argumento proferido pelo juiz oralmente em audiência passa a constar da ata que vai para os autos, parte em razão da informalidade inerente ao sistema de justiça juvenil, e parte em razão da justificação da decisão ser feita em conversa com o adolescente e sua família, em fala pública, na sala de audiência. (Idem, p. 189)

Tais práticas informais – encontradas, como dito, na totalidade dos processos do “Projeto” – não parecem ser apenas “defeitos de aplicação do direito ou falhas na implementação da lei cometidas por maus profissionais”, e sim “parte não-negligenciável de rituais de administração de conflitos que estão em disputa no interior do campo”

(SINHORETTO, 2010, p. 111) da infância e juventude. No caso das audiências do “Projeto Justiça Já!”, a utilização de um “modelo padrão” de decisão, cuja fundamentação não encontra, inúmeras vezes, correlação com o caso concreto, é agravada pelo fato de que, embora o depoimento/interrogatório do adolescente seja registrado em mídia audiovisual que permanece anexada digitalmente ao processo, as manifestações das partes e a decisão judicial não o são. Isso significa, em última análise, que, ainda que os motivos declarados para a decisão tenham sido dados em audiência, é impossível acessá-los através dos autos, o que inviabiliza, por exemplo, o manejo satisfatório de um *Habeas Corpus* pela defesa do adolescente e viola uma garantia processual básica, a fundamentação das decisões judiciais⁷³.

Para que se possa ter uma dimensão da reiterada desvinculação entre a fundamentação utilizada e o caso concreto, tem-se que, em 8 dos 11 processos, foi utilizado, como fundamento para a decretação da internação provisória, o “emprego de violência psicológica”, ainda que não houvesse, em qualquer deles, nem vítima individualizada, nem uso de violência (de qualquer natureza) contra pessoa. No processo nº 02, a decisão de internação provisória faz referência à “agressão mediante uso de arma branca (faca) o que impossibilitou a defesa da vítima” como um dos fundamentos para a internação provisória, ainda que o ato infracional imputado fosse uma explosão (artigo 251 do CPB) sem vítima. Ademais, quando confrontadas com os requisitos estabelecidos pelos artigos 108 e 122 do ECA, verifica-se que, em 9 decisões do “Projeto”, foi utilizado o fundamento de que “o adolescente reitera na prática de atos infracionais” e, em 8, de que “o adolescente descumpriu medida socioeducativa anteriormente imposta”; todavia, analisando a documentação processual, é possível constatar que alguns desses casos tratavam, em verdade, de adolescentes primários – isto é, sem qualquer processo de apuração de ato infracional⁷⁴ ou sem processo de execução de MSE instaurado. Nessa última hipótese, além de o adolescente ser primário, não caberia a afirmação de descumprimento de medida anteriormente aplicada, já que nenhuma MSE havia ainda sido iniciada⁷⁵. Aqui, porém, um parêntese se faz necessário.

Foram considerados “primários”, em minha análise, todos os adolescentes que não

⁷³ Sobre informalidade da justiça juvenil e violação de garantias processuais ver também Minahim e Sposato (2011) e Miraglia (2005).

⁷⁴ Nos Processos nº 04 e 16, por exemplo, os adolescentes representados nunca haviam respondido a qualquer outro processo de apuração de ato infracional, conforme certidão de antecedentes anexada aos autos; ainda assim, ambos os fundamentos (reiteração e descumprimento) constavam das decisões de internação provisória.

⁷⁵ Isso aconteceu no Processo nº 06 em relação a um dos adolescentes representados.

possuíam qualquer processo anterior de execução de MSE instaurado; havendo ao menos um processo de execução, a classificação foi feita como “não primário”. Tal escolha metodológica partiu, em primeiro lugar, da compreensão de que, embora a obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF) imponha que nenhum adolescente pode ser considerado “reincidente” ou “em reiteração infracional” sem que haja decisão condenatória definitiva em seu desfavor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido há alguns anos que “não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA”⁷⁶. No entendimento dos ministros, “não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.”, posição esta amplamente adotada pelos juízes da Infância e Juventude, inclusive os do Ceará.

Em segundo lugar, tendo em vista a impossibilidade de acessar os processos de apuração de ato infracional que eventualmente constassem das certidões de antecedentes, em razão do segredo de justiça, era preciso escolher um critério que me desse alguma segurança de que o adolescente já havia sido sentenciado a alguma MSE naqueles processos, a fim de que fosse considerado “não primário” nos parâmetros fixados pela jurisprudência (com MSE aplicada, ainda que não transitada em julgado). A escolha do critério “ter processo de execução de MSE instaurado” pareceu-me a mais razoável, uma vez que o STJ entende ser possível o início do cumprimento de uma MSE antes do trânsito em julgado da decisão condenatória⁷⁷ – de modo que, proferida tal decisão, o processo de execução é imediatamente instaurado, ainda que haja recurso de apelação interposto pela defesa ou pelo Ministério Público. A *contrario sensu*, se não aparecia qualquer processo de execução de MSE na certidão de antecedentes do adolescente, ainda que nela houvesse processo de apuração de ato infracional, a probabilidade de que nesse último já houvesse MSE aplicada era extremamente baixa, o que me dava a segurança necessária para a categorização.

⁷⁶ Neste sentido, AgRg no HC 670208/SC, pela Quinta Turma, e AgRg no HC 663194/SP, pela Sexta Turma, ambos julgados em 2021.

⁷⁷ Este entendimento foi assentado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC n. 346.380/SP, em 13/05/2016 e segue sendo aplicado tanto pela Quinta, quanto pela Sexta Turma. É interessante destacar que, em novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, consolidou a tese de que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação, de modo que a prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal, isto é, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Embora tenha aderido a essa tese em relação aos adultos acusados da prática de ilícitos penais, o STJ manteve o entendimento quanto à desnecessidade de trânsito em julgado para o início do cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes, dando a estes sujeitos tratamento mais gravoso também quanto a este tema.

Retornando à análise dos processos, a despeito da importância dada pela lei, pela jurisprudência e pelos atores do sistema de justiça à “reiteração infracional”, a utilização excessiva de modelos de decisão padrão pelo “Projeto Justiça Já!” e a constatação de que havia desconformidade entre a justificativa “reiteração infracional” apresentada para aplicar ou não a internação provisória e a realidade de alguns casos concretos tornaram impossível uma análise segura sobre como tal elemento foi avaliado pelos juízes do “Projeto Justiça Já!”, para fins de manutenção ou não da contenção cautelar no contexto dos ataques de janeiro de 2019. De todo modo, é possível afirmar, a partir do confronto entre as categorias “primário”/“não primário” e “houve internação provisória”/“não houve internação provisória”, que, dos 18 adolescentes que tiveram seu atendimento inicial no “Projeto”, 10 eram primários e, ainda assim, receberam decisão de internação provisória, o que revela um alto rigor punitivo e uma predominância da escolha pelo encarceramento nesta fase inicial do processo, mesmo em relação a adolescentes cujas circunstâncias pessoais eram favoráveis.

No caso dos processos do plantão, o fundamento “reiteração de ato infracional” surgiu apenas uma vez, no Processo nº 18; a adolescente apreendida, contudo, era primária, sem qualquer processo de apuração de ato infracional ou de execução de MSE em sua certidão de antecedentes. Em relação ao fundamento “descumprimento de medida anteriormente imposta”, este também só foi encontrado em uma única decisão de internação provisória do plantão, no Processo nº 11, do qual realmente constava a informação de que um processo de execução de MSE havia sido anteriormente instaurado em relação ao adolescente. Diante de tais dados, é possível afirmar que, no contexto dos ataques, a primariedade dos adolescentes apreendidos não apareceu como um fator impeditivo da decretação de suas internações provisórias.

Ainda no que se refere aos requisitos previstos nos artigos 108 e 122, tem-se que as decisões proferidas no “Projeto” não delimitaram os elementos dos autos indicativos da materialidade ou da autoria. Assim, embora a afirmação de que “há indícios de autoria e materialidade do ato infracional” tenha aparecido na integralidade daquelas decisões, em nenhuma delas é possível identificar que elementos de convicção existentes no caderno inquisitorial foram considerados suficientes para uma delimitação preliminar de autoria ou de materialidade. Não foi localizada qualquer referência ao conteúdo dos depoimentos policiais ou dos adolescentes; mesmo nos casos em que há menção ao “auto de apreensão” como indício da materialidade, esta segue acompanhada da expressão “de fls.(.)” – isto é, sem especificação da página dos autos em que se encontra o suposto auto

de apreensão; em mais de um processo, foi feita menção ao auto de apreensão sem que efetivamente houvesse sido apreendido qualquer objeto relacionado ao ato infracional imputado⁷⁸.

Nos processos do plantão, os indícios de autoria e materialidade apareceram como fundamento em 5 dos 7 processos⁷⁹. Apenas em 1 deles a referência a tais requisitos legais aparece dissociada de quaisquer elementos do caso concreto. Nos demais, foram considerados o auto de apreensão, a suposta confissão dos adolescentes em delegacia e os depoimentos dos policiais como elementos indicativos de autoria ou materialidade. É interessante observar, contudo, que, nem nas decisões do “Projeto”, nem nas dos plantões houve qualquer problematização, pelos juízes, acerca da duvidosa materialidade de atos como posse ou porte de gasolina. No Processo nº 07, no qual um adolescente foi apreendido por supostamente estar na posse de dois galões de gasolina, o Ministério Público, reconhecendo a inexistência de materialidade infracional, ofertou-lhe remissão e pediu a revogação de sua contenção cautelar. A decisão dada pelo juiz plantonista, embora tenha determinado que o adolescente fosse colocado em liberdade, teve como fundamentação não a ausência de materialidade, mas sim o fato de o adolescente ter sido apreendido por ato infracional equiparado, em tese, a crime ambiental, do qual não constava “nenhum ato de violência real, não se justificando, pois, a necessidade de aplicação da medida extrema de internação”⁸⁰.

No Processo nº 04, no qual uma adolescente foi apreendida, inicialmente, por ser a autora da filmagem de um dos incêndios, embora os atos infracionais equiparados aos crimes de incêndio (art. 250 do CPB) e dano (art. 163 do CPB) tenham sido cumulados na representação com o de associação criminosa (art. 288) ante a confissão da adolescente

⁷⁸ Esta situação foi verificada nos Processos nº 15 e 17.

⁷⁹ Dentre os 7 processos do plantão, 1 concedeu a remissão ao adolescente a pedido do MP, revogando sua contenção cautelar, e 1, como dito acima, não apresentou qualquer fundamentação. De modo que, em verdade, todas as decisões de internação provisória efetivamente fundamentadas fizeram referência à materialidade e à autoria.

⁸⁰ Neste caso, é interessante observar que, mesmo diante do pedido ministerial, a decisão de remissão não foi dada pelo juiz plantonista, tendo este determinado a remessa do feito a uma das Varas da Infância e Juventude para decidir sobre a homologação ou não do pedido ministerial. Além de tecnicamente a remissão não ser a medida adequada para o caso – já que, ausente a materialidade, o correto teria sido um pedido de arquivamento – a situação se agrava ao verificarmos que o Promotor de Justiça com atuação na VIJ para a qual o feito foi distribuído ofereceu representação contra o adolescente, tipificando sua conduta no artigo 56, §1º, inciso II, da Lei nº 9.605/1998. A representação foi recebida pelo juiz da VIJ sob a afirmação de que se verificava “a existência de suficientes elementos de autoria e materialidade imputados ao representado, ensejadores de persecução infracional judicial”. O processo só se encerrou quando, aberta a audiência de apresentação, o juiz verificou que o promotor plantonista havia pedido a remissão (o que deveria ter sido verificado antes do recebimento da representação, obviamente) e, reconhecendo a não comprovação da materialidade e autoria, homologou a remissão.

sobre sua vinculação com a GDE, não houve qualquer debate, na decisão de internação provisória, sobre a não subsunção da conduta “filmar um incêndio” com os núcleos dos tipos penais previstos nos artigos 250 ou 163 do CPB. Tal análise ganha especial relevo quando se constata que a adolescente, de apenas 14 anos de idade, era primária, todos os atos infracionais imputados foram praticados sem violência ou grave ameaça e o único deles cuja materialidade e autoria lhe poderiam ser efetivamente atribuídas (artigo 288 do CPB) possui pena máxima, pela lei penal, de 3 anos, de modo que jamais poderia ensejar a prisão preventiva de um adulto⁸¹ e, com mais razão, a internação provisória de uma adolescente, repita-se, sem qualquer “passagem” pela Justiça Juvenil.

Ainda quanto aos critérios legais para a decretação da internação provisória, em nenhuma das decisões do tipo “modelo padrão” do “Projeto” foi encontrado, como fundamento, ter sido o ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Como já mencionado em capítulos anteriores, os ataques tiveram como padrão a realização de incêndios, explosões e danos a bens públicos e privados – delitos que, ao lado da organização criminosa, associação criminosa ou terrorismo, não possuem a grave ameaça ou violência a pessoa como elementares do tipo. Entretanto, considerando que os fundamentos do “modelo padrão”, na maioria dos processos, não possuíam qualquer relação com o caso concreto, chama atenção a ausência desse fundamento, legalmente previsto, naquele modelo de decisão.

Ademais, a ausência da grave ameaça ou violência contra a pessoa como justificativa para a decisão de internação provisória naquele modelo entra em choque direto com a verificação de que o fundamento “gravidade do ato infracional” foi usado em todas as decisões de internação provisória do “Projeto” e em metade das do plantão. Ainda que as decisões do “Projeto” tenham sido dadas com base em um “modelo padrão”, a presença do critério “gravidade” como um elemento permanente daquele modelo é sintomática da relevância dada a tal elemento pelos juízes. Mas, afinal, o que define a gravidade de um ato infracional para os juízes da infância e juventude? A gravidade do ato infracional, por si só, é um fundamento válido para determinar a internação provisória de um adolescente?

Em pesquisa que pretendeu investigar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decide diante de casos paradigmáticos em que teve que optar por conferir maior ou menor proteção processual a adolescentes e por impor maior ou menor controle penal a essa

⁸¹ De acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos

população, Eduardo Cornelius, para fins metodológicos, agrupou na categoria “graves” os casos em que o adolescente era reincidente e os casos em que cometeu ato grave. Para definir se um ato era grave ou leve, o autor utilizou como parâmetro a legislação penal adulta, que estabelece quantidade mínima e máxima de tempo de punição, classificando como fatos graves i) aqueles aos quais a lei adulta atribui penas altas; ii) aqueles em que se pressupõe que a lei adulta atribua penas altas (por terem sido cometidos mediante violência ou grave ameaça); e iii) os casos de reincidência. Por outro lado, o autor classificou como “leves” os casos diametralmente opostos aos graves: i) aqueles aos quais são aplicáveis penas baixas de acordo com a legislação adulta; e ii) aqueles aos quais indiretamente se pressupõe que são aplicadas penas baixas, ou seja, os que não se enquadram nos incisos I e II do artigo 122 do ECA (CORNELIUS, 2018, p. 143-145).

A partir dos resultados encontrados, o autor concluiu que, quando se refere a critérios mais específicos de imposição da punição, o STJ costuma se referir mais frequentemente à importância da gravidade do ato do que à das características pessoais do adolescente, não obstante sem a atribuição de avaliações morais sobre a questão. Seus achados dialogam com os de outras pesquisas do campo.

Oliveira, ao observar os determinantes da aplicação da medida de internação no Estado de São Paulo, verificou que, apesar de as características pessoais do adolescente influenciarem sua possibilidade de internação, é a gravidade do ato cometido que constitui o melhor preditor do resultado da decisão pela internação (OLIVEIRA, 2016). Em igual sentido, pesquisa de Dal Pos sobre os critérios utilizados por promotores de justiça na cidade de Porto Alegre para a aplicação da remissão concluiu que promotores declararam guiar-se sobretudo pela gravidade (mencionada por 85% dos entrevistados) e pelos antecedentes (35%) dos jovens, sendo secundários os critérios relativos às características individuais dos adolescentes (DAL POS, 2003).

Embora discorde do primeiro critério utilizado por Cornelius em sua pesquisa para classificar um ato como “grave” – seja pela abertura do que pode ser considerado uma pena “alta”, seja porque o Estatuto foi taxativo ao estabelecer as hipóteses de internação e, entre elas, não está a gravidade abstrata da conduta mensurada pelo *quantum* de pena previsto pela lei penal – os parâmetros estabelecidos pelo autor e seus achados podem ajudar a olhar empiricamente para o critério “gravidade” utilizado como fundamento nas decisões de internação provisória objeto deste trabalho. Como mencionado, a gravidade do ato infracional teve muita importância nas motivações declaradas para a decretação da internação provisória de uma grande parcela dos adolescentes acusados de terem

participado dos ataques. Quando olhamos para a tipificação penal dos atos imputados nos processos analisados, é possível perceber que são encontrados apenas dois tipos penais praticados mediante violência ou grave ameaça: 01 roubo majorado⁸² e 01 homicídio tentado⁸³. Todos os demais atos foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Tabela 3: Tipos penais encontrados nos processos

TIPO PENAL	QUANTIDADE DE CASOS EM QUE APARECEU
Art. 250 CPB (incêndio)	10
Art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa)	09
Art. 163 CPB (dano)	05
Art. 2º da Lei 13.260/2016 (terrorismo)	02
Art. 288 (associação criminosa)	02
Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas)	02
Art. 157, §2º, II CPB (roubo)	01
Art. 147 CPB (ameaça)	01
Art. 56, §1º, II da Lei nº 9.605/1998 (crime ambiental)	01
Art. 121, c/c art. 14, II CPB (homicídio tentado)	01
Art. 16, p.ú., III, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito)	01
Art. 253 CPB	01

⁸² No Processo nº 13, dois adolescentes foram apreendidos por portarem dois galões para combustíveis, estando um deles com uma pequena quantidade de gasolina. Segundo os policiais, “populares” haviam informado “que os mencionados adolescentes estavam ameaçando os comerciantes locais, mandando que não abrissem os estabelecimentos”. Durante os procedimentos referentes à apreensão em flagrante, já n DCA, dois funcionários de uma empresa terceirizada que prestam serviços para a ENEL chegaram e reconheceram o adolescente [ADOLESCENTE 01] como sendo um dos que incendiaram o veículo da empresa”, relatando que, “alguns dias antes, foram abordados por cerca de 8 homens em bicicletas, estando um deles armados com pistola, ordenando que entregassem os aparelhos celulares; que o declarante entregou seu aparelho celular, e [TESTEMUNHA/VÍTIMA 01] entregou o celular da empresa; que os infratores mandarem que o declarante e [TESTEMUNHA/VÍTIMA 01] se afastassem, e então jogaram gasolina no veículo da empresa, um automóvel [dados veículo], e atearam fogo”, fugindo em seguida. Em razão deste relato, o adolescente foi representado por atos infracionais análogos aos crimes do art. 157, §2º, II, c/c art. 163, parágrafo único, III, e art. 250, todos do CPB e art. 2º, § 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/13.

⁸³ No Processo nº 09, policiais militares relataram terem recebido informações, via CIOPS, de que “vários indivíduos estavam se organizando para incendiar” uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Ainda de acordo com os policiais, no local, foram informados, por vigilantes da UPA, que vários indivíduos passaram em frente a UPA com blusas cobrindo o rosto, e ameaçando atear fogo naquela unidade hospitalar; que saíram em diligência para a rua indicada pelo CIOPS, e ao chegarem se depararam com vários indivíduos, os quais ao avistarem a composição, começaram a efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais”. Dentre tais indivíduos, estava um adolescente que foi apreendido, com o qual nenhuma arma foi encontrada, mas, ainda assim, foi representado pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos previstos nos artigos 121 c/c artigo 14, ambos do CPB e art. 2º da Lei nº 12.850/2013

(fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante)	
Art. 28 da lei nº 11.343/2006 (posse de drogas para uso pessoal)	01
Art. 251 do CPB (explosão)	01

Fonte: Elaborada pela autora

Se utilizarmos o critério de Cornelius (2018) referente ao *quantum* de pena abstratamente previsto para os tipos penais, é possível constatar que quase metade⁸⁴ dos crimes utilizados para tipificar as condutas dos adolescentes podem ser classificados, sem qualquer hesitação, como leves, especialmente se tomarmos como referência o artigo 313, inciso I do CPP, que veda a prisão preventiva para delitos cuja pena máxima não seja superior a quatro anos: ameaça (art. 147 do CPB, pena de detenção, de um a seis meses, ou multa); dano (art. 163 do CPB, *caput*, pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, e parágrafo único, pena de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência); fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante (art. 253 do CPB, pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa); associação criminosa (art. 288 do CPB, pena de reclusão, de um a três anos); produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (art. 56 da Lei nº 9.605/1998, pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa); e uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/2006, penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo).

Não é difícil concluir, portanto, que, salvo na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou de cumulação com ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nenhum dos atos acima listados autorizariam a internação provisória de um adolescente. Da análise dos processos, verifica-se que em três deles a representação ministerial imputou isoladamente um desses tipos: Processos nº 01 (art. 288 do CPB), nº 07 (art. 56, §1º, II, da Lei nº 9.605/1998) e nº 11 (art. 163 do CPB). No primeiro, embora 2 dos 3 adolescentes apreendidos fossem

⁸⁴ Os tipos penais foram extraídos das representações ofertadas pelo Ministério Público e foram contabilizados na tabela acima tomando-se como referência a quantidade de vezes que apareceram, isoladamente ou cumulados com outros. No total, foram encontrados 14 tipos penais utilizados pelo Ministério Público em suas representações.

primários, todos foram internados provisoriamente. Embora seja impossível identificar os motivos declarados para a decisão de internação, tendo em vista se tratar de processo que tramitou pelo “Projeto Justiça Já!”, é importante destacar que, na lista de atos considerados “leves” pelo critério do *quantum* de pena, o artigo 288 é o único estreitamente relacionado à ideia de periculosidade de grupos sociais, tendo sido imputado pelo Ministério Público aos adolescentes sob o argumento de que “[e]m sede investigativa ficou confirmada a comunhão de vontades dos agentes infratores para o cometimento de uma série de atos infracionais análogos a associação criminosa, aproveitando-se da união de todos os envolvidos para a consumação dos delitos idealizados”, ainda que todos tenham, após expressamente indagados, negado o *envolvimento-com* alguma facção. Nesse cenário, penso que a hostilidade em relação aos jovens supostamente *envolvidos-com* coletivos criminais surge como uma explicação possível – embora não verificável nos motivos declarados – para a determinação da internação de adolescentes primários, por ato sem violência ou grave ameaça à pessoa e de baixa gravidade de acordo com a pena abstratamente prevista para o tipo penal.

Já no processo nº 07, como anunciado acima, o adolescente não foi internado provisoriamente, sob o fundamento da ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, embora o promotor tenha opinado pela ausência de materialidade. No processo nº 11, o adolescente era não primário, tendo sido determinada sua internação provisória. Em todos os demais processos nos quais surgiram, os tipos “leves” foram cumulados entre si ou com outros mais graves.

No rol de tipos penais encontrados, por outro lado, existem, além do homicídio (pena do *caput* de seis a 20 anos de reclusão) e do roubo majorado (pena de quatro a dez anos e multa, aumentada de um terço até metade) – já abarcados pelo critério do uso de violência ou grave ameaça à pessoa – dois outros que possuem penas bem elevadas e que podem ser classificados, pelo critério usado por Cornelius, como “graves”: o terrorismo (art. 2º da Lei 13.260/2016, pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência) e o tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2016, pena de reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa). Quanto ao ato infracional análogo ao crime de terrorismo, é interessante observar que, embora exija expressamente, para sua configuração, um elemento subjetivo demasiado específico que aponte ter o autor agido por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião – o que, como demonstrado nos capítulos anteriores, não foram, em absoluto, os motivos dos ataques de

janeiro de 2019 – este crime apareceu nas representações ministeriais de dois processos (Processos nº 03 e nº 08, em ambos cumulado com os crimes de dano e incêndio), tendo havido a decretação da internação provisória de todos os adolescentes envolvidos sem qualquer debate, na decisão judicial, acerca da manifesta inexistência do elemento subjetivo necessário a sua configuração.

Em relação ao tráfico de drogas, também presente em duas representações ministeriais, sua imputação, embora não tenha relação direta com os eventos de janeiro de 2019, deveu-se à alegação de que, no momento da apreensão dos adolescentes por causa de um ato relacionado aos ataques, com eles teriam sido encontrados, pela polícia, “crack, maconha, dinheiro e celular” na casa de um dos adolescentes e “34 pedrinhas de crack, dinheiro e embalagens para drogas”, na do outro (Processo nº 12⁸⁵) e “31 trouxinhas de maconha”, também na residência de um dos jovens apreendidos (Processo nº 14⁸⁶). Tal como já amplamente diagnosticado pela literatura no campo do direito penal e processual penal de adultos, nenhuma dessas buscas residenciais se fizeram acompanhar de mandado judicial e, nas decisões de manutenção da internação provisória “não há debate ou problematização sobre a necessidade ou não do mandado, o que seria de se esperar, em face da análise judicial quanto à legalidade do ato de prisão” (REZENDE, 2011, p. 94) ou, no caso, da apreensão – especialmente quando se constata que as apreensões se deram por volta das 23h30min no Processo nº 12 e das 02h00min, no Processo nº 14.

É interessante registrar que o debate sobre a possibilidade ou não de se determinar a internação provisória ou definitiva de um adolescente pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas é antigo na jurisprudência, exatamente pela inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa dentre suas elementares. Em decorrência desta discussão, o STJ editou a súmula 492, segundo a qual “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Aprofundar tal discussão extrapolaria os objetivos desta pesquisa⁸⁷, mas, concordo com Cornelius quando afirma que, a partir do texto da súmula

⁸⁵ Além do tráfico de drogas, aos adolescentes foi atribuído ato infracional análogo ao crime de incêndio a um posto de combustíveis.

⁸⁶ Neste processo, além do tráfico de drogas, aos adolescentes foi imputado incêndio a um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

⁸⁷ O debate sobre tráfico de drogas e adolescência é bem mais complexo do que seria possível examinar neste trabalho, mas vale a pena registrar uma discussão que vem ganhando cada vez mais espaço no campo quanto à classificação do tráfico de drogas como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil. Partindo do teor da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe que a produção e a venda de drogas ilícitas é uma das Piores Formas de Trabalho Infantil, classificação também

e da análise dos julgamentos proferidos pelo STJ, a orientação desta Corte parece ser no sentido de que é possível a internação por tráfico de drogas.

Isso porque a expressão “não conduz obrigatoriamente” denota que, embora a internação não seja obrigatória nos casos de tráfico, ela não é proibida, ao passo que a expressão “por si só” parece indicar que há outras circunstâncias que, somadas ao tráfico de drogas, permitem a internação. A análise das decisões que o tribunal apresenta como precedentes originários da referida súmula indica que o tribunal permite a internação nos casos de tráfico a partir da análise da gravidade e das circunstâncias pessoais do adolescente (embora não indique como essa análise deve ser feita por magistrados de primeira instância). (CORNELIUS, 2018, p. 223-224)

Nos dois processos em que houve a atribuição de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, contudo, o que identifiquei é que, no Processo nº 12, 2 adolescentes eram primários e 2 não primários; no Processo nº 14, 1 adolescente era primário e 2 não primários; todos os adolescentes – primários e não primários – foram internados provisoriamente, o que demonstra que o critério legal “reiteração infracional” não poderia ter sido invocado para justificar a decisão judicial, ao menos quanto àqueles “sem passagem” pela justiça juvenil. Embora em ambos os processos o tráfico tenha sido cumulado com o tipo penal do incêndio, observa-se, no Processo nº 12, que a internação provisória foi determinada, por um juiz plantonista, sob o fundamento de sua “extrema necessidade, uma vez que servirá como meio para afastá-los do nocivo ambiente das drogas, em respeito às suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento”, já que “o envolvimento com entorpecentes faz nascer a necessidade de orientação psíquico pedagógica, orientação essa que, sem dúvida, encontrará nos centros de internação localizados na Capital do Estado.”. Nenhuma menção foi feita, contudo, ao incêndio. No Processo nº 14, a internação provisória foi decidida em audiência do “Projeto Justiça Já!”, em cujo “modelo padrão” consta que “o ato infracional imputado ao(s) adolescente(s) é de extrema gravidade” e que sua internação irá afastar “a possibilidade de reforçar nos jovens o sentimento de impunidade”, dando-lhe “melhor noção da gravidade do ato praticado”, sem especificação de a que ato infracional estava o juiz se referido – se ao tráfico ou ao incêndio.

Além dos atos facilmente percebidos como “leves” e aqueles reputados “graves”

reconhecida normativamente no Brasil através do Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, alguns estudos têm apontado a ambiguidade jurídico-normativa existente no Brasil sobre o tema, que embora reconheça legalmente o adolescente como vítima da exploração do tráfico, sujeita-o à responsabilização infracional por sua prática. Sobre o assunto, ver a pesquisa *Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social*, coordenada por Ana Paula Galdeano e Ronaldo Almeida.

pelo *quantum* de pena fixada abstratamente pela lei penal, existem quatro que, pelas sanções estabelecidas em seus preceitos secundários, estão, digamos, no meio do caminho entre uns e outros, podendo ser classificados como de gravidade “média”. São eles: incêndio (artigo 250 do CPB, pena de reclusão de três a seis anos, e multa); explosão (artigo 251 do CPB, pena de reclusão de três a seis anos, e multa); organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pena de reclusão de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas); e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, pena de reclusão, de três a seis anos, e multa). Nenhum deles contém violência ou grave ameaça à pessoa como elementares do tipo, as penas abstratamente previstas podem conduzir um adulto não reincidente, no máximo, ao regime semiaberto⁸⁸, mas, por outro lado, autorizam a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, I, do CPP. Como classificá-los então quanto à gravidade? Esta pergunta ganha especial relevo quando se verifica, conforme tabela exposta acima, que o ato infracional análogo ao crime de incêndio apareceu em 10 dos processos⁸⁹, ao passo que o de organização criminosa, em 09, e não parece ser possível de ser respondida sem que os processos sejam contextualizados nos eventos de janeiro de 2019.

No que se refere ao incêndio, explosão e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito⁹⁰ - tipos de gravidade “média” correspondentes à execução de atos materiais relacionados aos ataques – o que a análise dos processos do plantão revelou é que a afirmação de sua gravidade ou apareceu sem qualquer referência ao caso concreto – apenas como um fundamento genericamente invocado – ou esteve atrelada diretamente

⁸⁸ Artigo 33, §2º, do Código Penal Brasileiro.

⁸⁹ É interessante observar que o tipo “incêndio”, além de ter sido o mais utilizado pelo Ministério Público, só apareceu sozinho em uma representação (Processo nº 17); em todas as outras, este tipo penal esteve conjugado com outros crimes, principalmente com o dano (Processos nº 03, 04, 08 e 13) e com a organização criminosa (Processos nº 13, 15, 16 e 18). Nos processos em que cumulado com o dano, chama atenção o fato de que nenhum debate tenha sido feito sobre a absorção do dano pelo incêndio, pelo princípio da consunção (isto é, de que o dano deveria ser considerado mero exaurimento do incêndio, que, por ser delito mais grave, acaba por absorver o de menor graduação). Embora pareça uma discussão infrutífera, uma vez que não há soma de penas no processo de apuração de ato infracional, é inegável que a cumulação de tipos penais/infracionais imputados ao adolescente impacta a compreensão acerca da gravidade de sua conduta, de modo que o silêncio absoluto sobre o assunto (inclusive pela defesa) aparece, em minha compreensão, como mais um sintoma da informalidade e da violação de garantias processuais no âmbito da justiça juvenil.

⁹⁰ Este tipo penal apareceu na representação ministerial do Processo nº 10, no qual uma adolescente foi apreendida após uma mochila com dinamite ser encontrada dentro do veículo que ela ocupava com dois adultos. A adolescente assumiu a propriedade do artefato, tendo o Ministério Público classificado tal conduta como porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de lhe ter imputado o ato infracional análogo ao crime de organização criminosa.

ao contexto dos ataques e à atuação das facções no estado. No Processo nº 18⁹¹, por exemplo, no qual uma adolescente primária (sem qualquer “passagem”) foi apreendida (sem situação flagrancial) sob a acusação de ser a autora de um incêndio a um ônibus, ao determinar sua internação provisória, o juiz plantonista assim fundamentou sua decisão:

Os elementos informativos probantes dos autos noticiam que a conduta da adolescente revela-se de intensa gravidade concreta, eis que levada a efeito contra transporte coletivo, bem público de alto valor, e como forma de retaliação contra a prisão de seu irmão e de sua genitora. A sociedade e o Poder Público deste Estado do Ceará têm sofrido com reiterados ataques orquestrado por facções criminosas, impulsionados pelo propósito de subjugar o Estado e suas autoridades de segurança pública e penitenciária, que têm atuado fortemente na retomada do controle do sistema prisional, dominado pelo crime organizado e suas facções, atos estes que muitos equiparam a atos de terrorismo ou a crimes políticos, por atentarem contra Estado de Direito (lei n. 7.170/83, artigo 1º, II) que têm assombrado a população cearense, formada em sua grande maioria por cidadãos de bem, que diuturnamente trabalham e conduzem suas vidas privadas de forma direcionada ao bom desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária. Assim, é de se concluir que atos desta espécie revestem-se, considerado a atual situação da segurança pública do Estado, que tem enfrentado verdadeira guerra contra a criminalidade organizada, com alto custo para a ordem pública e o bem estar social da população cearense, de intensa gravidade, a justificar a segregação cautelar da adolescente.

Em sentido similar, no Processo nº 11, o juiz plantonista, decidindo pela internação provisória de um adolescente não primário, acusado de ter participado de um incêndio a um retroescavadeira e apreendido em uma situação não flagrancial, afirmou:

Além disso, se observa a “imperiosa necessidade da medida” haja vista a excepcional situação que ora atravessa a segurança do Estado do Ceará, com um verdadeiro “clima de guerra” causado pelo confronto envolvendo facções criminosas e a gravidade do ato, bem assim seu grande prejuízo, supostamente causado pelo adolescente infrator.

Nesses dois casos, a sensibilização causada pela narrativa midiática aparece de

⁹¹ Esse talvez seja o processo mais emblemático dentre os analisados. A adolescente, de 17 anos, nunca havia respondido a qualquer ato infracional perante a justiça juvenil, tinha uma filha de 04 meses de idade e morava com a filha e uma irmã mais nova, de 13 anos. Sua mãe e seu irmão mais velho estavam presos e seu pai já havia sido morto. Diante da notória condição de vulnerabilidade social em que estava a adolescente, o Ministério Público requereu que lhe fosse concedida medida protetiva de acolhimento institucional, nos termos do art. 101, inciso VII, do ECA, além de que fosse seja oficiado ao Conselho Tutelar para que realizasse visita em sua residência e providenciasse o que fosse “de direito nos termos do art. 101 da lei 8.069/90, inclusive o acolhimento institucional da filha e irmã da adolescente”. Apesar de tal requerimento ministerial, o juiz plantonista negou o pedido de acolhimento institucional requerido e determinou sua internação provisória. Segundo o magistrado “o pedido não tem adequação, sendo medida destinada a cuidar de adolescente em situação de risco, e não de menor que pratica ato infracional”. Ademais, embora se tratasse de adolescente lactante acusada da prática de ato infracional sem violência ou grave ameaça, o magistrado, em longa decisão com forte apelo punitivo, afastou a incidência da decisão proferida pelo STF no HC coletivo nº 143.641 – que reconheceu o direito à substituição da prisão preventiva e da internação provisória pela domiciliar de todas as mulheres e adolescentes presas que estivessem gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda – sob o fundamento de que “[a]s circunstâncias em que ocorreram os crimes e as condições pessoais da agente demonstram a gravidade concreta da conduta delitiva e a sua periculosidade, inclusive para o desenvolvimento de seus filhos, em especial por submeter os mesmos a evidente situação de risco decorrente da vide de criminalidade em que está inserida a autuada”.

maneira expressa nas decisões judiciais de internação provisória, sendo perceptível que a gravidade parece estar associada menos ao ato infracional do incêndio em si e mais à “excepcional situação” que a segurança do Estado do Ceará atravessava em decorrência dos “reiterados ataques orquestrado por facções criminosas, impulsionados pelo propósito de subjugar o Estado e suas autoridades de segurança pública e penitenciária”.

Por fim, no que diz respeito à imputação de ato infracional análogo ao crime de organização criminosa, embora nenhuma decisão tenha, de maneira expressa, fundamentado a internação provisória com base na gravidade desta infração ou em avaliações morais e hostis quanto ao *envolvimento* do adolescente *com* coletivos criminais, duas observações precisam ser feitas. Em primeiro lugar, chama atenção o elevado número de processos em que houve representação ministerial pela prática de ato infracional análogo ao crime do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, especialmente quando confrontamos tal dado com o teor de reportagens já exploradas no capítulo anterior, que noticiaram amplamente que adolescentes estavam sendo forçados a participarem dos ataques, mediante ameaças de membros das facções.

Tais notícias foram corroboradas com a informação levada aos autos pelos adolescentes dos Processos nº 08 e 15. No primeiro, um dos adolescentes apreendidos teria relatado, na oitiva informal, “estar sendo ameaçado, razão pela qual não declina o nome de quem ordenou a prática do incêndio, tendo em vista que o mandante pertence à facção criminosa”. No segundo, consta do depoimento que teria sido prestado pelo adolescente em delegacia que “por meio dessa ligação o [NOME] determinou que deixasse o artefato explosivo no local acima indicado; que diz ter sido ameaçado pelo [NOME] para colocar o explosivo; que disse também que o [NOME] lhe prometeu fornecimento de droga, caso fizesse o ‘serviço’; que teme por sua vida; que diz que tem outras pessoas envolvidas, contudo não pode dizer, pois como disse teme por sua vida”. No primeiro, todos os jovens foram representados pela prática de terrorismo, incêndio e dano; no segundo, mesmo ante o relato da ameaça recebida, o adolescente foi representado por ato infracional análogo aos crimes de incêndio, em sua modalidade tentada, e organização criminosa. Todos ficaram internados provisoriamente, sendo os dois primeiros primários e o terceiro, não primário.

Dos 13 adolescentes representados por ato infracional análogo ao crime de organização criminosa, 11 receberam decisão de internação provisória, mesmo quando aquele era o único ato imputado na representação (Processo nº 06) ou quando foi cumulado apenas com algum ato classificado como “leve”, como por exemplo a ameaça

(Processo nº 05). Em relação aos dois adolescentes que não ficaram internados provisoriamente, foram a primariedade ou as condições pessoais dos adolescentes que justificaram suas liberações, e não qualquer problematização quanto ao ato infracional, sua gravidade ou materialidade, ou a existência de ameaças pelas facções. No Processo nº 05 isso fica evidente ao se verificar que, embora dois adolescentes tenham sido apreendidos acusados da prática, em concurso, dos mesmos atos (ameaça e integrar organização criminosa), apenas ao adolescente primário foi concedida remissão, sendo ofertada representação e decretada a internação provisória ao não primário. De igual modo, no Processo nº 16, embora ambos os adolescentes apreendidos fossem tecnicamente primários (sem processo de execução de MSE instaurado), um deles já respondia a um processo de apuração de ato infracional, enquanto o outro não registrava qualquer “passagem”, havendo informações de que este estudava, trabalhava e morava com seus pais, motivos que foram usados para fundamentar a rejeição do pedido ministerial de sua internação provisória.

Nesse cenário, a ocorrência de ameaças por integrantes das facções para que adolescentes executassem os incêndios, explosões e danos que deram concretude aos eventos de janeiro de 2019, embora fosse de conhecimento geral entre os atores do sistema de justiça juvenil, não parece ter tido qualquer impacto na reação das agências de controle. Ao contrário, na capital de um estado que ocupa, há alguns anos, o topo do *ranking* de homicídios contra jovens e adolescentes⁹², o desenvolvimento de um pânico moral em relação não só aos ataques em si, mas especialmente em torno da participação dos adolescentes em tais atos, somado a uma *hostilidade* já existente em relação aos jovens da periferia *envolvidos-com* a criminalidade (dita) organizada, encontrou eco no atendimento inicial desses sujeitos pelo sistema de justiça juvenil.

Ainda que tenham sido vistos eventualmente como vítimas⁹³ vulneráveis às ameaças daqueles coletivos criminais – seja nas reportagens, seja nos processos – a resposta estatal majoritária foi sua privação de liberdade, revelando, mais uma vez, que a ambiguidade nas representações sobre crianças e adolescentes *vítimas* ou *infratores* ainda

⁹² Em 2020, o Ceará apresentou, segundo a Unicef e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), a maior taxa nacional de mortes violentas, com mais de 46 mortes por 100 mil habitantes de 10 a 19 anos. No ano de 2018, o Ceará ocupava o terceiro lugar no ranking de estados com maior taxa de homicídios de jovens, com uma taxa de 118,4 por grupo de 100 mil habitantes na faixa etária de 15 a 29 anos, de acordo com o Atlas da Violência de 2019.

⁹³ Destaco que a expressão “vítima” foi usada expressamente nos termos de oitiva informal do Processo nº 08, logo após constar, do depoimento dos adolescentes, a informação sobre a ameaça. Em ambos os termos, está escrito que “foi oferecida proteção à vítima, mas o declarante não quer declinar o nome dos mandantes.”.

tem como consequência, tal como na época dos Códigos de Menores, a institucionalização desses indivíduos, em detrimento de sua proteção.

É possível afirmar, portanto, que, ao imputar aos adolescentes a prática de ato infracional equiparado ao crime de organização criminosa e interná-los provisoriamente por tal ato, mesmo diante das notícias a respeito da coação exercida sobre tais sujeitos por essas próprias organizações, o Ministério Público e o Judiciário legitimaram juridicamente o uso da categoria *envolvido-com*, deixando subentendido que não importa a natureza da relação supostamente estabelecida entre o jovem e a facção – se de adesão voluntária, por “simpatia”, meramente territorial ou mediante coação moral irresistível; se há relação (ou meros indícios dela), ele está *envolvido-com*, logo, precisa ser contido e neutralizado por meio da internação provisória.

Como afirma Klelia Aleixo (2012), a internação provisória é um espaço de exceção, uma vez que a liberdade deveria ser a regra e “a privação provisória de sua liberdade ocorre em um momento em que, sob o aspecto jurídico, o adolescente é presumidamente inocente” (ALEIXO, 2012, p. 197), posto que não encerrado o processo legal para apuração do ato infracional. Entretanto, usada indiscriminadamente em estados de emergência – ou em contextos de pânico moral – têm-se revelado como um espaço vazio de direito, uma zona de anomia “em que todas as determinações jurídicas estão desativadas” (ALEIXO, 2012, p. 181). Apesar da dificuldade em se analisar o conteúdo das decisões de internação provisória referentes aos adolescentes acusados de terem participado dos ataques de janeiro de 2019, a própria informalidade na prolação das decisões, a ausência de correlação entre a fundamentação e os casos concretos, o elevado percentual de adolescentes privados cautelarmente de sua liberdade e a não obediência aos parâmetros estabelecidos pelo ECA para a decretação da internação provisória são reveladores de como tal medida foi usada de maneira *desproporcional* pela Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza, com a supressão indevida de garantias processuais, direitos e liberdades.

4.3 A volatilidade da reação: análise das sentenças

O último grupo de documentos sobre o qual me debrucei na análise dos processos foram as sentenças. Menos do que uma investigação aprofundada sobre o conteúdo dos julgados, isto é, sobre os motivos declarados ou vocabulários utilizados pelos magistrados no ato de decidir, ao olhar para as sentenças proferidas pelos juízes das VIJs busquei compreender o que elas, como ato final do processo, comunicaram sobre os caminhos

trilhados pela justiça juvenil na construção de uma resposta estatal à suposta participação de adolescentes nos ataques de janeiro de 2019. Meu objetivo neste tópico, portanto, será confrontar os achados desta última etapa investigativa com os até então apresentados, debatendo o que eles comunicam sobre a justiça juvenil (CORNELIUS, 2018) e sua forma de lidar com situações de pânico moral.

De todo modo, é importante registrar que, diferentemente do que aconteceu em relação às decisões de internação provisória, embora alguns trechos padronizados tenham sido encontrados nas sentenças, não se pode afirmar que tenha havido o uso de um “modelo padrão” de decisão ou o uso excessivo de fundamentações completamente dissociadas do caso concreto. Todavia, na esteira do que já apontaram outras pesquisas do campo⁹⁴, diversas sentenças apresentaram inúmeros fundamentos não aprofundados, “impedindo a identificação do argumento central que determinou o resultado” (CORNELIUS, 2014, p. 109), assim como revelaram uma “inequívoca carência de aprofundamento doutrinário” (MINAHIM; SPOSATO, 2011, p. 279); em outras, o juiz se limitou a fazer referência aos depoimentos colhidos em audiência para, em seguida, sem maior fundamentação, reconhecer ou negar a autoria e a materialidade infracional e aplicar uma MSE ou julgar a representação improcedente. Assim, embora algumas considerações sejam feitas sobre o conteúdo das sentenças ao longo deste tópico, este não será meu principal foco, sendo priorizados os achados numéricos nesse momento de análise.

Destaco, ainda, que, dentre os processos que compõem o material empírico desta pesquisa, 4 ainda não contavam com sentença quando foram analisados (o que ocorreu em setembro de 2020) e 14 já contavam com decisão final, perfazendo um total de 22 adolescentes sentenciados e 7 sem decisão judicial final. Como, em um mesmo processo, é possível que haja mais de um adolescente representado, assim como que a sentença seja distinta para cada um dos jovens quanto à aplicação ou não de alguma medida socioeducativa ou quanto à espécie das medidas aplicadas, os dados numéricos referentes à natureza da decisão judicial e à espécie de MSE aplicada tomarão como referência o adolescente, e não o processo.

Os primeiros dados a serem destacados referem-se à natureza da decisão judicial, que foi dividida em a) aplicação de MSE; b) absolvição; c) extinção; e d) remissão pura⁹⁵,

⁹⁴ Sobre o tema, ver Minahim; Sposato, 2011.

⁹⁵ Com o termo “remissão pura” refiro-me à concessão de remissão pelo Ministério Público sem a aplicação de qualquer medida socioeducativa. Foi encontrado um único processo em que houve medida de remissão

e à espécie de medida socioeducativa aplicada, a saber, a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade (PSC); d) liberdade assistida (LA); e) semiliberdade; e f) internação, conforme tabelas a seguir:

Tabela 4: Natureza das decisões judiciais

Natureza da decisão	Quantidade
Aplicação de MSE	15
Absolvição	3
Extinção	3
Remissão pura	1
Total	22

Fonte: Elaborada pela autora

Tabela 5: Espécie de Medida Socioeducativa aplicada

Espécie de MSE	Quantidade
Advertência	0
Obrigação de reparar o dano	0
PSC	1
LA	9
Semiliberdade	4
Internação	1
Total	15

Fonte: Elaborada pela autora

Os dados extraídos das tabelas acima são reveladores em si, especialmente quando comparados com os referentes à internação provisória. Enquanto 26 dos 29 adolescentes apreendidos pelas polícias receberam decisão judicial de internação provisória, tendo respondido ao processo de apuração de ato infracional privados de liberdade – ao menos durante algum período – apenas a 15 do total de adolescentes foi aplicada alguma medida ao fim da ação socioeducativa. Esta discrepância se torna ainda maior quando se constata que, dos adolescentes que receberam alguma MSE, apenas 01 foi sancionado com uma medida de internação e 04, com a semiliberdade, revelando que pouco mais de um terço dos adolescentes sentenciados receberam alguma MSE em meio fechado, enquanto a 10 deles foi aplicada alguma medida em meio aberto. Se tomarmos como referência o

cumulada com MSE de Liberdade Assistida, tendo sido contabilizado como hipótese de “aplicação de MSE”.

universo de adolescentes que foram internados provisoriamente, apenas 5 receberam MSE em meio fechado, ao passo que 9 receberam alguma MSE em meio aberto, 3 tiveram seus processos extintos, 2 foram absolvidos e 7 ainda não haviam recebido qualquer resposta final da justiça juvenil quando da análise dos processos, o que se deu cerca de um ano e meio após os ataques.

Os dados demonstram, em primeiro lugar, uma manifesta desproporcionalidade entre a alta taxa de segregação cautelar de adolescentes e a resposta judicial final, especialmente ante a verificação de que somente 5 dos 26 adolescentes que ficaram internados provisoriamente logo após serem apreendidos – quando sua culpa ainda era absolutamente incerta e as informações sobre os fatos se limitavam quase exclusivamente ao que constava dos depoimentos policiais – foram sancionados com medidas socioeducativas privativas de liberdade ao final da instrução processual. Nesse sentido, é possível afirmar que a privação de liberdade cautelar dos adolescentes *durante* o período dos ataques serviu como verdadeira medida de neutralização desses sujeitos em um momento de pânico moral, como uma resposta de emergência que, embora não encontrasse, em diversos casos, amparo nas hipóteses legais, parece ter se legitimado no âmbito do sistema de justiça juvenil em decorrência da hostilidade forjada em relação àqueles jovens, expostos pela mídia como *folk devils* dos eventos de janeiro de 2019.

Evidentemente, como exposto no capítulo 02, essa hostilidade não surge no contexto dos ataques. A ampliação da ideia de *classe perigosa* através da noção *envolvido-com* – que criminaliza não apenas o indivíduo/adolescente, mas sua própria interação social, e reforça uma associação perversa instantânea entre o jovem de favela e o “crime organizado” – ganhou força no Ceará a partir da chegada das facções e tem legitimado os discursos de incremento do controle punitivo em relação a este público, inclusive no âmbito da justiça juvenil.

Diante das novas formas de fazer o crime no estado, os ataques de janeiro de 2019 criaram um cenário perfeito à consolidação de um pânico moral, levando ao limite a preocupação socialmente difundida sobre as facções criminosas, de modo que a constituição dos jovens da periferia – “faccionados”, “simpatizantes” ou “moradores” – como *folk devils* foi facilmente levada a efeito pela mídia e reforçada nos processos judiciais, especialmente através do uso excessivo de tipos penais ancorados na periculosidade de grupos sociais para justificar a internação provisória desses sujeitos e sua subsequente submissão a uma ação de apuração de ato infracional.

O uso excessivo da privação cautelar de liberdade em situações que ensejaram,

como resposta final da justiça juvenil, a absolvição ou a aplicação de medidas em meio aberto parece, ademais, corroborar a afirmação feita no início desta dissertação de que a hostilidade que caracteriza o pânico moral possui estreita relação com as ideias de perigo e de inimigo que, se já existiam no âmbito de outras teorias sobre o poder punitivo, foram alçadas a novo patamar a partir do surgimento das teorias gerencialistas e atuariais de justificação da pena, responsáveis por uma guinada punitiva à qual o direito penal juvenil não ficou incólume.

Com efeito, é interessante perceber, a partir das lições de Eugenio Raúl Zaffaroni, como as ideias de hostilidade e inimigo estão intimamente associadas. O jurista argentino explica que o conceito de inimigo remonta à distinção romana entre o *inimicus* e o *hostis*, sendo o primeiro aquele indivíduo considerado inimigo pessoal e o segundo, o verdadeiro inimigo político “em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade” (ZAFFARONI, 2014, p. 22).

O inimigo ou *hostis* era, portanto, aquele que carecia de direitos em termos absolutos, que estava fora da comunidade. Ainda de acordo com o autor, do próprio direito romano surgiram os eixos troncais que serviriam posteriormente a todas as subclassificações do *hostis* “levadas em conta para o exercício diferencial do poder punitivo e racionalizadas pela doutrina penal” (idem, p. 22), dentre as quais se destacam especialmente a do *hostis alienigena* e a do *hostis judicatus*. A categoria *hostis alienigena*, portanto,

é o núcleo troncal que abarcará todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. (ZAFFARONI, 2014, p. 22. Grifos no original.)

Zaffaroni explica que, ao longo da história do direito penal, toda teorização legitimadora do tratamento diferenciado para inimigos ou estranhos baseou-se em emergências, que assumiam o caráter de guerras e, por conseguinte, reduziam o direito penal ao direito administrativo e as penas, à coerção direta, representada especialmente pelo uso desarrazoado da contenção cautelar.

Diante do inimigo, o poder punitivo é exercido sob a forma de *medidas*, isto é, através da “privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade” de modo que os indesejáveis – nossos *folk devils* – “não sofrem pena formal, porque geralmente a cumprem na prisão cautelar.” (ZAFFARONI, 2014, p. 70).

Trata-se na prática, de um direito penal, adulto ou juvenil, “de *periculosidade presumida*, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada.” (idem, p. 71, grifos no original) e que foi amplamente utilizado no contexto dos ataques de janeiro de 2019.

Nesse cenário, valendo-me das lições de Klelia Aleixo, entendo ser possível afirmar que, durante esses eventos, o paradigma da reeducação foi “substituído pelo da neutralização e incapacitação do infrator, já que, no campo da internação provisória, não há maiores compromissos socioeducativos.” (ALEIXO, 2012, p. 181).

O elevado percentual de processos com decisões judiciais de mérito que impuseram medidas em meio aberto ou absolveram os adolescentes ou nos quais sequer havia sido proferida sentença até o momento de análise dos autos para este trabalho é revelador de outra característica dos pânicos morais, a volatilidade.

Por sua própria natureza, “os pânicos morais são voláteis; eles explodem repentinamente (embora possam permanecer adormecidos ou latentes por longos períodos de tempo ou reaparecer de vez em quando) e, quase tão repentinamente quanto, diminuem” (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 41). Nos eventos de janeiro de 2019, após a reação exagerada no momento inicial da apreensão e internação cautelar dos adolescentes – realizadas enquanto os ataques ainda estavam acontecendo – o tom alarmista das notícias e das declarações oficiais parece ter se arrefecido ao longo do trâmite processual.

Além de a privação de liberdade, como resposta estatal alegadamente *adequada e necessária*, apenas ter sido confirmada judicialmente em relação a 5 dos 29 adolescentes, também foi possível perceber, na análise do conteúdo das sentenças, que a própria menção ao contexto dos ataques e ao “clima de guerra” e terror provocados pelos incêndios, danos e explosões – tão comuns na mídia, nos documentos policiais e ministeriais e encontradas em algumas decisões de internação provisória do plantão judicial – praticamente não aparecem nas decisões finais de mérito.

Apenas em uma sentença foi possível identificar referência expressa aos eventos de janeiro de 2019 entre os fundamentos declarados para a decisão dada. No Processo nº 06, a fim de minimizar a relevância da negativa de autoria feita em audiência pelos adolescentes representados⁹⁶, fez-se constar que “[o]s jovens negaram a autoria, malgrado [NOME DO ADOLESCENTE] tenha sido flagrado na posse de um galão de gasolina, na

⁹⁶ Os jovens foram representados pela prática de ato infracional análogo ao crime de organização criminosa.

mesma oportunidade em que esta capital Alencarina sofria os ataques levados a efeito pelas temidas organizações criminosas que aterrorizam nossa sociedade”. A ambos, que permaneceram internados provisoriamente no início do processo, foi aplicada a MSE de liberdade assistida.

Mesmo nos casos em que houve a imposição de medidas em meio fechado, nenhuma referência expressa foi feita ao peculiar fenômeno vivenciado pela segurança pública cearense. Nos Processos nº 03 e 04, as sentenças, de teores bem parecidos, determinaram a imposição da medida de semiliberdade sob o fundamento de que o adolescente “demonstra periculosidade, desajuste, necessitando ser submetido a medida severa que possa resultar em sua recuperação”. É interessante observar que, no Processo nº 03, no qual foi imputada a prática de ato infracional análogo aos crimes de terrorismo (art. 2º, Lei 13.260/16), incêndio e dano (arts. 250 e 163, caput, parágrafo único, I e II, ambos do CPB), não há qualquer referência à gravidade dos atos imputados como fundamento para a aplicação de uma medida em meio fechado, mas apenas à periculosidade dos adolescentes e à necessidade de que sejam retirados “do seio da marginalidade e mantido sob orientação educacional e psicológica”.

Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer laudo pericial⁹⁷ que comprovasse o incêndio e o dano e o crime de terrorismo, pelo específico elemento subjetivo exigido por lei para sua configuração, fosse manifestamente descabido no caso, não houve qualquer debate quanto à não comprovação da materialidade, ainda que para superá-lo.

No Processo nº 04, foi julgada procedente a representação que imputou os atos de dano, associação criminosa e incêndio (artigos 163, parágrafo único, III, 288 e 250, todos do CPB) à adolescente de 14 anos que filmou um incêndio e afirmou pertencer a uma facção criminosa. Apesar de sua primariedade, da evidente ausência de subsunção de sua conduta aos tipos de incêndio e dano – em relação aos quais não houve laudo pericial, registre-se – e da inexistência de grave ameaça ou violência à pessoa, a imposição da semiliberdade se deu sob o argumento de que “ela demonstra periculosidade, desajuste, envolvimento em delito grave, necessitando ser submetido a medida severa que possa resultar em sua recuperação”.

No Processo nº 14, embora se tenha referido à gravidade do ato, ainda que implicitamente, sob a afirmativa de que ficou “comprovado o elevado risco a que [os

⁹⁷ A expedição de guia para a realização de perícia foi feita em 10 dos processos e apenas em 7 deles houve a juntada do laudo pericial.

adolescentes] se submeteram e impuseram à sociedade quando realizaram o ato de incêndio em via pública, contra prédio público” e de que os jovens “mantinham sob suas guardas diversos coquetéis molotov para o mesmo fim e substância entorpecentes”, apenas a dois, dos três adolescentes representados pela prática de atos equiparados aos crimes de incêndio (art. 250 do CPB) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), foi aplicada a medida de semiliberdade. Ao terceiro, impôs-se liberdade assistida, com a exclusiva motivação de que o jovem era primário, ainda que a todos fossem imputados os mesmos atos.

Assim, o fato de os dois primeiros contarem “com outros registros nesta Justiça Especializada, demonstrando que não são neófitos na prática de condutas ilícitas e continuam a insistir na prática infracional”, o que atestaria, segundo o juiz sentenciante, “não terem condições de conviverem harmonicamente em sociedade”, foi muito mais importante para uma resposta estatal mais severa do que a eventual gravidade do ato que lhes foi atribuído.

A única imposição de medida internação se deu no Processo nº 09, já citado em outros trechos deste capítulo, no qual o adolescente foi representado pela tentativa de homicídio de policiais militares durante uma abordagem. Neste caso, tanto a internação provisória, quanto a internação definitiva foram fundamentadas expressamente no texto legal, pela existência de violência e grave ameaça à pessoa, mostrando-se, como se extrai da sentença, “razoável e proporcional” a aplicação da medida extrema. Ainda assim, foram invocadas, como fundamentos para a internação, “as condições pessoais e sociais do menor revelam a necessidade da fixação da medida de internação, a fim de estabelecer freios à corrida em direção aos caminhos ilícitos” – ainda que se tratasse de um adolescente primário.

Verifica-se, portanto, que, para fins de decisão final sobre a aplicação da medida socioeducativa, houve a inversão do padrão identificado quando da análise das internações provisórias, quando se identificou que a “gravidade do ato”, estreitamente relacionada ao contexto dos ataques, preponderou sobre as condições pessoais dos adolescentes como fundamento para sua contenção cautelar.

Olhando para essa inversão sob as lentes das criminologias críticas, em diálogo com a teoria do pânico moral e com a literatura sobre o direito penal juvenil, concluo que, no momento inicial de sua reação, o sistema de justiça juvenil, sensibilizado pelo contexto dos ataques e influenciado pela hostilidade já existente em relação às facções e aos jovens *envolvidos-com* elas, mobilizou a chave *periculosidade de grupos sociais* para reconhecer

qualquer ato relacionado àqueles ataques como graves – independentemente da existência de grave ameaça ou violência à pessoa ou da pena prevista em abstrato pela lei penal – e justificar a neutralização dos adolescentes através da contenção cautelar/internação provisória, sob nítida influência da racionalidade penal inserida pela nova penologia.

Arrefecido o pânico por seu próprio caráter volátil, a *periculosidade dos grupos sociais* perde parte de seu impacto inicial, fazendo com que os atos sejam vistos como não tão graves assim; nesse momento, a chave mobilizada passa a ser a da *periculosidade individual*, de origem positivista e que tem historicamente consolidado a imagem de crianças e adolescentes como *seres perigosos*, de modo que as condições pessoais dos adolescentes, mais do que os atos que lhe são atribuídos, ganham relevância para a definição da resposta estatal que lhe será imposta.

Conclusão

Esta dissertação teve como objetivo compreender, a partir da chave metodológica do pânico moral, como as agências formais de controle reagiram à alegada participação de adolescentes na série de ataques ocorridos no Ceará durante o mês de janeiro de 2019. Para alcançar este objetivo, foi necessário, antes, compreender o cenário de hostilidade existente naquele estado, especialmente na capital, em relação aos jovens moradores da periferia.

Valendo-me de uma revisão da literatura sobre juventude e coletivos criminais, desenvolvida principalmente no campo da sociologia da violência, assim como sobre a nova penologia, gerencialismo penal e racionalidade atuarial, a partir das lições das criminologias críticas, apresentei as modificações na forma de fazer o crime desde a chegada das facções em Fortaleza e demonstrei como o uso sistemático das categorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador” pelas instituições do Sistema de Justiça Juvenil, ao rotular os adolescentes da periferia como *envolvidos-com* as facções, tem funcionado como técnica de identificação desses sujeitos como grupos-alvos de controle, expandindo a hostilidade contra eles.

Enfatizei que esse cenário de hostilidade, além de ter facilitado a rotulação dos adolescentes como *folk devils* dos ataques de janeiro de 2019, criou o cenário ideal para a consolidação da primeira etapa do esquema proposto por Stanley Cohen (2002) em seus estudos sobre *pânicos morais*, isto é, o *aviso*, momento em que, por engano ou não, algumas apreensões aparecem com base nas condições das quais o perigo pode surgir e no qual as pessoas são expostas à comunicação ou a sinais de que um desastre se aproxima, indicando um perigo iminente específico. Quando o primeiro ataque aconteceu na capital cearense, no dia 02 de janeiro, o *aviso* ganhou concretude e os incêndios, explosões e danos passaram a ocupar diariamente as páginas dos jornais.

Após a apresentação da etapa do *aviso* e partindo da premissa de que a natureza das informações veiculadas pela mídia sobre o comportamento desviante é uma dimensão crucial para a compreensão da reação ao desvio, tanto do público em geral, como das agências de controle social (COHEN, 2002), fiz uma incursão analítica em reportagens sobre os ataques publicadas à época. Identificando, nas notícias veiculadas, as etapas do *impacto* e do *inventário*, expus o que foi dito sobre os ataques, *como e por quem*. Os resultados encontrados na análise das 38 reportagens que compuseram o *corpus* empírico do Capítulo 03 permitiram-me concluir que: (i) os ataques foram noticiados de maneira

exagerada e distorcida, por meio de uma abordagem extremamente sensacionalista, amplificando o impacto inicial dos primeiros eventos e a sensação de medo e insegurança; (ii) foi criada a expectativa de que novos ataques certamente ocorreriam e, por isso, era necessária a adoção de medidas estatais de recrudescimento na gestão prisional, de incremento do policiamento ostensivo de rua e de aumento do encarceramento de jovens adultos e adolescentes; e (iii) uma simbolização totalmente negativa em relação aos adolescentes pobres da periferia de Fortaleza foi reforçada a partir da categoria *envolvido-com*, sugestionando-se, ainda que de maneira ambígua, sua relação com as facções que ordenaram os ataques e os colocando como *folk devils* no cenário dos ataques de janeiro de 2019.

A última parte da pesquisa correspondeu à etapa final do esquema de Cohen, ou seja, a *reação*, e consistiu na análise qualitativa de 18 processos de apuração de atos infracionais relacionados aos ataques e que tramitaram em Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Buscando responder à pergunta que inaugurou este trabalho, debrucei-me sobre os depoimentos prestados por policiais em delegacia logo após a apreensão dos adolescentes, assim como sobre as decisões judiciais de imposição ou rejeição da internação provisória e sobre as sentenças.

A partir da análise dos depoimentos policiais, foi possível constatar a ocorrência de uma *sensibilização* daqueles agentes, que deram novos significados a condutas que dificilmente seriam objeto de uma intervenção policial mais rigorosa ou consideradas de especial gravidade, como a compra, posse ou porte de gasolina, ameaça ou um dano simples. Nesse ponto, entendo ser possível sustentar que o fato de as reportagens terem sido marcadas pelo uso de uma linguagem sensacionalista e enquadramentos dramáticos, forjando a narrativa de que havia uma guerra em curso, fomentou e difundiu a *sensibilização* do público, gerando um sentimento coletivo de alerta de que qualquer bem, público ou privado, a qualquer momento e em qualquer lugar, poderia ser alvo de um ataque, assim como de que qualquer dano, explosão ou incêndio estaria ou poderia estar relacionado à “onda de ataques”. Esta *sensibilização* teve repercussão também na atuação das agências policiais, que usaram o contexto dos ataques para apreender e neutralizar adolescentes fora de situações de flagrante de ato infracional, em manifesto desacordo com as prescrições legais estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra conclusão extraída da análise dos depoimentos policiais, em conjunto com outros documentos dos processos, foi que a polícia, em diversos casos, ampliou o espectro de aplicação da legislação penal adulta e juvenil, fazendo incluir, no processo de

criminalização secundária, condutas não pretendidas pela criminalização primária, e justificar a contenção cautelar ilegal de adolescentes sob o pretexto da excepcional ameaça que a sociedade fortalezense enfrentava.

No que se refere à reação do Poder Judiciário, a investigação se dividiu em dois momentos. Em primeiro lugar, foram analisadas as decisões de internação provisória. Quanto a estas, a pretensão inicial de realizar uma análise de conteúdo, a fim de identificar a ocorrência ou não de uma sensibilização, pelo contexto dos ataques, nos fundamentos utilizados pelos juízes para impor ou negar a internação provisória dos adolescentes apreendidos “em flagrante”, restou parcialmente prejudicada em decorrência do excessivo uso de um “modelo padrão” de decisão, que em quase nada correspondia aos casos concretos. A completa desvinculação entre as fundamentações colocadas nas decisões e os dados extraídos dos processos, contudo, ao ser analisada juntamente a outros achados decorrentes da investigação empírica, foi também reveladora sobre o modo de reação da justiça juvenil aos ataques.

Foi possível identificar que quase todas as contenções cautelares realizadas pela polícia foram mantidas, através da decisão de internação provisória, pelos juízes da infância e juventude, o que me permitiu concluir que o Judiciário chancelou e legitimou as apreensões feitas pela polícia, mesmo nas hipóteses em que estas ocorreram perceptivelmente fora dos parâmetros legais. Mais do que isso, essa legitimação da atividade policial foi feita sem qualquer constrangimento argumentativo, ou seja, sem qualquer esforço em fundamentar fática e juridicamente a tomada de decisão com base em elementos do caso concreto, confirmando achados de pesquisas empíricas anteriores que têm apontado a excessiva informalidade da justiça juvenil e a baixa fundamentação de suas decisões. Além dessas constatações, a ausência do laudo pericial *ad cautelam* em todos os processos e de providências ante o relato de alguns adolescentes sobre agressões praticada por policiais, assim como a inexistência de qualquer debate judicial sobre a (i)legalidade das apreensões “em flagrante”, parecem revelar um contexto de baixíssimo controle da justiça juvenil cearense sobre a atividade policial, que demanda uma investigação mais aprofundada de pesquisadoras e pesquisadores do campo.

De igual modo, o diagnóstico de que a quase totalidade dos crimes utilizados para tipificar as condutas dos adolescentes não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e de que mais da metade dos adolescentes apreendidos eram primários denota um alto rigor punitivo, uma predominância da escolha pelo encarceramento na fase inicial do processo e uma reação desproporcional da justiça juvenil, o que sugere

uma sensibilização do Judiciário quanto aos ataques, provocada também pela mídia – ainda que essa não tenha aparecido expressamente nos fundamentos das decisões.

Um ponto de destaque entre os achados foi o alto número de adolescentes representados pela suposta prática de crimes de perigo abstrato e ancorados na ideia de *periculosidade de grupos sociais*, especialmente os de associação criminosa, terrorismo e de organização criminosa. Embora reportagens tenham veiculado a notícia de que adolescentes estavam sendo ameaçados por membros de facções criminosas para a prática dos ataques – destacando-se, entre as fontes ouvidas, representantes da Defensoria Pública e do próprio Poder Judiciário – tal informação não parece ter tido qualquer impacto na reação das agências formais de controle.

Demandada a dar uma resposta urgente em um contexto de pânico moral, a justiça da infância e juventude do Ceará parece ter cedido às pressões midiáticas, públicas e de grupos de interesse e agido com base em uma racionalidade penal gerencialista e atuarial, que busca identificar e neutralizar coletivos desordeiros reputados socialmente perigosos.

Ao imputar aos adolescentes os atos infracionais mencionados e interná-los provisoriamente por esses atos, naquele contexto, o Ministério Público e o Judiciário comunicaram como legítimo o constructo *envolvido-com* que vem sendo atribuído à juventude da periferia de Fortaleza há alguns anos, dando força institucional às subcategorias “faccionado”, “simpatizante” e “morador”, e que pouco importa a natureza da relação estabelecida entre os jovens e as facções.

Mesmo diante de indícios concretos de que aquela relação se deu contra a vontade dos adolescentes, estes foram rotulados como *envolvidos-com*, revelando, mais uma vez, como, em contextos de ambiguidade entre as imagens de *vítimas* e *infratores* historicamente atribuídas à infância e juventude, tem preponderado a restrição de direitos em detrimento da proteção integral.

A influência do gerencialismo penal no âmbito da justiça juvenil e o uso da internação provisória como mecanismo de neutralização de *grupos sociais de risco* no contexto excepcional dos ataques ficaram ainda mais evidentes quando confrontados com os achados da análise das sentenças. A constatação de que apenas uma parcela minoritária – apenas 5 – dos adolescentes que ficaram internados provisoriamente foram sancionados com uma medida socioeducativa em meio fechado (internação ou semiliberdade) ao fim do processo evidenciou a desproporcionalidade no uso da internação provisória, que parece ter servido apenas para neutralizar e tirar de circulação aqueles jovens durante o contexto dos ataques, em resposta às demandas públicas e midiáticas de aumento do

Estado-policial, típicas de pânicos morais.

Ademais, a grande quantidade de processos em que houve a aplicação de medidas em meio aberto ou nos quais sequer havia sido proferida sentença quando foram analisados demonstra que, passada a histeria inicial dos ataques, a resposta judicial desproporcional foi perdendo espaço.

Ainda que as sentenças padeçam de problemas outros já diagnosticados em pesquisas anteriores, tais como a baixa fundamentação, a ausência de preocupação probatória e a pobreza doutrinária, o tom alarmista e sensacionalista em relação aos ataques praticamente não foi encontrado nesses documentos, confirmando a *volatilidade* característica dos *pânicos morais*.

No último estágio do pânico moral, a atmosfera de medo foi aos poucos desaparecendo da mídia e a reação da justiça juvenil parece ter sido menos influenciada, em sua fase final, pela demanda pública de endurecimento do controle e de neutralização dos demônios populares. Os incêndios, os danos, as explosões foram, na maioria das vezes, encarados como o que são: atos sem violência ou grave ameaça, incapazes, por si mesmos, de justificar a imposição de uma medida socioeducativa em meio fechado. A urgência de uma resposta rígida cedeu espaço para absolvições, remissões, medidas em meio aberto ou mesmo a completa ausência de uma resposta estatal.

Contudo, como adverte David Garland (2019), embora os pânicos morais pareçam efêmeros, seu efeito cumulativo ao longo do tempo “pode levar à criação de divisões sociais e à redistribuição de status sociais, bem como à criação de infraestruturas de regulação e controle que persistem muito após o término do curso do episódio inicial.” (GARLAND, 2019, p. 49). Em sentido similar, Goode e Ben-Yehuda afirmam que

[a]lguns pânicos morais podem se tornar rotinizados ou institucionalizados, ou seja, depois que o pânico percorre seu curso, a preocupação moral com o comportamento alvo resulta ou permanece na forma de organizações de movimentos sociais, legislação, práticas de fiscalização, interpessoal informal normas ou práticas para punir transgressores (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 41, tradução livre.)

Como mencionado no início do último capítulo, muitas foram as medidas executivas e legislativas tomadas como resposta aos ataques de janeiro de 2019 e várias permaneciam em pleno vigor até o momento de redação dessa dissertação em 2021, ou deram ensejo a novas medidas ampliativas do controle penal.

No ano de 2020, por exemplo, a SSPDS/CE inaugurou uma página oficial na rede mundial de computadores, que traz detalhes sobre indivíduos considerados “foragidos”,

“sobre os quais a população poderá passar informações e colaborar com o trabalho policial”. Na página, é possível visualizar dezenas de fotografias de indivíduos, das quais constam a palavra “procurado” no topo, seguida de seus nomes completos, referência à facção criminosa que integram e o valor de sua recompensa. Ao lado, constam informações como seu apelido, filiação, data de nascimento, uma “descrição” (na qual novamente aparecem referências à facção criminosa) e uma “observação”, campo usado para listar os crimes pelos quais responde.

Em relação especificamente aos adolescentes e à justiça juvenil, preocupa-me, em especial, como exposto acima, a baixa problematização encontrada, ao longo dos processos analisados, quanto à incoerência de se atribuir atos infracionais análogos aos crimes de organização criminosa, associação criminosa ou mesmo de terrorismo a jovens que revelaram ter agido sob a ameaça, coação ou outros tipos de agenciamento de tais coletivos, privando-os cautelarmente de sua liberdade e, ao final, reconhecendo, por sentença judicial, como verdadeira aquela atribuição – ainda que para lhes impor uma medida em meio aberto.

Embora obtidas a partir da análise de um número restrito de processos em um contexto extremamente peculiar experienciado no Ceará, o que as constatações aqui apresentadas em resumo provocam a refletir é que, se a literatura há muito tem apontado os problemas decorrentes do vínculo histórico existente entre uma ideia de periculosidade, em sua perspectiva individual, e o tratamento conferido à infância e juventude, operando aquela “como verdadeira metarregra de interpretação e aplicação da Justiça Juvenil brasileira” em detrimento de garantias fundamentais (FERRAZ, 2017, p. 139-140), a absorção da noção de *periculosidade de grupos sociais* por essa justiça torna ainda maiores os desafios de implementação do projeto constitucional pensado para nossos adolescentes.

Está o sistema de justiça juvenil blindado contra a influência da nova penologia? Os dados até aqui encontrados sinalizam que não. Contudo caberá às pesquisadoras e aos pesquisadores do campo o desenvolvimento de novas e mais amplas investigações, a fim de identificar a extensão e os efeitos de tal influência, especialmente fora de contextos de pânico moral.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio. “A experiência precoce da punição”. In: MARTINS, José de Souza (coord). **O massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1993, pp. 181-208.

ÁGUIDO, Cynthia Maria Santos; CHACHAM, Alessandra Sampaio; FAZZI, Rita de Cássia. “Representações sociais dos juízes da infância e juventude na aplicação da privação de liberdade a adolescentes autores de ato infracional” In: **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 6 - no 2 - ABR/MAI/JUN 2013 - pp. 295-330

ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato Infracional: ambivalências e contradições no seu controle**. Curitiba: Juruá, 2012.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. “O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal”. In: ILANUD, ABMP, UNFPA (orgs). **Justiça, adolescentes e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

ANDRADE, Iraci Bárbara Vieira. “**A vida do crime é cruel**”: uma análise dos sentidos da punição para adolescentes autores de atos infracionais. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATA, Francisc. **A midiaticização do direito penal**. In: Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano 19, nº 21/22, 1º e 2º semestres de 2014. p. 471-489.

BARROS, João Paulo Pereira; PAIVA, Luiz Fábio Silva; RODRIGUES, Jéssica Silva; SILVA; Dagualberto Barboza da; LEONARDO, Camila dos Santos. “Pacificação” nas periferias: discursos sobre as violências e o cotidiano de juventudes em Fortaleza. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v.9 n1, p. 117-128. 2018.

BATISTA, Nilo. “Mídia e sistema penal no capitalismo tardio”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 242-263. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

BATISTA, Vera Malaguti de Souza. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC** 2. ed. ampl. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), 2018. Relatório de Acompanhamento ao Sistema Prisional Prisional dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): Ana Claudia Camuri, Fernanda Givisiez e Valdirene Daufemback. 173 p.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2017. Relatório de missão a Unidades de Privação de Liberdade do Rio Grande do Norte / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): Bárbara Suelen Coloniese; Deise Benedito; Luís Gustavo Magnata; Luz Arinda Barba Malves; Márcia Anunciação Maia Pereira; Rafael Barreto Souza. 191 p.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório de Missão ao Estado do Ceará**/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder**: a legitimação discursiva do encarceramento de adolescentes pobres no Brasil. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. 541f., 2013.

_____. Mídia e sistema penal: o senso comum criminológico e as dificuldades de um discurso à contracorrente. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídias e direitos da sociedade em rede**. Ijuí: Unijuí, 2014.

_____. **Da polícia à política**: mídia, ato infracional e responsabilidade penal no Brasil. Revista Jurídica (FIC), v. 2, p. 26-53, 2016.

BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os jovens?**: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CALIXTO, Clarice Costa. **Mídia e castigo**: a cobertura do jornal nacional sobre a prisão. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

CAPPI, Riccardo. **A maioria penal nos debates parlamentares**: motivos do controle e figuras do perigo. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017.

CARVALHO, Maria João Leote de. **Infância «em perigo», infância «perigosa»**. As crianças como sujeitos e objetos de delinquência e crime nas notícias. Comunicação & Cultura, n.º 14, 2012, pp. 191-206.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São

Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CECCHETTO, Fátima Regina; MUNIZ, Jaqueline de Oliveira; MONTEIRO, Rodrigo de Araújo. “Basta tá do lado”: a construção social do envolvido com o crime. **Caderno CRH**, 31(82), 99–116, 2018.

CHALOUB, Sidney. **Cidade Febril**. Cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers**. Psychology Press, 2002.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

_____. **O controle jurídico-penal de adolescentes: o exemplo da internação provisória na jurisprudência do STJ e do TJRS em caso de tráfico de drogas**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 1, n.2, jul 2014, p. 100-121.

DAL POS, Ângela. **Há critérios para o perdão?** Um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa. Monografia (Especialização), Fundação Escola Superior do Ministério Público, Direito Comunitário. Porto Alegre, 2003.

DIAS, Camila Nunes. **Disciplina, controle social e punição: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. n. 29. 2014. 113-127.

DIETER, Maurício Stegemann. “Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas”. **Revista Epos**, vol.4, no.1. Rio de Janeiro, 2013.

DIÓGENES, Glória. **Cartografias da cultura e da violência: gangues, galeras e movimento hip hop**. Tese. Universidade Federal do Ceará. Centro de Humanidades, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, 1998.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A culpabilidade no direito penal juvenil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017,

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. Trad. Stefano Volpi. **Sobre o conceito de pânico moral**. *Delictae*, vol. 4, nº 6, jan-jun 2019.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo. **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social**. Coord.: Deborah Fromm Trinta; et al. São Paulo: CEBRAP, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. **Moral panics. The social construction of deviance**. 2º ed. Blackwell Publishing, 2009.

HALL, Stuart; CRICHTER, Chas; JEFFERSON, Tony; CLARKE, John; ROBERTS, Brian. **Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order**. Londres: Macmillan Press, 1978

HIGA Gustavo Lucas; ALVAREZ, Marcos César. **Humanização das prisões e pânicos morais: notas sobre as “Serpentes Negras”**. *Estudos Avançados (Online)*, v. 33, p. 69, 2019.

JEWKES, Yvonne. Media Constructions of Children: ‘Evil Monsters’ and ‘Tragic Victims’. In: **Media & Crime**. Los Angeles: Sage, 2004. p. 87-106.

LEITE, Carla Sena. **Ecos do Carandiru: Estudo comparativo de quatro narrativas do massacre**. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Literatura) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/leite-sena-ecos-carandiru.pdf>. Acesso em agosto de 2021.

MACHADO, Carla. “Pânico Moral: Para uma Revisão do Conceito”. **Interacções** número 7. pp. 60-80. 2004.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MELO; Juliana Gonçalves; AMARANTE, Natália Firmino. **O massacre de Alcaçuz, o fortalecimento e a disputa de territórios por coletivos criminosos em Natal, RN**. *Revista O Público e o Privado*. nº 33. jan/jun, 2019.

MELO, Juliana; PAIVA, Luiz Fábio S. “Violências em territórios faccionados do Nordeste do Brasil: notas sobre as situações do Rio Grande do Norte e do Ceará”. **Revista USP**, 2021. 47-62.

MÉNDEZ, Emílio García. “Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia?”. In: ILANUD, ABMP, UNFPA (orgs). **Justiça, adolescentes e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. “A internação de adolescentes pelas lentes dos tribunais”. **Revista Direito GV**. São Paulo. p. 277-298, 2011.

MIRAGLIA, Paula. “Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude”. **Novos Estudos**, n. 72, p. 79-98, jul./2005.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Mecanismos sociais de decisões judiciais**: um desenho misto explicativo sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Concluding observations on the combined second to fourth periodic reports of Brazil**, 2015.

PAIVA, Luiz Fábio S. “Aqui não tem gangue, tem facção”: as transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil. **Cadernos do CRH**, v.32, n.85, p.165-184, 2019.

PAVARINI, Massimo. **El Grotesco de la Penología Contemporânea**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 81, São Paulo, 2009.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Ato infracional e medidas socioeducativas. 2ª ed. Curitiba: Juruá. 2010.

REINER, Robert. **Media made criminality**: the representation of crime in the mass media. In: MAGUIRE, M; MORGAN, R; REINER, Robert, (eds.). The Oxford handbook of criminology. Oxford University Press, Oxford, UK, 2012. pp. 302-337.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A Ilusão do Proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**. Princípios e garantias constitucionais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RODRIGUES, Fernando de Jesus. “Corro com o PCC”, “corro com o CV”, “sou do crime”. Facções, sistema socioeducativo e os governos do ilícito em Alagoas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 2020.

SÁ, Leonardo Damasceno de. **Guerra, mundo e consideração**: uma etnografia das relações sociais dos jovens no Serviluz. 2010. 296f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. “As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional”. In: ILANUD, ABMP, UNFPA (orgs). **Justiça, adolescentes e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª ed. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Ednaldo Pereira da. **A influência das facções criminosas no sistema socioeducativo do Ceará**: um estudo de caso no centro socioeducativo cardeal Aloísio Lorscheider – CSCAL. Monografia (graduação). Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. Fortaleza, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. “Pesquisas em processos judiciais”. In. Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SILVA, Pedro Henrique. **O pânico moral no Rio de Janeiro**: análise da cobertura dos eventos de violência de novembro de 2010. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Comunicação Social. Rio de Janeiro, 2015.

SINHORETTO, Jaqueline. “Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça”. **Anuário antropológico**. 2010. p. 109-123.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima. **Guerras prisionais e massacres cotidianos no Ceará**. Le Monde Diplomatique, 30 de janeiro de 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/guerras-prisionais-e-massacres-cotidianos-no-ceara/>

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. **Entre lei, práticas e discursos**. Justiça juvenil e recrudescimento penal. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. “Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil”. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 31, nº 63, p. 89-108, janeiro-abril, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TUCHMAN, Gaye. **La producción de la noticia**. Estudio sobre la construcción de la realidad. Barcelona: G. Gili., 1983.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. “Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo”. **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 17 n. 112 Jun./Set. 2015 p. 393-412.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do Diabo**. Editora da UFRJ e Editora Revan, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**. Aproximación desde un margen. Vol. 1. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal, 1º volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANEXO 01

LISTA DE REPORTAGENS

Reportagem nº 01:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/regiao/pelo-menos-7-cidades-do-interior-foram-alvo-de-ataques-1.2046015>

Reportagem nº 02: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/mulher-e-adolescentes-suspeitas-de-envolvimento-em-ataque-a-onibus-sao-detidas-em-fortaleza-1.2063356>

Reportagem nº 03:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ataques-criminosos-helicoptero-da-prf-reforca-acoes-preventivas-em-fortaleza-e-rmf-1.2048357>

Reportagem nº 04:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/policia-prende-suspeitos-de-planejar-ataques-contra-predios-publicos-em-fortaleza-1.2050849>

Reportagem nº 05:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/justica-condena-tres-acusados-de-atear-fogo-em-veiculos-durante-ataques-no-ceara-1.3078051>

Reportagem nº 06:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/onibus-sao-incendiados-em-fortaleza-durante-a-madrugada-1.2045286>

Reportagem nº 07:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/explosao-e-registrada-em-viaduto-de-caucaia-na-regiao-metropolitana-de-fortaleza-1.2045288>

Reportagem nº 08: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/bomba-artesanal-causa-incendio-e-destroi-seis-veiculos-no-patio-do-demutran-de-horizonte-1.2045303>

Reportagem nº 09:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/fortaleza-e-regiao-metropolitana-tem-serie-de-ataques-durante-a-madrugada-1.2045290>

Reportagem nº 10:

<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/10-duvidas-o-que-se-sabe-sobre-os-ataques-criminosos-no-ce-1.2045542>

Reportagem nº 11:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/31-dos-capturados-pelos-ataques-sao-adolescentes-1.2057794>

Reportagem nº 12:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/04/suspeitos-jogam-bomba-caseira-em-delegacia-de-fortaleza.ghtml>

Reportagem nº 13:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/05/shopping-concessionaria-e-predio-sao-alvos-em-3o-dia-de-ataques-criminosos-no-ceara.ghtml>

Reportagem nº 14:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/08/governo-do-ce-diz-que-nao-vai-recuar-no-controle-de-celulares-em-prisoas-e-quer-celas-sem-tomadas-eletricas.ghtml>

Reportagem nº 15:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/13/audios-de-presidiarios-revelam-ordens-para-ataques-no-ceara-toca-fogo-la-na-prefeitura.ghtml>

Reportagem nº 16:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/07/so-a-indicacao-dele-ja-causou-essa-reacao-diz-secretario-da-seguranca-do-ceara-sobre-relacao-entre-ataques-e-novo-gestor-de-presidio.ghtml>

Reportagem nº 17:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/04/ataques-no-ceara-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>

Reportagem nº 18: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/13/governador-camilo-santana-sanciona-novas-leis-para-seguranca-publica-no-ceara.ghtml>

Reportagem nº 19:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/09/onda-de-violencia-no-ceara-afasta-turistas-e-ocupacao-hoteleira-no-estado-cai-de-85-para-65.ghtml>

Reportagem nº 20:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/17/criminosos-explodem-bomba-em-estacao-de-metro-ateiam-fogo-em-agencia-bancaria-e-tentam-derrubar-ponte-no-16o-dia-de-ataques-no-ceara.ghtml>

Reportagem nº 21:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/08/queimaram-o-unico-meio-de-trabalho-da-familia-diz-dona-de-caminhao-carregado-com-frangos-incendiado-em-onda-de-ataques-no-ceara.ghtml>

Reportagem nº 22:

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/01/denuncias-de-moradores-e-passageiros-de-onibus-tem-ajudado-policia-a-i.html>

Reportagem n° 23:

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/01/cinco-sao-presos-em-tentativa-de-ataque-a-concessionaria-da-bmw-na-san.html>

Reportagem n° 24:

<https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/o-clima-de-desconfianca-em-uma-comunidade-durante-ronda-policial.html>

Reportagem n° 25:

<https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/ceara-registrou-211-ataques-em-15-ciclos-de-atentados.html>

Reportagem n° 26:

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/01/forca-nacional-ainda-nao-comecou-a-atuar.html>

Reportagem n° 27:

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/01/onibus-sao-incendiados-em-ataques-registrados-em-fortaleza.html>

Reportagem n° 28:

<https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/justica-transfere-21-lideres-de-faccas-do-ceara.html>

Reportagem n° 29:

<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2019/01/nao-vamos-abaixar-a-cabeca-nem-negociar-com-criminosos.html>

Reportagem n° 30:

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/01/confira-detalhes-e-saiba-a-cronologia-da-onda-de-ataques-na-grande-for.html>

Reportagem n° 31: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/01/numero-de-adolescentes-apreendidos-em-ataques-no-ceara-chega-a-25.html>

Reportagem n° 32:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46789403>

Reportagem n° 33:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/12/faccoes-pagam-ou-ameacam-adolescentes-e-criam-exercito-para-ataques-no-ce.htm>

Reportagem n° 34:

<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,13-dos-capturados-por-suspeita-de-ataques-no-ceara-e-adolescente,70002678294>

Reportagem n° 35:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/09/politica/1547065773_647255.html

Reportagem n° 36:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/16/politica/1547673104_237553.html

Reportagem n° 37:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/ataques-criminosos-recuam-no-ceara-em-primeira-noite-de-atuacao-da-forca-nacional.shtml>

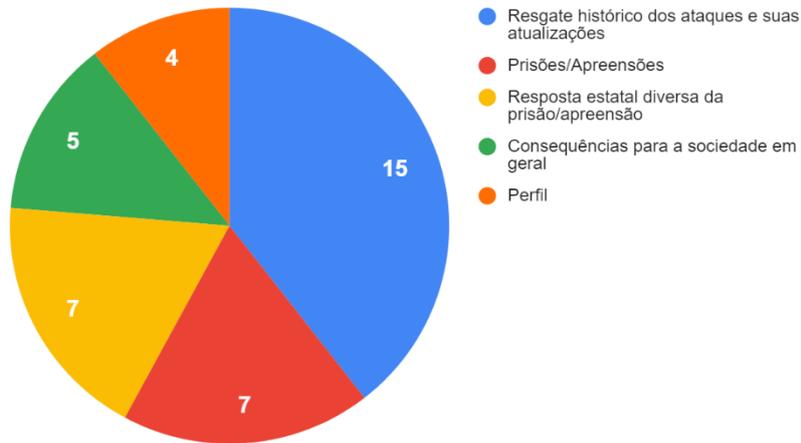
Reportagem n° 38:

<https://www.sspds.ce.gov.br/2019/01/07/adolescentes-suspeitos-de-tentativa-de-ataque-contra-a-uniseg-15-sao-apreendidos-pela-policia/>

ANEXO 02

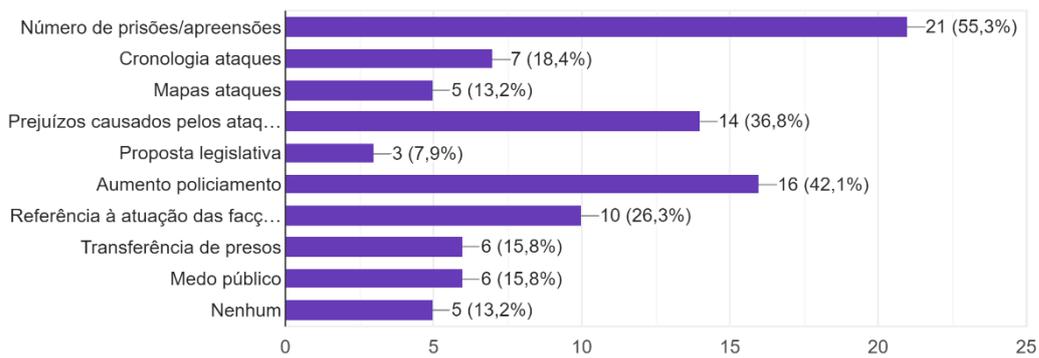
GRÁFICOS DA ANÁLISE DAS REPORTAGENS

Tipologia

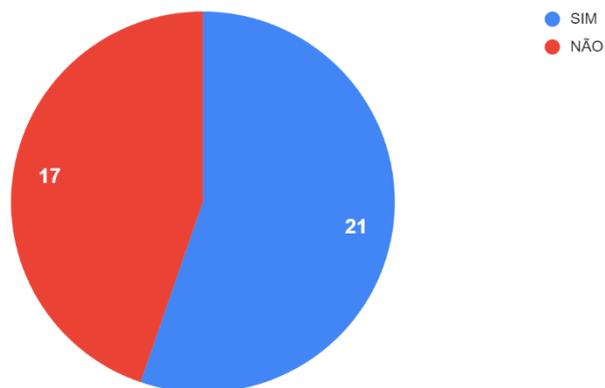


TEMAS SECUNDÁRIOS

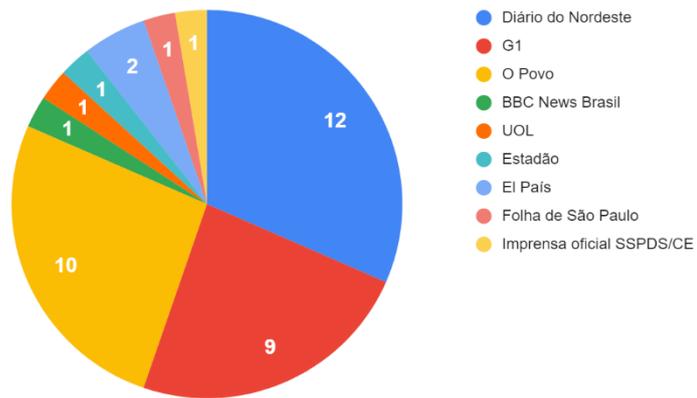
38 respostas



Referência a adolescente

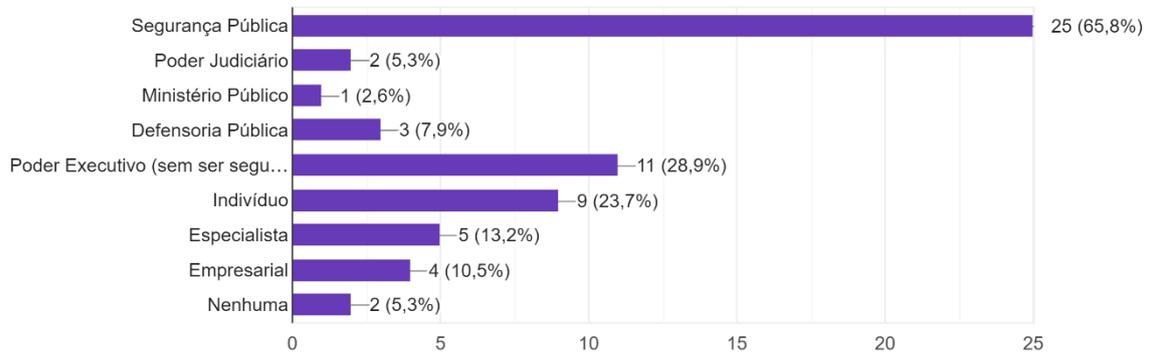


Veículo de comunicação

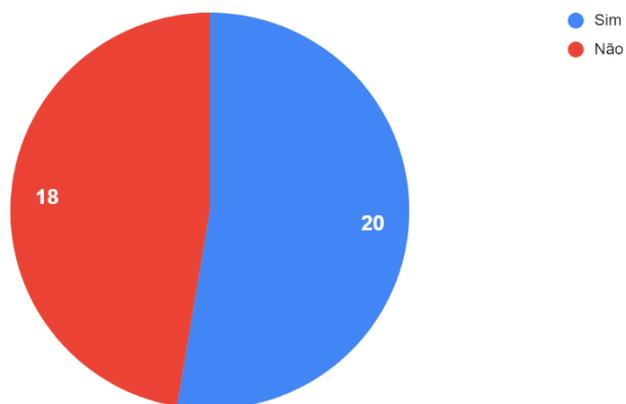


Tipo de fonte jornalística

38 respostas

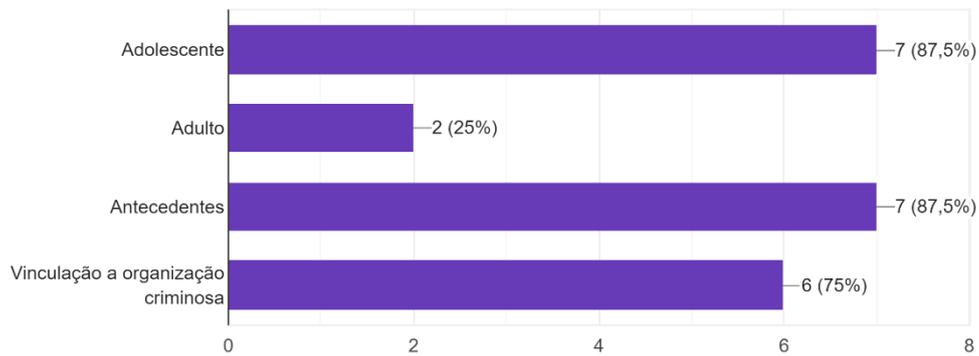


Uso de imagens sobre o ataque



APENAS PARA PERFIL

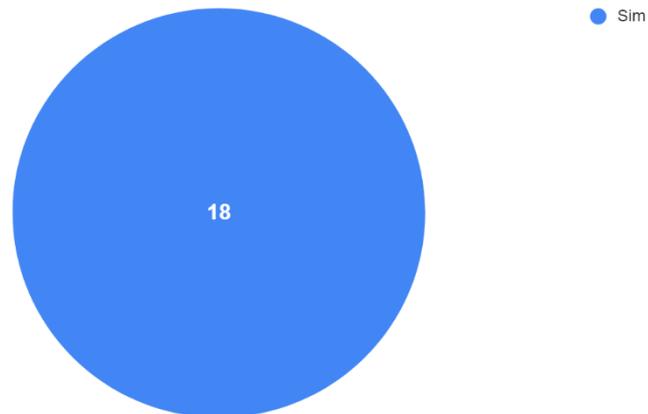
8 respostas



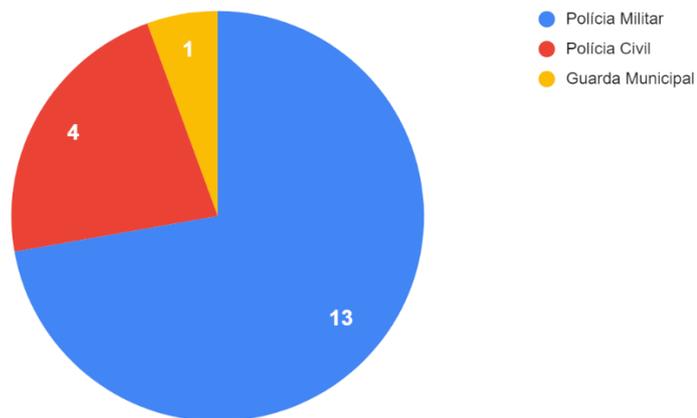
ANEXO 03

GRÁFICOS SOBRE ATUAÇÃO POLICIAL

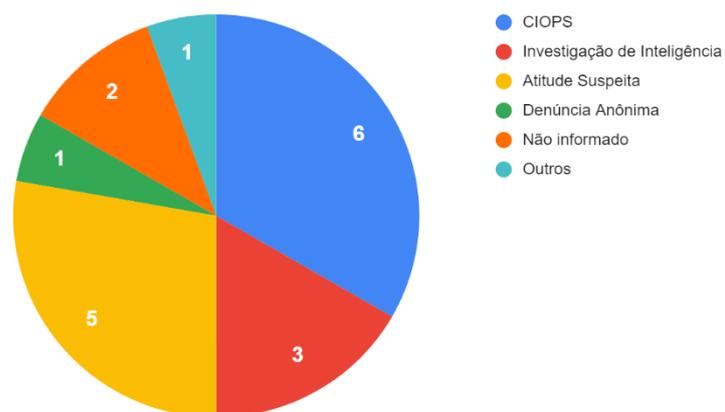
Houve apreensão em flagrante



Responsável pela apreensão em flagrante

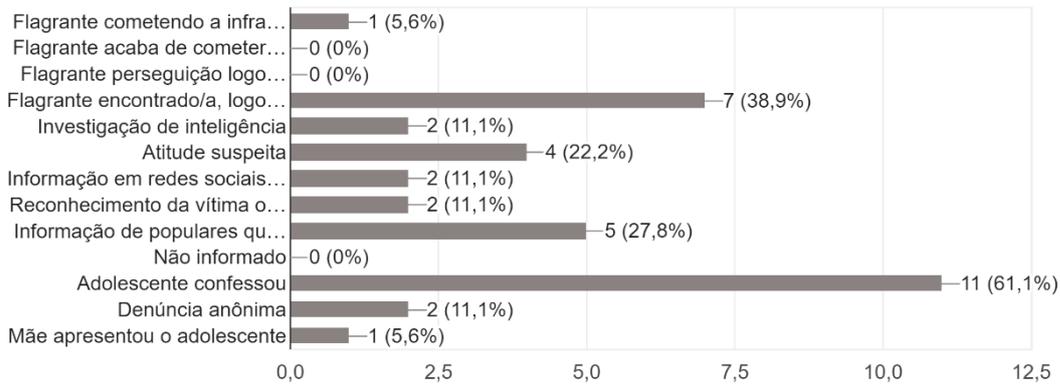


Fator de acionamento para a ação policial



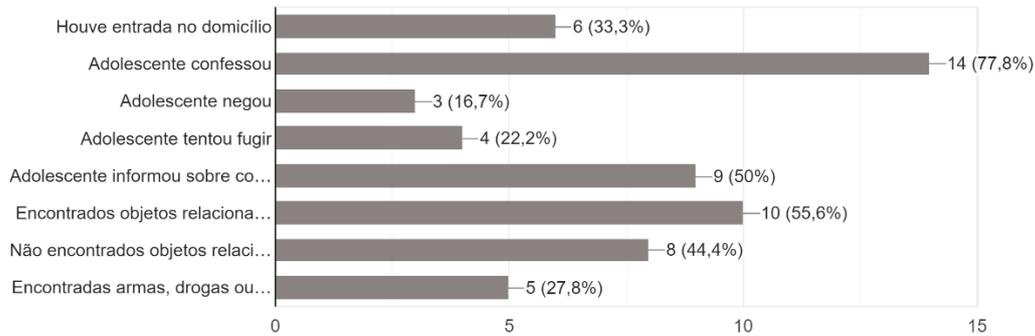
Argumento para definição de autoria

18 respostas

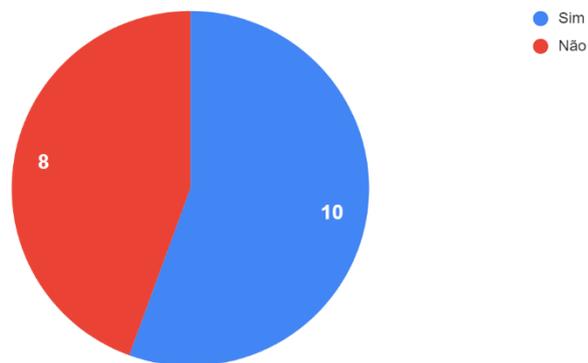


Relato policial sobre a dinâmica da apreensão

18 respostas

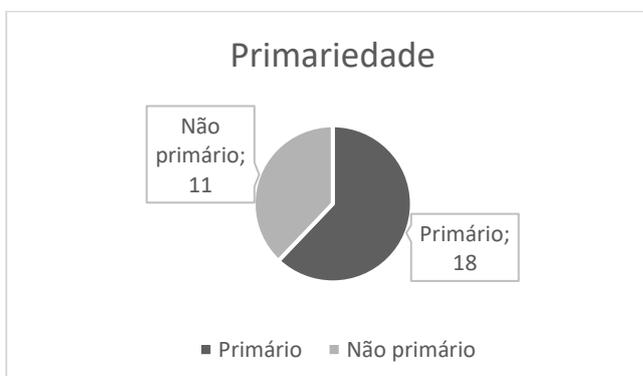
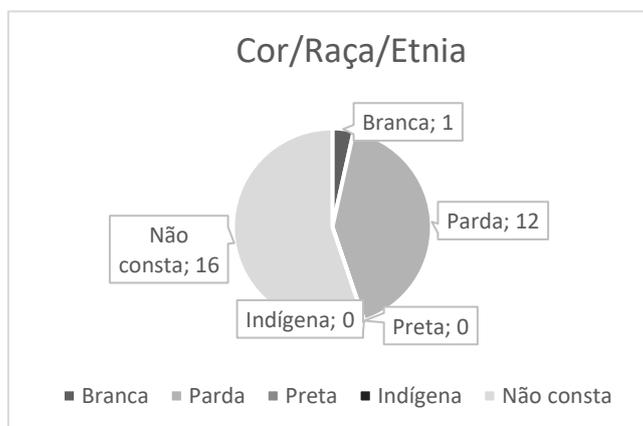
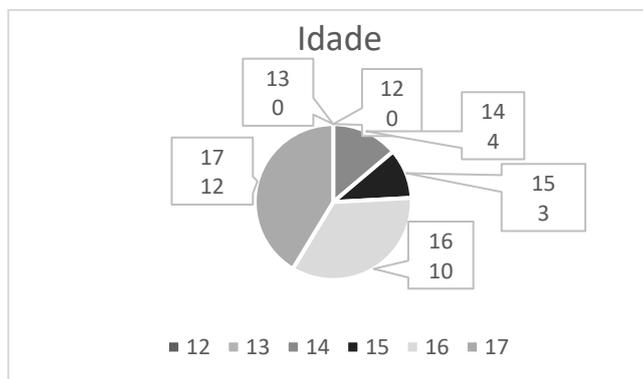
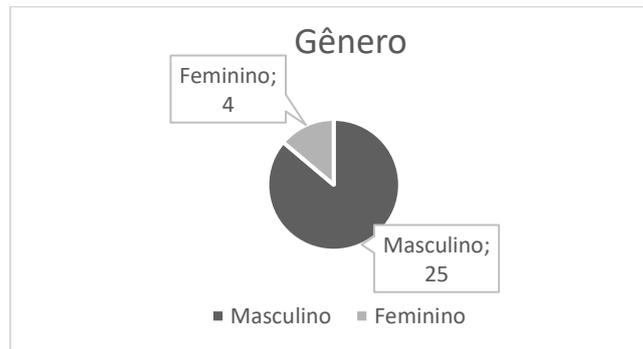


Referência a pessoa maior de 18 anos no mesmo contexto fático



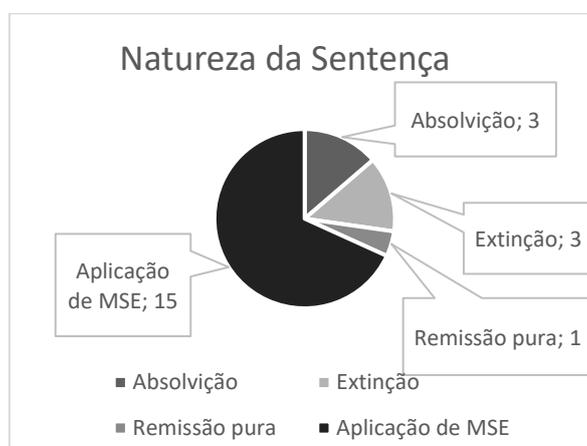
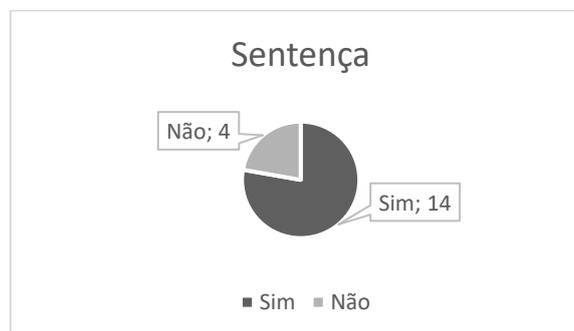
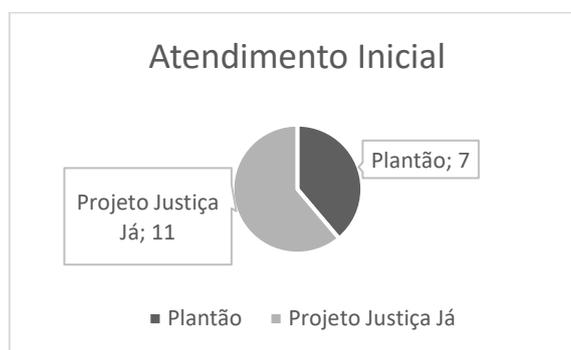
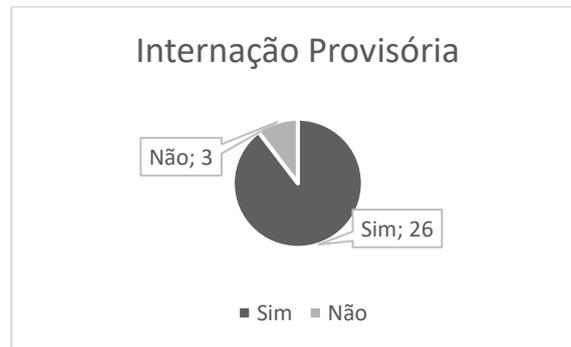
ANEXO 04

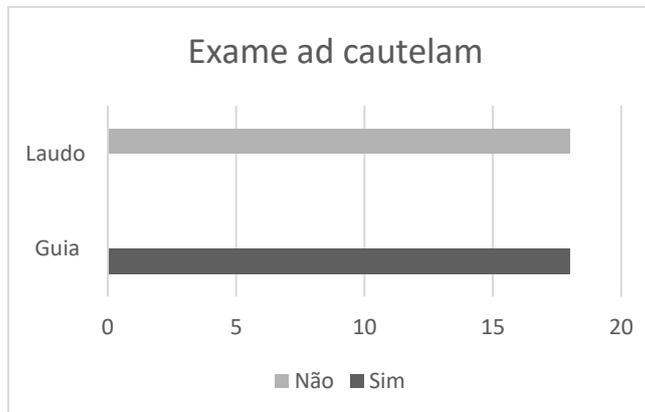
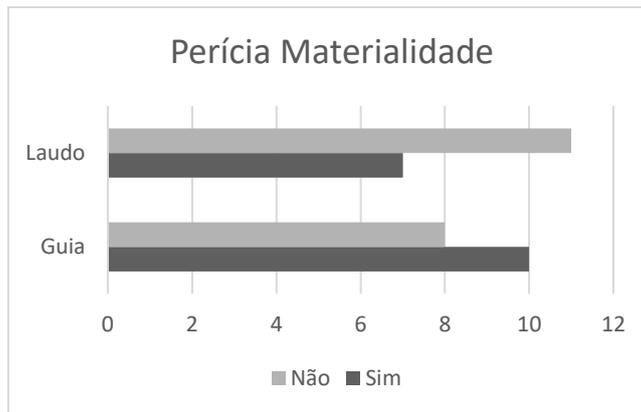
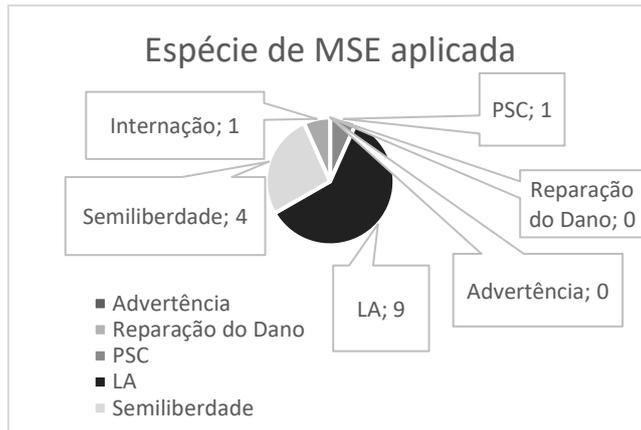
GRÁFICOS SOBRE PERFIL DOS ADOLESCENTES



ANEXO 05

GRÁFICOS SOBRE ATUAÇÃO JUDICIAL





ANEXO 06

PLANILHA DE DADOS SOBRE OS PROCESSOS

PROCESSO	TIPO INFRACIONAL	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES	GÊNERO	RACIA/CORIETNIA	IDADE	PRIMARIDADE	GUIA AD CAUTELAM	LAUDO AD CAUTELAM	GUIA PERCIA MATERIALIDADE	LAUDO PERCIA MATERIALIDADE	INTERNAÇÃO PROVISORIA	PLANTÃO	SENTENÇA	MBE APLICADA
Processo nº 01	Art. 286 CPB	3	M1, M2, M3	PARDA, PARDIA, MC	17, 16, 15	M, S, S	S	N	N	N	S, S, S	N	S	LA, LA, PSC
Processo nº 02	Art. 281 CPB e art. 2º, §2º e art. 1º, IV do Lei nº 12.800/03	1	M	MC	15	S	S	N	S	S	S	N	S	LA
Processo nº 03	Art. 2º, Lei 12.801/6 e arts. 250 e 163, caput, parágrafo único, e I do CPB	1	M	MC	17	S	S	N	S	N	S	S	S	SEMILIBERDADE
Processo nº 04	Art. 163, parágrafo único, III, art. 288 e 250 do CPB	1	F	PARDIA	14	S	S	N	N	N	S	N	S	SEMILIBERDADE
Processo nº 05	Art. 147 do CPB e art. 2º do Lei 12.800/03	2	M1, M2	MC, MC	16, 17	S, N	S	N	S	S	M, S	N	S	LA, ABSOLUÇÃO
Processo nº 06	Art. 2º, §§ IV e V do Lei 12.800/03	2	M1, M2	PARDIA, PARDIA	17, 17	S, N	S	N	S	S	S, S	N	S	LA, LA
Processo nº 07	art. 36, §1º do Lei nº 3.695/1938	1	M	PARDIA	17	S	S	N	S	S	N	S	S	REMISSÃO PURA
Processo nº 08	Art. 2º, Lei 12.801/6 e arts. 250 e 163, caput, parágrafo único, I, II, IV do CPB	2	M1, M2	BRANCA, MC	14, 17	S, S	S	N	N	N	S, S	S	S	EXTINÇÃO LA
Processo nº 09	Art. 121 do art. 14, II CPB e Art. 2º do Lei nº 12.800/03	1	M	PARDIA	17	S	S	N	S	N	S	S	S	INTERNAÇÃO
Processo nº 10	Art. 163, parágrafo único, III, do Lei nº 10.826/03 e art. 2º, §2º do Lei 12.800/03	1	F	MC	14	N	S	N	N	N	S	N	S	LA
Processo nº 11	Art. 233 do CPB	1	M	MC	17	N	S	N	N	N	S	S	N	X
Processo nº 12	Art. 250, inciso II, alínea "m" do Código Penal e art. 33 do Lei 11.340/06 (PM2)	4	M1, M2, M3, F	MC, MC, MC, MC	14, 16, 16, 16	M, N, S, S	S	N	S	S	S, S, S, S	S	N	X
Processo nº 13	art. 151, §2º, II, do art. 163, parágrafo único, III, e art. 250, todos do CPB e art. 2º, §4º, I e IV, do Lei 12.800/03	1	M	MC	17	N	S	N	N	N	S	N	N	X
Processo nº 14	art. 250 do CPB e art. 33 do Lei 11.340/2006	3	M1, M2, M3	PARDIA, PARDIA, PARDIA	16, 16, 16	M, N, S	S	N	S	S	S, S, S	N	S	SEMILIBERDADE, SEMILIBERDADE, LA
Processo nº 15	art. 250 do art. 14, II do CPB e art. 2º do Lei 12.800/03	1	M	PARDIA	16	N	S	N	N	N	S	N	S	EXTINÇÃO
Processo nº 16	Art. 250 do art. 14, II do CPB e art. 2º do Lei 12.800/03	2	M1, M2	PARDIA, MC	17, 16	S, S	S	N	S	N	S, N	N	S	ABSOLUÇÃO, ABSOLUÇÃO
Processo nº 17	art. 250 do CPB	1	M	MC	15	S	S	N	N	N	S	N	N	X
Processo nº 18	art. 250, inciso II, alínea "c" do Código Penal, art. 2º do Lei 12.800 de 2013, art. 28 do Lei 11.340/06	1	F	MC	17	S	S	N	S	S	S	S	S	EXTINÇÃO